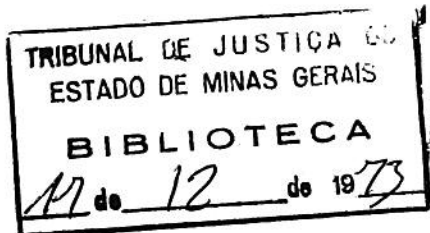


# Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais



ENVIAMOS EM PERMUTA

ENVIAMOS EN CANJE

NOUS ENVOYONS EN ÉCHANGE

INVIAMO IN CAMBIO

WE SEND YOU IN EXCHANGE

WIR SENDEN IN TAUSCH

# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente: Desembargador

**HELVÉCIO ROSENBURG**

Vice-Presidente: Desembargador

**JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR**

## PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador João Gonçalves de Mello Júnior - Presidente  
Desembargador Hélio Costa  
Desembargador Gerson de Abreu e Silva  
Desembargador Carlos Horta Pereira  
Desembargador José de Castro

## SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente  
Desembargador Edésio Fernandes  
Desembargador Erotides Diniz  
Desembargador Geraldo Ribeiro do Valle  
Desembargador Jacomino Inacarato

## TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador José de Assis Santiago - Presidente  
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto  
Desembargador Sylvio Cerqueira Pereira  
Desembargador Eurípedes Correia de Amorim  
Desembargador Antônio Costa Monteiro Ferraz

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Sylla Santos Coura - Presidente  
Desembargador César Silveira  
Desembargador Sílvio de Oliveira Coimbra  
Desembargador José Maria de Lima Torres  
Desembargador Vicente de Paula Borges

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Lahyre Santos - Presidente  
Desembargador Antônio Pedro Braga  
Desembargador José Américo Macêdo  
Desembargador Grover Cleveland Jacob  
Desembargador Geraldo Reis Alves

## JUIZES SUBSTITUTOS

José Gonçalves de Rezende  
Geraldo Henriques Cruz  
Ruy Gouthier de Vilhena  
Hélio Armond Werneck Cortes  
Argemiro Octaviano de Andrade  
Iracy Jardim

## REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Segundas-feiras  
Segunda Câmara Civil - Terças-feiras  
Terceira Câmara Civil - Quintas-feiras  
Primeira Câmara Criminal - Terças-feiras  
Segunda Câmara Criminal - Quintas-feiras

Corregedor-Geral de Justiça - Desemb. Natal Dias Campos

Procurador-Geral do Estado - Dr. Wagner de Luna Carneiro

Diretor-Geral - Dr. Alofíio Gonzaga de Andrade Araújo

# Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

Presidentes: Juizes

**AGOSTINHO MARCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
(até 31/5/73) e

**LAMARTINE CUNHA CAMPOS**

Vices-Presidentes: Juizes

**LAMARTINE CUNHA CAMPOS**  
(até 31/5/73) e

**JOÃO GABRIEL PERBOYRE STARLING**

## PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Juiz João Gabriel Perboyre Starling - Presidente (até 31/5/73)  
Juiz José Amado Henriques - Presidente  
Juiz Paulo Vieira de Brito  
Juiz José Oswaldo de Oliveira Leite  
Juiz Augusto Vilhena Valadão (a partir de 01/6/73)

## SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Juiz Jorge Fontana - Presidente (até 31/5/73)  
Juiz João Gabriel Perboyre Starling - Presidente  
Juiz Walter Machado  
Juiz Rubens Flúza Campos  
Juiz Augusto Vilhena Valadão (até 31/5/73)

## CÂMARA CRIMINAL

Juiz Lamartine Cunha Campos - Presidente (até 31/5/73)  
Juiz Agostinho Marciano de Oliveira Júnior - Presidente  
Juiz Sylvio de Moraes Lemos  
Juiz Moacyr Pimenta Brant  
Juiz Lindolfo Paoliello

## REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Quartas-feiras  
Segunda Câmara Civil - Sextas-feiras  
Câmara Criminal - Quintas-feiras

Secretário-Geral - Dr. Antoninho Vieira de Brito

# Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado  
de Minas Gerais

Desembargador **HELVÉCIO ROSENBERG**

(Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Superintendente: Desembargador **RÉGULO DA CUNHA PEIXOTO**

Diretor: **MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA**

## **REDADORES:**

**MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA - NIVALDO ANTÔNIO BRAGA**

**LOUREIRO - CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - MARLY CORRÊA NETTO**

**- JOSÉ CÂNDIDO DINIZ - MIGUEL ÂNGELO SANTIAGO**

**- CAIO LÚCIO FURST DE CASTRO**

**Chefe do Serviço Administrativo:**

**NIOELDO MENDES PIRES**

**Chefe do Serviço de Revisão:**

**MANOEL G. FERREIRA DE MELO**

**SUMÁRIO**

	PÁGS.
NOTA BIOGRÁFICA	
Desembargador Custódio de Almeida Lustosa.....	1
DOCTRINA	
"Rui Barbosa, a Presença do Lutador".....	5
HOMENAGEM	
Rui, Tribuno do Povo.....	7
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
I - DECISÕES CÍVEIS	
Taxa de Expediente - Empresas financeiras - Constitucionalidade...	21
Rescisória - Falta de preparo prévio - Arquivamento - Voto vencido.....	26
Inconstitucionalidade - Discussão prejudicada - Mandado de segurança - Ilegalidade - Hipótese de cabimento - Oportunidade de arguição - Recurso - Decisão do Secretário da Fazenda - Correção do despacho - Questão só discutível em executivo fiscal.....	28
Alienação fiduciária - Estoque de casa comercial - Inadmissibilidade.....	32
Inventário - Dívida passiva - Discordância da Fazenda - Inclusão no cálculo - Impossibilidade - Voto vencido.....	35
Remição - Cessionário do espólio - Descabimento.....	37
Concordata preventiva - Pedido inicial - Documentos indispensáveis - Pequenos descuidos - Decretação de falência.....	39
Alimentos - Filiação adulterina - Admissibilidade.....	42
Ação de depósito - Depositário infiel - Caracterização.....	44
Absolvição da instância - Falta de documentos - Prazo para sanar omissão - Concessão necessária - Não decretação.....	47

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Remição - Leilão - Admissibilidade.....	49
Férias forenses - Processo sem curso - Atos praticados - Validade.....	51
Cheque - <b>Causa debendi</b> - Ônus da prova - Aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 209 do CPC.....	53
Imissão de posse - Possuidor em nome próprio - Descabimento - Conversão em reivindicatória - Admissibilidade.....	56
Cheque - Prescrição - Lei Uniforme - Aplicabilidade - Voto vencido	58
Seguro obrigatório - Veículos auto-motores - Concorrência de culpa - Indenização.....	61
Expropriatória - Extinção de enfiteuse - Declaração - Inadmissibilidade.....	68
Cláusula <b>rebus sic stantibus</b> - Contrato - Cláusula de não reajuste - Inaplicabilidade.....	71
Reivindicação - Perícia - Laudos divergentes - Improcedência da ação - Vendas <b>ad corpus</b> e <b>ad mensuram</b> - Lotes demarcados - Planta cadastral - Sobra de imóvel - Inexistência - Venda e revenda a <b>non domino</b> .....	74
Executiva - Cheque - Falta de apresentação - Prazo legal - Ação contra emitente - Rito executivo - Subsistência.....	78
Imóvel - Compra e venda - Contratação com boa-fé - Estado mental do vendedor à época da transação - Incapacidade não provada - Escritura pública - Ação de nulidade - Improcedência.....	80
Promessa de venda - Falta de outorga uxória - Execução compulsória - Inadmissibilidade.....	90
Cambial - Assinatura por sócios - Firma comercial extinta - Obrigação pessoal.....	93
Seguro obrigatório - Indenização - Requisitos.....	98
Partilha - Nulidade - Prazo prescricional - Meação - Renúncia em inventário - Inadmissibilidade.....	100

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

II - DECISÕES CRIMINAIS	PÁGS.
Ação penal - Competência por prevenção - Despacho de fiança e prisão preventiva - <b>Habeas corpus</b> - Não fixação de competência.....	102
Crime de responsabilidade - Prefeito - Recebimento da denúncia - Afastamento do cargo - Decretação a critério do Juiz....	106
Júri - Afirmação de homicídio - Quesitos de rixa - Impossibilidade de votação - Nulidade - Legítima defesa inexistente - Rixa - Crime não caracterizado.....	109
Júri - Incidente processual - Registro na ata de julgamento sem fidelidade - Falta de protesto - Não acolhimento de alegação - Irregularidades ocorridas - Nulidade não caracterizada.....	116
Quesitos - Não especificação do dever cumprido - Perplexidade dos jurados - Inserção de matéria de direito - Impossibilidade - Questão de interesse da defesa - Falta de recurso - Consequência - Decisão do Júri contrariada pelo Juiz - Quesito de atenuante - Ausência de votação - Nulidade.....	119
Júri - Defeito de questionário - Reconhecimento de co-autoria do homicídio - Irregularidade sanada - Ausência de jurados - Sorteio de suplentes - Número inferior - Nulidades inexistentes.....	121
Apelação - Intimação pessoal do réu - Tempestividade - Sedução - Delito não caracterizado - Corrupção de menor - Desclassificação do crime.....	125
Júri - Legítima defesa - Falta de quesito fundamental e genérico - Ata de julgamento - Falta de assinatura do escrivão - Impedimento de jurado sorteado - Parentesco com perito - Omissão de esclarecimento na ata - Nulidades - Voto vencido.....	128
Pena - Cálculo e aplicação justa - Voto vencido.....	131
Ação penal - Denúncia - Recebimento por Juiz suspeito - Nulidade de processo - Decretação em <b>habeas corpus</b> .....	134
<b>Habeas corpus</b> - Ação de alimentos - Prisão civil - Alegação de nulidade processual - Decisão transitada em julgado - Denegação.....	136

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DECISÕES CÍVEIS	PÁGS.
Executivo fiscal - Embargos.....	143
Executivo fiscal - Cerceamento de defesa - Via administrativa.....	148
Cambial - Presunção de crédito - Ônus da prova.....	151
Locação - Retomada - Especificação quanto ao uso do imóvel.....	153
Locação - Retenção por benfeitoria.....	155
Executivo fiscal - Embargos - Descabimento do recurso oficial.....	158
Executivo fiscal - Desistência.....	161
Indenização - Locação - Conservação e limpeza do imóvel - Restituição em perfeito estado - Obrigação do inquilino.....	162
Apelação - Falta de preparo na primeira instância.....	165
Nota promissória - Registro - Inexistência - Ação ordinária.....	167
Sentença - Publicação.....	169
Ação de indenização - Culpa in vigilando.....	172
Ação cambial - Nota promissória não registrada.....	175
II - DECISÕES CRIMINAIS	
Habeas corpus - Excesso de prazo - Exame psiquiátrico.....	177
Processo penal - Sentença - Juiz competente - Decadência de queixa e representação - Contagem de prazo - Crime de dano - Ausência de dolo - Não caracterização.....	178
Desacato - Condição .....	183
Abuso de autoridade - Violência arbitrária - Despejo compulsório - Cômodo destinado a comércio - Crime caracterizado - Violação de domicílio - Inexistência.....	187
Atropelamento - Culpa não provada de motorista - Falta de atenção e cautela de pedestre - Absolvição.....	190

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Assistente do Ministério Público - Agravamento de pena - Recurso inadmissível.....	194
Legítima defesa - Ônus da prova.....	196
Processo penal - Militar em função policial civil - Competência da Justiça Comum - Ausência de defensor constituído - Nomeação de outro - Não adiamento de audiência - Rito especial - Desnecessidade de notificação ao réu - Nulidades inexistentes - Abuso de poder - Vexame contra preso - Crime configurado.....	198
Concurso material - Crime e contravenção.....	202
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Ação possessória.....	205
Acidente de trânsito.....	205
Aposentadoria do INPS.....	205
Citação por edital.....	206
Competência.....	206
Denúncia.....	206
Entorpecente.....	206
Habeas corpus.....	207
Lenocínio.....	207
Locação comercial.....	208
Razões finais.....	208
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	
Abono de permanência.....	209
Aforamento.....	209
Competência.....	210
Contribuição do INPS.....	210

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Dispensa obstativa.....	211
Dívida fiscal.....	211
Honorários de advogado.....	211
Imposto de Renda.....	212
Isenção fiscal.....	212
Prisão em flagrante.....	212

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Acordo.....	213
Alteração do contrato de trabalho.....	213
Aviso prévio.....	213
Confissão ficta.....	214
Depoimento pessoal.....	214
Embargos de declaração.....	214
Estabilidade.....	215
Falta grave.....	215
Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.....	216
Gratificação.....	216
Horas extras.....	216
Indenização.....	217
Insalubridade.....	217
Periculosidade.....	217
Prescrição.....	218
Quitação.....	218

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Recurso.....	218
Relação de emprego.....	219
Repouso remunerado.....	219
Rescisão do contrato de trabalho.....	220
Salário-família.....	220
Sucessão de empresa.....	220

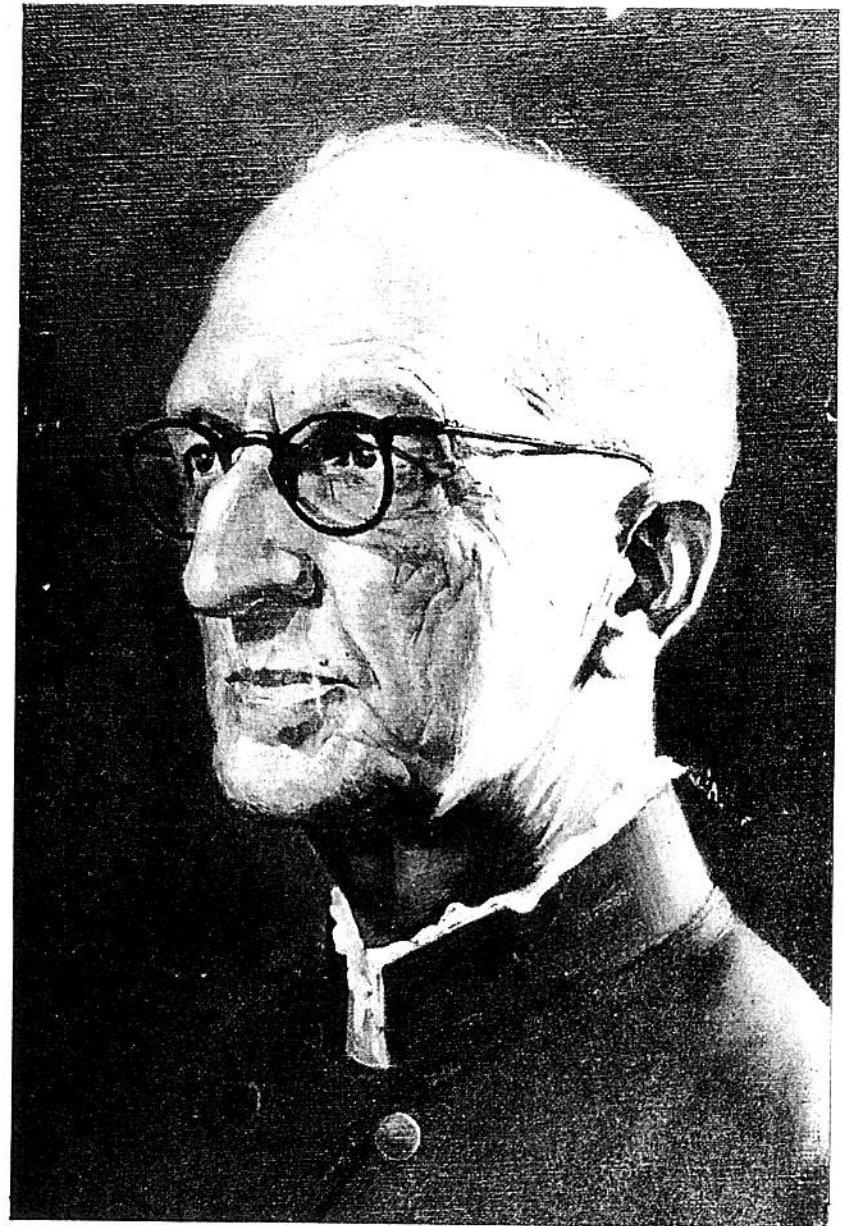
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Agravo de petição.....	221
Cargo de confiança.....	221
Citação.....	221
Correção monetária.....	221
Culpa recíproca.....	222
Dispensa do emprego.....	222
Edital de praça.....	222
Embargos de terceiro.....	222
Empreitada.....	223
Exceção de incompetência.....	223
Exceção de suspeição.....	223
Execução de sentença.....	224
Falta grave.....	224
Fraude trabalhista.....	224
Honorários de advogado.....	224
Horas extras.....	225
Insalubridade.....	225

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

Perícia.....	225
Prescrição.....	225
Punição disciplinar.....	226
Recurso ordinário.....	226
Relação de emprego.....	226
Repouso remunerado.....	228
Rescisão do contrato de trabalho.....	228
Revelia.....	229
Solidariedade trabalhista.....	229
Tempo de serviço.....	229
Trabalho a domicílio.....	230
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO.....	231



DESEMB. CUSTÓDIO DE ALMEIDA LUSTOSA

# Nota Biográfica

## Desembargador

### Custódio de Almeida Lustosa

Corria o ano de 1874 quando, no dia 25 de abril, na cidade de São João Del Rei, nasceu o Desembargador **Custódio de Almeida Lustosa**, filho do Dr. João Baptista Pimentel Lustosa e de D. Delfina Eugênia de Almeida Magalhães.

Seu pai era advogado militante na Comarca de São João Del Rei e em todo o Sul de Minas, com atividade profissional intensa e brilhante, sendo que sua mãe, mestra dedicada, ensinou-lhe as primeiras letras, suscitando suas primeiras manifestações de inteligência. Depois, já em 1886, matriculou-se no Colégio Pedro II, na cidade do Rio de Janeiro, para onde foi com seu tio, Prof. Aureliano Pimentel, latinista emérito, que foi nomeado Diretor do mencionado educandário pelo próprio Imperador Pedro II, depois de o conhecer pessoalmente e tornar-se admirador da sua notável cultura.

Mais tarde ingressou no curso superior da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, mas, transferindo-se para Minas Gerais, colou grau como Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito de Ouro Preto, que, posteriormente mudada para Belo Horizonte, atualmente é a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Pouco após sua formatura em Direito obteve nomeação para o cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Monte Santo de Minas, que tempos depois deixou para exercer a advocacia.

Mas, em 1902, foi aprovado em concurso para Juiz de Direito e nomeado como titular desse cargo na Comarca de Carmo do Paranaíba, sendo, no ano seguinte, transferido para a Comarca de Leopoldina, da qual foi Juiz de Direito até 1927.

Na cidade de Leopoldina, tanto no exercício do seu cargo de magistrado, como pelas suas atividades de cidadão, grangeou elevado conceito de destacada figura humana, credenciando-se à amizade e respeito no meio social, dado que, além dos dotes da sua inteligência e saber, tinha personalidade modelar depositária de nobres sentimentos, de probidade, compreensão e generosidade que não comprometiam o desempenho dos seus encargos de Juiz.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Ainda, brilhantemente, exerceu o magistério, atividade a que se dedicara antes mesmo de bacharelar-se em Direito, pois quando estudante lecionava História Universal no então Ginásio Mineiro (hoje Colégio Estadual) da cidade de Ouro Preto.

Posteriormente, quando já investido no cargo de Juiz de Direito, continuou dedicando-se ao trabalho de professor e ministrando aulas das cadeiras de Português, História Universal e Psicologia, no Ginásio Leopoldinense, e, dentre numerosos discípulos que teve, anos depois se tornando altas personalidades da vida pública mineira, podem ser destacados como seus alunos o Dr. Milton Soares Campos, deputado, senador, Governador do Estado e Ministro da Justiça, e os Desembargadores José Alcides Pereira e Antônio Pedro Braga, que ocuparam a Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Entregando-se a uma laboriosa militância na vida intelectual, o Desembargador **Custódio de Almeida Lustosa**, então Juiz de Direito, liderou movimento associativo para estimular a frequência à Biblioteca da cidade de Leopoldina e instituiu as denominadas "Palestras Literárias", que, pelo grande êxito alcançado, foram valiosos e agradáveis instantes de importante obra de cultura e valorização das coisas do mundo da inteligência.

Igualmente na cidade de Leopoldina, quando era Juiz de Direito da respectiva comarca, afincadamente se entregou aos objetivos de fundar um abrigo para menores desamparados, tirando-os da mendicância e vadiagem, projeto que, mais tarde, veio a ser concretizado com o meritório trabalho do Padre Júlio Fiorentini, consagrada figura do clero que também se empenhara na realização de uma ação assistencial pioneira à época.

Após ocupar quase um quarto de século o cargo de Juiz de Direito de Leopoldina, obteve promoção para o mesmo cargo na Comarca de Juiz de Fora, em 1927, e em 1930 foi nomeado para Procurador-Geral do Estado, tendo sido, afinal, nomeado Desembargador em 1931.

No Tribunal de Justiça do Estado o Desembargador **Custódio de Almeida Lustosa** integrou a Câmara Criminal, realçando sua atuação de julgador pela lucidez e equilíbrio dos votos proferidos, que podem ser encontrados num elevado número de acórdãos da sua lavra e artigos de doutrina acolhidos por repositórios de jurisprudência e revistas especializadas que os publicaram.

Entretanto, em 1934, viu-se o Desembargador **Custódio de Almeida Lustosa** na contingência de aposentar-se face a uma situação que lhe exigiu expressão de afeto fraternal, pois então, constando de lista para promoção por merecimento ao cargo de Desembargador um seu irmão, Juiz de Direito, (Desembargador Sabino de Almeida Lustosa, que durante muitos anos integrou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais), havia in-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

compatibilidade legal para a respectiva nomeação, caso permanecesse exercendo a respectiva Desembargadoria no mesmo Tribunal de Justiça. Assim, para não prejudicar a carreira judiciária do seu irmão, por merecimento desse, aposentou-se prematuramente no cargo de Desembargador, voltando a dedicar-se ao magistério.

Como professor de Psicologia e Lógica, o Desembargador **Custódio de Almeida Lustosa** retornou a lecionar em Belo Horizonte, ocupando e exercendo cadeira no curso pré-universitário da Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade Federal de Minas Gerais, que então constituía um estabelecimento unificado de ensino superior. Também com fins didáticos, publicou uma obra sobre temas das disciplinas de Psicologia e Lógica que então lecionava.

O Desembargador **Custódio de Almeida Lustosa** casou-se em 1897, com D. Maria das Dores Freitas, a qual sobreviveu-lhe apenas por mais alguns dias, tendo deixado prole numerosa que, seguindo-lhe o modelo de virtudes da inteligência e da honradez, constitui grupo familiar de alta tradição na sociedade mineira.

Tendo vivido longa existência, em 3 de setembro de 1970 faleceu o Desembargador **Custódio de Almeida Lustosa**, para quem a Justiça foi ambição de acendrado amor à causa pública, tendo-a praticado sem a estreiteza de um simples manipulador de textos legais, o que sempre lhe deu a maior grandeza como magistrado.

Pela Lei Municipal nº 1.898, de 20 de novembro de 1970, foi dado o seu nome a uma rua na cidade de Belo Horizonte, numa justa homenagem póstuma, pois seu notável saber jurídico valeu-se do nobre instrumento da compreensão humana e, assim, na surpreendente harmonia da sua extraordinária personalidade, sua vida de Juiz, intensa, árdua e fecunda, com conduta moral e intelectual de austeridade e fidelidade ao Direito, assegurou-lhe a veneração destinada aos que verdadeiramente puseram-se a servir à instituição judiciária.

# Doutrina

## "RUI BARBOSA, A PRESENÇA DO LUTADOR"(\*)

**Rondon Pacheco**  
Governador do Estado de Minas Gerais

"Débil como pareço, tenho agüentado e vencido trabalhos morais e materiais, que organizações robustíssimas nunca experimentaram nem seriam capazes de vencer".

Esse desabafo de **Rui Barbosa**, em carta a Maria Augusta, sua mulher, define o homem e dá a tônica de sua atuação na vida pública brasileira: a de um lutador.

Atuando em nível ministerial desde fins do Império, agindo na preparação, na proclamação e na institucionalização da República, **Rui Barbosa** foi isso: um lutador permanente. Já prostrado no seu leito de agonia, ainda assim lutou. A muitos pareceu que ele venceria, pois apresentava reações que alimentavam essa esperança. "O leão rugia", como observou João Mangabeira, testemunha do derradeiro pronunciamento de **Rui Barbosa** sobre a sucessão estadual na Bahia, a 27 de fevereiro de 1923. Pronunciamento inflamado de quem não podia ceder em questões de princípios. Afinal, a 1º de março, entregou a alma ao Criador. Ao longo de sua vida, apenas dois dias marcaram o eclipse total da poderosa inteligência.

Enquanto houvessem causas a defender em favor do Brasil e da existência republicana nos moldes de pureza com que a sonhara, **Rui Barbosa** foi a pugnacidade em pessoa. E como causas não faltavam - e não faltarão nunca para quem sabe de que modo é construída a história de uma nação que quer ser livre e soberana - **Rui Barbosa** fez de sua vida pública uma luta permanente. Não se arreceava ante os adversários nem fazia concessões no terreno das idéias pelas quais combatia. Não temia a estatura dos oponentes nem seu número. Pela pena, no jornal e no livro; pelo verbo, na tribuna dos parlamentos, em praça pública, nos tribunais de justiça, nas cortes internacionais; pelo exemplo, na dedicação aos estudos, na probidade de uma vida sem manchas, **Rui Barbosa**, franzino, ganhava dimensões de gigante.

(\*) Transcrito da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, vol. 2, nº 1, 1º sem./73, págs. 15/16.

Redator das grandes leis da primeira República, elaborador da Constituição de 1891, ordenador das finanças republicanas, moldador da vida cívica e partidária dos brasileiros, insuflador da consciência jurídica nacional, plenipotenciário do Brasil em difíceis e delicados casos internacionais, **Rui Barbosa** impregnava de tal força suas idéias que elas, afinal, passavam a ser assimiladas, absorvidas e adotadas pelos próprios adversários.

Foi, sem dúvida, e ainda o é para muitos, uma personalidade controvertida o **Rui Barbosa** homem político. Num ensaio sobre Swift, ele mesmo deixou esta observação quanto ao autor de "As viagens de Gulliver": "Se teve falhas, não esqueçamos que os grandes homens se constituem tanto dos seus defeitos quanto das suas virtudes". Traçava, assim, os limites que os historiadores modernos distinguem entre a Grande História e a Pequena História. E, sem o querer, explicava-se.

Para nós, mineiros, **Rui Barbosa** tem importante e profunda significação. O que ele foi para o Brasil, não hesito em dizer, teve grandeza correspondente, em extensão e profundidade, naquilo que ele foi para Minas Gerais: um dos inspiradores de sua consciência jurídica e um dos formadores de sua vida cívica.

**Péguy** disse que os heróis mortos pela Pátria apresentam-se ante ela exclamando: "Mãe, eis aqui vossos filhos, que tanto se bateram". **Rui Barbosa**, ante a Pátria brasileira, uniu-se ao coro de seus heróis.

## Homenagem

### RUI, TRIBUNO DO POVO (\*)

Mello Cançado

#### O "TRIBUNO DA PLEBE"

Eram sete colinas. No vale e nos flancos erguia-se Roma. O sol mediterrâneo iluminava o Palatino, o Capitólio, o Aventino, o Célio, o Esquilino, o Viminal e o Quirinal.

No coração da Urbs, gozando da Civitas, os patrícios. Nos morros, os plebeus.

Mas, a plebe, fiel à semântica, foi crescendo a tal ponto que, a certa altura da História Quiritária, se contavam na Cidade Eterna muito mais plebeus do que patrícios.

Estamos em 510 antes de Jesus Cristo. Caíra o último rei, Tarquínio. Instaurava-se a República, isto é, a Res Popúlica, patrimônio do Povo.

Mas, paradoxalmente, se com o monarca Sérvio Túlio o plebeado usufruía alguns direitos não escritos, com a República plutocrática começaram as injustiças sociais. E o endividamento dos pobres, com a sua conseqüente escravização, generalizou-se em tal grau que um potentado qualquer ousou escrever, nos barracões ao fundo de seu palácio: - "Aqui é o domicílio da plebe romana".

Foi então que os oprimidos pacificamente abandonaram a Cidade, procurando liberdade no Aventino, que passou a denominar-se Monte Sagrado. E só desceram após o discurso - apólogo de Menenius Agrippa - "Os Membros e o Estômago" -, primeira lição de Teoria Estatal Organizada, que nós, outros, preferiríamos retificar para lição de Filosofia Socialista.

Regressaram. Mas a nobreza viu-se coagida a admitir que a pobreza tivesse dois representantes, dois advogados, com a prerrogativa de falarem por ela e de serem ouvidos na reivindicação de seus postulados.

(\*) Conferência proferida pelo Prof. Antônio Augusto de Mello Cançado, em homenagem ao 50º aniversário da morte de Rui Barbosa, na sessão solene de entrega de carteiras aos novos advogados, pela OAB - Seção de Minas Gerais, em 10/8/73, no Salão Nobre do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais.

Eis aí a grande vitória: A aparição do Tribuno da Plebe. Considerado desde logo uma autoridade sagrada, ai daquele que ousasse tocá-lo! Teria a cabeça votada a Júpiter.

O Tribuno da Plebe iria tornar-se carismático. E para a sua pessoa se voltariam os humilhados, os ofendidos, os escoraçados, os malferidos, os famintos de direito, os sedentos de justiça.

Foi graças à sua presença catalítica que, no período de quase quinhentos anos, viveu Roma uma gloriosa época republicana em que as virtudes cívicas foram muito mais relevantes que os defeitos apontáveis. Houve, com efeito, a circulação das elites. E verificou-se a ascensão da plebe, de maneira a refletir-se formosamente nas coordenadas do Direito com a equiparação do *plebiscitum* à *lex*.

#### O ERRO DE VOLTAIRE E A LIÇÃO DE RUI

Mas, quem imaginaria que mil e setecentos anos depois, **Voltaire** ainda ousaria escrever: "*Il me parait essentiel qu'il y ai des gueux ignorants*" ("Parece-me essencial que haja miseráveis em estado de ignorância")...

E prosseguia o autor de "*Candide*", em tom cínico: "*Si vous faisiez valoir, comme moi, une terre, si vous aviez des charrues, vous seriez bien de mon avis*" ("Se explorásseis uma terra, como eu, se tivésseis charruas, estou certo de que seríeis de minha opinião")...

Se o velho Patriarca de Ferney proclamava as suas idéias por meio de paradoxos, a verdade é que **Rui Barbosa** iria defrontar-se no Parlamento Brasileiro, do II Império, com um quadro muito à feição do pensamento voltaireano.

Havia ali senhores da "Casa Grande" que jamais permitiriam que os escravos emergissem da "Senzala".

Lá tinham assento os que propugnavam a agricultura, enquanto eles mesmos viviam nos salões dourados da época victoriana brasileira, com as doçuras da Corte ou da Paulicéia, entretecidas de minuetos e quadrilhas, de madrigais àquelas baronesas e condessas que povoam os romances alencarinos e machadianos, roçagando saias-balão com espartilhos e saltos à Luiz XV, contracenando verdadeiros *arlequins* e *pierrots*, de calções de veludo e sapatilhas de fivela... *Oh! La belle époque!*

Pontificavam ali os que falavam francês e inglês às damas nos saraus engalanados, mas preferiam deixar a educação nacional exalando apenas à "elite", sem a mínima preocupação com os longos e largos espaços vazios do ensino popular.

#### BATISTA, O PRECURSOR

Nesse teatro de sonoro efeito exterior surge a figura de **Rui Barbosa de Oliveira**, redivivo João Batista para ouvir a mensagem e guardar o aviso de Cristo: "Voltem e digam a João que os pobres são evangelizados" (Lucas, VII, 22).

**Rui** nasce a 5 de novembro de 1849, na Rua dos Capitães, hoje Rui Barbosa, Freguesia da Sé, cidade do Salvador. Seus pais: João José Barbosa de Oliveira e Maria Adélia Barbosa de Oliveira.

Criança, brincavam com ele em casa, chamando-o carinhosamente de "Advogado dos Cães".

No fim da vida, apesar de todas as glorificações, **Rui** talvez, no silêncio da retrospectiva, recitasse versos amargurados como os do meu amigo Belmiro Braga, lá de Juiz de Fora:

"Se, entre os homens, encontrei cachorros,  
Entre os cachorros, encontrei-te, amigo!"

A infância de **Rui Barbosa** defluiu enquanto o tráfico de africanos, mais ou menos clandestino, era tolerado pela quase unanimidade dos brancos, sem embargo de ter sido abolido em 1813, pelo menos no papel, por lei da Regência de Feijó.

Adolescente, foi-lhe mudado o apelido familiar. Já era o "Advogado dos Escravos".

Aos 19 anos de idade, ao lado de seu companheiro de sempre, o extraordinário Antônio Castro Alves, - estudantes ambos nas arcadas de São Francisco, em São Paulo, - estréia **Rui** nos prélios públicos, traçando desde então o seu itinerário de atuação: o da defesa dos fracos, dos injustiçados, dos desamparados.

E, adiantando-nos já ao roteiro deste ensaio, - acrescentaríamos: - o da defesa das Nações pequenas em face das Grandes Potências.

Como também o da defesa de personalidades estrangeiras feridas pela injustiça em suas próprias Pátrias, - como foi o caso do Capitão **Dreyfus**: "A primeira voz que se levantou no mundo em meu favor foi a de **Rui Barbosa**" - proclamou o acusado, em Genebra.

#### RUI E A QUESTÃO SOCIAL

Lucilla Maria Ruy Barbosa Batista Pereira, em seu ensaio inserto no "Digesto Econômico" N° 230 - Ano XXIX), oferece-nos esta pas-

sagem altamente esclarecedora da personalidade de seu glorioso avô: "Apresentar Ruy Barbosa como mero teórico-enciclopédico político, divorciado das realidades brasileiras, foi sempre uma das armas preferidas de seus inimigos, cuja calúnia - nodizer do mesmo Ruy - lhe seguiu encarnadamente os passos, contando-os como as pulsações do próprio coração.

"A "Águia de Haya", o "teorista", o "inimigo dos pobres"... - repetem em nossos dias, num sorriso de mofa, jovens e velhos que mal conhecem o anedotário de nossa história, sem chegarem nem de longe a uma idéia aproximada do que foi e do que é o Brasil, seus homens e suas realidades passadas e presentes.

"E mesmo "intelectuais", à cata do escândalo, como moeda sonante e lucrativa para seus interesses particulares, se comprazem em repetir, de forma pseudo-erudita, a velha asserção daqueles que encontraram pela frente, barrando-lhes os caminhos escusos, o homem franzino e indomável, cuja voz, cujos atos, cuja figura, enfim, encheram de admiração, de respeito, e mesmo quase de devoção, o cenário nacional, por mais de cinquenta anos" (Ib. D.E.).

Seguramente a admirável neta do inesquecível Conselheiro estaria referindo-se, entre outros, ao Sr. **R. Magalhães Júnior** que escreveu "Rui Barbosa - o Homem e o Mito", obra tão injusta que suscitou, de pronto, a réplica de **Oswaldo Orico** num belo volume intitulado ironicamente "Rui - o Mito e o Mico".

Aliás, **R. Magalhães Júnior** só poderia dizer o que disse do inolvidável estadista brasileiro, se estivesse investido naquela função de "Advogado do Diabo" que a Igreja exige que exista para maior realce das virtudes dos santos que ela irá elevar às honras dos altares. Só mesmo desempenhando esse papel é que o Brasil poderia levar a sério a catilinária de **Magalhães Júnior**.

A propósito, toda essa querela nos faz recordar de um velho pregador do sertão de Minas que iniciou, certa feita, a sua homilia do alto do púlpito sagrado com uma apóstrofe atrevida: "Maldito seja Deus! Maldito seja seu santo nome!..." Nesta altura, não ficou sentado nem ajoelhado nenhum fiel dentro da Igreja! Todos se puseram de pé com a intenção de fazer calar o Vigário audacioso. Ora, era isto mesmo que pretendia o pregador. Quando todos se achavam ainda pendentes das imprecações de seus lábios, ele concluiu o seu intróito: "... Assim falam os demônios nas profundezas do inferno..."

Estavam despertos os paroquianos. Batiam os corações de amor ao Cristo. Iluminavam-se as inteligências. O astucioso Pastor daquelas almas sertanejas ganhara mais uma batalha na faina de evangelizar...

**Magalhães Júnior** contra, e **Oswaldo Orico** a favor, mais não fi-

zaram afinal do que escrever novas páginas de glorificação de uma figura que a salsagem não atinge, que a inveja não diminui, que a injustiça não abala, que a injúria não desnatura, que a calúnia não enlameia, porque está acima de tudo o que intente a pequenar-lo, de tudo que imagine denegri-lo, de tudo que pretenda destituí-lo dos prestigiosos dons com que o enriqueceu o Senhor dos Mundos e Criador dos Homens.

## RUI E A SEGUNDA EMANCIPAÇÃO

Lucilla Ruy Barbosa Pereira, em seu trabalho, focaliza as intervenções do admirável estadista nos campos: a) da Abolição; b) do Ensino; c) da Habitação Popular; d) da Interiorização do Progresso; e) da Jornada de Trabalho; f) do Trabalho da Mulher e dos Menores; g) da Higiene e dos Acidentes no Trabalho; h) do Seguro Operário; i) da Proteção ao Trabalho Agrícola.

"Literato de Gabinete? Enciclopédico inoperante? Teórico ineficaz?" - Quem, diante dos temas e problemas que Rui aborda e para os quais oferece equacionamento e solução terá ainda coragem de atacá-lo por escrever bem, por escrever muito, e por falar corretamente diversos idiomas no Parlamento do Brasil e no Parlamento dos Povos Civilizados?

A princípio, cuida Rui da Abolição. A **Lei da Libertação dos Sexagenários** é de sua lavra. E lhe valeu a derrota, logo a seguir, nas eleições. Também à doce Princesa Isabel - A Redentora - sucederia igual ingratição.

Rui perdeu o Parlamento. Isabel, o trono. Mas, ambos ganharam o coração do Brasil.

É bom, e algo irônico, recordar que se Rui quis libertar o escravo aos 60 anos e se os liberais começaram sorrindo ao seu projeto, o desfecho foi diferente: os "Luzias" viraram "Saquaremas", abandonando o Tribuna bahiano; e, ainda, recuou-se a emancipação para 65 anos, sem se mudar a ementa da lei...

Mas, não bastava abolir a escravidão. Era preciso, segundo Rui, proclamar a segunda emancipação. - Qual seria ela?

"Estava libertado o primitivo operariado brasileiro, aquele a quem se devia a criação da nossa primeira riqueza nacional. Mas, que fizeram dos restos da raça resgatada os que lhe haviam sugado a existência em séculos da mais ímproba opressão? A responsabilidade não pode ser da Monarquia que expirou ao outro dia da Abolição... Mas, ao Governo Provisório sucederam 29 anos de República... quase todos em calma podre", acentuava Rui em sua segunda campanha presidencial, - que antecedeu de 4 anos a sua morte, - no discurso proferido no Teatro Lírico a 20 de março de 1919.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

"Que contas darão a Deus da sorte dessas gerações que a Revolução de 13 de maio de 1888 deixou esparsas, abandonadas à grosseria originária, em que se criara e abrutara o cativo?"

"Dar liberdade ao negro, desinteressando-se como se desinteressaram absolutamente de sua sorte, não vinha mais que alforriar os senhores..."

A segunda emancipação, para Rui, consistia, como até hoje para nós consiste, com ternura obstinada, na democratização do ensino, na generalização da cultura, na incorporação das multidões analfabetas aos benefícios de uma educação integral.

E bendito seja o Governo quando se mobiliza, a sério e a fundo, na Campanha Nacional de Alfabetização!

Com tudo isso que vem constando dos autos, não é possível recusar-se a Rui Barbosa o título, o cargo, e as honras de Tribuno da Plebe, na mesma medida de amor com que se houveram os seus gloriosos antecessores na República Romana dos tempos áureos dos Cônsules.

Afinal, o "Problema do Ensino" era matéria de Segurança Nacional para o grande estadista. Por isso, lutou incansavelmente pela sua reforma e aprimoramento.

E quis Deus que Rui encontrasse em Pedro II apoio inestimável.

O Imperador convocou-o mesmo para um profícuo debate em sua biblioteca. E ali, - refere Américo Jacobina Lacombe em substancioso artigo em "Digesto Econômico" Nº 230, págs. 110 a 123), - em face de exemplares dos Pareceres profusamente anotados (e esses exemplares se encontram no Museu Imperial de Petrópolis) os dois passaram horas examinando os vários aspectos do plano.

Pouco tempo depois recebeu Rui Barbosa o título de Conselheiro, com o qual seria conhecido até o fim da existência, e do qual fazia o seu melhor galardão.

Mas, é ainda a atuação do Tribuno da Plebe, como tal, que nos apraz assinalar agora.

Falando para o operariado, afirma Rui numa bela explosão: "O Capital sois vós, operários, trabalhadores, e as vossas economias! O capitalista sois vós, em proporção da parte que tiverdes no capital comum!"

Como se vê, Rui advoga a função social da propriedade. "É preciso generalizar o direito de propriedade, - doutrina o Mestre, - difundindo o capital, o solo, a renda pela colonização que cria pacificamente a riqueza,

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

antes de pulverizá-la pela desapropriação, que a abala, entregando-a aos azares das reformas".

O estadista bahiano bate-se, pois, pela Democracia Social, - ele que é rotulado injustamente de "elitista", de "individualista", pelos que o não leram, o não conhecem, o não podem por isso mesmo admirar e venerar.

### RUI, CIDADÃO DO MUNDO

O curriculum de Rui se desenrola num quadro de sacrifício porque seu pai, médico, não era de teres e haveres; de lutas porque, apesar de franzino de corpo, fora "Deus mesmo quem acendera um vulcão na sua cabeça privilegiada" - segundo José do Patrocínio; de derrotas porque, não aceitando barganhas e cambalachos, jamais conseguiu a curul presidencial deste País, embora tenha sido sepultado com honras excepcionais de Chefe de Estado, a 1º de março de 1923; e de vitórias porque, sem nenhuma vaidade, ele que pertencia ao Povo, venceu seguidamente adversários que integravam a nobreza, notadamente o Barão de Marschall, da todo-poderosa Alemanha, do Kaiser ("Deutschland, Deutschland, über alles, über alles in der Welt"...).

Seu triunfo sobre Marschall, em Haya, em 1907, não constituiu, porém, vitória apenas do Brasil, - acentuemos bem alto. Foi uma conquista que Rui estendeu à idéia pan-americanista. Ouçamo-lo: "Não houve, pois, vencedores nem vencidos; e se ao Brasil tocou a honra da iniciativa da resistência (dos países pequenos à prepotência dos países poderosos), às nossas irmãs americanas coube a da unanimidade do apoio. São dois papéis, que se completam; e da fusão dos quais resultou o advento da América triunfante nas serenas regiões do Direito. Tal, na sua síntese, a lição do drama de Haia".

Foi a bandeira do Pan-Americanismo autêntico que valeu a Rui Barbosa esta consagração no Centenário de Tucumã, na Argentina, quando pronunciava conferência na Faculdade de Direito e Ciências Sociais de Buenos Aires, em 14 de julho e quando homenageava o Presidente Vitorino de La Plaza na noite de 16: - "Já disse aos meus Ministros que aqui o Sr. Rui Barbosa, com credenciais ou sem elas, será considerado sempre o mais legítimo representante do Brasil".

### AINDA A WELTANSCHAUUNG

Seria ocioso assinalar que constituía a visão olímpica das coisas e dos seres a grande tônica da vida e da obra de Rui Barbosa. Era um cidadão do Brasil, era uma ovelha do aprisco da Bahia, "mãe idolatrada" como se comprazia em dizer. Mas era um espírito universal. Com o Imperador Marco Aurélio gostava de sublinhar: "Non sum uni angulo natus, sed mundus totus mea Patria est".

A Bahia, unânime, o reelege Senador em 1921, - essa Bahia que ele estremece e que também o estremece, seguindo-lhe os passos com as suas bênçãos.

E é como cidadão do mundo que ele condenará todas as reformas sociais que se embebam na luta de classes entre as várias camadas sociais, aludindo a denominações de organismos que querem ser "nomes mágicos" da propaganda aberta ou subliminar, entre eles o Capitalismo e o Comunismo. E argumenta: "Os operários não melhorariam se, em vez de obedecer aos capitalistas, obedecessem aos funcionários do Estado Socializado".

Rui não deseja o Capitalismo, porque tira tudo de todos para dá-lo a uns poucos; nem o Comunismo, porque tira tudo a todos, para dá-lo ao Estado; mas sonha com o que chamaríamos com o saudoso amigo, recentemente falecido, Prof. João Camillo de Oliveira Torres, o "securitismo", a segurança social.

"A colaboração das classes, exclama Rui, vem a ser uma necessidade invencível!"

Se, no plano universal, é esse o seu sonho, não difere ele da sentença do famoso Lacordaire, em Notre Dame: "Em toda Sociedade em que há fortes e fracos, a Liberdade é que escraviza, a Lei é que liberta". Sim! **Sub lege, Libertas!**

E para os operários brasileiros, eis a eterna mensagem de Rui, Tribuno da Plebe: "Operários brasileiros! Se não renunciais à vossa Terra, olhai, enquanto seja tempo, pela vossa Pátria!"

Nem outro seria, quarenta anos depois, o convite-advertência desse imorredouro John Kennedy: "Não pergunteis o que a Pátria pode fazer por vós, mas sim o que vós podeis fazer pela Pátria".

#### RUI E O CÓDIGO CIVIL

É inevitável este lugar-comum: a beleza enxuta do Código Civil Brasileiro, monumento a que está ligado, para sempre, o nome de Clóvis Bevilacqua, é florão de fama de Rui Barbosa.

Não aludiremos aqui ao parecer-crítica de Rui ao Projeto dessa codificação que substituiu as Ordenações do Reino. Nem é oportuno invocar a réplica do extraordinário estadista às observações de seu antigo Professor, Carneiro Ribeiro, que lhe treplica. Frisaremos simplesmente: Bendita querela que nos proporcionou a mais fecunda polêmica filológica da língua!

Não iremos também, na linha das lides jurídicas, e políticas, in-

sistir na réplica de Rui a César Zama: "De todas as desgraças que penetram no homem pela algibeira, e arruinam o caráter pela fortuna, a mais grave é, sem dúvida nenhuma, esta: o jogo na sua acepção usual, o jogo propriamente dito; em uma palavra: - o jogo; os naipes, os dados, a mesa-verde.

Nem minudenciaremos a "Técnica da Advocacia" em Rui, como o fez Rubem Nogueira brilhantemente.

Não nos deteremos na página antológica do "Adeus a Machado de Assis", formoso discurso pronunciado por Rui, em nome da Academia Brasileira de Letras, junto ao ataúde do romancista de "Memorial de Aires", em 30 de setembro de 1908.

Nem daremos, aqui e agora, o realce que merece o inesquecível discurso proferido no Colégio Anchieta em 1903. É lá que iremos reler aquele passo insuperado até hoje do ideário cívico:

"A Pátria não é ninguém: são todos; e cada qual tem no seio dela o mesmo direito à idéia, à palavra, à associação. A Pátria não é um sistema, nem uma seita, nem um monopólio, nem uma forma de governo: é o céu, o solo, o povo, a tradição, a consciência, o lar, o berço dos filhos e o túmulo dos antepassados, a comunhão da Lei, da Língua e da Liberdade. Os que a servem são os que não invejam, os que não infamam, os que não conspiram, os que não sublevam, os que não desalentam, os que não emudecem, os que não se acobardam, mas resistem, mas ensinam, mas esforçam, mas pacificam, mas discutem, mas praticam a Justiça, a admiração, o entusiasmo. Porque todos os sentimentos grandes são benignos, residem originariamente no Amor..."

#### RETRATO DE RUI

Rui é vário, mas é uno. Vário, na multiplicidade das manifestações de seu gênio verbal, de seu gênio político, de seu gênio jurídico. Uno na obstinação de seu perene idealismo a serviço das causas belas e das coisas nobres.

Leiamos o "Diário de Notícias" de 3 de março de 1921: "Quanto aos sentimentos religiosos de Rui, profunda e inalteravelmente cristãos foram eles sempre. Mas, quem ler o que aqui ora se estampa como quem leia o "Papa e o Concílio" ou o "Discurso da Maçonaria", verá quanto vai do homem de 1876 e 1889 ao homem de 1903, 1918 e 1921; ao homem da "Oração de Paraninfo no Colégio Anchieta", ao da "Oração do Jubileu na Missa Campal" e do discurso de paraninfo em São Paulo".

Agora ouçamos o próprio Rui Barbosa, em 1910, em "Minha Viagem ao Coração da Bahia": "O que eu sou é a voz ardente, a voz perpétua da esperança. Não gemo; canto o hino dos livres, então o peã da resistên-

cia, sou o missionário do futuro. Aqui não se chora. Aqui se reage. Aqui não se alçam bandeiras de lágrimas. Desfralda-se a bandeira da luta e da liberdade.

"A que me está nas mãos, é a mesma de 1874, a mesma de 1888, a mesma de 1889, a mesma de 1893, a mesma de 1910, a mesma de 1916, a mesma de 1919; uma só bandeira de cem batalhas, muitas vezes atraída, mas ainda não vencida; a bandeira do voto livre; a bandeira da extinção do cativeiro; a bandeira da União na Federação; a bandeira da Constituição Republicana; a bandeira do ódio às oligarquias; a bandeira da honra do Brasil no estrangeiro; a bandeira da revisão constitucional; a bandeira da verdade na República, da liberdade na Democracia, da moralidade na Administração".

Esse Rui, de 1910 e 1919, é o mesmo Rui que, em 29 de março de 1921, exclamava, no Jubileu Jurídico, ao lado dos bacharelados de São Paulo:

"Por derradeiro, amigos de minha alma, por derradeiro, a última, a melhor lição da minha experiência. De quanto no mundo tenho visto, o resumo se abrange nestas palavras: "Não há justiça onde não haja Deus".

#### O BREVIÁRIO DA PROFISSÃO

Estamos comemorando o 50º aniversário da morte de Rui. Desapareceu desta "Terra dos Homens" às 20 horas e 25 minutos do dia 1º de março de 1923, no seu doce burgo de Petrópolis, cheio de hortênsias, às margens do Piabanha, e cheio de tradições para a História do Brasil.

O garoto que, aos 5 anos, já lia, escrevia e contava exemplarmente, aprendia em 15 dias a conjugar todos os verbos irregulares e a analisar léxica e sintaticamente todas as orações, iria desencandear todo um universo de opiniões favoráveis e contrárias neste País. Ele constituir-se-ia, de fato, num alvo de contradição: "*signum cui contradicetur*" - como está escrito nos Evangelhos.

Mas, ninguém elevou mais alto o nome do Brasil!

Com isso, está dito tudo.

#### OS CURSOS JURÍDICOS

Hoje, também festajamos a Lei de 11 de agosto de 1827 que criou os Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais no País.

As duas primeiras Escolas de Direito erigiram-se em centros de polarização.

Em Olinda - Recife tinham encontro marcado os estudantes do Norte, do Amazonas, até a Bahia. E em São Paulo congregavam-se os moços do Sul e do Centro, do Espírito Santo ao Rio Grande do Sul, e de Minas ao Mato Grosso.

E curiosidade maior: Esses dois polos acabaram transformando-se em um sistema de vasos comunicantes. Teixeira de Freitas estudou nas duas Escolas, o mesmo acontecendo a José de Alencar, Carvalho Moreira, João Mendes de Almeida, Gaspar Silveira Martins, Inglês de Sousa, Aureliano Lessa, o Barão do Rio Branco, Joaquim Nabuco, Fagundes Varela, Castro Alves.

Rui Barbosa fez também o mesmo périplo intelectual. E não teria sido igualmente esse intercâmbio entre os "Dois Brasis" um dos ingredientes que compuseram a sabedoria ecumênica que a respeito do Brasil maior alcançou aquele que, depois, iria arrebatar as correntes jurídicas universais em Haia? (Cf. Haroldo Valladão, "História do Direito Brasileiro", vol. II, 1973).

Rui, sua vida e sua obra compendiam um mundo que desafia nossa inteligência, nosso afeto, nossa admiração: nossa inteligência, porque entendia de tudo, desde o *Habeas Corpus* que recria em feito rumoroso, até a colocação de pronomes sob o efeito da atração; nosso afeto, porque sabia falar perante os potentes como chorar juntamente com os ofendidos; e nossa admiração, porque teve a serenidade para aceitar as coisas imutáveis, bravura para mudar as mudáveis, e discernimento para distinguir entre umas e outras.

#### PRESENÇA DE RUI

Gosto de recordar que, na Idade Média, se perguntava sempre quando se queria aferir o valor de um homem:

- Prudens est? - Regat nos!
- Sapiens est? - Doceat nos!
- Sanctus est? - Oret pro nobis!

Diante da personalidade de Rui Barbosa, proclamaríamos que, ao fim de sua admirável existência, seu *curriculum* encerrava todas as três conotações.

Também acrescentaríamos, com Pascal, que Rui fora enriquecido pela Providência com o "*esprit de finesse*" que engendra a cultura, e com o "*esprit de géometrie*" que conduz à técnica.

Insistamos, porém, na "prudência" como tônica do admirável estadista. Exatamente como no Direito Romano se exigiria, ele aprendera a

Ciência do justo e do injusto (Inst. I, 1, 1). Como na Bíblia, nunca deixou sua lâmpada desprovida de azeite, jamais seu alforje se esvaziou de alimentos substanciais, e nunca seu lar careceu de carinho e vigilância (Math., XXV, 1 a 13).

Foi um "prudente" na diplomacia, na administração, nas letras.

Como entendia profundamente tanto da "jurisprudência" - conhecimento das coisas da terra e do céu - como da "jurisprudência" dos Tribunais do mundo, era-lhe permanente preocupação que as escolas de Direito no Brasil exercitassem a sua verdadeira missão:

- "É preciso que as nossas Faculdades produzam, efetivamente, homens capazes de assimilar a ciência, contribuir para o seu progresso, esclarecer e encarecer a sua adaptação ao melhoramento das condições do nosso destino, e abrir ao País nova era de trabalho fecundo, reconstituído, independente".

Distingua com nitidez o território da filosofia e o território da técnica. E acreditava que "o técnico é o epígono do filósofo" - conforme iriam doutrinar mais tarde Spengler e Ortega y Gasset.

Por isso desejou sempre, com todas as veras d'alma, que a ação técnica fosse o corolário da contemplação filosófica. Porque, primeiro, se conhece; depois, se ama ("Nihil amatur nisi praecognitum").

O político verdadeiro, pois, para Rui não deveria constituir senão um autêntico "técnico" formado na filosofia e ciência do Estado para promover o Bem Comum.

Daí que ao extraordinário Tribuno repugnavam as barganhas, "as tricas e as futricas" da politiquice que em nada se assemelha ou se aproxima daquela "Política" aristotélico-tomista, método de inserção do homem na "Polis", isto é, lição de engajamento do cidadão na luta pelo Bem da sua Pátria.

Ora, há no inconfundível Bacharel em Direito que foi Rui Barbosa o técnico do Bem-Estar social, o técnico das causas populares e o técnico das causas forenses.

Por isso, por tudo isso, surpreendemos nele o "Patrão do Advogado".

Bem haja, pois, a Ordem dos Advogados que, hoje, pela sua Secção de Minas Gerais, entregue às jovens mãos demiúrgicas desse admirável Professor que é Ariosvaldo de Campos Pires, quer dar ênfase ao coro de louvações que, em todo o território nacional, se erguem a Rui, o qual, não tendo escrito Tratados nem Manuais, nos ensinou as mais belas lições de

Direito em seus Pareceres no Parlamento do Brasil e do Mundo.

O mesmo louvor permanentemente entusiástico aos nobres Presidentes do Instituto dos Advogados e do Clube dos Advogados de Minas, Drs. Newton Pascal de Oliveira e Aderbal Rocha.

#### UM DECÁLOGO

Finalizando, apraz-nos recordar aos jovens que, no fulgor desta noite, recebem a Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil que, se esse documento pode não ser um "Abre-te, Sésamo" para a cornucópia dos milhões em moeda, é, foi, e será sempre a alavanca que pedia Arquimedes, em Siracusa, para levantar o fraco, o oprimido, o infortunado, o injustiçado àquele clima que reclama a nossa condição de Homem, criado à imagem e semelhança do Senhor.

Poderíamos, ao fecho desta sessão, rememorar lições de paraninfo que já ressoaram à nossa sensibilidade, em nossas Faculdades, apontando-nos rumos, rasgando-nos janelas para o oxigênio do idealismo, como já o têm feito, bem recentemente, os Mestres Lídio Machado Bandeira de Mello, Raimundo Cândido, Gerardo Maldonado, Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, e outros como os civilistas Caio Mário da Silva Pereira e Darcy Bessone de Oliveira Andrade.

Mas, seja dada pelo próprio Rui Barbosa a Aula Magna, nesta assembléia.

Estamos em 1920. Paraninfo dos Bacharelados da Faculdade de Direito de São Paulo, pede Rui ao insigne Professor de Direito Romano, e magnífico orador que foi Reinaldo Porchat, que lesse, em seu lugar, na solenidade de 29 de março de 1921, a página que intitulou "Oração aos Moços". É insuperável. E nela se encontram os 10 Mandamentos do Advogado. Ei-los:

- "Jovens amigos meus.

Na missão do Advogado também se desenvolve uma espécie de Magistratura. As duas se entrelaçam, diversas nas funções, mas idênticas no objeto e na resultante: a Justiça! Com o Advogado, justiça militante; com o Magistrado, Justiça imperante. Legalidade e liberdade são as tábuas da vocação do advogado. Nelas se encerra, para ele, a síntese de todos os mandamentos:

- 1) Não desertar a justiça, nem cortejá-la.
- 2) Não lhe faltar com a fidelidade, nem lhe recusar o conselho.

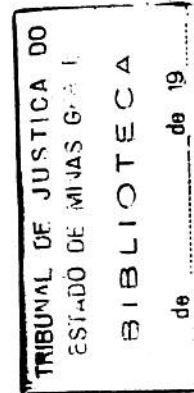
## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- 3) Não transfugir da legalidade para a violência, nem trocar a ordem pela anarquia.
- 4) Não antepor os poderosos aos desvalidos, nem recusar patrocínio a estes contra aqueles.
- 5) Não servir sem independência à justiça, nem quebrar da verdade ante o poder.
- 6) Não colaborar em perseguições ou atentados, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade.
- 7) Não se subtrair à defesa das causas impopulares, nem à das perigosas, quando justas. Onde for apurável um grão, que seja, de verdadeiro direito, não regatear ao atribulado o consolo do amparo judicial.
- 8) Não proceder, nas consultas, senão com a imparcialidade real do Juiz nas sentenças.
- 9) Não fazer da banca balcão, ou da ciência mercatura. Não ser baixo com os grandes, nem arrogante com os miseráveis. Servir aos opulentos com altivez, e aos indigentes com caridade.
- 10) Amar a Pátria, estremecer o próximo, guardar a fé em Deus, na Verdade e no Bem''.

Assim falou Rui. Assim agiu Rui, Tribuno do Povo. Oxalá sejamos sempre dignos dele, dilatando os espaços da inteligência, da cultura, da educação e da fraternidade cívica num amado Brasil, de ricos mais solidários e de pobres menos sofredores.

# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## I - DECISÕES CÍVEIS



### TAXA DE EXPEDIENTE - EMPRESAS FINANCEIRAS - CONSTITUCIONALIDADE

- A Taxa de Expediente incidente sobre as atividades de empresas financeiras e estabelecimentos bancários não é inconstitucional, porque o direito de cobrá-la resulta do Poder de Polícia que tem o Estado.
- V. v.: - O exercício do Poder de Polícia não pode constituir fato gerador de taxa. (Desemb. Ribeiro do Valle).

INCONSTITUCIONALIDADE Nº 201/32.216 - Relator: Desemb.  
LIMA TORRES (designado para o acórdão)

### RELATÓRIO

Bracinvest Brasil Central, S/A - Crédito, Investimento e Financiamento, sociedade financeira, e Bracival, S/A - Sociedade Corretora de Valores, empresa distribuidora de títulos, moveram contra o Estado de Minas Gerais ação anulatória de débito fiscal, julgada procedente porque considerou-se inconstitucional a Taxa de Expediente sobre atividade de financeiras e estabelecimentos bancários (Lei nº 4.492, de 15 de junho de 1967, artigo 41, A, XXX).

Em conseqüência, foram consideradas insubsistentes as notificações emitidas contra as autoras. Entendeu o ilustre Juiz a quo que não há qualquer serviço específico e divisível prestado pelo Estado ou posto à disposição das autoras para legitimar a pretendida cobrança, sendo as autoras fiscalizadas e policiadas pelo Banco Central e tributadas pelo Município.

A Segunda Câmara afetou ao Pleno a arguição de inconstitucionalidade referida.

A douda Procuradoria entende ser inconstitucional apenas a cobrança da taxa mencionada no exercício de 1967.

Sejam extraídas, oportunamente, cópias deste relatório e do doudo parecer de fls. 65-67.

À revisão.

Em 2 de outubro de 1971. - **Geraldo Ribeiro do Valle.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de inconstitucionalidade nº 201/32.216, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1º o Juízo, 2º o Estado de Minas Gerais e apeladas Bracinvest Brasil Central, S/A, Investimento, Crédito e Financiamento e Bracival, S/A, Sociedade Corretora de Valores, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sessão plenária, incorporando neste o relatório de fls., rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, contra os votos dos Desembargadores relator, Cunha Peixoto, Assis Santiago, Otaviano Andrade, Lindolfo Paoliello, César Silveira, Hélio Costa, Erotides Diniz e Sílvia Coimbra, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1972. - **Mello Júnior**, presidente. - **Lima Torres**, 1º revisor e relator para o acórdão. - **Ribeiro do Valle**, relator, vencido. - **Cunha Peixoto**, vogal, vencido. - **Assis Santiago**, vogal, vencido. - **Otaviano Andrade**, vogal, vencido. - **Lindolfo Paoliello**, vogal, vencido. - **César Silveira**, vogal, vencido. - **Hélio Costa**, vogal, vencido. - **Erotides Diniz**, vogal, vencido. - **Sílvia Coimbra**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Muitas vezes este Tribunal tem sido chamado para examinar a constitucionalidade da denominada Taxa de Fiscalização Bancária. Em votos anteriores considerei constitucional essa Taxa de Expediente; entretanto, a insistência dos contribuintes solicitando, a respeito, seu reexame pelo Poder Judiciário chega a impressionar o julgador. Não tivessem eles esperança de atendimento, não insistiriam tanto.

O egrégio Supremo Tribunal Federal examinando a questão da Taxa de Segurança Especial criada pelo Estado do Espírito Santo, considerou-a, no ano passado, inconstitucional, por unanimidade.

Neste mesmo Tribunal ensinou Orosimbo Nonato: "Ninguém põe em dúvida o valor, como precedente, de um julgado, o qual deve sempre,

maiormente, entre nós, se partido do Supremo Tribunal (grande pela hierarquia de suas funções e pela autoridade moral de seus Ministros) ser tomado em consideração pelo Juiz. Daí, porém, a impor-lhe, a esta, cega obediência ao julgado, segue-se uma distância invingável. Compreende-se que, em matéria obscura, deva o Juiz, perplexo e hesitante entre duas soluções ao parecer aceitáveis, e no interesse de uma certa e recomendável estabilidade nos arestos, ater-se à jurisprudência, principalmente se partida do Tribunal Maior" ("Rev. Forense", 76/332).

No caso em apreço, diante dos respeitáveis votos divergentes, embora minoritários e do aresto aludido, sou forçado a reconsiderar meus pronunciamentos anteriores. E faço-o pelas razões seguintes: O artigo 18, L, da Constituição Federal diz que compete à União, Estados e Municípios instituir taxas arrecadoras em razão do Poder de Polícia. O artigo 77, do Código Tributário Nacional diz que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização de serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte.

E o artigo 79 conceitua o Poder de Polícia - "que é a atividade da administração pública regulando a prática de ato ou a abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Ora, neste mesmo Tribunal afirmou o eminente Desemb. Cunha Peixoto: "Para que se caracterize o tributo, como taxa, com base no Poder de Polícia, é preciso que a entidade administrativa tenha competência para regulamentar o exercício dos direitos e atividades e sob essa disciplinação lançar o tributo. Não é qualquer Poder de Polícia que justifica, assim, criação de taxa, porque o Poder de Polícia, de maneira ampla, é função primordial do Estado e que deve ser custeado com o produto do imposto" ("Jurisprudência Mineira", 47/191).

No mencionado aresto do Supremo Tribunal Federal ("Rev. Trim. de Jurisprudência", 60/283), o eminente Ministro cita Aliomar Baleeiro para o qual, o legislador, nos casos de aperturas dos cofres públicos, tem preferido o caminho tortuoso das falsas taxas. E afirma que o Poder de Polícia não é o policiamento comum. E exemplifica: "Se um Banco ou um segurador de Bancos contra assaltos e roubos pede a permanência de um policial armado em seu recinto, é legítima a cobrança de taxa para a cobertura do custo respectivo, desde que decretada em lei".

"O exercício do Poder de Polícia em si, por si, não constitui fato gerador de taxa. A prestação de um serviço relacionado ao exercício desse poder é que configura aquele. A prevalecer a interpretação literal, a Fazenda poderá, valendo-se da impropriedade redacional, transformar a taxa em autêntico tributo (parecer - "RDA" - vol. 109, p. 68).

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

E Carlos Maximiliano ("Comentários à Constituição Brasileira", vol. III, pág. 36, ensina: "Não se confundam o Poder de Polícia, exercido por várias autoridades administrativas, inclusive as sanitárias, da União, Estado ou Município, de acordo com as leis e regulamentos; e os dos funcionários policiais, restritos aos casos de prevenção e repressão de contravenções e delitos".

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Não é a primeira vez que o Tribunal Pleno se manifesta a respeito da matéria que se julga.

Suas decisões têm sido uniformes e vêm reconhecendo que a Taxa de Expediente que recai sobre atividades de empresas financeiras e estabelecimentos bancários, como tais, não é inconstitucional.

O direito de cobrar-la resulta do Poder de Polícia que tem o Estado, consoante legislação vigente.

Rejeito a argüida inconstitucionalidade da taxa ressaltando que sua cobrança só fere a Constituição quando relacionada ao exercício de 1967".

O Sr. Desemb. Pedro Braga - "A espécie é por demais conhecida e refere-se à inconstitucionalidade da Taxa de Expediente, da Lei nº 4.492, de 1967. Proposta a anulação de débito fiscal, foi ela julgada procedente. Foi autora a Bracinvest, Brasil Central, S/A. Houve o recurso oficial e a questão da inconstitucionalidade foi afetada ao Tribunal.

Como de inúmeras vezes anteriores, julgo inconstitucional a cobrança apenas no exercício de 1967, por falta de lei orçamentária. Quanto à taxa em si, a meu ver, não é inconstitucional. Os estabelecimentos de crédito, as financeiras, enfim as sociedades que lidam com dinheiro e valores, exigindo do Estado maior proteção e especial vigilância, não podem furtar-se à taxa que é, assim, perfeitamente regular.

O Tribunal inúmeras vezes assim tem entendido."

O Sr. Desemb. Mello Júnior - Data venia do relator, acompanho os revisores, votando pela constitucionalidade.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - De conformidade com vários pronunciamentos anteriores, sou pela inconstitucionalidade.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Pela inconstitucionalidade.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Data venia dos votos em contrário, acompanho os revisores.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Com o relator.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Otaviano Andrade - Pela inconstitucionalidade.

O Sr. Desemb. Sylvio Cerqueira - Pela constitucionalidade.

O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello - Com o relator.

O Sr. Desemb. César Silveira - Com o relator.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Com o relator.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - Pela constitucionalidade.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Pela constitucionalidade.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Pela constitucionalidade.

O Sr. Desemb. César Silveira - Com o relator.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Pela constitucionalidade.

O Sr. Desemb. José de Castro - Com os revisores.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Com os revisores.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Com o relator.

O Sr. Desemb. Sílvio Coimbra - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Rejeito a argüição de inconstitucionalidade.

O Sr. Desemb. Lahyre Santos - Voto pela constitucionalidade, data venia.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram a argüição de inconstitucionalidade, contra os votos dos Desembargadores relatores, Cunha Peixoto, Assis Santiago, Otaviano Andrade, Lindolfo Paoliello, César Silveira, Hélio Costa, Erotides Diniz e Sílvio Coimbra.

— oão —

**RESCISÓRIA - FALTA DE PREPARO PRÉVIO - ARQUIVAMENTO - VOTO VENCIDO**

- A falta de preparo prévio na ação rescisória, sem que ocorra motivo de força maior, acarreta o arquivamento do processo.

- V. v.: - Não se tratando de recurso e sim de ação originária, não é possível admitir-se arquivamento do feito por falta de preparo, sabido que existe lei expressa no sentido de que em nenhum julgamento poder-se-á exigir preparo prévio. (Desemb. Horta Pereira).

RESCISÓRIA Nº 386 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de rescisória nº 386, da Comarca de Belo Horizonte, sendo autores Francisco Júlio de Sales e outros e réus Ascendo Cândido de Sousa e outros, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais determinar o arquivamento do processo por falta de preparo, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Horta Pereira, Hélio Costa, Werneck Cortes e José de Castro, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1973. - **Cunha Peixoto**, presidente. - **Correia de Amorim**, relator. - **Horta Pereira**, vogal vencido. - **Hélio Costa**, vogal vencido. - **Werneck Cortes**, vogal vencido. - **José de Castro**, vogal vencido.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Desemb. Correia de Amorim** - "O autor pede restituição do prazo, para o preparo, alegando motivo de força maior."

Estas egrégias Câmaras têm decidido pelo arquivamento do feito, quando não preparado, no prazo legal, e motivo de força maior, no caso, não existe evidentemente.

Quanto ao outro pedido, de honorários, não pode ser atendido, pois não houve julgamento.

Voto, assim, e simplesmente, pelo arquivamento do processo."

**O Sr. Desemb. José de Castro** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Edésio Fernandes** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Natal Campos** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Confesso ter muita dúvida, a respeito.

Aqui, não se trata de recurso, mas de ação rescisória. Pode o Tribunal exigir preparo prévio? As custas são pagas, após o julgamento.

Esse problema mereceria maior exame. Não estou encontrando fundamento, para mandar arquivar o processo. Há dispositivo legal, dizendo que, em nenhum julgamento, se poderá exigir preparo prévio.

**O Sr. Desemb. Correia de Amorim** - Isso, quanto ao julgamento, em primeira instância.

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - A ação está sendo julgada pelo Tribunal, mas é de primeira instância, por ser originária.

**O Sr. Desemb. Natal Campos** - O arquivamento resolve a questão. Se a parte contrária pronuncia-se, então, pede-se absolvição de instância.

**O Sr. Desemb. Correia de Amorim** - Valeu-se do julgamento, para que fosse arquivado o processo, para que dele não se tomasse conhecimento, pois houve pedido de devolução do prazo para o preparo. O que o advogado poderia fazer seria opor-se a isso.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Nesse caso, peço vênias para ficar vencido. Dou novo prazo para o preparo.

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - O preparo faz parte do andamento do processo.

Se não mais pode ser feito, o advogado deve opor-se, pedindo absolvição de instância, e o Juiz deve ordenar que a parte contrária supra a omissão. Por isso, acompanho o Desemb. Horta Pereira, concedendo novo prazo, para que se faça o preparo.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**O Sr. Desemb. Werneck Cortes** - De acordo com o Desemb. Horta Pereira. Não se pode absolver de instância, sem ensejar à parte contrária que se pronuncie.

**O Sr. Desemb. José de Castro** - Sr. Presidente. Quero reformular o meu voto e ficar de acordo com o Desemb. Horta Pereira.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - Mandado de segurança não preparado dele não se conhece.

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - Interpreto a oposição à solicitação de preparo como pedido de cessação de instância.

Se se opõe ao andamento do feito, argüindo que não pode mais ser feito o preparo, que é exigência legal para que o processo tenha andamento, então o que se pede é absolvição de instância.

O Juiz deve, pois, ensejar que a parte supra a omissão.

Se tal não se der, no prazo, decreta-se a absolvição de instância.

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - Neste Tribunal, nos casos de mandado de segurança e ação rescisória, em todos os processos de sua competência, tem-se mandado arquivar o recurso ou é julgado deserto.

O julgamento presente é tranqüilo, no Tribunal.

De acordo com o relator, data venia.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Determinaram o arquivamento do processo, por falta de preparo, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Horta Pereira, Hélio Costa, Werneck Cortes e José de Castro.

— o0o —

**INCONSTITUCIONALIDADE - DISCUSSÃO PREJUDICADA - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGALIDADE - HIPÓTESE DE CABIMENTO - OPORTUNIDADE DE ARGUIÇÃO - RECURSO - DECISÃO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - CORREÇÃO DO DESPACHO - QUESTÃO SÓ DISCUTÍVEL EM EXECUTIVO FISCAL**

- Depois de ajuizado executivo fiscal fica prejudicada a discussão sobre inconstitucionalidade da exigência de honorários advocatícios na instância administrativa, que nem foram incluídos nas respectivas notificações do débito tributário em cobrança.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Mandado de segurança só tem lugar contra ato ilegal de autoridade pública e não contra a lei in abstrato.

- A argüição de inconstitucionalidade só deve ser apreciada quando não se possa julgar o litígio sem seu exame.

- Inexistindo ilegalidade no despacho do Secretário da Fazenda em recurso cabível contra decisão do Conselho de Contribuintes do Estado, refoge ao âmbito do mandado de segurança apreciação sobre se está certo ou não, pois a questão deve ser discutida e apreciada em ação executiva fiscal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.977 - Relator: Desemb. NATAL CAMPOS

### RELATÓRIO

Adoto o constante do parecer do Procurador do Estado, Dr. Mozart Xavier Lopes, que opina, preliminarmente, pelo não conhecimento, e, no mérito, pela denegação da segurança.

Peço dia para o julgamento, observadas as formalidades devidas.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1972. - Natal Campos.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 1.977, da Comarca de Montes Claros, sendo requerente Comércio e Indústria Irmãos Pereira S/A, e coator Secretário da Fazenda de Minas Gerais, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, denegar a segurança, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 1972. - Mello Júnior, presidente. - Natal Campos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O Conselho de Contribuintes do Estado, pela Resolução nº 19.241, de 10-4-69, dera provimento parcial ao recurso de Comércio e Indústria Irmãos Pereira S/A, por maioria de votos, para mandar cancelar as notificações que lhe foram feitas de nºs 44.926 e 44.928, e, por unanimidade,

para excluir a multa constante da notificação 107.498, mantendo integralmente a exigência constante da notificação 107.499.

Dessa decisão recorreu extraordinariamente o Assistente da Fazenda para o Sr. Secretário que, em despacho de 1º-3-72, dando provimento ao recurso, aprovou todas as notificações, excluindo apenas a multa constante da notificação de nº 107.498.

Entrou, então, a notificada com a presente impetração, protocolada em 16 de maio do corrente ano, na qual pleiteia seja anulado o débito fiscal constante das quatro notificações, "na parte relativa a condenação em honorários, em virtude de inconstitucionalidade da lei, e, conseqüentemente, ilegalidade do ato impugnado, e, especialmente, quanto às notificações nºs 44.926 e 44.928 seja restabelecida a decisão constante da Resolução 19.241, do egrégio Conselho de Contribuintes, que ordenou o cancelamento das mesmas".

Fundamenta o pedido, alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade dos arts. 31 e 32 da Lei Estadual 5.047, de 27.11.68, bem como da Resolução nº 191, de 23 de fevereiro de 1972, da Secretaria da Fazenda, por vulnerarem os arts. 6º, § único; 8º, inciso XVII, alínea b, e 18 da Constituição Federal vigente.

E, no tocante ao mérito, sustenta ser o ato impugnado ilegal e arbitrário, porque o Sr. Secretário, para cassar a Resolução do Conselho de Contribuintes, tomou conhecimento de recurso extraordinário versando sobre matéria de fato, quando o art. 103 da prefalada Lei 5.047 só permite tal recurso de decisão definitiva do referido Conselho, que contrarie dispositivos das Constituições ou da legislação federais e estaduais.

Quanto à inconstitucionalidade, parece-me que sua arguição ficou parcialmente prejudicada com o ajuizamento do executivo fiscal, conforme opinou o Dr. Procurador do Estado.

Com efeito, os dispositivos legais, que se apontam como inquinados desse vício, isto é, os arts. 31 e 32 da Lei Estadual 5.047, dizem respeito, conforme esclarecem seus parágrafos, às percentagens cobradas pelo Estado, como obrigação acessória, a título de honorários advocatícios, sobre sua dívida ativa liquidada amigavelmente. E os arts. 3º, § único e 6º da Resolução nº 191, também impugnada, dispõem que, ajuizado o executivo fiscal, se o pagamento foi feito antes da sentença, os honorários serão de 10% e, se feito depois, serão os do acordo ou da condenação.

Ora, tendo sido, depois de requerido o mandado de segurança, ajuizado o executivo fiscal, a arguição de inconstitucionalidade não tem mais razão de ser, uma vez que só poderão ser exigidos honorários que a sentença fixar, como rezam os próprios dispositivos atacados, não estando mais em discussão sua exigência na instância administrativa. Acresce que

o pedido é no sentido de se considerar nulo o débito fiscal constante das notificações e nestas não se incluiu qualquer parcela referente a tais honorários, de modo que nem cabe examinar aqui a alegação de que ditos honorários não constituem obrigação acessória.

Induidoso que o writ só tem lugar contra ato e não contra a lei in abstrato.

Aliás, além de ser da jurisprudência que a arguição de inconstitucionalidade só deve ser apreciada quando, sem o seu exame, não se possa julgar o litígio, é bem de ver que o art. 8º, XVII, b, da Constituição Federal, dando à União competência privativa para legislar sobre direito processual, se refere, como diz **Pontes de Miranda**, à legislação formal correspondente aos ramos do direito material, isto é, direito civil, comercial, penal, eleitoral, aeronáutico e do trabalho, sem dar atribuição alguma ao Poder Legislativo central "para legislar sobre o processo correspondente ao direito material da competência do próprio Estado-membro, como seja o dos papéis administrativos, o da cobrança puramente fiscal, o da responsabilidade dos seus funcionários" ("Comentários à Constituição de 67", vol. II, pág. 58).

Vê-se daí, que se não estivesse prejudicada a referida arguição, seria ela ainda infundada, razões pelas quais deixo de afetá-la ao egrégio Tribunal Pleno.

No que toca à ilegalidade do despacho do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, estou que improcede a impetração.

Na verdade, o art. 103 da citada Lei nº 5.047, de 68, dispõe que caberá recurso extraordinário para o Secretário de decisão definitiva do Conselho que contrariar dispositivo das Constituições ou da legislação tributária federais e estaduais. Mas, acontece que, o § 3º do art. 58, da mesma lei, também preceitua: "Além da obrigatoriedade de manifestarem recurso extraordinário nos casos previstos nesta lei, os assistentes da Fazenda Estadual recorrerão para o Secretário da Fazenda, sempre que a decisão definitiva do Conselho de Contribuintes, não sendo unânime, contrariar a prova dos autos".

O § 4º do mesmo artigo ainda acrescenta que esse recurso "será interposto e processado nos prazos e forma do recurso extraordinário".

Claro, portanto, que o recurso de que tomou conhecimento o Sr. Secretário não só era autorizado por lei, como até obrigatório, na linguagem imperativa do dispositivo retro transcrito, já que houve votos vencidos na decisão recorrida, caindo por terra a pretendida ilegalidade do despacho malsinado.

Na verdade o que ocorreu foi equívoco do signatário do recurso no dizer que recorria "extraordinariamente".

Quanto a saber se o despacho contra o qual se impetra a segurança, admitindo como provadas as infrações constantes do levantamento fiscal, que motivaram as notificações, está certo, ou não, a questão refoge ao âmbito do mandado de segurança, devendo ser discutida e decidida no executivo fiscal já proposto. Conforme tem decidido o egrégio Supremo Tribunal Federal, é inidôneo o mandado de segurança quando há fatos complexos e controvertidos a dependerem da aferição de provas, incompatível com seu sumaríssimo processo ("Revista dos Tribunais", 430/298). O direito que se quer certo e incontestável é o direito subjetivo, que emerge dos fatos que se tenham por já apurados; que não depende de exame de provas; não envolva questão de alta indagação ("Revista dos Tribunais", 433/287, "Jurisprudência Mineira", vol. VII, pág. 492).

Na espécie em apreço não consta do processo sequer os autos de infração ou o referido levantamento fiscal.

Denego, pois, a segurança impetrada e condeno a impetrante nas custas."

— o0o —

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ESTOQUE DE CASA COMERCIAL -  
INADMISSIBILIDADE**

- Se o que caracteriza a alienação fiduciária é a transferência do domínio do objeto para o mutuante, ficando a posse com o mutuário, conseqüentemente este não pode vendê-lo, razão pela qual o estoque de uma casa comercial que é destinado à venda, obviamente não pode ser objeto de alienação fiduciária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12.587 - Relator: Desemb. MONTEIRO FERAZ

RELATÓRIO

Investimig - Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento propôs contra Henrique Altman, Malvina Galinkin Altman, Paulo Altman e Ana Altman ação de depósito alegando, em síntese: que havendo recebido da firma Mobiliadora Fiel de Belo Horizonte S/A em alienação fiduciária os bens relacionados no contrato oferecido e feito na conformidade do art. 66 da Lei 4.728, com as modificações introduzidas pelo Dec.-lei 911, ficaram ditos bens depositados em mãos dos requeridos, que assumiram o compromisso de fiéis depositários deles; que havendo a firma Mobiliadora Fiel de Belo Horizonte S/A faltado com o pagamento de três promissórias, vencidas em março, abril e maio de 1970, e, além disso, sendo decretada sua falência, vencidas estavam por antecipação as demais promissórias referidas no contrato, elevando-se o débito total da firma a Cr\$ 53.320,00; que requerera a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, depositados com os requeridos, porém a medida malogrou-se por não haverem sido encontrados ditos bens, motivo pelo qual ingressaram com a ação de depósito.

Citados, os réus, sem fazer o depósito dos bens, impugnaram o pedido aos fundamentos de que os bens relacionados nunca haviam estado em seu poder, mas, nos depósitos do estabelecimento da firma e impossível era a exigência da devolução contra eles formulada porque arrecadados em poder da Massa Falida; que, assim o único caminho à disposição da autora era o pedido de restituição autorizado pelo art. 7 do Dec-lei 911.

A sentença, transcrita, a fls. 40/45 e publicada em audiência de 30 de setembro de 1971, decretou a prisão civil dos réus pelo prazo de seis meses, caso não devolvessem os bens alienados fiduciariamente ou efetuassem o depósito da dívida, condenando-os ao pagamento das custas e honorários de advogado.

Agravaram os vencidos a 5 de outubro seguinte, e, processado regularmente o recurso, a decisão foi mantida.

Preparo oportuno.

O processo foi a mim redistribuído por haver entrado em licença o primeiro relator sorteado.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo provimento do agravo por entender que, no caso, embora rotulado de alienação fiduciária, o contrato em execução encobria outro tipo de negócio, pois dera em garantia bens da própria loja da firma devedora, sem os identificar através de marcas, números ou sinais, ficados em poder dos depositários para venda a terceiros, não apenas em depósito.

Assim feito o relatório, peço dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 1972. - **Monteiro Ferraz**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 12.587, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravantes Henrique Altman e outros e agravada Investimig - Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao agravo, para revogar a prisão dos agravantes e julgar a autora carecedora da ação proposta, invertendo os ônus da demanda, pelo que as custas e honorários de advogado correrão pela agravada, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 1972. - **Cunha Peixoto**, presidente e vogal. - **Monteiro Ferraz**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Investimig celebrou com a Mobiliadora Fiel de Belo Horizonte S/A contrato que denominou de "confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária e caução de títulos", a ser paga em 12 prestações mensais consecutivas a partir de 28 de novembro de 1969, representadas por outras tantas promissórias, com aval de Henrique Altman, Malvina Galinkin Altman, Paulo Altman e Ana Altman; a credora foram dados "em primeira alienação fiduciária, bens móveis de sua propriedade", enumerados por quantidade e qualidade, sem individualização particular, dos quais ficaram depositários os avalistas "na forma das obrigações e responsabilidades do art. 66, da Lei 4.728, com a modificação do Dec.-Lei 911".

Não pagas três prestações, a credora requereu ação de depósito contra os avalistas depositários, depois de malograda a busca e apreensão, havendo o Juiz decretado a prisão deles, que agravaram de instrumento.

A alienação fiduciária, segundo **Arnold Wald** é operação não tributada "na qual o devedor (alienante fiduciário) adquire o bem, que é reven- dido fiduciariamente ao financiador, ou seja, à instituição financeira (adqui- rente fiduciário)", caracterizando-se "pelo fato de constituir, em favor da instituição financeira, uma propriedade resolúvel e onerado com encargo" ("Obrigações e Contratos", pág. 258).

E, por isso mesmo, exige a lei que o contrato mencione "a des- crição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensá- veis à sua identificação" (art. 66, § 1º, letra d).

Na hipótese destes autos o contrato foi rotulado como de confis- são de dívida com alienação fiduciária de mercadorias da firma mutuária, mas, realmente, encobriu negócio absolutamente diverso.

Se o que caracteriza a alienação fiduciária é a transferência do domínio do objeto para o mutuante, ficando a posse com o mutuário, este não pode vendê-lo.

Ora, o estoque de uma casa comercial destina-se à venda e, con- seqüentemente, não pode ser objeto de alienação fiduciária.

Neste caso, tanto não ocorreu alienação fiduciária que as partes - mutuante e mutuária - nomearam terceiros depositários, quando está na essência da fidúcia que o depósito da coisa fique com o alienante, que é seu possuidor.

Assim, aqui, não tendo havido alienação fiduciária, estariam os agravantes sujeitos à prisão como depositários infiéis, em virtude da po- sição assumida no contrato?

O contrato de depósito se caracteriza, principalmente, pela finali- dade da custódia da coisa, sendo a guarda seu elemento principal, e, por isso, sempre se entendeu inexistir depósito quando a guarda surge em con- seqüência de outro contrato ("Rev. Forense", 116/456).

Na hipótese dos autos, o que se verifica é que a guarda das coisas resultou de um empréstimo, rotulado de alienação fiduciária.

Por esses motivos, dou provimento ao agravo para revogar a pri- são dos agravantes e julgar a autora carecedora da ação proposta, inver- tendo os ônus da demanda, pelo que as custas e honorários de advogado correrão pela agravada.

Fixo os honorários em 5% sobre o valor declarado na inicial." - **Assis Santiago**, vogal.

— o0o —

**INVENTÁRIO - Dívida Passiva - Discordância da Fazenda -  
Inclusão no Cálculo - Impossibilidade - Voto Vencido**

- O pagamento de dívida em inventário só tem lugar quando houver acordo expresso de todos interessados.

- Havendo o desacordo apenas da Fazenda Pública, o pagamento poderá ser feito, desde que pago o respectivo imposto.

- V. v.: - Estando todos os herdeiros de acordo com o pagamento da dívida no inventário e não sendo a mesma simulada, impõe-se a dedução da mesma para efeito do cálculo, mesmo porque o Fisco não pode ser considerado parte para os efeitos do art. 494 do CPC. (Desemb. Cunha Peixoto).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12.772 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 12.772, da Comarca de Juiz de Fora, sendo agravante a Fazenda Pública Estadual e agravado o Espólio de Francisco Agostinho Sobrinho, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Cunha Peixoto, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1973. - Assis Santiago, presidente e vogal. - Correia de Amorim, relator. - Cunha Peixoto, vogal vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - "Nos autos de inventário dos bens que ficaram por falecimento de Francisco Agostinho Sobrinho, na Comarca de Juiz de Fora, o representante do Fisco Estadual não concordou com a dívida passiva, sem dar os motivos, tendo o Dr. Juiz de Direito determinado a sua dedução no cálculo, homologando-o, em seguida. Daí o agravo, tempestivo, recebido e processado regularmente, mantendo o Juiz a sua decisão.

O cálculo anterior tinha sido reformado, como se vê do despacho de fls. 36, destes autos.

Na sustentação de fls. 16, alegou-se...

Não tem razão o ilustre Juiz. O pagamento de dívida em inventário, só tem lugar quando houver acordo expresso de todos os interessados. Se um herdeiro discorda, não haverá pagamento. Se a Fazenda Pública é a única a discordar, o pagamento poderá ser feito, desde que seja pago o imposto correspondente à dívida. É o que dispõe, de modo claro, o parágrafo único, do art. 494, do Código de Processo Civil.

Somente no caso de ser a dívida reconhecida em processo contencioso é que a Fazenda não poderá se opor à dedução, no cálculo.

No inventário, o acordo deve ser geral e expresso, não podendo o Juiz decidir sobre o mérito da dívida.

Assim, dou provimento ao agravo, para que se proceda a novo cálculo, com exclusão da dívida impugnada.

Custas pelo agravado."

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Data venia, vou discordar do relator. O art. 494 fala em "partes", e o Fisco não o é.

A dívida está provada; não é possível pagar imposto sobre o que constitui patrimônio do de cujus.

Assim, nego provimento. Os herdeiros estão de acordo com as dívidas, que são bancárias, e não pode haver simulação; o Juiz acentuou esse ponto.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Data venia, a meu ver, a lei exige o acordo expresso de todos os interessados. E a Fazenda ainda o é.

A lei diz: (lê).

Data venia de V. Exa., Desemb. Cunha Peixoto, de acordo com o relator, dou provimento à apelação.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Cunha Peixoto.

— o0o —

REMIÇÃO - CESSIONÁRIO DO ESPÓLIO - DESCABIMENTO

- Sendo o direito de remir personalíssimo e intransferrível, lícito não é ao cessionário de direito hereditário exercitá-lo, precisamente por lhe faltar a necessária legitimatio ad causam.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12.886 - Relator: Desemb. MELLO JÚNIOR

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de nº 12.886, da Comarca de Mariana, sendo agravante Celso Arinos Motta e agravada Mitra Arquidiocesana de Mariana, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1972. - **Mello Júnior**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do agravo, recurso próprio e oportuno.

Denegando a pretendida remição, o Juiz deu ensejo à interposição do agravo de instrumento, de conformidade com o disposto no art. 842, nº XI, do Código de Processo Civil.

Nego-lhe provimento, confirmando a decisão agravada, pelo primeiro fundamento nela invocado: falta de legitimatio do agravante, como cessionário do espólio, para pedir a remição de bens.

A meu ver, inutilmente muito se discutiu sobre preferência de condômino e sobre fato de ter sido parte do imóvel anteriormente arrematado pelo ilustre e saudoso prelado D. Helvécio Gomes de Oliveira, em nome próprio ou pela Mitra Diocesana de Mariana.

E isto porque se, em verdade, a remição tivesse sido requerida por quem tivesse qualidade para fazê-lo tinha necessariamente que ser deferida. Porque ao direito do condômino, evidentemente, se sobre põe o direito do remidor, que, como lembra Amílcar de Castro "é direito instituído pietatis causa, para que os bens penhorados, de afeição ou estimação, não saiam do patrimônio da família, é um benefício ou um favor ao executado e seus parentes próximos em consideração a interesse de ordem moral e econômica, sem qualquer prejuízo ao resultado prático da ação judicial" ("Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Revista Forense, vol. X, pág. 338).

Mas, irrecusavelmente certo é que o agravante, Doutor Celso Arinos Motta, na qualidade de cessionário de dois herdeiros do espólio, não tinha legitimidade para pretender e postular a remição de bens.

Como ensinam Liebman ("Processo de Execução", nota 157, pág. 122), Pontes de Miranda ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. XIII, pág. 439, segunda edição) e Carvalho Santos ("Código de Processo

Civil Interpretado", vol. X, pág. 235, e seguintes) - o direito de remir é personalíssimo e intransmissível.

E outro não tem sido o entendimento da jurisprudência, conforme se vê das numerosas decisões invocadas na contraminuta da agravada. E forçoso ainda é reconhecer que inúmeras outras poderiam ser citadas, emanadas todas dos mais autorizados Tribunais do País.

Em acórdão de que foi relator o eminente e saudoso Desembargador João Martins, que se ajusta perfeitamente à espécie dos autos, decidiu a egrégia Segunda Câmara Civil deste Tribunal que "o direito de remir é pessoal e admite-se sua transferência apenas para o cônjuge sobrevivente e para os herdeiros. Nesta orientação, a lei afeiçoa o instituto à sua finalidade - possibilitar que não saiam da família do executado os bens que sejam de estimação. Com os direitos hereditários transferidos ao cessionário estranho à família, não se transmite o privilégio de remir bens da herança, à vista daquele caráter pessoal referido. O cessionário dos direitos hereditários não pode requerer remição dos bens da herança vendidos em hasta pública, se não tem qualquer laço de parentesco com o de cujus, daqueles mencionados na lei processual" ("Jurisprudência Mineira", vol. XXIII, pág. 52).

E nada mais precisa ser dito para que justificado fique o impro- vimento do agravo.

Custas pelo agravante." - **Hélio Costa**, vogal. - **Werneck Cortes**, vogal.

— o0o —

**CONCORDATA PREVENTIVA - PEDIDO INICIAL - DOCUMENTOS  
INDISPENSÁVEIS - PEQUENOS DESCUIDOS - DECRETAÇÃO  
DE FALÊNCIA**

- É de ser indeferido pedido de concordata preventiva que não esteja devidamente instruído com os documentos exigidos em lei. Neste caso, deve o Juiz decretar a falência em 24 horas, não dando novo prazo ao requerente para completar sua documentação.

- O indeferimento in limine de concordata preventiva há de resultar da falta de provas indispensáveis à apresentação e não de pequenos descuidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12.912 - Relator: Desemb. NATAL CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 12.912, da Comarca de Contagem, sendo agravante Abel Alves Nogueira e agravado o Juízo, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1972. - **Cunha Peixoto**, presidente e vogal. - **Natal Campos**, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"Verifica-se, nestes autos, que a firma Abel Alves Nogueira Ltda. requerera concordata preventiva, em 16/06/72, instruindo seu requerimento com os documentos ali relacionados, tendo o Juiz, na mesma data, despachado: "A. e R., cls.". Voltando os autos à sua conclusão, três dias depois, isto é, em 19/06/72 (segunda-feira) e, verificando o magistrado que o pedido não estava em condições de ser apreciado, com documentos juntados "erradamente", marcou o prazo de vinte e quatro horas para a renovação da súplica com observância da forma legal (fls. 27).

Recebendo os autos novamente, no dia 23 do mesmo mês, o magistrado, considerando que somente naquela data haviam sido apresentadas as certidões negativas de protestos, de falência ou concordata anterior, de condenação criminal dos sócios e os livros da firma para o encerramento, assim como ainda não havia sido feito o depósito de que trata o § 2º, do art. 160, da LF, decretou a falência da requerente, que, desse despacho agravou de instrumento tempestivamente.

Alega a agravante, em resumo:

- a) Que, além dos demais excessos, a decisão declara aberta a falência de Abel Alves Nogueira Ltda. e dos sócios Abel Alves Nogueira e Wellington Alves Nogueira, quando os efeitos da quebra não atingem a pessoa dos sócios;
- b) que, um pequeno descuido ou esquecimento na juntada de algum dos documentos que devam instruir o pedido não será o bastante para a transformação sumária da iniciativa salvadora do devedor em falência de efeitos desastrosos;
- c) que, no prazo assinado pelo Juiz, fez a entrega dos livros e de duas certidões datadas de 16-06-72, assim como do depósito das custas, de acordo com o item I, do art. 22, do Regimento de Custas, não tendo sido

possível o depósito para publicação de edital, porque o Sr. Escrivão e Contador não sabiam quanto devia ser depositado, o que o levou a requerer arbitramento pelo Juiz, não havendo, assim, razão para decretação da falência.

O Juiz, desatendendo o pedido da requerente de ouvida do Ministério Público (fls. 32-v.), manteve logo a decisão agravada, esclarecendo que, quanto à pessoa dos sócios houve um lapso datilográfico na sentença, pois ficou ali escrito "declaro aberta a falência de Abel Alves Nogueira Ltda., sita à Av. Ligação, nº 5.742, Bairro Eldorado, nesta cidade de Contagem, e dos sócios Abel Alves Nogueira e Welington Nogueira", quando o certo, e que pretendeu dizer foi: "Bairro Eldorado, nesta cidade de Contagem, e de responsabilidade dos sócios Abel", etc.

Nesta instância, entrou a agravante com a petição de fls. 39, alegando que ao fazer o preparo, neste Tribunal, verificou irregularidades na formação do instrumento com peças xerocopiadas separadamente, em vez de certidões continuadas, requerendo, então, que, no caso de dever ser extraído novo instrumento, que se suste a execução da sentença, isto é, a realização do ativo.

O Dr. Procurador do Estado, com vista dos autos, se limitou a opinar no sentido da remessa do processo à Diretoria Judiciária para cumprimento do despacho do Sr. Desembargador Presidente na petição de fls. 39, que ordenava à mesma Diretoria informasse se o processo está no Tribunal.

Em nova vista que lhe foi aberta o Procurador do Estado, Dr. Marcos Elias de Freitas Barbosa, opinou pelo improvimento do recurso, observando em seu parecer que "o que se vê aqui é mais um dos conhecidos casos da chamada "indústria da concordata". Embaraça-se o processo de concordata, ganhando-se tempo para a solução dos compromissos".

Nego provimento ao recurso e confirmo a decisão recorrida.

Vê-se da própria inicial da concordata (fls. 6 e 7), que a requerente não a instruiu com todos os documentos exigidos na lei, o que aliás é confessado no seu recurso, conforme relatado acima. Assim nem podia o Juiz dar-lhe qualquer prazo para completar a documentação. O que lhe cumpria fazer, em obediência ao disposto no art. 161, da LF, era decretar a falência, dentro de 24 horas. O devedor é que pode - escreve **Miranda Valverde** - "antes de o Juiz proferir sua decisão, desistir do pedido" ("Comentários à Lei de Falência", vol. II, nº 975), o que lhe daria tempo para nova formação do pedido.

É que não se tratava de um pequeno descuido, como diz a agravante, mas da falta de provas indispensáveis à apresentação do pedido de concordata, sob pena de indeferimento *in limine*.

Segundo o § único, I e II, do art. 159, da LF, é obrigatória a apresentação com a inicial da certidão dos registros necessários na Junta Comercial para prova da legalidade do exercício do comércio do postulante e da sua duração há mais de dois anos. Da mesma forma exige o art. 160 a apresentação, na mesma oportunidade, dos livros obrigatórios do comerciante para o encerramento pelo escrivão, assim como o depósito da quantia necessária para as custas e despesas (§ 2º).

Bastaria a ocorrência de apenas uma dessas faltas, para justificar, por si só, o indeferimento da concordata, conforme tem proclamado a jurisprudência ("Repertório de Franseschini", Tomo II, nºs 1.349-A e 1.351).

Aliás, ainda que se pudesse tolerar o cumprimento de tais formalidades após a apresentação da inicial, não estaria o pedido satisfatoriamente instruído, porque as certidões negativas de protesto e condenação criminal se referem apenas a um período de seis meses, posterior à instalação da Comarca de Contagem." - Monteiro Ferraz, vogal.

— o0o —

**ALIMENTOS - FILIAÇÃO ADULTERINA - ADMISSIBILIDADE**

- Os filhos espúrios podem pedir alimentos aos pais, independentemente da indagação quanto a adulerinidade a patre ou a matre, já que a lei não faz, a este respeito, nenhuma distinção entre o filho legítimo, ilegítimo ou adulterino, exceção apenas ao segredo de Justiça estabelecido para o último caso.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 13.009 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 13.009, da Comarca de Pouso Alegre, sendo agravante M. L. S. e agravada C. M. F., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer do agravo para lhe negar provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de março de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso e lhe nego provimento, confirmando, em consequência, a sentença agravada, pagas as custas na forma da lei.

Na Comarca de Pouso Alegre, C. M. F., assistida por sua mãe, com 18 anos de idade, propôs ação de alimentos, com o benefício da Justiça Gratuita, em segredo de Justiça, contra M. L. S., casado, dizendo ser dele filha ilegítima, nascida em 13 de setembro de 1953, em consequência de sedução de que foi vítima sua mãe, D. J. P. F. Diz ainda que M. foi condenado pelo delito de sedução e que, sendo ele casado, persistindo a sociedade conjugal, não pode ser proposta contra ele ação de investigação de paternidade e daí esta ação de alimentos com base nos arts. 404, do C. Civil, e 4º, da Lei nº 883, de 1949.

Em defesa disse o suplicado que "uma vez que a exceção admitida para que o filho adulterino pleiteie alimentos ao pretense pai, quando este seria casado, tem como pressuposto essencial a preexistência de uma sentença irrecorrível que estabeleça a paternidade ou a confissão ou a declaração escrita do pretense pai". E, quanto ao mérito, disse que a autora não provou o alegado.

A ação foi julgada procedente e fixados os alimentos na base de um terço do salário mínimo regional (fls. 27).

O réu agravou de petição insistindo na carência da ação e na falta de prova do alegado (fls. 37-41). Razões do agravado a fls. 43-45. A sentença foi mantida a fls. 46 e verso.

Ensina **J. C. de Oliveira Cruz** ("Dos Alimentos no Direito Brasileiro", 2a. edição, pág. 77), que o art. 4º da Lei nº 883, de 1949, derogou o art. 405 do C. Civil na parte que exigia prova incontestada da paternidade ilegítima para a pretensão alimentar. Assim sendo, em face da aludida lei, os filhos espúrios podem pedir alimentos ao pai sem indagar da adulerinidade a patre ou a matre. A Lei nº 883 faz referência aos filhos ilegítimos, sem qualquer restrição. Portanto, o legislador pretendeu estender o direito a alimentos também ao espúrio.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a partir da Lei nº 883, não tem mais razão de ser a limitação da ação alimentar a que se refere o art. 405 do C. Civil, ficando, portanto, ampliada a propositura da ação do filho adulterino a qual, fora do segredo de Justiça, não se sujeita a quaisquer restrições. Atende-se assim à recomendação a que se refere o art. 5º do Dec.-lei nº 4.657, de 1942, sobre os fins sociais da lei porque nenhuma culpa tem o filho da situação que o genitor lhe criou ("Rev. Trim. de Jurispr.", 57, 579-581).

Quanto ao mérito: resultou provado que, há uns vinte anos, o réu, ora apelante, foi condenado como incurso no art. 217, combinado com o 226, III, ambos do C. Penal (sedução agravada pela circunstância de ser o

agente casado), e cumpriu pena de reclusão (fixada pelo egrégio Tribunal em um ano e oito meses), sendo ofendida J. P. F. e dessa união nasceu C. A propósito observa a douta Procuradoria: "Coincidem as relações entre o réu e J. P. e a concepção, de que resultou o nascimento da autora, não se tendo provado desonestidade da mulher." - **Jacomino Inacarato**, vogal. - **Werneck Cortes**, vogal.

— o0o —

**AÇÃO DE DEPÓSITO - DEPOSITÁRIO INFIEL - CARACTERIZAÇÃO**

- Dado o caráter excepcional com que é acolhida a prisão civil pelo preceito constitucional, obviamente que a caracterização do depositário infiel - ocorrência autorizativa da mencionada medida - só pode ser acolhida mediante interpretação despida de qualquer elemento ampliativo, bem como levando-se em consideração a finalidade social da lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.083 - Relator: Desemb. **HORTA PEREIRA**

**R E L A T Ó R I O**

A agravante concluiu com a agravada o contrato de financiamento, com a garantia de alienação fiduciária, reproduzido na fotocópia de fls. 26 e 27 dos presentes autos. Pela cláusula 7a. do mencionado contrato, o marido da agravante, **Domingos Alves de Carvalho**, assumiu o compromisso de fiel depositário dos bens mencionados na cláusula 1a.

Não cumpridas as obrigações contratuais, a credora, ora agravada, requereu a medida liminar de busca e apreensão dos bens objeto do pacto. Como tais bens não foram encontrados em poder da executada, a credora postulou ação de depósito, pedindo a entrega dos bens descritos, ou o seu equivalente em dinheiro (Cr\$ 26.000,00) sob pena de prisão. Não atendida a citação, o MM. Juiz de Direito da 10a. Vara Cível da Capital decretou a prisão da executada e do depositário, pelo prazo de 90 dias, tudo como se lê no despacho fotocopiado de fls. 18. Este despacho foi publicado para ciência das partes em 4 de outubro de 1972 (fls. 19) e no dia 9 do mesmo mês os atingidos por ele manifestaram o presente agravo de instrumento, fundado no nº VI, do art. 842, do CPC, que foi contraminutado às fls. 21 e seguintes.

Contados e preparados os autos, o MM. Juiz a quo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ordenando a remessa dos autos a este Tribunal.

Nesta instância o agravo foi regularmente preparado, com a conseqüente conclusão dos autos para o relatório.

Em mesa para o julgamento.

Belo Horizonte, 13 de abril de 1973. - **Horta Pereira**, relator.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.083, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravantes **Maria da Conceição Gomes de Carvalho** e **Domingos Alves de Carvalho** e agravada **Minas Investimentos S/A**, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento, em parte, para cassar o decreto de prisão da agravante **Maria da Conceição Gomes de Carvalho**, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1973. - **Abreu e Silva**, presidente ad hoc e vogal. - **Horta Pereira**, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"Conheço do agravo, que tem fundamento legal expresso e foi interposto em tempo hábil, e lhe dou provimento, em parte, para cassar o decreto de prisão da agravante **Maria da Conceição Gomes de Carvalho**, mantida a r. decisão agravada quanto ao agravante **Domingos Alves de Carvalho**.

A prisão decretada tem fundamento no art. 4º, do Dec.-lei nº 911, de 1º-10-1969, combinado com os artigos 366 e seguintes do CPC. Trata-se, portanto, de conseqüência da ação de depósito, expressamente autorizada no primeiro texto legal invocado, que deferiu a referida ação às "organizações financeiras" que atuam no mercado de capitais, como é a agravada, nos contratos de "alienação fiduciária em garantia".

No presente caso, o contrato está devidamente formalizado (fls. 26/27) e, proposta a ação de depósito, os móveis objetos do pacto não foram restituídos, como anteriormente não tinham sido encontrados no pedido de "busca e apreensão", medida também concedida à credora pelo citado Decreto-lei nº 911.

À vista destes fatos, a agravada pediu a prisão dos agravantes, como depositários infieis, medida que o r. despacho agravado concedeu.

Penso e julgo que, na parte em que decretou a prisão da agravante, o r. decisório recorrido não se mostra benemérito de confirmação.

Por força da disposição contida no § 17, do art. 153, da Constituição da República, a prisão civil é medida autorizada em caráter de exceção, aplicável apenas aos depositários infieis e aos responsáveis pelo inadimplimento de obrigação alimentar.

Cumpra ao intérprete, portanto, entender as leis que definem posições contratuais como de "depositário infiel", como atitude de severa reserva, impeditiva de qualquer ampliação, bem como o dever de não esquecer, nunca, a regra de hermenêutica humanizadora, que se encontra no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual

"Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Ora, aplicados estes princípios ao caso em julgamento, concluo que a prisão da agravante não se justifica. Seria mesmo, na melhor hipótese e *data venia*, a efetivação do *summum jus, summa injuria*.

A agravante figura no contrato de fls. 26/27 como tomadora do empréstimo, com a garantia de alienação fiduciária e o agravante, seu marido, como depositário dos bens objeto da garantia. É verdade que o contrato - (um contrato de adesão e já impresso) - no qual, por isso mesmo, os aderentes "têm liberdade de contratar, mas não têm a liberdade contratual", como assinalou em erudito estudo o Prof. Artur Oscar de Oliveira Deda ("Rev. Forense", vol. 234, pág. 31) equipara a tomadora do empréstimo ao depositário, para os efeitos da responsabilidade pela guarda dos bens móveis. Julgo que equiparação não se legitima, à vista dos princípios recordados.

Todavia, mesmo que assim não se entenda, a prisão da agravante será ainda um excesso, incompatível com a finalidade social da norma aplicável.

A prisão na ação de depósito, como se sabe, é simples medida coercitiva, visando dar eficácia ao dever de restituição da coisa objeto do pacto. Ora, se já foi decretada a prisão da pessoa que figura no contrato como depositário, como justifica, pela finalidade da medida excepcional, a prisão do outro contratante?

Não encontro razão para a resposta afirmativa. E porque não a encontro, é que provejo o agravo, em parte, nos termos já enunciados.

Custas do recurso em partes iguais pelos agravantes e pela agravada." - José de Castro, vogal.

— o0o —

**ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA - FALTA DE DOCUMENTOS - PRAZO PARA SANAR OMISSÃO - CONCESSÃO NECESSÁRIA - NÃO DECRETAÇÃO**

- O Juiz não pode decretar a absolvição da instância sem antes conceder prazo para ser suprida falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, não oferecidos com a inicial.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 13.169 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o de fls. 59 (decisão recorrida).

O réu foi absolvido da instância, tendo a autora agravado de petição.

Processado regularmente o agravo.

Nesta instância, preparo tempestivo.

Em mesa.

Belo Horizonte, 24 de março de 1973. - Erotides Diniz.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 13.169, da Comarca de Lavras, sendo agravante Itaú Seguradora S/A e agravado Eufêmio Steiner Gomes Gust, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao agravo interposto, para determinar que a ação prossiga, como de direito, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1973. - Ferreira de Oliveira, presidente. - Erotides Diniz, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Não foram, com a inicial, oferecidos documentos essenciais à propositura da ação. A absolvição de instância foi, a esse fundamento, requerida na contestação.

O feito não poderia, assim, ter seguimento sem que fosse resolvida essa questão. Veja-se, a propósito, a decisão da egrégia Terceira Câmara Civil deste Tribunal, relatada pelo Desemb. Natal Campos, in "Rev. For.", vol. 217/198.

Ainda depois de requerida a absolvição, diz **Carvalho Santos** em seu "Cód. de Proc. Civil Comentado", vol. 111/104, "será possível evitar a sua decretação, nos precisos termos do art. 202".

A norma do art. 202 é imperativa: se requerida a absolvição, o Juiz mandará que o autor supra, em 24 horas, as omissões indicadas.

E a jurisprudência dos tribunais não deixa dúvida a esse respeito.

"Antes de decretar a absolvição da instância, deve o Juiz assinar prazo, à parte responsável, a fim de suprir a falta que motivara o pedido". (Ac. da 1a. Câmara deste Tribunal, in "Rev. For.", vol. 145/319).

A lei assegura, assim, à parte acusada, no caso o agravante, o amplo direito de defesa. Afinal, a absolvição da instância, de certo modo, é uma pena, inaplicável se se deixasse de ouvir o acusado, no prazo legal.

A propósito, o egrégio Tribunal Federal de Recursos já decidiu que: "sem determinar a diligência obrigatória de que trata o art. 202, do CPC, não pode o Juiz absolver o réu da instância". ("O Proc. Civil à Luz da Jurisprudência", vol. 19, nº 28.620-B).

Nesta Câmara já foi também decidido de modo idêntico ("Rev. Forense", vol. 168/259).

No presente caso, o ilustre Juiz a quo, ao invés de conceder ao autor o prazo de 24 horas, nos termos do art. 202, do CPC, para que suprisse a omissão, assinou-lhe o prazo de 3 dias para que se pronunciasse "sobre a contestação e documentos com ela oferecidos" (fls. 48).

A agravante ofereceu, então, a impugnação de fls. 54/55, não fazendo qualquer referência aos pedidos de absolvição da instância, ensejando ao agravado insistir no sentido de que "fosse proferido o despacho ou decisão quanto à matéria articulada, em preliminar, na sua contestação" (fls. 57).

A absolvição da instância foi decretada sem observância do que dispõe o art. 202, do CPC, pelo que dou provimento ao agravo interposto, para determinar que a ação prossiga, como de direito." - **Ribeiro do Valle**, vogal. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

— o0o —

**REMIÇÃO - LEILÃO - ADMISSIBILIDADE**

- O direito de remição tanto pode ser exercido ao ensejo da praça, como do leilão dos respectivos bens, pois, a liberalidade de tal entendimento encontra sólido apoio na consideração de que o referido instituto tem a finalidade precípua de beneficiar o executado para que os bens não se desliguem do seu patrimônio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.194 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 13.194, da Comarca de Frutal, sendo agravantes Florêncio Paula de Assunção e outros e agravado José Teodoro de Andrade, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas pelos agravantes.

Belo Horizonte, 8 de maio de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Frutal, realizado o leilão dos bens do executado Clóvis Teodoro de Assunção, foram então os bens arrematados por Onuar Marcelino de Mendonça, pelo preço de Cr\$ 660.000,00. Entretanto, os credores Florêncio Paula de Assunção e outros pediram adjudicação dos bens leiloados, e, simultaneamente, José Teodoro de Andrade, pai do executado, requereu a remição dos mesmos bens.

Decidido o incidente, o digno Juiz, pelo despacho trasladado a fls., houve por bem conceder a remição pedida e julgou prejudicada a adjudicação requerida pelos mencionados credores.

Vem daí, então, o presente agravo de instrumento, tempestivamente interposto, com supedâneo no art. 842, XI, do CPC, à consideração de que a remição só teria vez na praça dos bens, não no leilão dos mesmos, na conformidade do art. 986 do CPC.

O agravo foi devidamente processado, e o MM. Juiz sustentou a própria decisão.

Isto posto, conheço do agravo, que é idôneo e tempestivo, mas lhe nego provimento, para confirmar, como confirmo, a excelente e bem lan-

çada sentença da lavra do jovem e ilustre magistrado Dr. Humberto Teodoro Júnior, pelos próprios fundamentos, os quais se me afiguram corretos e jurídicos.

Efetivamente, na esteira do entendimento da sentença está a lição de Orlando de Souza: "Têm decidido, sem razão, alguns Tribunais que "nos-  
sa lei processual só permite a remição na arrematação em praça; em leilão não é possível" ("O Processo à Luz da Jurisprudência", Alexandre de Paula, vol. XI, pág. 5.546); e que "deliberadamente o art. 986 delimitou o tempo em que seria possível exercer-se o direito de remição, não fazendo referência a leilão. Houve, destarte, modificação do direito anterior, para não se permitir a remição após o leilão dos bens penhorados" (Ac. em "Rev. dos Tribunais", vol. 231, pág. 381).

"É certo que o art. 986 do Código de Processo Civil", continua Orlando de Souza, "dispõe que "realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação, ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir todos os bens penhorados, ou qualquer deles, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido".

"Mas, na interpretação deste dispositivo, se não se atentar para a letra da lei, para o significado comum, gramatical da palavra praça, é que se encontra o verdadeiro da norma jurídica, no seu valor, na sua eficiência, no seu verdadeiro conteúdo individual-social, de envolver no termo praça a hasta pública e o leilão, por isso que o instituto da remição se estabelece no interesse do executado para que os bens não se desliguem do seu patrimônio. É a razão por que a doutrina dominante é no sentido de que a remição de bens tanto se dá na hasta pública como no leilão" ("Execuções de Sentenças", n.º 186, pág. 186).

Aliás, como que pondo termo à controvérsia, o novo Código de Processo Civil que irá vigir no dia 1.º de janeiro de 1974, estabeleceu que o direito de remir, no caso de devedor insolvente, será exercido no prazo de 24 horas, que medear entre a arrematação dos bens em praça ou leilão (grifos nossos) e a assinatura do auto, ou entre o pedido de adjudicação e a assinatura do auto, havendo um só pretendente, ou entre o pedido de adjudicação e a publicação da sentença, havendo vários pretendentes (art. 788, I e II, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Em conclusão, nego provimento.

Custas pelos agravantes." - Edésio Fernandes, vogal.

— o0o —

FÉRIAS FORENSES - PROCESSO SEM CURSO - ATOS PRATICADOS  
- VALIDADE

- Embora praticados atos judiciais em processos que não tenham andamento durante as férias forenses, os mesmos não devem ser havidos como inexistentes, e, sim, devidamente considerados logo após o término do referido recesso da Justiça.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 13.204 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 13.204, da Comarca de Canápolis, sendo agravante Brasil - Cia. de Seguros Gerais e agravada Delza Pereira Alves, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, reformando a decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação, pagas as custas na forma da lei, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Belo Horizonte, 8 de maio de 1973. - Ferreira de Oliveira, presidente. - Ribeiro do Valle, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso, dou-lhe provimento, reformo a decisão agravada e determino o prosseguimento da ação, pagas as custas na forma da lei.

Brasil - Companhia de Seguros Gerais propôs ação ordinária de ressarcimento contra Delza Pereira Alves, alegando: a suplicada incumbiu-se de transportar carne do Frigorífico Bordno, S/A, de Anápolis para o Rio de Janeiro, e no dia 15 de março de 1972 seu veículo desgovernou-se caindo em uma ribanceira, ficando deteriorada a carne e danificado o caminhão, mas a mercadoria foi vendida a peso para ser transformada em graxa, apurando-se apenas Cr\$ 1.758,07. Ela seguradora pagou ao frigorífico a importância de Cr\$ 38.158,73, subrogando-se nos direitos da seguradora. Contestou a ré: inexistente prova do contrato de transporte; não está provada igualmente a venda da mercadoria como graxa e, por falta desses documentos, deve ser absolvida de instância; o seguro obrigatório do Decreto n.º 61.867 é contra riscos de força maior e caso fortuito e não contra risco de insolvibilidade do transportador, sendo este parte ilegítima para figurar nesta ação; não há prova de que a carne estivesse deteriorada e foi ela removida por sua proprietária para um frigorífico, ficando, assim, desfeito o contrato de transporte; não teve culpa do ocorrido.

O despacho saneador: a) considerou legítimas as partes e o interesse para a demanda; b) mandou a autora, dentro de 48 horas, juntar o conhecimento do transporte da mercadoria, sob pena de absolvição de instância; c) ordenou a especificação de provas; d) designou dia para a audiência de instrução e julgamento.

A fls. 54 esclareceu a autora que, como carreteira de transporte não emite conhecimento, recebendo a mercadoria mediante minuta de despacho, que pediu juntar aos autos. O requerimento data de 12 de janeiro e não foi despachado. Do despacho saneador a ré agravou no auto do processo, porque nele não foi decidida a preliminar de carência de ação.

A fls. 70 e verso o Juiz, considerando que o requerimento foi manifestado durante o período de férias forenses, deixou de recebê-lo assim como os documentos que o acompanharam e, por isso, absolveu a ré da instância, alegando que a ação ordinária não corre nas férias.

Surgiu, em consequência, este agravo de petição (fls. 82-86) dizendo a agravante que cabia ao Juiz, findas as férias, apreciar os documentos que já se encontravam nos autos sem qualquer despacho.

Não tem razão o Juiz a quo. De acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência, não há, atualmente, dispositivo legal que fulmine de nulidade o ato praticado durante as férias forenses, embora se trate de processo que não corre durante esse período. Praticados os atos nas férias, seus efeitos começarão a produzir-se com a intimação efetiva depois de findo aquele período.

Baseou-se o magistrado para decretar a absolvição de instância em julgado do egrégio Tribunal de Alçada deste Estado, segundo o qual não tem eficácia recurso interposto durante as férias forenses. Tal entendimento não pode prevalecer.

Tem entendido o colendo Supremo Tribunal Federal que: "nada impede que o litigante vencido venha a Juízo nas férias declarar-se inconformado e manifestar seu desejo de recorrer para a instância superior.

Não diz a lei que ele deva ser tolhido nesse desejo, aguardando o termo das férias; se não quiser usar da prerrogativa que a lei lhe faculta, recorrerá logo" ("Rev. dos Tribunais", 283/823)." - **Jacomino Inacarato**, vogal. - **Edésio Fernandes**, vogal.

— o0o —

**CHEQUE - CAUSA DEBENDI - ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 209 DO CPC**

- O emitente de cheque negando a dívida em parte, - dívida que lhe deu origem - a ele cabe o ônus da prova, não ao portador do mesmo, que tem a seu favor a presunção legal juris tantum de sua liquidez e certeza.

- A alegação em contestação de fato obstativo à verificação do elemento constitutivo do direito do autor, ao alegante é que compete prová-lo - art. 209, § 2º.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.011 - Relator: Desemb. HELIO COSTA

R E L A T Ó R I O

Adoto o minucioso e exato lançado às fls. 62 pelo Exmo. Desemb. Horta Pereira e acrescento que a egrégia Turma Julgadora, contra o voto do Exmo. Desemb. José de Castro, deu provimento à apelação para julgar a ação procedente, manifestando a vencida, em tempo hábil e com apoio no voto minoritário, embargos infringentes do julgado, que foram regularmente processados.

Ao Exmo. Desemb. revisor e, oportunamente, remetam-se aos Exmos. vogais cópias deste relatório, do de fls. 62 e do acórdão embargado, inclusive notas taquigráficas que o integram.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1972. - **Hélio Costa**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação nº 35.011, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Adelaide Coelho Bertoldo e embargado, João Deus Lemes Ferreira, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, contra o voto do Exmo. Desemb. José de Castro, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1972. - **Mello Júnior**, presidente e vogal. - **Hélio Costa**, relator. - **Werneck Cortes**, revisor. - **Horta Pereira**, vogal. - **José de Castro**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Hélio Costa** - "Data venia do respeitável voto ven-

cido, desprezo os embargos, mantendo por seus próprios fundamentos o venerando acórdão embargado.

A fundamentação do pronunciamento minoritário se localiza no entendimento de que tendo a ré, ora embargante, negado a dívida, ao autor cumpria prová-la e isto ele não fez.

Mas, no raciocínio assim enunciado, evidencia-se **data maxima venia** o vício **non causa pro causa**. É que não se trata de ação para a cobrança de preço de venda de mercadoria em que ao autor cumprisse provar a existência do contrato e o cumprimento de sua obrigação de entregar a coisa vendida segundo o estabelecido pelos contratantes.

A ação proposta é executiva de um cheque, pelo que a dívida por ele se representa e assim indiscutível se torna que o autor, com a apresentação dele com a inicial, nada mais teria que provar.

Logo, não negando a emissão do cheque, a ré não negou o fato alegado no libelo, pelo que não há que se cogitar de aplicação, na espécie, da regra do § 1º, do artigo 209, do Código de Processo Civil. O que na contestação se alegou, com a invocação da **causa debendi**, foi a ocorrência de fato que seria obstativo aos efeitos da emissão do cheque, pelo que a hipótese ensejaria a aplicação, não do aludido § 1º, do artigo 209, do Código de Processo Civil, mas do seu § 2º, atributivo do **onus probandi** ao réu que alega a ocorrência do fato que obste aos efeitos do constitutivo do direito do autor.

Assim, o encargo de provar o alegado era da ré, e esse encargo ela não cumpriu, como o demonstrou o voto vencedor, a cujos argumentos se podem acrescentar outros, assim: a mercadoria comprada foi entregue em 5 de agosto (fls. 17) e o cheque só foi emitido em 16 de setembro, o que evidencia a aceitação da coisa comprada; a alegação de que foi dada contra-ordem de pagamento do cheque não merece fé porque não se trouxe para os autos prova de recebimento dela pelo Banco a que teria sido dirigida e porque a cópia carbonada de fls. 18, mostrando tratar-se de escrito feito pela mesma máquina em que foi datilografada a contestação e a procuração de fls. 19 é indício de inexistência daquela contra-ordem.

Ainda, porém, que os fatos tivessem ocorrido como alegado na contestação, eles não elidiriam a eficácia do cheque. É que o filho da autora, autorizado por esta e portanto como seu mandatário, recebeu pessoalmente a mercadoria e concordou com o seu preço, como se infere do documento de fls. 17, o que exclui o direito da autora de rejeitar a mercadoria (rejeição que não provou ter feito) ou de lhe impugnar o preço.

Ajustados portanto aos fatos provados e ao direito aplicável, o venerando acórdão embargado não merece reforma, razão por que, **data venia** do respeitável voto vencido, desprezo os embargos."

**O Sr. Desemb. Werneck Cortes** - "O douto voto vencido, **data venia**, dá como certo e líquido o que apenas foi alegado pela ré, desacompanhado de prova.

Com efeito, a prova existente estaria nos depoimentos das duas testemunhas de fls. 30 e 31, que, a meu ver, valem pouco ou nada.

A de fls. 30 era empregada da ré ao tempo da propositura da ação - 24/11/70 - pois declara que deixou o serviço dela apenas em 31/12/70 (fls. 30-v.). Desce a minúcias do negócio, sem, no entanto, citar a fonte da sua ciência. E prova de mais, contrariando a própria ré, ao dizer que "o cheque foi levado pelo próprio autor, antes de ser entregue a mercadoria ao filho da executada" (fls. 30-v.), quando esta afirma e reafirma, desde a contestação, que seu filho levou ao autor, em Dores do Indaiá, o cheque já assinado.

Testemunha que não merece fé.

A segunda é tão-somente porta-voz da embargante, de quem confessa ter ouvido tudo o que se refere ao negócio que originou o cheque (fls. 31-v.).

Assim, a palavra da ré, sem qualquer adinículo de prova, é a única coisa que se opõe a um cheque devidamente formalizado, ordem de pagamento que deve ser honrado na apresentação.

Sua origem é lícita.

E não se pode, a menos que se subvertam os princípios com que a lei garante o pagamento por meio de cheque, admitir que a palavra do devedor emitente venha a prevalecer sobre esse título de crédito.

Tendo a emitente negado a dívida, em parte, a ela cabia o ônus da prova, não ao portador do cheque, que tem a seu favor a presunção legal **juris tantum** de liquidez e certeza.

Rejeito os embargos, para ficar, **data venia**, com a argumentação e a conclusão do v. acórdão embargado."

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Desprezo-os.

**O Sr. Desemb. José de Castro** - **Data venia**, coerente com meus pronunciamentos anteriores, recebo os embargos.

**O Sr. Desemb. Mello Júnior** - De acordo com voto proferido, na apelação, desprezo os embargos.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Desprezaram os embargos, contra o voto do Desemb. José de Castro.

**IMISSÃO DE POSSE - POSSUIDOR EM NOME PRÓPRIO -  
DESCABIMENTO - CONVERSÃO EM REIVINDICATÓRIA -  
ADMISSIBILIDADE**

- A ação de imissão de posse revela-se inviável contra aquele que detém a coisa em nome próprio.

- A ação de imissão de posse, que tem rito ordinário, pode, perfeitamente, ser convertida e apreciada como reivindicatória, quando satisfeitos os requisitos desta.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.398 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

**R E L A T Ó R I O**

Diz Antônio Carvalho que comprou uma propriedade rural de Antônio Inácio Fernandes e, de acordo com os artigos 1.197 e 1.209 do C. Civil, fez citar os ocupantes Francisco Clemente Dias e Oliveiras Marques Pires para desocupá-la e, não sendo atendido, propôs-lhe esta ação com base no art. 381, I, do Código de Processo Civil, para se imitirem na posse da casa residencial, barracões, chiqueiro e quintal cercado de arame.

Na contestação, além das preliminares, disseram os réus que são terceiros no processo, não detendo a posse em nome dos alienantes; que a ação própria seria a de despejo e que os autores não têm título de domínio das benfeitorias reclamadas; o despacho saneador transitou em julgado. O digno Juiz a quo entendendo que a ação de imissão de posse só prospera contra alienante ou terceiro que detenha a coisa em nome do alienante e que resultou improvado o domínio das construções, julgou os autores carecedores da ação proposta (fls. 107-115).

Recorreram eles a fls. 118-123.

Razões do recorrido a fls. 106-verso.

Remessa e preparo regulares.

À douta revisão.

Em 3 de outubro de 1972. - Geraldo Ribeiro do Valle.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 35.398, Comarca de Coromandel, sendo apelantes Antônio Carvalho e sua mulher e apelados Francisco Clemente Dias e Oliveiras Marques Pires, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Es-

tado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1972. - **Ferreira de Oliveira**, presidente, sem voto. - **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Provejo o recurso e casso a decisão apelada para que a ação prossiga como sendo reivindicatória e, nessa qualidade, seja apreciada e julgada, como ao nobre Juiz parecer de direito. Este, ao entendimento que a ação de imissão de posse só prospera contra o alienante ou terceiros que detenham os bens em seu nome e que resultou improvado o domínio das construções referidas na inicial, julgou os autores carecedores da ação.

Certa a sentença na parte em que assim decidiu porque a ação em apreço descabia na espécie. "Se se encontra em poder de terceiro, só cabe a **missio in possessionem** se este a detiver em nome do executado. Se, todavia, detém a coisa em nome próprio, por título jurídico próprio, por exemplo, como locatário, não cabe ação. O terceiro, contra o qual pode ser ajuizada a imissão é aquele cujo título de posse, por qualquer forma, se acha juridicamente preso ao do alienante. Se a detenção é **in nomine proprio**, descabe o pedido" ("Curso de Direito Civil" - Direito das Coisas, pág. 50).

Têm, pois, razão os réus ao afirmarem que a ação de imissão de posse é meio impróprio para a retomada de imóvel recém-adquirido aos inquilinos legalmente ocupantes do prédio (fls. 21).

Certo ainda o ilustre magistrado da Comarca de Coromandel ao dizer que, a este respeito, o saneador não transitou em julgado porque é entendimento dos Tribunais que, somente em casos excepcionais, pode o Juiz decidir, no saneador, pela carência da ação não o podendo fazer quando discute matéria com prova a ser produzida em audiência.

Discordo, entretanto, do digno julgador quando disse que não podia converter a ação de imissão de posse em outra, como, por exemplo, a reivindicatória.

Como relator da Apelação nº 28.313 afirmei: "Entendo que pode a ação de imissão de posse do artigo 381, I, do Código de Processo Civil, ser transmutada em reivindicatória, de acordo com o artigo 276 do mesmo Código, que, inspirado em evidentes motivos de economia processual, impõe, em tais casos, aos Juizes o dever de conhecer do mérito do pedido, mandando suprir eventualmente os vícios sanáveis do procedimento. E nem se pode falar que tal transformação é impossível porque uma ação é possessória e outra petitória, porque naquela discute-se o domínio e o requisito

da posse inexistente, pois, se já existisse, não se poderia falar em imissão. Portanto, a ação de imissão pouco tem de possessória".

E essa tem sido a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal como demonstrado ficou na Apelação nº 33.978 de Divinópolis, relatada pelo eminente Desembargador Edésio Fernandes: "Segundo os termos do pedido e a amplitude do contraditório, pode a ação de imissão de posse, que tem rito ordinário, ser apreciada como ação reivindicatória." - Jacomino Inacarato, revisor. - Gonçalves de Rezende, vogal.

— oão —

**CHEQUE - PRESCRIÇÃO - LEI UNIFORME - APLICABILIDADE - VOTO VENCIDO**

- É irrecusável a aplicabilidade imediata em nosso País da Lei Uniforme sobre Cheques, adotada pela Convenção de Genebra, porque aprovada pelo Congresso Nacional e regularmente promulgada.

- V.v.: - Se o Brasil anuiu à Lei Uniforme do Cheque, adotada pela Convenção de Genebra, fazendo-o com reservas a diversos artigos da mesma, conseqüentemente que sem a publicação das normas não abrangidas pelas reservas, não há como admitir-se a conclusão do processo legislativo incorporador da regra nova ao direito positivo pátrio. (Desembargadores Hélio Costa e Horta Pereira).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.948 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES (designado para o acórdão)

**R E L A T Ó R I O**

Ao de fls. 29, lançado pelo Exmo. Desembargador José de Castro, acrescento que a egrégia Turma, por votação majoritária, julgou, com fundamento na Lei Uniforme, prescrita a ação cambial para a cobrança de cheque.

Amparado no voto vencido, em tempo hábil, o credor manifestou embargos infringentes que foram admitidos e regularmente processados.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Oportunamente, encaminhem-se aos Exmos. vogais cópias deste relatório e do venerando acórdão embargado, inclusive das notas taquigráficas que o integram.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 1972. - Hélio Costa.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível nº 35.948, da Comarca de São Lourenço, sendo embargante Moínhos Vera Cruz, S/A e embargado Rafael da Silva Costa, acorda, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., rejeitar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Hélio Costa (relator) e Horta Pereira (vogal).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1973. - Mello Júnior, presidente e vogal. - Werneck Cortes, revisor e relator para o acórdão. - Hélio Costa, relator, vencido. - Horta Pereira, vogal, vencido. - José de Castro, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Recebo os embargos, data venia dos votos majoritários.

Afirmei, no meu voto vencido, apenas que é pressuposto da obrigatoriedade de qualquer lei a sua divulgação, exigência que se consagra, dentro de nosso sistema jurídico, pela publicação (Código Civil, Lei de Introdução, art. 1º), pelo que, ainda que se admita que o Decreto Legislativo e o Decreto Executivo são formas eficazes de atribuir vigor às Convenções Internacionais, não poderiam aqueles diplomas se limitar à declaração de vigência em nosso território da Convenção Internacional de que o Estado brasileiro se fez signatário, pois que seria imprescindível a publicação da Convenção.

Este entendimento me parece irrejeitável em hipótese semelhante ao da Lei Uniforme do Cheque, adotada pela Convenção de Genebra de que o Brasil se fez signatário com reservas a diversos artigos, pois que sem a publicação das normas não abrangidas pelas reservas, não se poderá ter como concluído o processo legislativo incorporador da regra nova ao jus positum brasileiro.

E exatamente porque a publicação da lei é o último lance de sua elaboração é que Whitaker sustenta que o processo legislativo deve ser integrado pela conversão da Convenção em lei, através da sua regular votação pelo Congresso Nacional, entendimento consagrado pelo egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo, conforme se vê de ementa de julgado citado pelo embargante (fls. 43).

Assim despicienda é a questão relativa à competência do Presidente da República para fazer executar as Convenções Internacionais, bem como a questão sobre se o referendium do Congresso às Convenções Internacionais (Const. de 1946, art. 87, VII) e que se efetiva por resolução (Const. de 1946, art. 66, I; Emenda Const. 1, de 1969, art. 44, I), atribui eficácia de lei a elas; o que importa perquirir é se o Decreto Legislativo ou o Decreto Executivo fizeram a publicação da norma a ser incorporada ao direito positivo, pois que sem essa publicação faltará o pressuposto de sua obrigatoriedade.

E feita essa perquirição o que se vê é que o Decreto Legislativo nº 54, de 1964, se limitou à aprovação da Convenção de Genebra sem ao menos se referir às reservas feitas pela adesão do Brasil, enquanto o Decreto Executivo 57.595, de 1966 apenas determina a execução da Convenção referendada pelo Congresso, com as reservas aos artigos que indica, sem que um ou outro ato executivo fizesse a publicação das regras integradas ao direito brasileiro.

Dáí porque o meu entendimento, **data venia** do egrégio Supremo Tribunal Federal e dos votos majoritários proferidos no julgado embargado, de que não está em vigor no Brasil a Lei Uniforme do Cheque, razão por que, como de início declarado, recebo os embargos."

**O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Data venia, discordo do Desemb. Hélio Costa, fazendo-o com os seguintes fundamentos:**

"O v. acórdão aplicou o disposto no art. 52 da Lei Uniforme sobre Cheques (Dec. nº 57.595, de 7/1/66), segundo o qual a cobrança de cheque prescreve em seis meses do termo do prazo de apresentação. E, como foi excedido esse prazo, considerou prescrita a ação executiva e a autora carente dela.

Foi vencido o Exmo. Desemb. Hélio Costa, ao argumento de que esse decreto depende de divulgação e publicação, pressupostos da obrigatoriedade de qualquer lei.

Com base nesse douto voto, os presentes embargos dos quais conheço e que, **data venia**, rejeito.

É hoje questão superada nos Tribunais a aplicação imediata da Lei Uniforme sobre Cheques, adotada pela Convenção de Genebra, aprovada pelo Congresso Nacional e regularmente promulgada. Acórdãos do colendo Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, podem ler-se na "Rev. Trim. de Jurisprudência", vol. 58, pág. 70, bem como na "Leg. Mineira", vol. 51, pág. 633, rel. Min. Bilac Pinto, onde se esclarece que "as Convenções de Genebra entraram em vigor, no Direito pátrio, com o Dec. nº 57.663, que as promulgou".

Rejeito os embargos."

**O Sr. Desemb. Horta Pereira - Data venia** do revisor e das venerandas decisões, já publicadas, do Supremo, dou meu inexpressivo apoio ao ponto de vista adotado pelo Desemb. Hélio Costa. Venho entendendo, principalmente, com o ensinamento do Exmo. Desemb. Cunha Peixoto, em várias decisões deste Tribunal, que as convenções internacionais, às quais o Brasil dá sua adesão, geram obrigação de ordem interna. A República comprometeu-se, nos termos da Convenção de Genebra, a introduzir modificações, em sua legislação. Antes que se efetuem, nos termos do artigo 1º, da Introdução ao Código Civil, não podem obrigar o cidadão brasileiro, internamente, porque não há norma estabelecida em lei, e, sim, compromisso internacional, a que o Brasil deve dar cumprimento, elaborando a lei própria ou publicando a sua resolução, com as reformas que essa adesão possa ter acarretado.

Como, porém, explicou o relator, a adesão foi feita com reserva, as quais nem sequer estão explicitadas nos decretos publicados.

Por este fundamento, recebo os embargos.

**O Sr. Desemb. José de Castro - Senhor Presidente.** Tenho seguido a jurisprudência do Supremo e, no meu pronunciamento, constante das notas taquigráficas, refiro-me à Lei de Genebra, que foi, segundo a Suprema Corte, regularmente promulgada pelo Congresso, no ponto em que modificou a legislação interna do Brasil.

Em vista disso, **data venia**, desprezo os embargos.

**O Sr. Desemb. Mello Júnior - Desprezo-os**, igualmente, considerando que o Supremo já se manifestou sobre o assunto.

**O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram os embargos**, contra o voto dos Desembargadores relator e Horta Pereira.

— o0o —

#### SEGURO OBRIGATÓRIO - VEÍCULOS AUTO-MOTORES - CONCORRÊNCIA DE CULPA - INDENIZAÇÃO

- No caso do seguro obrigatório instituído para os veículos auto-motores, no qual a responsabilidade está assentada na teoria do risco, torna-se impossível a bipartição da responsabilidade entre os veículos acidentados quanto a indenização do evento, já que para este efeito o comportamento do segurado ou de outra pessoa não é levado em consideração.

APELAÇÃO CÍVEL Nº36.400 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

R E L A T Ó R I O

No dia 14 de dezembro de 1969, o veículo marca Volkswagen, descrito na inicial, de propriedade e dirigido pelo 1º apelante, colidiu com um outro de marca Rural Willys, também descrito no libelo, de propriedade e dirigido pelo apelado José Joaquim Pereira. O acidente ocorreu no trevo existente nas proximidades da Fazenda da Vargem, que dá acesso à BR-262, no Município de Rio Casca, dele resultando a morte de D. Inge Kniebernig e do menor Rolf Kniebernig, esposa e filho do 1º apelante.

Depois de descrever o acidente e de relatar que não conseguira receber amigavelmente o valor do seguro pela morte de sua esposa e de seu filho, o 1º apelante propôs contra a Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes - Cia. de Seguros, e contra o apelado José Joaquim Pereira, a presente ação de indenização, pretendendo o pagamento do valor do seguro para cada uma das vítimas, bem como o reembolso das despesas pelo socorro médico-hospitalar, remédios e sepultamento delas, tudo por força do Bilhete de Seguro nº 901.909 emitido pela referida seguradora, para cobertura dos danos pessoais causados pela Rural de propriedade do citado José Joaquim Pereira, a quem imputou a culpa pelo evento, dada a imprudência com que se houve ao atravessar a preferencial da rodovia sem observância dos preceitos regulamentares.

A causa, contestada pelos dois réus, alcançou o desdobramento processual descrito com fidelidade no relatório da sentença às fls. 236 a 237, que adoto como parte integrante deste. Acrescento que a mencionada sentença, mediante exame da prova, deu como provada a concorrência de culpas do autor e do réu José Joaquim Pereira na causação do acidente. Aduziu que, tendo havido concorrência de culpas, a indenização caberia, em partes iguais, às Cias. Seguradoras dos dois veículos.

Todavia, acrescentou que, por força da Resolução nº 37/68, de 18 de novembro de 1968, do Conselho Nacional de Seguros Privados, os danos cobertos pelo seguro obrigatório não abrangem os causados a ascendentes, descendentes, cônjuges, irmãos do proprietário ou motorista do veículo. E pelos fundamentos expostos, a decisão julgou procedente, em parte, a ação, condenando a Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes, a pagar a quantia de Cr\$6.000,00, mais 50% das despesas referidas nos documentos de fls. 13 a 22, acrescidos de juros e correção monetária a partir do sexto dia da apresentação dos documentos de fls. 6 e 7, tudo pelos fundamentos legais que indicou (fls. 238).

O julgado ainda impôs à mesma seguradora a obrigação de pagar 50% das custas do processo e honorários do advogado do autor, que arbitrou em 20% sobre o valor apurado. Ao autor impôs o dever de solver 50%

das custas e honorários dos advogados dos réus, também arbitrados em 20% sobre o valor apurado (fls. 238).

Com prévia intimação das partes, a sentença foi publicada na audiência de 25 de novembro de 1971 e no dia 2 de dezembro seguinte, o autor trouxe aos autos a apelação de fls. 239 e seguintes, insurgindo-se contra a parte da sentença ao pagamento da indenização de duas vidas, no valor de Cr\$ 6.000,00 cada, bem como das despesas comprovadas pelos documentos, além das custas processuais e honorários dos advogados dele autor e da Brasil Cia. de Seguros, sua seguradora, e que fora chamada a integrar a lide a requerimento exclusivo da Sul América.

Também esta última seguradora, no dia 10 de dezembro de 1971, manifestou a apelação de fls. 246 e seguintes, pretendendo a reforma do julgado na parte em que a condenou em honorários e custas processuais, ao fundamento de que a decisão apenas reconheceu correta a quantia que ela se prontificou a pagar desde o início, donde não haver sido vencida. De igual modo se insurge contra a condenação de correção monetária, pedindo afinal que as despesas contempladas na sentença não fossem ultrapassar o limite de Cr\$600,00, daí resultando que a sua obrigação será a de atender à metade disso, nos termos da sentença.

Preparados os autos e recebidas as apelações em seus efeitos regulares, foram elas contra-razoadas pelo apelado José Joaquim Pereira às fls. 254 e seguintes, pela Brasil Cia. de Seguros Gerais às fls. 259 e seguintes, pelo autor 1º apelante às fls. 262 e seguintes.

Depois de contadas e pagas as custas, vieram os autos remetidos a esta Corte, sendo regularmente preparadas as duas apelações.

Assim relatados, passo os autos à douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. José de Castro.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1972. - **Horta Pereira**, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 36.400, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1º) Lourenço Jorge Kniebernig; 2º) Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes, Cia. de Seguros, e apelados José Joaquim Pereira e outros, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à primeira apelação, prejudicada a segunda, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1972. - **Mello Júnior**, presidente e vogal. - **Horta Pereira**, relator. - **José de Castro**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - "Conheço das duas apelações, que foram manifestadas em tempo hábil e alcançaram processamento e preparos regulares.

No dia 14 de dezembro de 1969, os veículos do autor e do réu José Joaquim Pereira, dirigidos pelos respectivos proprietários, colidiram no local do trevo de acesso da BR-262 à cidade de Rio Casca. Do acidente, resultaram as mortes da esposa e do filho menor do autor.

Estes são os fatos provados e não contestados na causa, e que deram origem ao pedido de pagamento do valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos auto-motores, dirigido contra o referido réu e a Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes - Cia. de Seguros - emitente do Bilhete de Seguro nº 901.909, de cobertura do veículo do réu.

A r. sentença recorrida, ao entendimento de que o acidente resultou de culpa concorrente dos dois motoristas, acolheu a demanda apenas em parte, condenando a seguradora do réu a pagar ao autor o valor correspondente ao seguro por uma vítima.

Penso que a r. decisão, porque se prendeu à pesquisa da culpa na causação do acidente, não merece ser confirmada.

No dia em que o fato ocorreu - 14 de dezembro de 1969 - já estava em vigor o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro do mesmo ano, cujas disposições passaram a reger a garantia decorrente dos contratos do seguro obrigatório a partir de 1º de outubro de 1969, como está expressamente declarado no seu art. 3º.

Por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, letra a, do citado Dec.-lei nº 814, a indenização por vida de vítima de acidente causado por veículos automotores terrestres, abolida a pesquisa da culpa, será devida desde que o herdeiro apresente "certidão de óbito e registro de ocorrência no órgão policial competente".

Atento à regra legal contida no parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual "a lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" - o que significa que as segundas se constituem em exceções das primeiras - entendo que o citado Decreto-lei nº 814 instituiu um regime de exceção para o problema das indenizações resultantes de danos pessoais causados por veículo e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não em todo o território nacional.

Ao contrário do sistema clássico instituído nas regras gerais do Código Civil, as regras especiais do mencionado dec.-lei, abolindo a pesquisa da culpa, determinam que o valor do seguro seja pago mediante a simples prova do óbito da vítima e do registro de ocorrência no órgão policial.

No caso dos presentes autos, o autor apresentou os documentos exigidos no texto legal à seguradora do veículo do réu e, à vista da clareza do mesmo texto, a esta cumpria realizar o pagamento dos valores correspondentes às duas vidas, mais as despesas hospitalares e suplementares, observados os limites do seguro contratado.

E porque assim penso, dou provimento à primeira apelação, prejudicada a segunda, para, reformando a r. sentença apelada, julgar procedente o pedido inicial, condenados o réu José Joaquim Pereira e a Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes, Cia. de Seguros, solidariamente, ao pagamento do seguro contratado no valor de CR\$ 6.000,00 por pessoa vitimada, acrescido das despesas de assistência médica e suplementares, observado o limite fixado na respectiva apólice.

Voto ainda pela condenação da mesma seguradora ao pagamento dos juros legais e da correção monetária, devidos a partir do 6º dia de apresentação dos documentos de fls. 1, 6 e 7, de acordo com a Lei nº 5.488, de 5 de agosto de 1968.

Voto ainda pela condenação da mesma seguradora ao pagamento das custas de todo o processo e dos recursos, e dos honorários de 10% sobre o valor da causa para o patrono da Brasil - Cia. de Seguros Gerais e de 20% para o advogado do autor.

Entendo que a 2a. apelante deve pagar as duas verbas de honorários, porque foi sua a iniciativa de convocar para a lide a seguradora do autor, como se vê às fls. 60 dos autos. E ao litígio entre as duas seguradoras, cujas responsabilidades poderão ser apuradas em ação de uma contra a outra, é estranho o mesmo autor.

Assim, pelos motivos expostos e para os fins declarados, provejo a primeira apelação e julgo prejudicada a segunda."

**O Sr. Desemb. José de Castro** - "Conheço das apelações interpostas como recursos próprios e tempestivos.

Todavia dou provimento à primeira apelação de Lourenço Jorge Kniebernig para julgar a ação proposta, procedente in totum, a fim de que seja indenizado pelos danos pessoais com o falecimento de sua esposa e seu filho no acidente de veículos em que fora envolvido o seu. Assim, tem direito a ser indenizado, em razão do seguro obrigatório, pela importância de Cr\$ 12.000,00 - doze mil cruzeiros - sendo Cr\$ 6.000,00 por vítima. Essa indenização independe de apuração de culpa. Pelo que está nos autos

a seguradora - segunda apelante - se negou ao pagamento ao argumento de que só o fazia em razão de decisão judicial. Nestas condições, fugiu ao cumprimento da lei e obrigou o autor a vir em Juízo procurar garantia de seu direito. Tinha que ser o vencedor, razão por que, além daquela indenização obrigatória, tem direito aos honorários advocatícios de 20%, não respondendo por nenhuma parcela das custas. Veio a Juízo por culpa da seguradora que não quis cumprir suas obrigações, por força de lei.

A indenização deverá ser acrescida dos juros e correção monetária a partir, como acentua a sentença recorrida, do 6º dia da apresentação dos documentos às fls. 6 e 7, nos termos do art. 1º, da Lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968, combinado com o parágrafo único, do art. 5, do Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969.

A alegação de que "o seguro não abrange os danos causados a ascendentes, descendentes, cônjuges e irmão do proprietário do veículo, bem como parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente", invocado pela apelada Brasil Cia. de Seguros Gerais (fls. 258) não tem nenhuma aplicação ao caso por contrariar os termos expressos da lei (art. 3º do Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969) que garante a reparação dos danos causados a pessoas, transportadas ou não, por veículos e pela carga transportada, excluída a cobertura de danos materiais.

A respeito, vale a pena transcrever a lição do exímio causídico e comentista - **Dr. Pedro Alvim** - em seu precioso livro "Responsabilidade Civil e Seguro Obrigatório", capítulo II, pág. 90, assim:

"O seguro facultativo de responsabilidade civil é feito em benefício do proprietário do veículo e não das vítimas, como vimos alhures. Ele visa uma proteção ao patrimônio do segurado, eventualmente desfalcado por indenizações oriundas da prática de ato ilícito. Mas o seguro obrigatório tem objetivo diverso: é criado em benefício da vítima e não do segurado. Ele garante uma indenização mínima às pessoas atingidas, frequentemente por acidentes de trânsito, que constituem hoje problema social grave e que vem desafiando o esforço das autoridades, apesar das medidas postas em prática, inclusive a do seguro obrigatório.

Além destas razões que teriam pesado na decisão do legislador, o fato é que o dispositivo legal, acima transcrito, inclui na cobertura todas as pessoas transportadas ou não, sem qualquer restrição. Portanto, todos os que estiverem dentro do veículo, seja como proprietário, seja como motorista preposto, seja como passageiro, parente ou não do segurado, todos serão beneficiados com a cobertura, em caso de acidente.

Do ponto de vista técnico, como o fundamento da responsabilidade deixou de ser a culpa para assentar-se na teoria do risco, o comportamento do segurado ou de outra pessoa não é levado em consideração para efeito

de pagamento da indenização. Se esta é restrita a danos pessoais, a possibilidade de fraude torna-se remota.

Não existe, pois, inconveniência na ampliação de cobertura para abranger todas as pessoas transportadas ou não, que vierem a ser vítimas do veículo segurado ou de sua carga, como se infere de interpretação do dispositivo mencionado".

Pelo exposto não vislumbramos como se possa discutir sobre culpa concorrente para bipartir o direito do autor, pelo que, provejo sua apelação *in totum*.

E quanto às custas, despesas processuais, honorários advocatícios é ônus de quem perdeu a causa.

O **Dr. Pedro Alvim**, obra citada a fls. 93, assevera o seguinte:

"Quanto às despesas decorrentes das ações ou processos, se a seguradora deixa de efetuar o pagamento devido e o interessado propõe a ação cível, deverá pagar todas as despesas, no caso de condenação, porque foram feitas no seu interesse".

Então, no caso, não pode a Seguradora Sul América, segunda apelante, pleitear exclusão das custas e honorários.

A talho de foice vem citado em o anexo nº 6 do livro do **Dr. Pedro Alvim**, venerando acórdão da colenda Terceira Câmara Civil, do nosso Tribunal de Justiça, em a Apelação nº 35.216, cuja ementa é a seguinte:

"O seguro obrigatório é realizado em benefício da vítima e repousa na teoria de responsabilidade objetiva, razão pela qual todos os que estiverem no veículo acidentado serão beneficiados com a cobertura do mesmo".

Ante o exposto, sendo o autor o vencedor no pleito está isento de pagar custas e honorários de advogado, antes tem o direito a estes que ficam arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Em conseqüência, tenho como prejudicada a segunda apelação."

O **Sr. Desemb. Mello Júnior** - De acordo.

O **Sr. Desemb. Presidente** - Deram provimento à primeira apelação, prejudicada a segunda.

— o0o —

**EXPROPRIATÓRIA - EXTINÇÃO DE ENFITEUSE - DECLARAÇÃO - INADMISSIBILIDADE**

- Não é admissível a declaração de extinção de enfiteuse, em ação expropriatória, proposta pelo senhorio direto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.421 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

**R E L A T Ó R I O**

Ao da sentença de fls. 121 acrescento que o Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação de desapropriação, imitando a Prefeitura Municipal de Ituiutaba definitivamente na posse dos terrenos descritos na inicial e condenando-a a pagar ao desapropriado a importância de Cr\$ 230.251,44, constante da diferença entre o valor real do imóvel desapropriado e o depósito feito, acrescida da correção monetária e juros de 6% ao ano, a partir da imissão provisória na posse, custas e honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da diferença total a ser paga à desapropriada, recorrendo de ofício.

Apelou, também, a Prefeitura Municipal, alegando que os direitos dominiais do enfiteuta-réu estão extintos, por falta de pagamento de pensão durante quatro anos consecutivos.

Apelação recebida e processada regularmente.

O Dr. Procurador do Estado opina pelo não provimento do agravo e das apelações.

O apelado, pela petição de fls. 155, ofereceu o documento de fls. 156.

A parte contrária teve vista dos autos, mas nada alegou.

À revisão.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1973. - Correia de Amorim.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 36.421, da Comarca de Ituiutaba, sendo apelantes 1º) o Juízo; 2a.) a Prefeitura Municipal de Ituiutaba e apelados Hêlvio Cardoso e sua mulher, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 8 de março de 1973. - Assis Santiago, presidente e vogal. - Correia de Amorim, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Nego provimento ao agravo de fls. 64.

A agravante foi intimada para a apresentação de quesitos, em 13/5/70, e somente em 13 de outubro pretendeu apresentá-los. O fato de ter sido a intimação feita a um dos advogados, que assinaram a inicial, e não aos três, não importa em cerceamento de defesa. Acresce que a exclusão dos quesitos não prejudicou a agravante. A perícia é para a avaliação do imóvel, e essa foi feita. Poderia a parte interessada, se quisesse, exigir esclarecimentos do Perito. A falta de assistente técnico nada significa. A sua apresentação é uma faculdade, de autor e de réu, e não depende de intimação.

Pede a apelante que se reconheça a extinção dos direitos dominiais do enfiteuta-réu e se julgue *in totum* procedente a ação desapropriatória.

É manifesta a contradição.

Perdendo o réu o domínio útil, a desapropriatória não tem objeto.

Em se tratando de imóvel aforado, ensina Seabra Fagundes, e sendo o domínio direto, do expropriante, descontar-se-á do valor da indenização a parte àquele correspondente ("Da Desapropriação no Direito Brasileiro", pág. 360).

Observa Eurico Sodré: "Há quem suponha que esse princípio deixou de vigorar no direito positivo brasileiro, com fundamento em que o Decreto-lei nº 3.365, de 1941, somente contempla o senhorio útil, como titular do direito de desapropriação. A verdade, porém, é que esse decreto-lei, omisso a propósito das propriedades enfitêuticas, deixou vigente a respectiva legislação anterior. Não se pode considerar o nu-proprietário como um daqueles terceiros a que se refere o art. 26 daquele decreto-lei. Sua qualidade mesma de proprietário indica-o à citação por parte do expropriante, porque está envolvida, em essência, no intuito expropriatório. Negar a este qualquer direito à indenização é praticar esbulho" ("A Desapropriação", pág. 163).

Na inicial, a apelante declara que os terrenos declarados de utilidade pública e desapropriados, são foreiros, estando, assim, o preço da desapropriação condicionado ao desconto de vinte foros e um laudêmio.

Nas razões de apelação, surpreendentemente, a apelante alega que

o réu está em atraso com aspenções por quatro anos seguidos, ininterruptamente, de 1967 a 1970, e, assim, de acordo com o art. 692, inciso II, do Código Civil, está extinta a enfiteuse, não tendo ele direito à indenização.

A esse respeito, comenta **Carvalho Santos** que a jurisprudência e a doutrina não admitem a pena de comisso a não ser em ação própria (''Código Civil Brasileiro Interpretado'', vol. IX, pág. 94).

No mesmo sentido, é a opinião de **Clóvis Beviláqua** (''Código Civil'', vol. 3, págs. 259 e 260).

E a ''Súmula'' n° 169, da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, estabelece: Depende de sentença a aplicação da pena de comisso.

Impossível, portanto, e até estranha, a declaração de extinção de enfiteuse, em ação de desapropriação, proposta pelo senhorio direto.

Acresce que o apelado juntou certidão de que a Fazenda Municipal recebeu, em ação executiva, o foro relativo ao exercício de 1969 (fls.156).

Resta, portanto, e apenas, examinar o quantum da indenização.

A perícia não fixou o preço do domínio útil de maneira técnica.

Cabendo ao titular do domínio útil o valor do prédio livre, deduzido o do domínio direto, cumpria ao perito avaliar o imóvel como se o desapropriado tivesse a plena propriedade. Em seguida, calcular e abater um laudêmio e vinte foros, para encontrar o valor do domínio útil. Todavia, o laudo pericial, aplicando o método comparativo, examinou as transações realizadas com terrenos próximos. E uma delas se refere à desapropriação amigável de um lote do Espólio de Antônio Alves Coelho, saindo o metro quadrado a pouco mais de vinte e cinco cruzeiros. O terreno era também foreiro, de modo que a importância paga, naquela base, importou no valor do domínio útil.

Assim, estando a indenização arbitrada pelo Juiz na mesma base das transações feitas pela Prefeitura com outros foreiros, impõe-se a confirmação da sentença.

Custas pela apelante." - **Cunha Peixoto**, revisor.

— o0o —

**CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS - CONTRATO - CLÁUSULA DE NÃO REAJUSTE - INAPLICABILIDADE**

- A aplicação da cláusula rebus sic stantibus em contrato que se estabeleceu, expressamente, a cláusula de não reajuste do preço, seria transformar essa obrigação de não reajustar, nos acordos de vontade, em instrumento de engodo dos adquirentes desprevenidos.

APELAÇÃO CÍVEL N° 36.579 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

R E L A T Ó R I O

Ao da sentença, de fls. 130, acrescento que o Dr. Juiz de Direito julgou a ação improcedente. Apelou o autor, em tempo, sendo a apelação recebida e processada regularmente.

Remessa e preparo oportunos.

À revisão.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1972. - **Correia de Amorim**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 36.579, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante **Charles Simão** e apelado **Jair de Oliveira**, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao recurso, tendo os Exmos. Srs. Desembargadores **Monteiro Ferraz** e **Cunha Peixoto** modificado a conclusão da sentença para carência, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 1972. - **Cunha Peixoto**, presidente e vogal. - **Correia de Amorim**, relator, vencido em parte. - **Monteiro Ferraz**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Correia de Amorim** - "Nego provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, por seus fundamentos.

O apelante fundamenta o seu pedido na existência de erro substancial e na teoria da imprevisão.

Decorre desta última, na verdade, toda a argumentação do autor.

A cláusula *rebus sic stantibus*, acolhida pela doutrina, tem sido admitida, entre nós, pela jurisprudência. Dizia **Filadelfo Azevedo**: "a cláusula revisionista é uma conquista definitiva do direito moderno, inspirada em razões de equidade e de justo equilíbrio entre os contratantes" ("Revista dos Tribunais", 387/179).

E com referência ao reajustamento de preços, com base na cláusula *rebus sic stantibus*, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal: "Seu cabimento constitui matéria de apreciação de provas e cláusulas contratuais, a cargo das instâncias ordinárias" ("RTJ", 51/187).

No caso dos autos, o autor justifica a impossibilidade de previsão, como conseqüência das crises políticas, econômicas e sociais, com a Instrução 105, do Governo Jânio Quadros e com o Movimento Revolucionário de 1964.

Vê-se, entretanto, que tudo se resume no aumento do salário mínimo e na alta do custo de materiais.

E esses fatores não são considerados imprevisíveis e anormais ("Revista dos Tribunais", 399/233).

O contrato foi assinado em dezembro de 1961. Jânio Quadros renunciara no mês de agosto. Estávamos no Governo de João Goulart. Conhecidos já eram os efeitos da atualização do preço do dólar. Nada indicava a possibilidade de uma situação estável.

Não quis, por isso mesmo, o autor marcar prazo certo para a entrega do imóvel, e estabeleceu que o pagamento do apartamento seria a longo prazo, em 96 prestações mensais e consecutivas, a partir de janeiro de 1962.

Inseriu, não obstante, a cláusula seguinte: "3º - É previsto em Cr\$ 1.716.288,00 o custo total da construção do apartamento, inclusive a taxa de administração. E o Incorporador-Administrador promete ao Proprietário-Condômino que esse preço não será ultrapassado. Por isso mesmo, qualquer excesso que venha a existir correrá exclusivamente por conta do Incorporador. Em contraprestação, o proprietário exonera o Incorporador-Administrador de prestar contas do mandato adiante mencionado, pois se houver diferença para menor, considerar-se-á esta como bonificação ao Incorporador pela incorporação do edifício, realizando o Condomínio".

À espécie se aplica, com precisão, a ementa seguinte, de um acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo: "A aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* em contrato em que se estabeleceu expressamente a cláusula de não reajuste do preço seria transformar essa obrigação de não

reajustar, imposta nos acordos de vontade, em instrumento de engodo dos adquirentes desprevenidos". ("Revista dos Tribunais", 387/177).

Mais radical é **Caio Mário**: "Na falta de cláusula expressa, o reajustamento não tem cabida. O incorporador tem obrigação, como profissional, de prever as variações de mercado, e, contratando num período inflacionário, não pode invocar a depreciação monetária como justificativa para a alteração nas condições de pagamento. Contratando sem reajustamento atraindo o público adquirente, ilude os candidatos, e faz concorrência séria aos que o fazem em termos reajustáveis. Logo, não pode, na pendência do contrato, modificar o regime ajustado, porque, assim procedendo, onera a outra parte que tinha o direito de contar com certos limites para os seus compromissos, surpreende-a com uma alteração de condições não previstas e torna-se concorrente desleal em relação aos profissionais que agiam sinceramente e inseriam no contrato cláusula corretora dos valores" ("Condomínios e Incorporações", 227).

Acresce, como observa a sentença, que o autor, sem qualquer reclamação, permitiu que o réu fizesse o pagamento de todas as prestações contratuais, desde a 1ª, vencida em 2/1/62, até a última, vencida em 2/12/69. Assim, o réu não incorreu em mora, e tem o direito de receber o seu apartamento na forma contratual.

Custas pelo apelante."

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Embora não adira, em toda a sua extensão, à cláusula *rebus sic stantibus*, também nego provimento, mas a fim de modificar a conclusão da sentença para carência. Não é possível a construção, através de contrato, de um apartamento, em 1961, por Cr\$.. 1.675,00, pois sabemos que, até 1964, chegou a 92% a taxa de inflação, e, se a Revolução não se realizasse, achava-se a mesma prevista para 142%. Sou pela carência, por entender que o apelante não está obrigado a entregar o apartamento.

De 48 condôminos, só o apelado recusou-se a fazer o pagamento. Com isso, está-se aproveitando dos outros condôminos, porque, na verdade, foram eles que fizeram a construção.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Concordo com a carência, porque, assim, se abre a porta para outras ações.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, tendo os Desembargadores Monteiro Ferraz e Cunha Peixoto modificado a conclusão da sentença para carência.

**REIVINDICAÇÃO - PERÍCIA - LAUDOS DIVERGENTES -  
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - VENDAS AD CORPUS E AD MENSURAM -  
LOTES DEMARCADOS - PLANTA CADASTRAL - SOBRA DE IMÓVEL  
- INEXISTÊNCIA - VENDA E REVENDA A NON DOMINO**

- Sendo flagrantemente contraditórios os laudos periciais, quanto à alegada posse dos réus sobre terrenos do domínio dos autores, e não havendo elementos para opção por um deles, impõe-se a improcedência da ação reivindicatória.

- Se a metragem ou área de cada lote demarcado de acordo com a planta cadastral ultrapassar a declarada nos títulos de venda ad corpus, não se pode reconhecer existência de sobra que permanecesse no domínio da alienante.

- Feita a venda ad mensuram, o excesso de área contido dentro das delimitações do terreno alienado não confere direito ao alienante de mantê-lo no seu domínio.

- Constitui venda a non domino, assim também o sendo a respectiva revenda, a alienação de inexistente sobra de terreno que não pertence à alienante, e, por isso, sem eficácia para a transmissão de domínio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.871 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

**R E L A T Ó R I O**

Com a alegação de que José da Costa Tourinho, sua mulher e outros estavam na posse injusta de uma área de terrenos urbanos que descrevem, os autores Antônio Coelho dos Santos e sua mulher, afirmando-se proprietários da referida área de terras, ajuizaram contra aqueles, na Comarca de Governador Valadares, ação para vindicar o descrito imóvel.

A ação foi contestada por José Costa Tourinho e sua mulher (fls. 19/23) e por Walter Nery Cardoso e Fausto Guimarães (fls. 58/73), alegando os réus, em resenha:

a) Que os autores não são proprietários do imóvel vindicando, em razão da nulidade da aquisição que fizeram dele à Prefeitura Municipal, sem o requisito da hasta pública;

b) que a posse do imóvel pelos contestantes não é injusta porque fundamentada em justo título e boa-fé;

c) que os contestantes têm a seu favor a prescrição aquisitiva da área que se reivindica;

d) direito de retenção da área até indenização das benfeitorias que nas mesmas possuem.

Instruída a causa, recebeu ela sentença que deu acolhida à demanda com rejeição do pedido de retenção, inconformando-se os vencidos que apelaram em tempo hábil, sendo o recurso regularmente processado com tempestivo preparo nesta instância.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1972. - Hélio Costa.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 36.871, da Comarca de Governador Valadares, sendo apelantes José da Costa Tourinho, sua mulher e outros e apelados Antônio Coelho dos Santos e sua mulher, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, para julgar a ação improcedente, impondo aos vencidos condenação de pagamento das custas e de honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da causa, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1973. - Mello Júnior, presidente sem voto. - Hélio Costa, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A reivindicatória, em sua concisa conceituação, é a ação do proprietário que não tem a posse da coisa, contra o seu possuidor, que dela não tem a propriedade.

Na hipótese aqui tratada, os autores, alegando que são proprietários de uma faixa de terreno situada entre os lotes 24, de propriedade deles, e o lote 25, de propriedade dos réus, e que estes últimos estão de posse de parte da referida faixa de terreno, ocupando-a com uma construção, pretendem reivindicar a parte assim ocupada.

Contra a pretensão dos autores, como já posto em realce no relatório, um dos argumentos levantados pelos réus é o de que é justa a posse que mantêm, porque fundamentada em justo título. E o que se infere é que a alegação de posse justa com fundamento em justo título é alusiva à posse do proprietário exercida pelos réus sobre o lote 25. Vale dizer, negam os réus que exerçam posse além da força do título de propriedade sobre o referido lote.

Examinada a prova impõe-se o acolhimento da defesa.

Cabe de início observar que a prova da afirmada posse dos réus sobre terrenos de domínio dos autores (fato que se configuraria pela ocupação por aqueles de terrenos além dos limites do lote nº 25 de propriedade deles) somente poderia se produzir mediante perícia. Esta perícia se fez, mas os dois laudos oferecidos (fls. 74 e fls. 81/ 82) são flagrantemente contraditórios, eis que o primeiro afirma que os réus estão possuindo terrenos além da linha lindeira do lote 25, enquanto que o segundo laudo nega a circunstância. Sem embargo da divergência entre os dois laudos e do pedido dos autores de nomeação de perito para o desempate (fls. 90), isso não se fez porque o pedido foi indeferido pelo magistrado ao fundamento que lhe dava a lei (Código de Processo Civil, art. 129, *in fine*) de se contentar com um deles (fls. 97). Assim e porque os autores aceitaram o indeferimento, o desate da questão teria que se alicerçar na opção por um dos laudos ou na impossibilidade de se fazer a opção.

Na primeira hipótese, faltando elementos probatórios outros para a opção por um dos laudos, a consequência inafastável é a improcedência da demanda, eis que permaneceria a contradição da prova pericial e com ela a falta de prova, que é ônus dos autores, de que os réus se encontram na posse de terreno deles.

Na segunda hipótese, a procedência ou improcedência da demanda será consequência da opção por um dos laudos, opção que a douta sentença recorrida não fez, dado que não dedicou uma só palavra a esse aspecto do litígio de primordial importância para o seu desate.

A questão, portanto, da opção por um dos laudos é a primeira a desafiar solução.

O laudo de fls. 74, do perito de indicação dos autores, responde aos quesitos sem a mais mínima fundamentação. Já o de fls. 81 e 82, fundamenta as suas conclusões no fato de se materializar no solo a metragem das testadas dos lotes (resposta ao quesito dos autores) e basta esse aspecto técnico e correto do trabalho pericial para que a opção se faça por esse laudo conclusivo da inexistência de posse dos réus sobre terreno do domínio dos autores.

Então, face à prova pericial produzida, o dilema é inevitável: ou permanece a contradição entre os dois laudos e a consequência é a improcedência da ação, por não terem os autores, como lhes competia, provado o libelo no que se refere ao requisito da posse dos réus em terreno do domínio deles; ou, se desfaz a contradição, optando-se pelo laudo fundamentado e a consequência será também a improcedência da ação por resultar provado que não há posse dos réus em terreno do domínio dos autores.

Examinada a questão de outro ângulo, ou seja daquele em que se colocou a sentença, diferente não será a solução da controvérsia.

O libelo e a sentença deram realce ao fato de haver Seleme Hilel, de quem são herdeiros os réus, adquirido da Prefeitura Municipal uma faixa de terreno tida como sobra no quarteirão e que se localizava entre o lote 25, de propriedade dos réus, e o lote 24 de propriedade dos autores (documento de fls. 12), faixa esta de terreno que o próprio Seleme Hilel revendeu para os autores (documentos de fls. 9 e 10).

Ora, a antiga planta cadastral da cidade (fls. 30 e fls. 65) bem como os documentos de fls. 14 e 15, mostram de forma inequívoca que os lotes 24 e 25 são confrontantes. Então, se realmente existente a sobra de terras no quarteirão em que estão aqueles lotes, a localização de tal sobra somente poderia resultar de uma nova demarcação dos lotes do mesmo quarteirão. E nos autos não há a mais leve notícia dessa demarcação, pelo que falta fundamento para a pretensão de localização da sobra entre os dois referidos lotes limítrofes.

Duas outras considerações devem ser feitas ambas levando à improcedência da ação.

A primeira é que, demarcados de acordo com a planta cadastral, os lotes integrantes do antigo quarteirão nº 6 da cidade, a Prefeitura Municipal os alienou efetivando vendas *ad corpus*. Então, se a metragem ou área de cada lote ultrapassava a declarada nos títulos de alienação, não haveria como se reconhecer a existência de sobra que permanecesse no domínio da alienante, sabido como é que na venda *ad corpus* há transferência de coisa certa e discriminada, o que afasta qualquer reclamação ou reivindicação com fundamento na área ou metragem da coisa alienada.

E se a venda se tiver feito *ad mensuram*, o excesso contido dentro das delimitações do terreno alienado não confere qualquer direito ao alienante, o que vale dizer que aquele excesso não permanece em seu domínio.

Então é conclusivo que com a venda dos lotes com os limites dados de acordo com a planta cadastral da cidade, a Prefeitura alienou toda a área do quarteirão, não lhe restando qualquer sobra de terreno constituída por excesso na metragem de cada lote alienado. Logo, a venda de sobra de terras feita pela Prefeitura a Seleme Hilel e revenda feita por este ao autor-varão, o foram a *non domino* e por isso sem eficácia para a transmissão de domínio.

A segunda consideração é de que a venda da "sobra" feita ao autor-varão, descreve como limite da coisa vendida o lote nº 25.

Ora, se na época da venda a linha de limite deste lote estava demarcada no solo pela construção dos vendedores no local já existente (documento de fls. 13 e respostas periciais aos quesitos f, formulado pelos autores e quesito 3º, formulado pelos réus) é claro que o vendedor deu

como linha de divisa da coisa vendida aquela que se demarcava no solo com a construção existente no terreno confrontante, de propriedade do mesmo vendedor, vale dizer, a venda não era abrangente da área em que se fincava a construção existente, abrangência que somente poderia resultar de uma ação demarcatória que os autos, como já se assinalou, não noticiam.

Daí, porque, não provado que os réus possuem coisa do domínio dos autores, ou que estes têm domínio em coisa possuída por aqueles - acolhida não poderia ser a demanda reivindicatória.

E porque assim não se decidiu é que provejo a apelação interposta para julgar a ação improcedente, impondo aos vencidos condenação de pagamento das custas e de honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da causa.' - **Abreu e Silva**, revisor. - **Horta Pereira**, vogal.

— o0o —

**EXECUTIVA - CHEQUE - FALTA DE APRESENTAÇÃO - PRAZO  
LEGAL - AÇÃO CONTRA EMITENTE - RITO EXECUTIVO -  
SUBSISTÊNCIA**

- A falta de apresentação do cheque no prazo legal de um ano, pelo portador, não lhe retira o direito de ação executiva contra o emitente, perdendo apenas a cambiária regressiva contra os endossantes e respectivos avalistas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.931 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o da sentença recorrida (fls. 8), acrescentando que, julgada procedente a ação com a condenação da executada ao pagamento do principal, juros legais de mora e honorários de advogado à base de 10% sobre o principal, e custas, apelou tempestivamente a vencida, alegando não ter a exequente direito à ação executiva, por não apresentado o cheque a pagamento, no prazo legal, ser indevida a condenação em juros de mora e pedindo a condenação proporcional nas custas, visto ter a exequente decaído do pedido de honorários de advogado de 20%.

Recurso tempestivo, remessa e preparo regulares.

À revisão.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1972. - **Natal Campos**.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 36.931, da Comarca de Barbacena, sendo apelante Irmãos Lima Ltda. e apelado Espólio de Luiz da Costa Freitas, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao recurso, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Natal Campos (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de março de 1973. - **Assis Santiago**, presidente sem voto. - **Correia de Amorim**, revisor e relator para o acórdão. - **Natal Campos**, relator, vencido, em parte. - **Cunha Peixoto**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. Natal Campos - "A sentença apelada, atendendo a que a inicial viera instruída com o cheque objeto da cobrança emitido pela executada, não pago por falta de provisão de fundos, e a que a revelia da ré correspondia a uma confissão, julgou procedente a ação executiva e a condenou a pagar ao exequente a importância do cheque ajuizado, de Cr\$.... 5.000,00, acrescida dos juros legais de mora e honorários de advogado à base de 10% sobre o principal.

Na apelação alega a executada que o exequente perdera o direito à ação executiva, por haver deixado de apresentar o cheque no prazo legal e fluir prazo superior a um ano para propor a ação executiva, acrescentando que, se o autor tem algum crédito contra a apelante deverá comprová-lo pela via ordinária. Sustentou ser "indevida a condenação em juros de mora, uma vez que o título não foi levado a protesto e nem mesmo apresentado ao sacado". Concluiu pedindo a condenação proporcional nas custas uma vez que o autor decaiu em parte do seu pedido inicial: pediu condenação de vinte por cento de honorários e só obteve dez por cento.

Realmente, o cheque ajuizado, emitido em 1º de setembro de 1970, somente foi apresentado ao Banco sacador em 19 de abril de 1972, que o devolveu por "falta de fundos", conforme está carimbado no seu verso.

Todavia, a despeito do disposto no art. 52 da Lei Uniforme, atendendo a que, nos termos do art. 166 do Código Civil, o Juiz não pode conhecer de prescrição de direitos patrimoniais não invocada pelas partes, não há negar a procedência da ação.

É que segundo a doutrina, da simples falta de apresentação do cheque no prazo legal não resulta a carência de ação executiva.

A propósito escreve **Cunha Peixoto**: "Atualmente, a doutrina e as legislações, inclusive a brasileira, são unânimes no sentido de deixar intacta a responsabilidade do emitente, mesmo na hipótese de o título ter sido apresentado depois do decurso do prazo".

E prossegue: "Com efeito, o art. 5º da Lei 2.591 define as penas em que incorre o portador que apresenta o cheque fora do prazo, e, entre elas, não se encontra a perda de seu direito contra o emitente. A vida do cheque só cessa com seu pagamento ou a prescrição da ação de cobrança. O possuidor que não apresentar o cheque ao sacado no prazo legal perde a cambiária regressiva contra os endossantes e seus respectivos avalistas, mas conserva-a, em regra geral, em suas relações com o emitente". ("O cheque", nº 229, págs. 216 e 217).

Assim sendo, dou provimento parcial à apelação apenas para mandar que as custas sejam pagas na proporção de 9/10 pela ré e 1/10 pelo autor, como se pediu, esclarecendo que os juros legais de mora sejam contados a partir da apresentação do cheque ao sacado."

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Data venia, confirmo integralmente a sentença, por parecer-me que não há pedido de honorários.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Estou de acordo com V. Exa., pois, ainda que houvesse tal pedido, o mesmo não procederia, depois da sucumbência.

O Sr. Desemb. Natal Campos - Mantenho meu voto, porque tenho sempre julgado assim.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. relator.

— o0o —

**IMÓVEL - COMPRA E VENDA - CONTRATAÇÃO COM BOA-FÉ - ESTADO MENTAL DO VENDEDOR À ÉPOCA DA TRANSAÇÃO - INCAPACIDADE NÃO PROVADA - ESCRITURA PÚBLICA - AÇÃO DE NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA**

- Não chega a constituir nulidade a irregularidade de divergência entre datas do traslado de escritura pública e do seu registro.

- Não sendo notória, incontestável, inequívoca ou estreme de dúvidas a incapacidade do alienante, não se pode concluir pela má-fé da parte compradora, que até contratou a transação com procurador do mesmo.

- **Improcede anulação de escritura pública de compra e venda quando não comprovado estado de insanidade mental do vendedor, à época do negócio imobiliário, de modo a incapacitá-lo para os atos da vida civil antes da sua interdição.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.141 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o da sentença de fls. 581, a que acrescento: a ação foi julgada procedente, como se vê das fls. 586, in fine.

Apelaram os réus (fls. 592) e o autor (fls. 639).

As apelações foram recebidas e processadas regularmente (fls. 656).

Neste Tribunal o preparo foi regular.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 18 de março de 1973. - Erotides Diniz.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 37.141, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1º) Géo Empreendimentos Ltda., Ilmar Lançamentos Ltda. e Terra Comercial Imobiliária Ltda., 2º) Espólio de Antônio Ferraz de Carvalho e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento à primeira apelação, vencido, em parte, o Desemb. revisor e negar provimento à segunda, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1973. - Ferreira de Oliveira, presidente. - Erotides Diniz, relator. - Ribeiro do Valle, revisor, vencido em parte, quanto à primeira apelação. - Jacomino Inacarato, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "A espécie, em resumo, é a seguinte:

O Espólio de Antônio Ferraz de Carvalho propôs a presente ação ordinária contra Géo Empreendimentos Ltda., Ilmar Lançamentos Ltda., e Terra Comercial Imobiliária Ltda., pretendendo fosse "reconhecida e declarada a nulidade da escritura pública pertinente à alienação do imóvel Fazenda São Domingos, antiga "Cercadinho", antes mencionada e lavrada no Cartório do 10º Ofício de Notas desta Capital, Livro nº 30, fls. 33, e sua subsequente transcrição imobiliária sob nº 50.447, do Livro 3-HJ, fls. 254, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, cuja transcrição se cancelará, apagando-se por inteiro e totalmente todos os atos impugnados e seus efeitos e conseqüências ou repercussões, porque nulos, incíveis e inaproveitáveis, tal como aqui se argüiu e alegou, condenadas ainda as rés ao pagamento de custas, honorários advocatícios à base habitual de 20% sobre o efetivo e real valor da causa e mais pronunciações de estilo e praxe".

Alegou o espólio que o Dr. Antônio Ferraz de Carvalho "quando teria firmado aquela escritura, era, **reconhecidamente**, um insano mental, um alienado, ou, segundo a linguagem do Código, um louco, perfeitamente encartado e compreendido na expressão "louco de todo o gênero".

Há que examinar, em primeiro lugar, se o Dr. Antônio Ferraz de Carvalho era absolutamente incapaz de outorgar a escritura de c. e v. do imóvel.

A seguir, se o preço da venda era ou não correspondente ao valor do imóvel, assim como se a escritura estava correta, formalizada, em condições de ser levada ao Registro de Imóveis.

Segundo a nossa lei substantiva "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil":

"II - os loucos de todo o gênero" (art. 5º, II, do CC).

A **capacidade**, como observou o ilustre prolator da sentença apelada, é a regra, donde a conclusão de que a **incapacidade** reclama, à sua verificação, prova incontestável inequívoca.

Em 11 de outubro de 1968 foi requerida a interdição do Dr. Antônio Ferraz de Carvalho, interdição que foi decretada em 23 de setembro de 1969.

A escritura foi lavrada em 6 de novembro de 1968, ou seja, 10 meses e 17 dias antes da interdição.

Foi nomeado curador o Dr. Vanor Ferraz de Carvalho (fls. 40), em 23 de setembro de 1969, irmão do interditado e inventariante do espólio.

Observa-se que esta ação foi proposta em 17 de dezembro de 1969, quase três meses depois da interdição.

O curador, que é o mesmo inventariante, nada fez, antes, para impedir ou anular a escritura. Só quando os herdeiros despertaram para a possibilidade de um aumento considerável do valor da herança, com a volta do imóvel vendido ao seu domínio, é que tentaram a nulidade da escritura.

É verdade que o laudo pericial, de que resultou a interdição, datado de 28 de maio de 1969, apontou o Dr. Antônio Ferraz de Carvalho como incapaz de administrar os seus próprios bens. Esse laudo foi subscrito por dois ilustres psiquiatras, laudo que contém indicação e análises técnicas que escapam ao conhecimento comum, com conclusões que impressionam e contra as quais não me atrevo investir. Mas, a seu lado, impondo um exame mais meditado ao julgador, estão as declarações prestadas pelo Dr. Antônio Ferraz de Carvalho, em 28 de agosto de 1969, quase um ano depois de lavrada a escritura que o espólio pretende anular, o Dr. Antônio Ferraz de Carvalho fez essas declarações já quando se achava num estado pré-agônico, ou seja, um mês e 19 dias antes de seu falecimento, que ocorreu em 16 de outubro de 1969 (fls. 27).

Consignou o Juiz, no termo de declarações, que o Dr. Antônio Ferraz de Carvalho estava: "completamente impossibilitado de prestar quaisquer declarações", pois não se achava: "em condições físicas e mentais de responder com acerto a quaisquer perguntas" (fls. 56).

Mas esse estado de precariedade física se apresentou em 28 de agosto de 1969, isto é, 9 meses e 6 dias depois de lavrada a escritura.

Estivesse nos autos apenas o laudo firmado pelos doutores José Cezarini e Alcides de Almeida, não restaria dúvida alguma sobre o estado mental do Dr. Antônio Ferraz de Carvalho ao tempo em que vendeu seu imóvel aos primeiros apelantes e não teria razão de ser a controvérsia que nos autos se instalou.

Mas, ao tempo da venda do imóvel, nada foi argüido pelos parentes do Dr. Antônio, sobretudo pelo seu irmão Vanor Ferraz de Carvalho, o mesmo que mais tarde requereu a sua interdição.

O Dr. Antônio Ferraz de Carvalho tinha um médico assistente - o Dr. Benjamim Nicolau, que em 23 de outubro de 1968 atestou que seu cliente não era, ao tempo da escritura, um doente mental (fls. 86).

Posteriormente, revidando críticas a seu atestado, feitas no laudo subscrito pelos doutores José Cezarini e Alcides de Almeida, o Dr. Benjamim Nicolau ratificou o seu atestado, e o fez de maneira enérgica, a não deixar margem a que se duvidasse da assistência médica que prestara ao Dr. Antônio Ferraz de Carvalho.

Disse o Dr. Benjamim Nicolau:

"Declaro e reafirmo, tantas quantas vezes forem necessárias, que o Sr. Antônio Ferraz de Carvalho esteve sob meus cuidados médicos durante o ano de 1968, e que o mesmo era portador de Hipertensão Arterial e Arteriosclerose generalizada. Todavia não era portador de Arteriosclerose cerebral ou de uma involução senil, porquanto o Dr. Antônio Ferraz de Carvalho, durante as sucessivas consultas médicas que fizera em meu consultório, no referido ano, jamais manifestara quaisquer sintomas que induzissem àquele diagnóstico (Arteriosclerose cerebral e involução senil).

Embora não exerça a psiquiatria como especialidade, como afirmou o Sr. Dr. José Cezarini, posso afirmar com absoluta consciência e precisão que o Sr. Dr. Antônio Ferraz de Carvalho jamais foi um doente mental e não era portador de nenhuma psicopatia crônica. Era, sim, um homem ponderado, calmo, preciso, respondendo às perguntas que lhe eram feitas, durante as entrevistas, em meu consultório, com absoluta precisão, lucidez e inteligência e explicava, com ricos detalhes, os sintomas que o molestavam nada denotando que o mesmo fosse portador de uma deterioração mental.

Ademais os motivos que conduziram o Dr. Antônio Ferraz de Carvalho ao meu consultório médico não foram de ordem mental, mas principalmente de ordem física, inerentes à Clínica Médica, não à Psiquiatria. Pelo que aqui ficou exposto, afirmo com absoluta convicção de estar cumprindo o meu dever de honestidade que o Sr. Dr. Antônio Ferraz de Carvalho gozava de absoluta sanidade mental e que estava em pleno uso de suas faculdades mentais durante todo o ano de 1968" (fls. 479).

Tenho a impressão de que a sexta pergunta feita pelo autor aos peritos, quando do "exame elucidativo do laudo de interdição" (fls. 402), poderia ser respondida até mesmo por leigos, porque parece evidente que um único exame clínico poderia não fornecer ao médico os elementos necessários a um diagnóstico seguro sobre o estado de saúde do Dr. Antônio Ferraz de Carvalho. Exames mais demorados, análises procedidas em um período de observação mais ou menos longo deveriam dar ao médico elementos mais convincentes. Daí, porque a resposta que os ilustres peritos deram à sexta pergunta não contém, de modo algum, uma conclusão técnica.

É claro que, como disseram os peritos, "com um simples exame clínico" não se pode chegar "com segurança à conclusão sobre um caso como o do Dr. Ferraz de Carvalho" (fls. 424).

Mas ocorre que o Dr. Benjamim Nicolau atestou que, "o Sr. Dr. Antônio Ferraz de Carvalho goza de perfeita sanidade física e está em pleno uso de suas faculdades mentais".

Esse atestado foi fornecido em 23 de outubro de 1968, vale dizer, apenas 14 dias antes da data da escritura.

E ao ratificar o atestado, em 20 de maio de 1970, (fls. 244), esclareceu que o Dr. Antônio Ferraz de Carvalho esteve sob seus cuidados médicos:

"do mês de janeiro ao mês de dezembro de 1968 e durante esse período ele gozava de perfeita sanidade física e estava em pleno uso de suas faculdades mentais".

Depois, em 14 de maio de 1971, é que foi ratificado o que o Dr. Benjamim Nicolau havia dito nos atestados.

Por isso mesmo é que, sem qualquer oposição de seus parentes, e sobretudo daquele que viria a ser, meses depois, o seu curador, e inventariante do espólio, o Dr. Antônio Ferraz de Carvalho compareceu ao Cartório para outorgar a escritura de c. e v. que agora o espólio pretende anular.

Com efeito, consta da escritura (fls. 31-v.):

"... em meu Cartório, à Rua da Bahia, 1.156, perante mim, Tabelião, compareceram: como outorgante vendedor Antônio Ferraz de Carvalho, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado nesta Capital".

E mais adiante:

"E como interveniente Ferraz, Guerra Pinto & Cia. Ltda., estabelecida nesta Capital, representada neste ato por seu Diretor-Presidente, Sr. Antônio Ferraz de Carvalho" (fls. 31-v.).

O que se vê, pois, é que a incapacidade do Dr. Antônio Ferraz de Carvalho ao tempo da lavratura da escritura de c. e v. não era incontestável, inequívoca, estreme de dúvidas. A evidenciar essa dúvida estão os pronunciamentos de ilustres e renomados médicos. Uns, firmes na sustentação da incapacidade do Dr. Antônio Ferraz de Carvalho mesmo ao tempo do negócio realizado, outro, que o assistiu durante vários meses seguidos, forte na afirmação da sua plena capacidade.

O saudoso Desemb. **Sebastião de Souza**, ao tratar das nulidades dos atos jurídicos (arts. 145 a 158 do Código Civil), observa que não pode prevalecer a c. e v. feita por um louco de todo gênero, mas acentua que "a razão da invalidade do ato é a falta de consentimento e desde que se prove que ao tempo do ato a pessoa já padecia de alienação mental, há, sem dúvida, essa falta, que torna o ato inválido".

O insigne mestre focaliza o entendimento dos doutos, sobre a matéria, e segundo a qual:

"O ato anterior à interdição só poderá ser anulado quando a alienação for notória por ocasião da sua prática. Fora disso, a boa-fé do outro

contraente tem de preponderar, mesmo porque não será possível provar a alienação por aquela ocasião, podendo, quando muito, se estabelecer uma dúvida. E na dúvida, em virtude da presunção da capacidade da pessoa, o ato deverá prevalecer" ("Da Compra e Venda", pág. 56)

E o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao apreciar caso semelhante, decidiu que:

"Não se pode atacar a sentença recorrida, declarando uma incapacidade de consentir, quando os autos não permitem uma segura conclusão, uma certeza moral, que admita a afirmação da alegada incapacidade". ("Rev. Forense", vol. 228/210).

Não vejo como se possa, nessas condições, decretar a nulidade de uma escritura pública, por sinal bem formalizada. E aqui vai o meu entendimento no que tange à escritura.

O segundo apelante insiste na afirmação de que a escritura não foi assinada ou subscrita por Tabelião. Disse o representante do espólio, em sua apelação:

"Na verdade, levou-se ao açodado e incomodante registro imobiliário, como se vê nos autos, uma suposta escritura que naquela data, nem sequer estava subscrita e assinada pelo Tabelião, - contendo, assim, vício e nulidade de nível formal, pouco importando que, após o ajuizamento de pleito corresse a parte contrária a obter do Tabelião que já então tardiamente, assinasse a malsinada escritura.

E a pretexto de comprovar essa alegação, o 2º apelante anexou à inicial uma cópia fotostática da escritura (fls. 31) onde não se vê, realmente, a assinatura do Tabelião, mas os primeiros apelantes fizeram juntar, às fls. 72, um traslado da mesma escritura, bem formalizada e subscrita pelo Tabelião Fernando Mendonça. Há nesse traslado a comprovação de que a escritura nele mencionada foi protocolada no Cartório em 6 de novembro de 1968, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis no mesmo dia, assim como averbada no mesmo Cartório e no do 3º Ofício de Registro de Imóveis (Bolívar).

Claro, pois, que a cópia de fls. 31/36 foi feita antes da assinatura do Tabelião, mas o traslado extraído para possibilitar o registro já apresentava a assinatura do notário.

Não vejo, assim, onde a nulidade a que aludiu o espólio.

O que há no traslado é uma irregularidade, que não chega a constituir nulidade: distribuição ao Oficial do 1º Ofício em 07/11/68 e registro feito em 6/11/68.

Mas, o 2º apelante (espólio) arguiu outra nulidade: suposta representação de um "interveniente da malsinada escritura, - Ferraz, Guerra Pinto & Cia. Ltda., por um diretor, que, além de não estar em condições pessoais de fazê-lo, - o mesmo Dr. Antônio Ferraz de Carvalho, - como restou cumpridamente demonstrado e o reconheceu a própria e v. sentença revisanda, - também não poderia nunca realizar o ato de pretensa alienação de imóveis de sociedade comercial sem autorização formal e regular dos demais cotistas, excedendo o ato aos meros poderes de simples gerência ou gestão de negócios" (fls. 641).

Mas Ferraz, Guerra Pinto & Cia. Ltda., foi um mero interveniente, porque era "promitente-comprador de 726.000 m2, em ditos terrenos, por força de escritura pública de promessa de c. e v., lavrada no Cartório Bolívar".

O interveniente concordou com a venda feita. Se alguma irregularidade grave a firma interveniente houvesse constatado na realização do negócio, a teria denunciado. Do seu silêncio não pode tirar proveito o espólio.

Afinal, não considero ínfimo o valor da venda - Cr\$ 650.000,00. O Fisco avaliou o imóvel em Cr\$ 720.000,00, não muito distanciado, portanto, do valor da escritura (fls. 115).

Ante o exposto, dou provimento à primeira apelação para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação proposta. Nego provimento à segunda apelação e condeno os segundos apelantes ao pagamento dos honorários do advogado dos primeiros apelantes, na base de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da causa, e nas custas do processo."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Conheço do recurso interposto pelos primeiros apelantes e dou-lhes provimento para o fim de julgar a ação improcedente e condenar o autor nas custas do processo e nos honorários de advogado que arbitro em 5% sobre a quantia de Cr\$ 650.000,00 (fls. 696), ficando, em consequência, prejudicada a apelação interposta pelo espólio.

Por meio desta ação ordinária, pretende o Espólio do Dr. Antônio Ferraz de Carvalho a nulidade da escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na inicial, com base nos arts. 145, I, III, IV e V do Código Civil, sendo réus os primeiros apelantes. Diz o autor que o Dr. Antônio Ferraz de Carvalho, ao firmar a escritura aludida, já com 74 anos de idade, era reconhecidamente um insano mental pois dez meses após, foi interdito. Diz ainda que o preço foi vil e parcelado, com plena e geral quitação, que a escritura não foi assinada pelo Tabelião e que compareceu na escritura como interveniente a firma Ferraz, Guerra Pinto & Cia. Ltda., representada em condições impossíveis pelo seu diretor-presidente Antônio Ferraz de Carvalho.

A escritura que se pretende anular data de 6 de novembro de 1968; o pedido de interdição foi feito em 11 de novembro do mesmo ano, e exame médico legal em 28 de maio de 1969 e a sentença decretando a interdição é de 23 de setembro de 1969. A venda foi feita 184 dias antes do laudo pericial e mais de dez meses antes da interdição.

No memorial dizem os apelantes: E realmente nesse estado de lucidez se achava, tanto que a própria egrégia Terceira Câmara, em acórdão acentuou que "Os Drs. Célio de Assis Pereira e Fernando Mendonça são funcionários e homens de fé de ofício. Se tivessem qualquer suspeita sobre a situação, na ocasião, do Dr. Antônio Ferraz, não seria lavrado o documento, sendo de notar ter este comparecido pessoalmente em cartório" (fls. 568).

Citam ainda os recorrentes trecho do relatório policial do então Delegado Jesus Trindade Barreto segundo o qual em 1968 o vendedor estava em plenitude de sua lucidez e em sua capacidade jurídica (fls. 255).

E mais, o Dr. Benjamim Nicolau tendo atestado o pleno uso das faculdades mentais do Dr. Antônio Ferraz de Carvalho no ano de 1968, atestado este que foi confirmado a fls. 244 e 479. E, na contestação, a fls. 66 afirmaram os réus: "a compra e venda foi contratada com o Sr. Sebastião Cândido Leopoldino, que tinha procuração do Dr. Ferraz desde 1967 para vender o terreno e, assim, a discussão do estado de saúde do Dr. Ferraz, que era bom, como afirmara seu médico, cai para segundo plano, pois tudo fora contratado com o procurador, homem de confiança do vendedor, sagaz, atilado e afeito aos negócios imobiliários.

**Silvio Rodrigues**, ao estudar a questão da validade dos atos praticados pelo interditado ensina que:

"A meu ver devem prevalecer os negócios praticados pelo amental não interditado, quando a pessoa que com ele contratou não sabia, nem contava com elementos para descobrir que tratava com psicopata. Porque ao ordenamento jurídico é mais importante proteger terceiros de boa-fé do que o interesse do incapaz" ("Direito de Família", VI, 393).

E a respeito da notoriedade da alienação ensina **Cunha Gonçalves**:

"A notoriedade tem de ser, contudo, demonstrada de modo completo e convincente" ("Tratado de Direito Civil", v. II, tomo II, pág. 849).

E cabe aqui, com justeza de luva o ensinamento de **Carvalho Santos**: "O ato pode ser anulado, aceitamos como verdade, desde que se prove que a pessoa incidia em incapacidade natural por ocasião de praticá-lo. Mas, a boa-fé do outro contraente não pode ser posta à margem. De forma que o ato será válido se ele realmente ignorava aquela incapacidade. Nem se diga que haja nessas conclusões um travo de iniquidade ou farta dose

de absurdo. Ao contrário, o bom senso exige que outras não sejam aquelas conclusões, que estabelecem um laço de subordinação, com apoio legal na presunção da capacidade da pessoa, e um vínculo estreito entre a questão da boa-fé e a da prova. Realmente, se a validade do ato fica dependente da ignorância em que se encontrava o outro contraente, do estado mental do alienado, claro está que essa alienação não era evidente e nem notória, seria, no máximo, duvidosa aos olhos dos leigos. Assim sendo, não seria justo e nem equitativo anular o ato fundado nessa duvidosa situação mental da pessoa até então não esclarecida" ("C. C. Brasileiro Interpretado", vol. 1º, pág. 263).

É ainda **Carvalho Santos** que comenta: "Os parentes são obrigados a pedir a interdição eis que a alienação se manifeste" (art. 447). Se não agiram como lhes determina a lei, a presunção é que não havia alienação.

"Não se pode anular ato anterior à interdição, quando o estado de perturbação mental do paciente não era notório e não se tratava de fato transitório e isolado delírio momentâneo, embriaguez, hipnose ou sonambulismo, mas de moléstia antiga e permanente caso em que seria de mister a prova de má-fé do outro contraente" ("Revista dos Tribunais", 119/568).

Diante da prova tenho de concluir que a pessoa que contratou com o Dr. Antônio Ferraz de Carvalho ignorava e carecia de elementos para verificar que se tratava de um alienado.

Quanto à alegada falta de assinatura do Tabelião: responderam os réus que poderia ele fazê-lo a qualquer tempo e nem as partes responderiam por qualquer falta do notário (fls. 63)."

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - Quero reformular o meu voto, acompanhando o Desemb. revisor, para julgar prejudicada a segunda apelação.

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - Estou de pleno acordo com a argumentação do relator e do revisor, convencendo-me de fato, de que não houve má-fé, aliás, nem alegada, do comprador.

Julgo, também, prejudicada a apelação.

No tocante aos honorários, peço licença ao Desemb. revisor, para acompanhar o relator, fixando-os em dois e meio por cento sobre o valor da causa.

**O Sr. Advogado, Dr. Tullio Marques Lopes** - Senhor Presidente. Pela ordem. A segunda apelação tem, ainda, uma parte, que é a nulidade relativa à não formalização da escritura. Não está a mesma prejudicada: a ela, nega-se ou se dá provimento.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Senhor Presidente. Não tive dúvidas em acompanhar o Desemb. revisor, apesar de, no meu voto escrito, para a elaboração do qual examinei detidamente o caso, ter chegado à conclusão, que já havia, inclusive, lido, denegar provimento. Fiz isso tendo em vista as três alegações do Espólio de Antônio Ferraz de Carvalho:

- 1) - A incapacidade do Dr. Antônio;
- 2) - a não formalização da escritura;
- 3) - a interveniência de quem não teria direito de interferir nessa escritura.

Agora, diante da observação do Dr. Tullio Marques, prefiro ficar com o meu ponto de vista anterior, negando provimento.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Vossa Excelência tem razão. A alegação da defesa convenceu-me de que o procedimento mais correto é, realmente, negar provimento e, não, julgar prejudicada a apelação.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento à primeira apelação, vencido, em parte, o Desemb. revisor. Negaram provimento à segunda apelação.

— oão —

**PROMESSA DE VENDA - FALTA DE OUTORGA UXÓRIA - EXECUÇÃO COMPULSÓRIA - INADMISSIBILIDADE**

- O instrumento particular de promessa de venda, desacompanhado da respectiva outorga uxória, não autoriza ação para obter a escritura definitiva de venda do imóvel prometido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.271 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de ação ordinária de outorga de escritura, em que é autor Geraldo Machado Pereira, sendo réus Geraldo Lopes e sua mulher Amélia Caetano Lopes. A espécie e o processado, este até a audiência de instrução e julgamento, na sentença de fls. 103/106, da lavra do Dr. Fran-

cisco de A. Figueiredo, que substituíra o seu colega titular da 8a. Vara Cível e Comercial da Comarca de Belo Horizonte, a qual concluiu julgando a ação improcedente, não sem deixar "resguardado ao autor o direito de cobrar dos réus todas as benfeitorias feitas no... imóvel, de maneira própria, contudo, sem o direito de retenção do mesmo" (sic).

Nessa sentença, o MM. Juiz arbitrou os honorários dos peritos, os do autor e do desempatador em Cr\$ 100,00 para cada um, e os dos réus no dobro (Cr\$ 200,00).

O autor, inconformado, apelou dessa decisão. Recurso em termos.

À revisão do eminente Desemb. Ribeiro do Valle.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1972. - **Ferreira de Oliveira.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 37.271, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Geraldo Machado Pereira e apelados Geraldo Soares e sua mulher, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1972. - **Ferreira de Oliveira,** presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Sendo a espécie muito simples e tendo sobre a mesa um montão de autos para examinar, permito-me ser breve.

A promessa de compra e venda a que se refere a inicial está representada pelo recibo de fls. 5, passado pelo réu, cuja firma está reconhecida no verso. O documento contém uma outra assinatura, que é a da testemunha Augusto Batista de Moura.

O preço do imóvel, segundo o referido documento, seria de um milhão e cem mil cruzeiros (antigos).

Os outros recibos (fls. 6 e 7) provariam o pagamento do restante do preço ajustado.

E que pede o autor na petição de ingresso? Que, julgada procedente a ação, seja-lhe outorgada a escritura definitiva, e condenado o réu nas custas e demais cominações da lei, bem como honorários advocatícios, à

razão de 20% sobre o valor da causa (Cr\$ 3.000,00, já aqui cruzeiros novos). Só isso.

É certo que, segundo a jurisprudência predominante deste Tribunal e do nosso Alçada, "promessa de venda de imóveis, ainda que o seja de valor superior à taxa legal, pode ser avençada por instrumento particular, conferindo aos respectivos titulares o direito à execução compulsória" (V. Rec. de Revista nº 180, relator Desemb. Monteiro Ferraz, in "Diário do Judiciário" de 02.09.70; Apelação nº 25.603, de Uberlândia, relator, Desemb. Helvécio Rosenburg, in "Rev. Forense", 211/184; idem nº 32.802, de Além Paraíba, relator Desemb. Natal Campos, in "Diário do Judiciário" de 25/VIII/71; idem nº 31.574, de Andradas, relator, Desemb. Natal Campos, in "Jurisprudência Mineira" 47/54; "Diário do Judiciário", de 27/III/71; idem nº 1.508, de São João Nepomuceno, relator, Juiz Lamartine Campos, do Alçada, in "Diário do Judiciário" de 24/X/68).

Quanto à inscrição no Registro de Imóveis tem prevalecido o entendimento de que é exigível apenas para valer contra terceiros, "i. e., para tornar a promessa oponível às alienações futuras acaso tentadas pelo vendedor" (consultem-se os acs. proferidos nas Apelações nºs 31.574 e 32.802, já citadas).

Mas, na espécie, não se pode perder de vista que o documento que representaria a promessa de venda do imóvel não contém a assinatura da mulher do promitente-vendedor. E como dizia o acórdão da lavra do Juiz Lamartine Campos, do nosso Alçada, "tanto na promessa de venda de terreno loteado como de não loteado, é imprescindível a preexistência da respectiva outorga uxória para gerar o direito à execução direta e coativa da mesma" (cit. acima).

No mesmo sentido decidiu este Tribunal em acórdão relatado pelo Desemb. Helvécio Rosenburg e publicado com a seguinte ementa: "O compromisso de compra e venda de valor superior à taxa legal, firmada por instrumento particular e sem aquiescência da mulher do vendedor, constituiu apenas obrigação que, não cumprida, enseja pedido de perdas e danos,..." (in "Rev. Forense", 192/273).

E como diz recente aresto da lavra do Ministro Amaral Santos, do STF, invocado nestes autos pelos apelados (fls. 101), "contrato de promessa de compra e venda de imóvel para servir de título de execução compulsória há de preencher as condições de validade, para esse fim, do contrato definitivo, ou seja, "Da Escritura de Compra e Venda". Daí ser indispensável a outorga uxória" (in "Rev. Trim. de Jurisprudência", 55/450).

Em face do exposto, não há dúvida quanto ao acerto da decisão apelada, relativamente à improcedência do pedido de outorga compulsória da escritura definitiva do imóvel a que se refere o documento de fls. 5. E como nisso consistiu a pretensão do autor, ora apelante, não só tal pe-

dido, mas a ação é, como foi declarada pela sentença apelada desengadamente improcedente. Não há falar em condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos, uma vez que estes não foram pedidos na inicial, nem mesmo, como advertiu, de uma feita, o Desemb. Assis Santiago (Apelação nº 32.802, já citada neste voto), "pela forma alternativa". Quanto ao direito de retenção por benfeitorias, também, e pela mesma razão, não há falar aqui. E parece que não se trata de benfeitorias, senão de construções, que é coisa diferente, sendo a matéria regulada por outro dispositivo legal.

Concluindo, nego provimento à apelação e condeno o apelante nas custas." - Ribeiro do Valle, revisor. - **Silvio Coimbra**, vogal.

— o0o —

**CAMBIAL - ASSINATURA POR SÓCIOS - FIRMA COMERCIAL EXTINTA - OBRIGAÇÃO PESSOAL**

- Como emitentes ou avalistas, obrigam-se pessoalmente os sócios que subscreveram a cambial logo abaixo do nome da firma comercial, que não mais existia à data da emissão do título.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.468 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o da apelação, lançado às fls. 118 pelo Exmo. Sr. Desemb. José de Castro. E acrescento que, pelo v. acórdão de fls. 120, a egrégia Turma Julgadora deu provimento parcial ao apelo, apenas para reduzir a verba de honorários de advogado, vencido, em parte, o eminente relator, que provia integralmente a apelação, para julgar o autor carecedor da ação proposta, nos termos e pelos fundamentos do respeitável voto que se encontra transcrito nas notas taquigráficas de fls. 121 a 122.

Publicado o v. aresto no dia 25 de outubro de 1972, no dia 31 do mesmo mês o vencido Giuseppe Fumagalli Gigri protocolou na Secretaria deste Tribunal os embargos de nulidade e infringentes, conforme o articulado de fls. 125 e seguintes, buscando a reforma da v. decisão para que prevaleça o respeitável sufrágio minoritário no julgamento da apelação.

Admitidos pelo despacho de fls. 219, os embargos foram regularmente preparados e contra-razoados às fls. 133/134.

Assim relatados, passo os autos ao eminente Sr. Desemb. revisor, determinando que, quando pedido dia, sejam enviadas aos Exmos. Srs.

Desembargadores vogais cópias do relatório de fls. 118, do v. acórdão embargado, inclusive notas taquigráficas, e do presente relatório.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1972. - **Horta Pereira**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos nº 37.468, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Giuseppe Fumagalli Gigri e embargado Rubem Procópio de Toledo Bueno, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, vencido o Exmo. Sr. Desemb. José de Castro (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de abril de 1973. - **Hélio Costa**, presidente e vogal. - **Horta Pereira**, relator. - **José de Castro**, revisor vencido. - **Abreu e Silva**, vogal. - **Ferreira de Oliveira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Ouvi, com a devida atenção, a defesa que acaba de ser pronunciada, da Tribuna, pelo ilustre advogado, mas entendo que os argumentos do precedente judiciário, invocados por S. Exa., não se aplicam no caso dos presentes autos, que examinei, sob outro ângulo, para confirmar o venerando acórdão embargado.

"Conheço dos embargos, porque, cabíveis, oportunamente manifestados e regularmente preparados e processados. E, data venia do respeitável sufrágio em que se apóiam, eu os desprezo, para confirmar o v. acórdão embargado.

A respeitável sentença da 1a. instância julgou que a Firma Jeepescânia Ltda. não podia ser ré neste processo, uma vez que, na data lançada como de emissão do título de fls. 5, já não existia com este nome. Mas o julgado também considerou que os outros dois réus, que assinaram o título, "se obrigaram pessoalmente pelo que se acha escrito no título e devem responder pela obrigação cambial" (fls. 84). E, ao meu ver, este trecho da decisão está rigorosamente certo, porque, se os dois únicos sócios da firma subscreveram a cambial como emitentes logo abaixo do nome da firma que, à data da emissão do título, já não existia, é claro que eles se obrigaram pessoalmente, quer como emitentes, quer como avalistas. E esta última qualidade me parece indiscutível, porque, ao contrário do que sustenta o embargante, as duas assinaturas não estão lançadas apenas no pacto adjeto, mas também no verso da própria letra, tal como se vê às fls. 5-v.

E a conclusão de que os co-réus, entre os quais o embargante, ficaram cambialmente obrigados, quer como emitentes, quer como avalistas, se impõe também para que não se permita a alegação da própria malícia, o que aconteceria se se entendesse nula a promissória pela inexistência da sociedade quando o título foi emitido. De fato, se os dois co-obrigados eram os dois únicos cotistas da sociedade que mudou de nome, como se vê de modo indiscutível nos contratos sociais de fls. 22 e 23, resulta insofismavelmente demonstrado que os dois teriam usado o antigo nome da sociedade depois da alteração contratual. Invalidar o título por este motivo será, segundo julgo, consagrar a alegação da própria torpeza.

Pelos motivos expostos é que desprezo os embargos para confirmar a procedência da ação, tal como decidido no respeitável acórdão embargado.

Custas pelo embargante."

**O Sr. Desemb. José de Castro** - Senhor Presidente. Data venia, recebo os embargos, nos termos do meu voto, para julgar o autor carecedor da ação.

"Recebo os embargos nos termos do meu voto às fls. 21 julgando o autor carecedor da ação proposta.

Estaria de acordo com os votos vencedores se o título tivesse sido endossado, porque, nesse caso, estava evidente a obrigação dos avalistas, mas não houve nenhum endosso e a presunção de ser um título viciado está patente, o que o descaracteriza como cambial, porque, como se vê teria sido emitido por uma firma extinta, há dois anos atrás, o que prova ab initio a sua nulidade.

Recebo pois os embargos nos termos do meu voto vencido."

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - Acolheria a doutrina do voto vencido, brilhantemente defendida, da Tribuna, se o aval fosse acessório, na obrigação cambial; tal não se dá, porém, visto ser o mesmo autônomo.

A segunda tese, exposta, ainda, da Tribuna, relativa a feito já julgado, nesta Casa, em que não se reconheceu a existência do aval, nos títulos não rejeitados, evidentemente que não pode ser acolhida, dada a inexistência de cambial e, portanto, do aval, que é instituição do Direito Cambial.

É diferente. Não há aval, por não haver cambial.

Na espécie, temos a cambial expressa, emitida por firma já inexistente. Avalizada, o aval tem autonomia, e os avalistas respondem por ele.

Por isso, **data venia**, desprezo os embargos, acompanhando o voto do relator.

**O Sr. Desemb. Abreu e Silva** - Ouvi, com a atenção que sempre dispenso àqueles que sustentam, oralmente, seu ponto de vista, e, ainda, os votos brilhantes dos eminentes relator, revisor e de V. Exa., Senhor Presidente.

Parece-me, pelo que percebi, que essa promissória cobrada foi emitida por firma inexistente. Peço ao eminente relator para confirmar isso.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Com esse nome, a firma não existia mais.

**O Sr. Desemb. Abreu e Silva** - O título não pode ser cambial e, **data venia** do eminente Desemb. Hélio Costa, na questão relativa à autonomia do aval, acho que ela só existe no caso de responsabilidade solidária passiva.

Se não existia a promissória, porque emitida, quando tal não poderia acontecer, e, se o aval, nessa hipótese, é obrigação solidária, não pode prevalecer o aval, sem haver emitente.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Gostaria de dar informações sobre certos fatos, pois tenho os autos, em minhas mãos. A promissória está emitida, assim: Há o nome antigo da firma carimbado, e os dos dois sócios, no lugar do emitente.

**O Sr. Desemb. Abreu e Silva** - Aparecem como emitentes.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Aparecem, assinando pela firma, no lugar de emitentes. A firma mudou de nome. Considero que não poderiam usar tal firma, nessa data. Então, os dois sócios eram os únicos responsáveis, como emitentes e avalistas.

**O Sr. Desemb. Abreu e Silva** - Assinaram o título, como emitentes e avalistas?

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - No meu entendimento, sim. Embora tenham posto no lugar da emissão, o nome antigo da firma, e, no verso, são avalistas pessoais.

**O Sr. Desemb. Abreu e Silva** - No verso, ficaram como emitentes.

Então, estou tranquilo, de que assinaram como emitentes e, também, como avalistas.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Entretanto, em nome da firma.

**O Sr. Desemb. Abreu e Silva** - Acho isso secundário. Se assinaram, no lugar do emitente, ficam como emitentes.

Estou, apenas, verificando que as duas pessoas, como avalistas, assinaram, no lugar do emitente. Figuram, portanto, como emitentes.

**O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira** - Senhor Presidente. O Desembargador Abreu e Silva esgotou a questão. Devido à veemência com que foi o caso sustentado, da Tribuna, vou justificar o meu pronunciamento. V. Exa., Sr. Presidente, quando falou, após o voto vencido do Desemb. José de Castro, ainda deu melhores esclarecimentos, pois já ouvira a manifestação dos vogais e a sustentação do Advogado. V. Exa. esclareceu, em dois itens, a questão, e de forma exemplar. Não há que discutir a questão de fato. A promissória foi, efetivamente, emitida pela firma, inexistente ao tempo em que os seus claros foram preenchidos. Aliás, é possível, até, que tenha sido emitida, quando da existência da firma. Poder-se-ia preenchê-la, em qualquer momento, desde a sua emissão até o seu ingresso, em Juízo. É possível que se tenha feito isso, tanto que deu a data, posteriormente. Se tivesse má-fé, ele teria posto data anterior.

Parece presumível que uma promissória foi assinada, em branco, e o favorecido preencheu seus claros posteriormente. Não há o que se discutir, quanto ao fato de que o emitente tenha sido a firma. Como disse o Desemb. Horta Pereira, a obrigação do avalista é autônoma. Eram sócios, na ex-firma, e o são, da nova, com outra denominação; abonaram, como avalistas, e assinaram obrigações autônomas; somente assinaram quando ainda existia a firma, e, mesmo que isso tenha ocorrido, posteriormente, assinaram a obrigação cambial. A data da assinatura é posterior à de liquidação da firma. Mas não está provado que assinaram, nessa data, e, não, numa outra, anterior. A promissória pode ter sido emitida em branco, e o seu preenchimento poderia ter ocorrido, posteriormente.

Ponho-me de acordo com o voto do eminente relator, secundado pelos eminentes primeiro e segundo vogais.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Desprezaram os embargos, vencido o Exmo. revisor.

— o0o —

**SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - REQUISITOS**

- Nos termos da legislação vigente, o pagamento do valor do seguro obrigatório, no caso de morte, deve ser efetuado mediante simples apresentação da certidão de óbito e do registro da ocorrência no órgão policial competente, sem qualquer dependência da prova de culpa por parte do segurado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.973 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de cobrança do valor de seguro obrigatório de veículo automotor, na qual os apelados, pais da vítima menor, que faleceu em consequência de acidente rodoviário no dia 14/6/68, postularam contra a proprietária do veículo e contra a apelante como seguradora. Os limites da controvérsia e o seu desdobramento processual estão descritos com fidelidade no relatório da sentença (fls. 145 verso e seguintes), que adoto como parte integrante deste.

Acrescento que a respeitável decisão, ao fundamento de que, na espécie, não se precisa indagar da ocorrência de culpa, acolheu o pedido inicial e condenou a seguradora a pagar a quantia de Cr\$ 6.000,00, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa e custas do processo, além de juros legais a partir da citação (fls. 147).

Inconformada, a seguradora, em tempo hábil, manifestou a apelação de fls. 148 e seguintes, buscando a reforma do julgado pelos argumentos que alinha, além de citar jurisprudência no sentido do que pleiteia. O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 166 e contra-razoado às fls. 168 e seguintes, peça na qual também se alinham decisões afinadas com a conclusão da sentença recorrida. Decidido o incidente sobre custas, o processo alcançou remessa e preparo regular nesta instância.

Anoto que a autuação neste Tribunal precisa ser corrigida, pois que a única apelante é a seguradora.

Assim relatados, passo os autos à douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. José de Castro.

Belo Horizonte, 19 de abril de 1973. - Horta Pereira, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 37.973, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Cia. Piratininga de Seguros Gerais e apelados José Rodrigues de Aguiar e sua mulher, acorda

o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1973. - Mello Júnior, presidente e vogal. - Horta Pereira, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, recurso próprio, oportuno, regularmente processado e preparado, mas lhe nego provimento, para confirmar a respeitável sentença apelada por seus próprios fundamentos.

Custas pela apelante.

Como se vê no voto que proferi na Apelação nº 32.182 e reproduzido às fls. 40 dos presentes autos, bem como no outro sufrágio proferido no mesmo processo em grau de embargos (fls. 44), até o advento do Decreto-lei nº 814, eu entendia e julgava que a ação de cobrança do valor do seguro obrigatório estava submetida ao regime clássico da pesquisa da culpa e da demonstração do dano patrimonial. Todavia, a partir da vigência do mencionado Decreto-lei nº 814, retifiquei minha posição e aderi ao voto pioneiro do eminente Sr. Desemb. Jacomino Inacarato, proferido quando do julgamento da mencionada apelação nº 32.182, e que se encontra reproduzido às fls. 25 e seguintes do presente processo. E aderi também ao entendimento de que o já citado Decreto-lei nº 814 é interpretativo do Decreto-lei nº 73, como está nos julgados transcritos às fls. 100 e 101 e 107.

No rumo da posição que passei a adotar, firmou-se a jurisprudência deste Tribunal, como se vê dos vs. acórdãos publicados no "Diário do Judiciário" de 6/10/72; idem de 22/2/73; 29/4/72; idem de 1º/3/73 e idem de 22/7/72. Todas estas vs. decisões consagraram o entendimento da respeitável sentença recorrida; e não fui eu só dos Juízes que cumpriram o dever de emendar o erro, tudo como está nas melhores tradições deste Tribunal de Justiça. Assim, pacificada a jurisprudência no sentido de que, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 814, o pagamento do valor dos seguros, no caso de morte, deve ser efetuado, mediante a simples apresentação da certidão de óbito e do registro da ocorrência no órgão policial competente, requisitos provados na presente causa, confirmo a respeitável decisão, negando provimento ao recurso, como já enunciado." - José de Castro, revisor.

**PARTILHA - NULIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL - MEAÇÃO - RENÚNCIA EM INVENTÁRIO - INADMISSIBILIDADE**

- No caso de partilha nula e não anulável, o prazo prescricional é o mais dilatado, ou seja, vinte anos.

- Não é possível falar-se em renúncia de meação em inventário, pois, o que é renunciável em tal processo é apenas o direito hereditário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 38.122 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

R E L A T Ó R I O

João Zorgan faleceu no dia 7 de abril de 1962, deixando viúva Dona Idelina Mazoni e treze filhos, entre os quais Sebastião Zorgan, que foi nomeado inventariante. Os bens do espólio foram avaliados em Cr\$ 157.319,50. A viúva desistiu de sua meação em benefício dos filhos e a partilha foi julgada por sentença em julho de 1962.

Em outubro de 1970, beneficiada pela Justiça Gratuita, na Comarca de Inhapim, com base nos artigos 145, III e 1.175, ambos do Código Civil, Dona Idelina propôs ação de nulidade da renúncia da meação e da partilha dos bens descritos no item 4 da petição inicial contra os filhos do casal, alegando: na inicial do inventário o inventariante, contra a vontade dela suplicante, requereu e obteve a renúncia de sua meação em favor dos filhos; a renúncia é, na verdade, uma doação, que só poderia ser feita por escritura pública e não por termo nos autos; o cônjuge sobrevivente nada herda, a não ser na ausência de descendentes ou de ascendentes, logo não podia ela desistir de meação, que não é herança.

Sebastião Zorgan e sua mulher contestaram a fls. 37-38, alegando: prescrição da ação (Código Civil, art. 178, § 6º, V); o procurador da autora tinha poderes expressos para requerer a desistência; a partilha seria apenas anulável.

O despacho saneador deixou para apreciar a final a preliminar da prescrição da ação. Desse despacho os réus agravaram no auto do processo. A ação foi julgada prescrita (Código Civil, artigos 1.805 e 178, § 6º, V). Apelou a autora (fls. 104-105) e o apelado limitou-se a dizer que a ação está irremediavelmente prescrita.

Remessa regular.

À douta revisão.

Em 19 de fevereiro de 1973. - Geraldo Ribeiro do Valle.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 38.122, da Comarca de Inhapim, sendo apelante Idelina Mazoni e apelados Sebastião Zorgan e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, não conhecer do agravo processual e dar provimento à apelação, para, cassando a sentença apelada, repelir a preliminar da prescrição e determinar que o ilustre Juiz a quo aprecie o mérito do pedido, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de março de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Quanto ao agravo no auto do processo: dele não conheço porque interposto pelos ora apelados.

Quanto à apelação, dela conheço, dando-lhe provimento para, cassando a sentença apelada, repelir a preliminar da prescrição e determinar que o ilustre Juiz a quo aprecie o mérito do pedido.

A autora era casada com João Zorgan pelo regime da comunhão universal de bens, que se dissolveu com a morte do marido (C. Civil, art. 315, I). Em consequência, o domínio e a posse da herança, transmitiram-se, desde logo, aos descendentes do casal (C. Civil, artigos 1.572 e 1.603, I). A viúva, cônjuge supérstite, nada herdou, apenas recolheu sua meação nos bens que a ela também pertenciam. Se não herdou não podia desistir da meação, que não é herança. Poderia sim fazer doação ou partilha em vida.

Decidiu este mesmo Tribunal: "A renúncia da herança, simples ou em benefício de alguém, é que se pode fazer por termo nos autos de inventário, mas a doação, ou a partilha em vida, referente a imóvel de valor excedente da taxa legal, não pode ser feita senão por escritura pública sujeita a registro; e, no caso dos autos, nenhuma renúncia de herança há, quando nada porque não se trata de herança, mas, de meação, que não é herança" ("Rev. Forense", 82/364).

E ainda: "ocorre porém que a desistência em apreço é inepta, em absoluto, para o fim que a viúva do inventariado teve em vista, por não revestir a forma prescrita em lei para que o ato, ali expresso, valesse como alienação dos bens diretamente operada. O que a lei permite seja feita, validamente, por simples termo judicial, é apenas a renúncia da herança, isto é, o ato pelo qual a pessoa chamada a recolher a sucessão de outra, se re-

cusa a aceitá-la, daí vindo que somente o herdeiro poderá renunciar à sua quota hereditária, por termo nos autos" ("Rev. Forense", 84/384).

Aqui a escritura pública é da substância do ato. E Clóvis ensina: "Quando o instrumento público é da substância do ato, este não existe, juridicamente, sem essa forma. É da substância, equivale dizer: sem isso, não pode existir" ("Comentários", vol. 1º, pág. 383). E o artigo 145, IV, completa: "É nulo o ato jurídico: III - quando não revestir a forma prescrita em lei".

Comentando o artigo 178, §6º, V, ensina Clóvis: "Parece que se trata, nesse dispositivo, de simples anulabilidade, porque se faz nele remissão ao artigo 1.805, e este somente cogita de partilha anulável. Se a partilha é radicalmente nula, não é admissível que convaleça em prazo tão curto" ("Código Civil", v. 6, p. 238). E W. de Barros Monteiro: "a anulabilidade é prescritível, em prazos mais ou menos exíguos; a nulidade não prescreve, ou se prescreve, será no maior prazo previsto em lei" ("Direito Civil", 1/277). E Arnold Wald também conclui que o prazo de prescrição para o caso de partilha nula é de vinte anos nos termos do artigo 177, modificado pela Lei nº 2.437, de 7 de março de 1955" ("Direito das Sucessões", pág. 243)." - Edésio Fernandes, vogal.

## II — DECISÕES CRIMINAIS

### **AÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO - DESPACHO DE FIANÇA E PRISÃO PREVENTIVA - HABEAS CORPUS - NÃO FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

- O habeas corpus não é ato de processo, nem medida a ele relativa, e por isso sua decisão não previne a competência do Juiz para a ação penal.

- Há competência para a ação penal, por prevenção, quando o Juiz decide pedido de fiança ou de decretação de prisão preventiva.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 213 - Relator: Desemb. SANTOS COURA

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição nº 213, da Comarca de Belo Horizonte, sendo suscitante o Juiz de

Direito da 8a. Vara Criminal e suscitado o Juiz de Direito da 1a. Vara Criminal (processo de Wellington Wagner Fantoni Almeida), acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer do conflito e o resolver pela competência do MM. Juiz suscitado - o MM. Juiz de Direito da 1a. Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam incorporadas nesta decisão.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1972. - Santos Coura, presidente e relator. - Erotides Diniz, vogal. - Reis Alves, vogal.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Santos Coura - "I" - Wellington Wagner Fantoni Almeida, estudante, com 18 anos de idade, foi denunciado perante o MM. Juiz de Direito da 1a. Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, por haver, em companhia de vários outros menores, subtraído um Volkswagen, tipo sedan, placa nº 4-96-68, de Belo Horizonte e que se achava estacionado em frente à residência de seu proprietário, Sr. José Miguel de Castro, na Rua Barão de Cocais, 131, nesta Capital, fato esse ocorrido na madrugada do dia 21 de outubro de 1971 (v. "Denúncia" de fls. 2).

A denúncia foi recebida pelo MM. Juiz de Direito da 1a. Vara Criminal da Capital (despacho de fls. 19-v.) mas, após o interrogatório do réu (fls. 25 e 26), seu defensor, no tríduo legal (fls. 6-v. e 7), argüira, em preliminar, a incompetência do MM. Juiz da 1a. Vara, ao fundamento de que o MM. da 8a. Vara Criminal conhecera de um habeas corpus impetrado em favor do denunciado Wellington Wagner Fantoni Almeida, e concedendo-o, anulara o "auto de prisão em flagrante".

Por tal motivo, argumentara ainda o réu em sua defesa prévia, ficara preventa a competência do MM. Juiz de Direito da 8a. Vara Criminal, para o processamento da presente ação penal, a quem os autos, por via de consequência, deveriam ser remetidos.

O MM. Juiz da 1a. Vara, acolhendo a preliminar argüida, declinou de sua competência para o seu colega da 8a. Vara e ordenou lhe fossem os autos remetidos (decisão de fls. 34, ainda não autenticada regularmente), mas esse último, por sua vez, não aceitara a competência declinada, suscitando conflito negativo de jurisdição (fls. 35-v. e 36).

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 40 e 41, opina pela solução do conflito em favor da competência do MM. Juiz suscitante - o MM. Juiz de Direito da 8a. Vara Criminal.

II) - Conheço do conflito, mas, *data venia*, para resolvê-lo pela competência do MM. Juiz de Direito suscitado - o da 1a. Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

Custas, *ex lege*.

O ilustrado Juiz de Direito da 8a. Vara Criminal focalizou a questão em controvérsia com acerto e em seu bem elaborado pronunciamento de fls. 35-v. e 36, ao suscitar, o presente conflito negativo de jurisdição. O **habeas corpus** não deve, realmente, e concedido ou denegado, ser considerado ato do processo ou medida relativa ao processo.

Em comentários ao art. 83 do CPP, e sob a expressiva rubrica - "O processo e os atos do processo - o **habeas corpus** não é ato do processo" - escreve e preleciona Joaquim de Sylos Cintra: "O processo é um movimento, constituído de atos, sempre em ordem de continuação, uns antecedendo aos outros. Os atos do processo distinguem-se em atos da causa (no processo criminal - a denúncia, a queixa, o procedimento *ex officio*, o libelo, a contrariedade, a defesa, as provas, as alegações, etc) e os atos do Juízo (as citações, as notificações, as intimações, as audiências, etc.).

O julgamento participa das duas naturezas, sendo ato da causa e do Juízo. No processo criminal há que distinguir, ainda, os atos da Polícia Judiciária, que são os do inquérito policial". Adverte, então e a seguir, Joaquim de Sylos Cintra: "À vista do que ficou dito, impõe-se a conclusão de que o **habeas corpus** não é ato do processo, nem qualquer medida a ele relativa. É um remédio processual, de mandamento constitucional, que tem por finalidade evitar que alguém sofra ou esteja ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

O fato de um Juiz conceder ou negar um pedido de **habeas corpus** não previne, pois, a sua competência para o processo crime que contra o paciente houver sido instaurado por crime, em decorrência do qual surgiu a violência ou ameaça de violência à sua liberdade física". (v. "Comentário ao Código de Processo Penal", de Joaquim de Sylos Cintra, Max Limonad Editor, volume II, págs. 176 e 177, nº 152).

Ora, como se vê, o **habeas corpus** não é ato do processo, como bem argumentou o MM. Juiz de Direito suscitante e, por via de consequência, não é cabível, na espécie em julgamento, a regra do art. 83 do CPP, pois, para que se verifique a competência por prevenção, entre dois Juizes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, será necessário que um deles haja antecedido ao outro, "na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa".

Não é o **habeas corpus**, entretanto, e segundo se demonstrou, ato do processo e, nem tão pouco, "medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa", como seria, por exemplo, o pedido de prestação de fiança ou o despacho de decretação de prisão preventiva.

Quando tais atos, mesmo antes da instauração da ação penal, já tenham sido praticados por um determinado Juiz, será o caso, então e sem sombra de dúvida, da fixação da competência desse Juiz por prevenção, e de acordo com a regra do art. 83 do CPP, pois a fiança e a prisão preventiva são, inegavelmente, medidas relativas ao processo.

Aliás, o próprio CPP, em seu art. 75 e respectivo parágrafo único, assim dispõe, textualmente, e quando trata "Da competência por distribuição":- Art. 75 - A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um Juiz igualmente competente. Parágrafo único - A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal". E são, sobre o artigo e parágrafo único acima citados, estes oportunos e valiosos comentários de Magalhães Noronha: "É freqüente que no território jurisdicional haja mais de um Juiz competente para o processo e julgamento do crime. A competência será determinada no caso, pela distribuição - funcionará o Juiz a quem forem distribuídos os autos. É o que de ordinário sucede. Findo o inquérito, é ele remetido à distribuição, que o encaminhará à Vara a que tocar recebê-lo. Há casos, entretanto, em que, antes da remessa definitiva do inquérito, o Juiz pratica atos, como o da fiança, prisão preventiva ou qualquer outra diligência.

Isso prevenirá sua competência. Vale dizer que, findo o inquérito, ele não será distribuído, mas enviado àquele Juiz. Relewa notar que a fiança, concedida pela autoridade policial, prevenirá a competência do Juiz, porque, nos termos do art. 333, o Ministério Público deverá ter vista dos autos, o que só se poderá efetivar através de distribuição à Vara perante a qual funciona". ("Curso de Direito Processual Penal", de E. Magalhães Noronha, Edição Saraiva. 1964, págs. 63 e 64, nº 19).

É certo, por outro lado e como argumenta o ilustrado Juiz suscitante (fls. 35-v. e 36), que o venerando aresto da excelsa Corte ("Recurso de Habeas Corpus" nº 30.681, relator Ministro Laudo de Camargo, in "Revista Forense", 122/ 531), não abona o entendimento do digno magistrado suscitado (fls. 34) e da douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 40 e 41, pois ali o que se decidiu foi questão restrita, e relativa à apreciação de **habeas corpus** (que não é ato do processo, ou medida relativa ao processo, como já ficou esclarecido anteriormente), e nestes expressivos termos:- "Competente para apreciar pedido de **habeas corpus** impetrado na primeira instância é o Juiz a quem foi feita a comunicação do flagrante, cuja jurisdição fica por esse ato prevenida". ("Rev. Forense", 112/ 531).

Pelo exposto, e assim resolvido o conflito pela competência do MM. Juiz de Direito suscitado, - o da 1a. Vara Criminal da Comarca da Capital, sendo de salientar ainda que, a essa altura, a sua competência já se fixou até por distribuição e por prevenção, em face do disposto nos arts. 75 e 83 do CPP (a denúncia já foi por ele recebida, conforme se vê do despacho de fls. 19-v. e já presidiu ao ato do interrogatório do réu, fls. 25 e 26), - recomendo se lhe remetam os autos da presente ação penal, observadas as formalidades e prescrições legais."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do vogal, Desemb. Erotides Diniz. O Desemb. relator, conhecendo do conflito, o resolvia pela competência do MM. Juiz de Direito suscitado, o MM. Juiz de Direito da 1a. Vara Criminal da Comarca da Capital.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - Este conflito já teve iniciado seu julgamento, na sessão anterior, com o seguinte resultado: Adiado, a pedido do vogal, Desemb. Erotides Diniz. O Desemb. relator, Santos Coura, e o Desemb. vogal, Reis Alves, conheciam do conflito e o resolviam, pela competência do MM. Juiz suscitado, da 1a. Vara Criminal da Capital.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Senhor Presidente. Examinei o processo e cheguei à conclusão idêntica à de V. Exa. O meu voto é de adesão. Resolvo o conflito pela competência do Juiz de Direito suscitado.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do conflito e o resolveram pela competência do MM. Juiz suscitado - o MM. Juiz de Direito da 1a. Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

— o0o —

**CRIME DE RESPONSABILIDADE - PREFEITO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO DO CARGO - DECRETAÇÃO A CRITÉRIO DO JUIZ**

- Em processo por crime de responsabilidade de Prefeito o afastamento do acusado do exercício do cargo não é medida compulsória, face ao recebimento da denúncia, pois sua decretação fica ao prudente arbítrio do Juiz segundo conveniência ou necessidade no caso concreto apreciado.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.824 - Relator: Desemb. SANTOS COURA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 1.824, da Comarca de Aiuruoca, sendo recorrente a Justiça e recorrido o Juízo, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1972. - Santos Coura, presidente ad hoc e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"I) - Na Comarca de Aiuruoca, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra os cidadãos Geraldo Landim do Amaral, Prefeito Municipal do Município de Liberdade, e João Moreira Dias, ex-Prefeito do mesmo município, como incurso nas sanções do art. 1º, incisos I, II e III, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e pelos fatos delituosos que lhes atribui e então descritos na referida denúncia (v. "Traslado" de fls. 7 a 10-v.).

O MM. Juiz, ao receber a denúncia (v. respectivo "despacho" a fls. 7, também em traslado), deixara de decretar a prisão preventiva dos denunciados, e, bem assim de ordenar o afastamento do cargo, em relação ao Prefeito Geraldo Landim do Amaral. Daí, e tendo em vista apenas o não afastamento do cargo do referido prefeito, o recurso em sentido estrito interposto pelo MP, - "nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967".

Em suas razões de recurso de fls. 4 e 5, assim se manifesta o MP, como recorrente: "Na verdade, colenda Câmara, um funcionário público, tanto civil como militar, quando processados, até final decisão, por lei, são obrigados ao afastamento temporário do cargo". A seguir, formula o recorrente a seguinte indagação: - "Assim, como proceder de modo diverso em relação ao Prefeito Municipal?" E assim responde à sua própria indagação: - "Além disso, Srs. julgadores, o afastamento é uma punição temporária que beneficia as instituições legais e a própria ordem constituída, dentro do espírito de moralidade pública.

Este Promotor nada tem de pessoal contra o Sr. Prefeito e o Sr. ex-Prefeito, aliás os considera homens respeitáveis, excelentes chefes de família, mas se insurge o Representante do Ministério Público, tão somente, contra os atos delituosos de que dá notícia o processo, praticados estes atos pelos dois acusados".

E após outras considerações, assim conclui o recorrente, referindo-se ao despacho recorrido e na parte em que se recusara a decretar o afastamento provisório do Prefeito acusado: - "O que não se admite é a omissão da Promotoria, em se conformando com o referido despacho apenas em primeira instância, sem levar ao Tribunal o caso em apreço, para novo exame da matéria" (fls. 4 e 5).

O recurso veio instruído com o "Traslado" de fls. 7 a 10-v. e, pelo que se apura de certidão ali transcrita e a final (fls. 10-v.), o recurso é tempestivo, pois foi interposto na mesma data da intimação. Os recorridos se manifestaram em "contra-razões" (fls. 12 e 13), juntando o documento de fls. 15, e a d. Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 20 a 22, opina pelo desprovimento do recurso.

II) - Conheço do recurso, que é próprio e tempestivo, mas, data venia e nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral do Estado, o desprovejo.

**Custas, ex lege.**

O Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências", exige, efetivamente, e no inciso II de seu art. 2º, que o MM. Juiz se manifeste, obrigatória e motivadamente, e ao receber a denúncia, sobre a prisão preventiva do acusado, - "nos casos dos itens I e II do art. anterior e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos". É certo, entretanto, que qualquer dessas medidas (a prisão preventiva ou o afastamento do acusado do exercício do cargo), é sobremaneira rigorosa, e deve, por isso mesmo, ser criteriosamente acolhida ou repelida, tudo dependendo de cada caso concreto do relativo arbítrio assegurado ao MM. Juiz.

Em seu bem elaborado trabalho de "Anotações" ao Decreto-lei nº 201, e sobre "Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos", assim se manifesta o Dr. Marcelo José de Paula sobre o citado inciso II do art. 2º: "O afastamento não é compulsório. O magistrado pode decretá-lo. Também pode não ordená-lo. A conveniência e a desconveniência dependem do caso concreto. Nem sempre é necessário. Daí porque essa apreciação deve ser confiada ao prudente arbítrio do Juiz". (ob. cit., Gráfica Editora Siona S/A, Belo Horizonte, outubro de 1969, pág. 34).

Aliás, este egrégio Tribunal, em Recurso em Sentido Estrito, nº 1.279, da Comarca de Janaúba, relator Desemb. Grover Jacob, tivera oportunidade de assim fixar o exato conceito do texto legal em exame: "Se o acusado por seu caráter, seu procedimento anterior, sua personalidade, suas atitudes ou quaisquer outros motivos denunciasses a possibilidade de vir a dificultar a apuração da verdade, aí, sim, se justificaria a medida.

O afastamento não é obrigatório só pelo fato de poder evitar hipotéticos embaraços". (Ob. cit., de Marcelo José de Paula, pág. 34).

Ora, na espécie concreta em julgamento, o MM. Juiz, ao recusar o afastamento provisório do acusado Geraldo Landim do Amaral, assim se manifestara, textualmente, e em termos inequívocos: "Da leitura de todas as peças dos autos de inquérito e dos próprios termos da denúncia, não encontro o menor vislumbre de que o atual Prefeito de Liberdade, no exercício do cargo, venha criar dificuldades à ação da Justiça.

Se, durante a instrução criminal, procurar o acusado embaraçar ou estorvar a apuração da verdade, aí, sim, haverá motivo para seu afastamento do exercício do cargo. Mas, por enquanto, com os elementos até aqui oferecidos, tal medida se mostra violenta *prima facie*, razão pela qual reconheço desaconselhável e desnecessária a sua aplicação" (fls. 7-v.).

Ora, o ilustrado recorrente, por sua vez e na petição de fls. 2, alega recorrer "para seu desencargo de consciência", e não alega sequer nenhum fato concreto em suas "razões de recurso" de fls. 4 e 5, que justificasse a aplicação de medida tão extrema, o que tanto basta para que se lhe denegue o pedido, sem prejuízo de sua renovação posterior, e se for o caso, por forma regular. Daí, e por estes fundamentos, o desprovimento do recurso interposto." - Erotides Diniz, vogal. - Reis Alves, vogal.

— oOo —

**JÚRI - AFIRMAÇÃO DE HOMICÍDIO - QUESITOS DE RIXA - IMPOSSIBILIDADE DE VOTAÇÃO - NULIDADE - LEGÍTIMA DEFESA INEXISTENTE - RIXA - CRIME NÃO CARACTERIZADO**

- Depois de afirmados os quesitos sobre homicídio não podem ser submetidos a votação os relativos à rixa, sob pena de nulidade do julgamento que desclassificou o crime objeto da pronúncia.

- Não age em legítima defesa própria ou de terceiro aquele que intervém em "rolo" não para apartar a briga, nem com propósito de evitar a progressão do conflito, mas como contendor, espontaneamente enfrentando o perigo antes de ser hostilizado por qualquer adversário e esfaqueando a vítima pelas costas.

- Não se tipifica delito de rixa quando inexistente incerteza sobre a autoria criminosa, por não ter sido difícil apurar o papel de cada réu na luta tumultuada entre várias pessoas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.615 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 7.615, da Comarca de Bonfim, sendo apelante - a Justiça Pública e apelados - João Alves da Cunha e Arlindo Coimbra, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acolhida a preliminar de nulidade, suscitada de ofício pelo Desemb. revisor, e quanto ao julgamento do réu João Alves da Cunha, vencido o Desemb. relator; no mérito, e no que tange ao julgamento do apelado Arlindo Coimbra, dar provimento à apelação, para cassar a decisão absolutória e mandar o réu a novo julgamento, vencido o Desemb. revisor, que negava, quanto ao apelado Arlindo, provimento à apelação, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam incorporadas nesta decisão.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1972. - Santos Coura, presidente, sem voto. - Erotides Diniz, relator, vencido, em parte, na preliminar. - Lindolfo Paoliello, revisor, vencido quanto ao mérito. - Lima Torres, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello - (Pela ordem) - Sr. Presidente. Desejo saber do eminente relator se S. Exa. tem alguma preliminar, porque estou suscitando uma, de nulidade.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Eu tinha uma preliminar, relativa à falta da assinatura do Juiz, na ata; convertido o julgamento em diligência, para esse fim, foi a mesma cumprida.

O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello - "Quanto ao apelado Arlindo Coimbra, nego provimento à apelação.

Diz o apelado que se aproximou dos grupos em luta para pedir paz e foi agredido, pelo que usou de sua faca para defender-se. Não há prova contra o que o apelado diz a respeito de sua intenção, quando foi envolvido na rixa. Isto até é corroborado pelo co-réu, o qual diz que a vítima Valdemar começou um rolo com o apelado (fls. 68).

A testemunha de fls. 78 informa que a vítima Valdemar desferiu dois tiros de garrucha contra o apelado, o qual, nesse instante, não tinha em suas mãos nenhuma arma. Assim, o apelado só pode ter agido em legítima defesa.

É verdade que a referida testemunha, no inquérito, depôs de modo diferente (fls. 47-v.), informando que viu Valdemar segurando o intestino, que estava à mostra dando dois tiros de garrucha em Arlindo. Cabia ao Júri, na sua soberania, avaliar qual dos depoimentos devia prevalecer e ele, na dúvida, optou pelo prestado em Juízo. No tocante ao apelado João Alves da Cunha, o julgamento está nulo.

Afirmados os quesitos sobre homicídio, não podiam ser submetidos a julgamento os relativos à rixa.

O apelado foi pronunciado no art. 121 do Cód. Penal e não podia ser condenado como incurso neste artigo e no 137, parágrafo único.

A desclassificação pelo Júri só pode ser a favor do réu, como está no nº III do art. 484 do CPP.

Por isto, dou provimento à apelação para anular o julgamento do réu João Alves da Cunha.

Custas pelo apelado."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Senhor Presidente. Efetivamente, há dois réus. A apelação é do Ministério Público, mas não foi argüida qualquer nulidade pela recorrente nem pelo Ministério Público, nesta instância. A nulidade está sendo suscitada, de ofício, pelo revisor.

Examino-a, em meu voto, como pronunciamento de mérito, da decisão do Júri, porque não houve defesa invocada em favor do acusado.

A única argüição foi a desclassificação para crime de rixa.

Analiso a questão, no mérito, em vez de fazê-lo como preliminar de nulidade, para concluir se foi, ou não, regular.

O Sr. Desemb. Lima Torres - Entendo, data venia, do revisor, que a matéria, sendo de defesa, temos de julgá-la, em termos de merecimento.

Ponho-me de acordo com o ponto de vista do relator. Também conheço, como matéria de mérito.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "O apelado Arlindo Coimbra foi

absolvido pelo Júri, que reconheceu em seu favor a legítima defesa própria o que me parece desacertado, porque em verdade Arlindo colocou-se na posição de quem não podia invocar essa excludente.

Com efeito. Os fatos ocorreram em um campo de futebol, quando o árbitro de uma partida que então se realizava, a muitos que a assistiam, pareceu faccioso. Por isso e como é comum em todo campo de futebol, os torcedores reclamavam contra a atuação do árbitro e até o insultavam. O árbitro, despreparado para dirigir uma partida tão ardentemente disputada, num ambiente despoliciado e onde a tônica era mesmo a exaltação de ânimos, não teve a serenidade bastante para suportar os doestos que lhe eram dirigidos. Deixou as quatro linhas, demarcatórias do campo, e foi discutir com Valdemar Vieira da Silva. Da discussão foram à luta corporal.

O campo foi invadido, generalizando-se a luta, de que participaram torcedores e atletas. Arlindo Coimbra era amigo de José Pereira Filho, o árbitro. E por isso interferiu na briga, não com o propósito de apaziguar, mas fê-lo já faca em punho, agressivamente, e com ela esfaqueou Valdemar.

É verdade que logo em seguida Arlindo apanhou bastante dos companheiros de Valdemar, mas isto só aconteceu depois que Valdemar fora ferido de morte.

Arlindo não agiu em legítima defesa de terceiro, nem própria. Não demonstrou, em momento algum, o propósito de evitar a progressão do conflito. Sua ação foi rápida, deliberada, no sentido de ajudar a seu amigo José Pereira Filho.

Arlindo pretendeu negar a autoria criminosa, mas o outro apelado - João Alves da Cunha, declarou de modo categórico que Valdemar e Arlindo é que começaram com um "rolo" (fls. 68).

A testemunha João Ferreira da Cunha tentou evitar o crime. Em seu depoimento, às fls. 83, disse: "que viu Arlindo Coimbra tirar uma faca, cuja arma reluziu no ar, e o depoente gritou para Valdemar Vieira da Silva para que fugisse, porque seria morto".

Essa testemunha depôs na Polícia e em Juízo. Perante o Juiz confirmou as declarações prestadas na Polícia, tendo dito ainda que: "José Cabiúna (pelo qual era conhecido José Pereira Filho) saiu de campo e tomou o rumo da discussão, onde passou a tomar parte".

Essas declarações coincidem com as alegações de Arlindo, segundo as quais o Juiz saiu de campo, investiu contra Valdemar, iniciando-se a discussão. Só então Arlindo foi ao local onde Valdemar e José Pereira Filho discutiam.

Ora, se Arlindo desejava apenas impedir que José Pereira Filho, seu amigo, fosse agredido pelos torcedores, sua intervenção deveria ter sido não como adversário, incentivador do "rolo", o que levou Valdemar a reagir.

A circunstância de haver Arlindo enfrentado espontaneamente o perigo, antes de ser hostilizado por qualquer adversário, faz com que se distancie mais a possibilidade de agarrar-se, como defesa, à excludente do art. 19 do C. Penal.

Quanto ao crime cometido por João Alves da Cunha, o que há de verdade nos autos é que durante a briga João esfaqueou, pelas costas, a José Pereira Filho, ferindo, ainda, a Arlindo Coimbra.

João Alves não agiu em legítima defesa, nem participou apenas de crime menos grave, ou seja, de rixa. José Pereira Filho estava brigando com Valdemar. A briga de José Pereira não era com João Alves. Ninguém brigava com João Alves. E sua participação no fato não tinha o objetivo de separar os que lutavam. Esfaquear, e pelas costas, não é maneira correta para separar brigas.

Não houve entre o árbitro e João Alves troca de atos hostis.

Acresce que os autores das facadas, de que resultaram a morte de José Pereira e de Valdemar, foram perfeitamente identificados, o que bastaria para afastar a possibilidade de dar aos fatos a caracterização de rixa.

O desconhecimento absoluto da pessoa do autor "es de todo punto indispensable", observa Jorge Severiano ("Cód. Penal", 111, pág. 184).

Com efeito,

"A subitaneidade da luta e o tumulto que em razão dela se estabeleceu, impedindo ou tornando difícil distinguir-se a atividade hostil de cada contendor, são característicos típicos do delito de rixa". ("Rev. For.", vol. 151/448).

"A indeterminação da participação que cada um teve no resultado da contenda" é uma condição inarredável para que se possa concluir pela ocorrência do crime de rixa". ("Rev. For.", vol. 97/725).

Ora, no caso, não houve dificuldade de apurar o papel de cada um dos réus, os quais tiveram sua posição claramente definida no despacho de pronúncia que transitou em julgado.

Ninguém pôs em dúvida, nem os réus argüiram de incerta a autoria criminosa.

O próprio Júri, ao afirmar o 1º quesito que lhe foi proposto, reconheceu a autoria atribuída a João Alves. Tanto bastava para que a rixa não fosse reconhecida. A impossibilidade da desclassificação era patente. Importaria numa contradição flagrante, porque, como já disse, impossível o reconhecimento do crime de homicídio com a afirmação, subsequente, de que se tratava de crime de rixa.

A desclassificação, pois, não foi correta, porque o Júri afirmou o 1º quesito, relativo à autoria, o 2º, relativo à morte da vítima. Afirmou, portanto, a prática de homicídio.

A única defesa apresentada foi a desclassificação para rixa, objeto do 3º quesito, também afirmado pelo Júri. Mas o Júri decidiu contra a prova dos autos, porque reconhecida a autoria do homicídio, sobre a qual nenhuma dúvida existe, a desclassificação para rixa não poderia ser feita, dada a conceituação do que seja esse crime (termo de votação às fls. 224).

João Alves da Cunha declarou na Polícia: "que, depois de deixar de jogar futebol, viu que se iniciava uma forte discussão entre elementos do seu time e do time de Brumadinho; que, vendo a coisa piorar, entrou no meio da discussão e em meio à briga que se formou, e devido o intenso da briga, esfaqueou José Cabiúna" (fls. 25).

Aí está. João Alves confessou. Entrou deliberadamente na briga. Não havia necessidade disso. Não era ele o insultado pelo torcedor que lutava com o árbitro. E se espontaneamente procurou o perigo, e confessou a prática do crime, não pode deixar de responder por sua atitude que não foi de rixa, mas de homicídio intencional.

Ante o exposto, dou provimento à apelação. Casso a absolvição dos apelados, porque o Júri decidiu de modo contrário, manifestamente, à prova dos autos."

**O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello** - O depoimento da testemunha de fls. 78, apesar de impreciso, dá a entender que Valdemar já tinha atirado, quando foi esfaqueado. Por isso, nego provimento à apelação, por entender que a decisão do Júri não foi, evidentemente, contra a prova dos autos. No tocante ao apelado João Alves, parece-me que a apelação do Ministério Público foi, apenas, quanto à aplicação da pena. Vemos, claramente, que o corpo de jurados decidiu, conforme a prova dos autos. S. Exa., o DD. Presidente do Tribunal do Júri, apesar de responsável pelos trabalhos forenses da comarca, não proferiu a sentença, conforme a decisão soberana. Isto posto, deverá a veneranda sentença ser retificada.

**O Sr. Desemb. Lima Torres** - Senhor Presidente. Vou colocar-me em posição, infelizmente, divergente, não só do relator, mas, também do revisor.

O apelado João Alves da Cunha estava, realmente, condenado pelo crime de homicídio.

Perguntou o Juiz, declarando o Júri: (lê os quesitos e respostas).

V. Exa., Sr. Presidente, não anunciou o resultado do julgamento; posso, então, voltar atrás, em matéria de preliminar.

Esse cidadão foi pronunciado por crime de homicídio, e a pergunta, a respeito da rixa, era de defesa, que o Júri reconheceu.

Deve haver a condenação por homicídio, e, não, por homicídio e rixa, que não consta da pronúncia.

Há outra circunstância muito importante.

O Juiz não interrogou o Júri, a respeito da existência de circunstâncias atenuantes.

O julgamento está nulo. Reformulo, **data venia**, meu voto, na preliminar, e anulo o julgamento do réu João Alves da Cunha, por cerceamento de defesa, na ausência do quesito obrigatório sobre atenuante.

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - V. Exa., Sr. Presidente, apurou os votos, com referência à preliminar de nulidade, e verificou sua rejeição por dois votos contra um.

**Data venia**, isso é matéria já decidida. Quanto à rixa, peço vênia, para acentuar que a mesma não constou da pronúncia, que foi, exclusivamente, por homicídio. Não há possibilidade de conexão de crimes. Então, deve ser julgado pelo homicídio. A defesa que afirmei, e volto a fazê-lo, a única apresentada, e que consta dos autos, foi a desclassificação para o crime de rixa.

Essa desclassificação foi apurada pelo Júri, mas, fora da prova. Por isso, considerando que a desclassificação, tendo sido ao arrepio da prova, cassava a apelação e mandava o réu a novo Júri.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Vou resolver a questão regimental, levantada pelo Desemb. Erotides Diniz, no sentido de que o Desemb. Lima Torres não poderia ter reformulado seu voto da preliminar. **Data venia**, entretanto, deixo de acolher o pronunciamento do Desemb. Erotides Diniz, porque o voto deve ser considerado definitivo, só depois da leitura da súmula. O que houve, aqui, foi fracionamento de preliminar de mérito, para ordem do julgamento. Ainda não foi publicada a súmula, e V. Exa., então, tem condições de reformular, como o fez, seu voto.

**O Sr. Desemb. Lima Torres** - Como o vogal, só vi os autos, agora. Anulo o julgamento, com relação ao co-réu Arlindo Coimbra, acompanhando o eminente relator.

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - V. Exa., anulando o julgamento de um, considera os fundamentos válidos para ele, mas, não para o outro. O julgamento, entretanto, é um só.

**O Sr. Desemb. Lima Torres** - O julgamento de João Alves da Cunha contém defeitos que não ocorrem no do co-réu. Houve cerceamento de defesa. A causa é pessoal, e nada tem a ver com a outra. Casso o veredicto, relativo a Arlindo Coimbra, e anulo o julgamento, quanto a João Alves da Cunha.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Acolhida a preliminar de nulidade, suscitada de ofício pelo Desemb. revisor, e quanto ao julgamento do réu João Alves da Cunha, vencido o Desemb. relator; no mérito, e no que tange ao julgamento do apelado Arlindo Coimbra, deram provimento à apelação, para cassar a decisão absolutória e mandar o réu a novo julgamento, vencido o Desemb. revisor, que negava, quanto ao apelado Arlindo, provimento à apelação.

— o0o —

**JÚRI - INCIDENTE PROCESSUAL - REGISTRO NA ATA DE JULGAMENTO SEM FIDELIDADE - FALTA DE PROTESTO - NÃO ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÃO - IRREGULARIDADES OCORRIDAS - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA**

- Não se acolhe a palavra do apelante sobre incidente processual suscitado pela Assistência da Acusação, quando não houve outro protesto por haver deixado o Juiz de registrá-lo com fidelidade na ata de julgamento, que se recusado ensejaria protesto escrito e formulado em petição, até com interpelação do Ministério Público para manifestar-se sobre as alegadas omissões da referida ata.

- Não se anula julgamento com base em alegações ou irregularidades que, embora registradas, não demonstram qualquer nulidade de ordem pública e insanável, a salvo de dúvida e controvérsia.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.888 - Relator: Desemb. SANTOS  
COURA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 7.888, da Comarca de Coronel Fabriciano, sendo apelante Assistente do Ministério Público e apelado Alceu Alves Falci, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer da apelação e lhe negar provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura. (Impedido o Exmo. Sr. Desemb. Lima Torres).

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1973. - Santos Coura, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"I) - Alceu Alves Falci, denunciado, processado, e, a final, - pronunciado na Comarca de Coronel Fabriciano, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I e IV, do Código Penal (sentença de pronúncia que se vê de fls. 91 a 94 do 1º volume e foi confirmada em grau de recurso em sentido estrito por esta egrégia 1a. Câmara Criminal, fls. 111, idem), e por haver ofendido a integridade corporal do engenheiro Celmo Silva, com arma de fogo (um revólver, ocasionando-lhe a morte) (auto de exame cadavérico de fls. 28 a 29-v.), - fato esse ocorrido em 24 de maio de 1967, pelas 8,30 horas, no interior do escritório da Divisão de Manutenção da Acearia da USIMINAS, área interna de operações, na cidade de Ipatinga, Comarca de Coronel Fabriciano, - foi submetido, por três (3) vezes, a julgamento pelo Júri e naquela comarca, com os seguintes resultados:

- a) No primeiro julgamento, realizado em 30 de outubro de 1968 (fls. 200 a 212-v.), foi condenado a três (3) meses de detenção, em virtude de desclassificação do fato delituoso para "homicídio culposo";
- b) no segundo, realizado em 1º de junho de 1970 (fls. 267 a 276), foi condenado a oito (8) anos de reclusão, em face do reconhecimento, em favor do réu, da causa especial de diminuição de pena do § 1º do artigo 121 do Código Penal ("homicídio privilegiado");
- c) e no terceiro e último julgamento, realizado em 24 de novembro de 1971 (fls. 325 a 330-v.), foi o réu, mais uma vez, e, em face de resposta afirmativa dos quesitos III e IV do "Questionário" de fls. 325, sobre o "homicídio privilegiado", condenado a oito (8) anos de reclusão.

A decisão condenatória, que se vê a fls. 327 (2º volume), transitou em julgado para o MP (certidão de fls. 330-v., in fine), mas a Assistente do MP, no prazo legal, interpôs a apelação de fls. 331, fundando-a na letra

a do inciso III do artigo 593 do CPP (não é mais possível apelação sobre o mérito, pois a segunda fora acolhida e provida sob tal fundamento, conforme se vê do venerando acórdão de fls. 300 a 302).

Pretende a apelante, em suas "razões de apelação", de fls. 332 a 337, que se anule o terceiro e último julgamento, por interferência indébita dos defensores do réu na fase secreta de votação de quesito, e sob a afirmação de que essa interferência se verificara na ocasião em que deveriam ser votados os quesitos III e IV sobre o "homicídio privilegiado".

Alega ainda a apelante que o MM. Juiz, na presidência do Júri, agira parcialmente e com o visível propósito de beneficiar o réu e, embora houvesse apresentado protesto oportuno sobre todas as irregularidades então ocorridas, e que acarretaram a nulidade do julgamento, em face do disposto no artigo 481 do CPP (as partes "se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas votações"), - o MM. Juiz só atendera em parte ao protesto que formulara e redigindo ele próprio e no final da ata, o incidente (fls. 330, in fine).

Entende e argumenta a apelante, e, ao finalizar as suas "razões de apelação", de fls. 332 a 337, que "O julgamento sofreu uma nulidade visceral insanável e insuprível: quebra de sigilo".

Manifestou-se a defesa em "contra-razões" (fls. 338 a 340).

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 344 a 349, opina "pelo não provimento do recurso, mantido o julgamento e o veredicto condenatório".

II) - Conheço da apelação, mas, data venia, a desprovejo, rejeitando a nulidade argüida, em preliminar, e com assento na letra a do inciso III do artigo 593, do CPP na conformidade do duto parecer de fls. 344 a 349.

Custas, ex lege.

Não mais possível o exame do mérito, os fundamentos da nulidade argüida envolvem irregularidades que, embora graves, não ficaram suficientemente demonstradas. Daí, a sua improcedência, como bem salientou a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu bem elaborado parecer. O que se deve presumir é a regularidade dos trabalhos, a observação das formalidades prescritas em lei.

A própria apelante reconhece que, em face de seu protesto, o MM. Juiz registrara em ata o incidente suscitado pela Assistente de Acusação, mas não o fizera com fidelidade.

Ora, não é possível, a essa altura, e, em face do que registra a ata, desprezá-la, sem figura e forma de Juízo, para acolher a palavra da apelante, por mais valiosa que seja.

Se o incidente foi, porventura, registrado de forma deficiente, outro protesto teria de ser formulado, de forma a completá-lo na oportunidade própria.

Recusado que fosse o segundo protesto, ainda assim possível seria a juntada de protesto escrito e formulado em petição e até mesmo a interpelação do próprio MP, no sentido de manifestar-se, de forma expressa e sobre as alegadas omissões da ata. Essas cautelas não foram observadas e, não pode a 2a. instância anular um julgamento com base em alegações ou em irregularidades que, embora registradas, não o foram de modo a demonstrar a ocorrência de qualquer nulidade de ordem pública e insanável, que pudesse ser desde logo acolhida, por sua manifesta evidência, e a salvo de qualquer dúvida e controvérsia.

Daí, e por estes fundamentos, o conhecimento da apelação, mas seu improvimento, com a rejeição da nulidade argüida, e por não ser possível um segundo julgamento de mérito."- **Sílvio Coimbra**, revisor - **César Silveira**, vogal.

— o0o —

QUESITOS - NÃO ESPECIFICAÇÃO DO DEVER CUMPRIDO -  
PERPLEXIDADE DOS JURADOS - INSERÇÃO DE MATÉRIA DE DIREITO  
- IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO DE INTERESSE DA DEFESA -  
FALTA DE RECURSO - CONSEQÜÊNCIA - DECISÃO DO JÚRI  
CONTRARIADA PELO JUIZ - QUESITO DE ATENUANTE - AUSÊNCIA  
DE VOTAÇÃO - NULIDADE

- O quesito deve especificar qual o dever pretensamente cumprido pelo réu, para não deixar os jurados em perplexidade para respondê-lo.

- O quesito não deve versar sobre matéria de direito que não compete ao Júri decidir.

- Não se anula o julgamento quando a questão era do interesse da defesa e, no entanto, essa não apelou.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Decidindo o Júri tratar-se de homicídio doloso, o réu não pode ser sentenciado por crime culposo, devendo ser anulado o julgamento que não foi completo por haver o Juiz, entendendo ter havido desclassificação do delito e passado esse à sua competência exclusiva, deixado de colocar em votação o quesito das atenuantes que considerou prejudicado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.020 - Relator: Desemb. GROVER JACOB

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.020, da Comarca de Conceição das Alagoas, sendo apelante a Justiça e apelado Wanderley Garcia, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento para, em preliminar, anular o julgamento e determinar que o réu a outro responda, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 1972. - **Américo Macêdo**, presidente e vogal. - **Grover Jacob**, relator com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"De fato tem razão o ilustre apelante quando entende que o 10º quesito, a respeito do estrito cumprimento do dever legal é complexo. O quesito está assim redigido: "O réu, dando os tiros na vítima, agiu em em estrito cumprimento de dever legal?".

Além de o quesito não especificar qual o dever pretensamente cumprido pelo réu, deixando-nos e os Jurados também em completa perplexidade, versa sobre matéria jurídica, que não compete ao Júri popular decidir.

Os jurados deviam ser indagados sobre fatos, em proposições simples e bem claras, da mesma maneira como se faz com referência ao estado de necessidade e a legítima defesa, excludentes co-irmãs do estrito cumprimento do dever legal e do exercício regular do direito.

A diversidade de situações que as duas últimas excludentes comportam, não permitia ao legislador defini-las como o fez nos artigos 20 e 21 com referência às duas outras.

Cumpria, entretanto, ao Juiz-Presidente do Júri desdobrar, de acordo com a defesa apresentada, a indagação em fatos que fizessem en-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

tender a existência ou a ocorrência do estrito cumprimento do dever e qual era este, para se apurar se era legal.

Indagar os jurados sobre isto, isto é, sobre se o dever era legal, seria permitir-lhes decidir uma questão de direito, o que lhes é defeso.

Entretanto não anulo o julgamento por isso, porque a questão, nos autos, era do interesse da defesa, que não apelou.

Mas o Juiz, em seguida, formulou o 11º quesito nestes termos: "O réu agiu culposamente no cumprimento de dever legal?". E essa impropriedade, que foi afirmada, levou o Juiz a considerar o crime, que já estava julgado doloso tranqüilamente, desclassificada para homicídio culposo. O quesito, além de não conduzir a consequência alguma, era complexo e continha matéria jurídica.

Parece que se fez confusão, em fase da obrigatoriedade do quesito a respeito do excesso culposo na legítima defesa, mas isto decorre de previsão legal (parágrafo único, do artigo 21, do CP), enquanto que a culpa no cumprimento do dever, não.

Com isto houve grave prejuízo da acusação, pois decidindo o Júri tratar-se de homicídio doloso, o réu foi sentenciado por homicídio culposo.

Mas não é possível apenas corrigir-se a pena como pretende a douta Procuradoria do Estado, eis que o julgamento não foi completado.

Entendendo o Juiz que o crime havia sido desclassificado para uma área de competência exclusiva, considerou prejudicado o quesito das atenuantes que, sendo o crime doloso, era da competência do Júri.

Anulo, por essas considerações, o julgamento." - **Pedro Braga**, revisor.

— o0o —

**JÚRI - DEFEITO DE QUESTIONÁRIO - RECONHECIMENTO DE CO-AUTORIA DO HOMICÍDIO - IRREGULARIDADE SANADA - AUSÊNCIA DE JURADOS - SORTEIO DE SUPLENTE - NÚMERO INFERIOR - NULIDADES INEXISTENTES**

- Não há nulidade do julgamento por defeito do questionário quando, sem cerceamento da liberdade dos jurados, sua incorreção ficou sanada com o reconhecimento da co-autoria em forma de co-execução material do crime de homicídio.

- Sem recusa dos jurados sorteados, nem argüida nulidade pelo não sorteio de suplentes em número correspondente aos jurados ausentes, não se anula julgamento por causa que a lei não contempla para invalidá-lo.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 8.268 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 8.268, da Comarca do Serro, sendo apelante a Justiça e apelado Luiz Aguiar Barroso, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1972. - Erotides Diniz, presidente e vogal. - Lima Torres, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Luiz Aguiar Barroso e Pedro Gonçalves de Souza foram pronunciados incurso na sanção do art. 121, combinado com o art. 25, do Código Penal, como co-autores do crime de homicídio de que foi vítima Raimundo Bispo Guedes, fato ocorrido cerca de 10 horas do dia 1.º de junho de 1967, no lugar denominado Ribeirão dos Lopes, Município de Rio Vermelho, hoje Comarca do Serro.

O primeiro julgamento de Luiz Aguiar Barroso foi anulado em virtude de irregular constituição do Conselho de Sentença (acórdão de fls. 233 e notas que se seguem).

Submetido a novo julgamento, voltou a ser absolvido pelo reconhecimento da mesma descriminante admitida anteriormente: legítima defesa própria (termo de votação de fls. 291).

Esse veredicto foi cassado por esta Câmara que o declarou manifestamente contrário à prova dos autos (fls. 308).

Voltando a julgamento pela terceira vez, logrou nova absolvição o réu Luiz Aguiar Barroso, ainda pelo reconhecimento da justificativa da legítima defesa própria.

Inconformado e com fundamento na letra a, do inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal, manifestou atempada apelação o Dr. Promotor que, invocando duas causas, argüi a nulidade do julgamento.

A seu ver, é nulo o julgamento:

- a) por defeito do questionário de fls. 333, que deveria seguir a forma impessoal no primeiro quesito;
- b) irregularidade de composição do Conselho de Sentença por terem servido jurados incompetentes.

No parecer de fls., o ilustre Procurador Alberto Pontes opina no sentido de se acolher o segundo motivo de nulidade.

A meu ver, não acarreta nulidade do julgamento o rol de fls. 333.

No primeiro quesito, indagou o Juiz: "O réu Luiz Aguiar Barroso, no dia 1.º de junho de 1967, no lugar denominado Ribeirão dos Lopes, Município de Rio Vermelho, desta comarca, produziu em Raimundo Bispo Guedes, fazendo uso de arma de fogo (revólver calibre 32), algum dos ferimentos descritos no auto de exame cadavérico de fls. 3/5 verso?". A essa indagação o Júri respondeu afirmativamente.

Ficou reconhecida, portanto, a co-autoria em forma de co-execução material.

Não houve cerceamento da liberdade dos Jurados, devendo-se observar que a imputação foi suficientemente precisa: o apelado ofendeu a vítima usando para tanto arma de fogo - revólver calibre 32.

É o que consta da denúncia da pronúncia de fls. 63-65 e do libelo (fls. 104).

Dificuldade poderia surgir se fosse negativa a resposta à primeira indagação, pois não se sabe como se sairia o Juiz para resolver o problema ensejado pelo terceiro quesito em que se pergunta se o réu concorreu de qualquer modo para o crime.

Mas admitida a co-execução material por meio de disparo de arma de fogo (resposta à primeira pergunta) sanada ficou qualquer incorreção do questionário que foi, aliás, aprovado pelo Dr. Promotor.

Desacolho, portanto, a nulidade aqui discutida: do fato nenhum prejuízo decorreu.

Vejamos agora o outro motivo de nulidade.

Segundo o edital de convocação de fls. 318, os trabalhos da primeira sessão periódica do Tribunal do Júri da Comarca do Serro teriam seu começo no dia 30 de maio deste ano. Nesse dia, deixaram de responder à chamada cinco Juizes de fato: José de Paula Araújo, Camilo Simões

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de Almeida, Joaquim Araújo Costa, Geraldo do Espírito Santo Fontoura e Geraldo Fagundes de Oliveira.

O Juiz (há tantas coisas que a gente não entende) só fez sorteio de suplentes que substituíssem aos jurados que justificaram sua ausência: os dois Geraldos, Geraldo do Espírito Santo Fontoura e Geraldo Fagundes de Oliveira.

Tem-se, portanto, que, no dia 30 de maio, só compareceram 16 jurados.

O Juiz, que deveria sortear 5 suplentes para completar o número de 21, só convocou dois, pois entendeu que a prerrogativa da substituição só se confere àqueles que tenham justificado sua ausência.

Estabelece o Código de Processo Penal que, "verificando não estar completo o número de 21 jurados, embora haja o mínimo legal para a instalação da sessão, o Juiz procederá ao sorteio dos suplentes necessários, repetindo-se o sorteio até perfazer-se aquele número" (art. 445). Mas o § 4º, do citado artigo, dispõe que, "sorteados os suplentes, os jurados substituídos não mais serão admitidos a funcionar durante a sessão periódica".

Viu-se há pouco que o Juiz no dia 30 de maio, só convocou dois suplentes: Eusébio Ferreira Maia e Afonso Ligório de Almeida.

Nesse dia, não houve julgamento.

No dia 2 (dia 1º de junho também não houve sessão), cinco jurados deixaram de comparecer mas só se procedeu o sorteio de três suplentes: Samuel da Cunha Pereira, Vicente de Oliveira Neto e Raul Gonçalves.

Assim, no dia 6 de junho, data em que se realizou o julgamento do apelado, o rol era de apenas 19 jurados.

Até esse dia, não se completou o número de 21 jurados de que se compõe o Tribunal do Júri.

Entretanto, o próprio Código Processual estabelece que a sessão se instalará se comparecerem pelo menos 15 dos convocados.

Sinal é isso de que não é exigida a presença de 21.

Vê-se da ata de julgamento que o Dr. Promotor nenhuma recusa fez, sendo certo que ele sabia, desde o dia 30, que só foram convocados dois suplentes, quando os faltosos eram cinco.

Se o Juiz não procedeu ao sorteio de mais três suplentes é que entendeu que se três jurados não deram as razões do não comparecimento, poderiam ainda apresentar-se.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Há de ter interpretado desse modo o § 4º, do art. 445, do CPP: somente o sorteio dos suplentes excluiria os jurados de número.

Todos os Juízes de fato que integraram o Conselho serviram regularmente e não se pode dizer não tivesse nenhum deles competência para julgar.

Entre as causas de nulidade mencionadas no art. 564, do Código não figura a de que se trata.

Além disso, se falta houve, a ela anuiu o Dr. Promotor que, desarte, não pode alegar a nulidade por que se bate.

Diante do exposto, nego provimento à apelação." - **Gonçalves de Rezende**, revisor.

— o0o —

### **APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU - TEMPESTIVIDADE - SEDUÇÃO - DELITO NÃO CARACTERIZADO - CORRUPÇÃO DE MENOR - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME**

- É tempestiva a apelação interposta dentro do quinqüidécimo que se seguiu à intimação pessoal do réu, embora antes tenha sido intimado da sentença condenatória seu defensor, mas sem expedição de mandado de prisão, nem certidão de não ter sido o mesmo encontrado.

- Ainda que não se caracterize o delito de sedução, a cópula carnal como ato libidinoso lesivo à integridade moral da ofendida autoriza desclassificação do crime para corrupção de menor.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.383 - Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO**

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.383, da Comarca de Tarumirim, sendo apelante João Floriano de Moura e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência

na votação, dar parcial provimento à apelação para, desclassificando o fato para o artigo 218, do Código Penal, impor ao apelante a pena de um ano e seis meses de reclusão, nos termos do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, em proporção, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1972. - **Américo Macêdo**, presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"João Floriano de Moura foi denunciado, como incurso nas sanções do art. 217, combinado com o artigo 226, inciso III, ambos do Código Penal, por ter, na tarde do dia 4 de abril de 1968, num ponto de uma estrada, próximo a São José do Acácio, no Município de Engenheiro Caldas, Comarca de Tarumirim, mantido relações com a menor E. L. S., então com 15 anos de idade, deflorando-a, como faz certo o auto de corpo de delito de fls. 8/9-v.

Corrido regularmente o processo, sentenciou, finalmente, o magistrado julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenou o apelante à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão (fls. 52-v./53-v.).

Irresignado, apelou o acusado pleiteando a sua absolvição (fls. 50/52), mas, o ilustrado Sr. José Cupertino Gonçalves, Procurador do Estado, em lúcido parecer, opina no sentido do parcial provimento do apelo, a fim de ser o fato imputado ao réu desclassificado para o art. 218, do Código Penal, e imposta ao mesmo a pena de 1 ano e 6 meses de reclusão (fls. 61/63).

**Preliminarmente:** Em suas contra-razões de recurso suscita o Dr. Promotor de Justiça a preliminar de não se conhecer, por intempestiva, da apelação manifestada pelo acusado, ao argumento de que tendo sido intimado da decisão condenatória o defensor constituído pelo réu, cabia-lhe interpor o recurso no prazo legal, o que ficaria sobrestado até se efetivas-se a prisão do seu patrocinado.

Mas, como bem explícito se acha no invocado parecer, não lhe sobeja razão, vez que, no caso em exame, não ocorreu a hipótese prevista no art. 392, inciso III, do CPP, certo como é que não foi expedido o mandado de prisão contra o réu nem o oficial de Justiça certificou não o haver encontrado, condição esta, *sine qua non* para a validade da intimação feita ao defensor por ele constituído.

Tendo, assim, faltado requisito essencial para que a modalidade de intimação, estabelecida no citado art. 392, inciso III, do CPP, pudesse surtir os seus efeitos, tendo como tempestiva a apelação interposta dentro do quinquídio que se seguiu à intimação pessoal do apelante (fls. 54-v. e 57), pelo que da mesma em preliminar, tomo conhecimento.

**Mérito:** O apelante foi processado e condenado por crime de sedução, agravado com a circunstância de ser ele casado. Mas, conquanto provado nos autos, o fato relativo ao deflomento da menor, que foi constatado pela perícia médico-legal como "recente", bem como demonstrada *quantum satis*, a sua autoria imputada ao apelante, tendo como não caracterizado *in specie*, o delito previsto no art. 217, do Código Penal.

Trata-se, na verdade, de uma quase-menina, mal entrada na puberdade, de incensurável conduta, de costumes moderados, no dizer das testemunhas (fls. 24/26-v. e 45/46) e contra a qual nenhum reparo foi feito.

Entretanto, é frágil a prova quanto à existência de namoro entre ela e o acusado, ou de qualquer outro compromisso que poderia autorizar a sua "justificável confiança".

Ela própria não se diz seduzida, mas violentada, já que possuía mediante força física (fls. 7-v. e 45-v.) e o apelante, muito embora alegue não ser o autor do seu defloramento, confessa, todavia, ter tido relações sexuais com a ofendida (fls. 11-v. e 34-v.).

Esta Câmara não tem vacilado em admitir, iterativamente, a cópula carnal como ato libidinoso, e, ainda, que, em menor ainda não corrompida, sem embargo dos conhecimentos que possa ter da vida sexual, mesmo que consinta na cópula, o ato é lesivo de sua integridade moral, excitando-lhe a concupiscência (conforme **Ribeiro Pontes**, citando **Raviera** - "Cód. Penal Brasileiro", vol. 2/84).

E no caso, ora, em julgamento, os autos retratam, como já se assinalou, u'a moça, pouco mais que uma menina, de boa família e de conduta irrepreensível, o que indica que, em absoluto, não era portadora de um caráter corrompido.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação para, desclassificando o fato imputado ao apelante para o art. 218, do Código Penal, impor-lhe, dada a sua primariedade e os seus bons antecedentes pessoais, o grau de dolo, comum em crimes dessa natureza e as consequências do fato, a pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão.

Deixo de impor ao réu o aumento de pena previsto no art. 226, nº III, do mesmo diploma penal, em face de inexistir prova, nos autos, do seu estado de casado (art. 155 do CPP).

Custas, em proporção, na forma da lei." - **Lindolfo Paoliello**, revisor. - **Geraldo Henriques**, vogal.

**JÚRI - LEGÍTIMA DEFESA - FALTA DE QUESITO FUNDAMENTAL E GENÉRICO - ATA DE JULGAMENTO - FALTA DE ASSINATURA DO ESCRIVÃO - IMPEDIMENTO DE JURADO SORTEADO - PARENTESCO COM PERITO - OMISSÃO DE ESCLARECIMENTO NA ATA - NULIDADES - VOTO VENCIDO**

- Há nulidade do julgamento se não foi incluído o quesito fundamental e genérico da justificativa invocada, quanto a ter o réu agido em legítima defesa própria ou de outrem, conforme o caso.

- Motiva nulidade, não estar a ata de julgamento subscrita pelo escrivão que a lavrou.

- Se o jurado sorteado foi dado por impedido por ser parente de perito do auto de corpo de delito, da ata de julgamento deve constar o grau de parentesco entre ambos e o nome do dito perito, sem o que há nulidade por não poder a instância superior verificar se, realmente, era ou não caso de impedimento.

- V. v.: - Não há nulidade se as respostas aos demais quesitos suprem a falta do relativo à defesa simples não legítima. (Desemb. Lahyre Santos).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.465 - Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.465, da Comarca de Visconde do Rio Branco, sendo apelante a Justiça Pública e apelada Almerita Justino, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento à apelação, para anular o julgamento, vencido o Sr. Desemb. Grover Jacob, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1973. - Lahyre Santos, presidente e revisor. - Américo Macêdo, relator. - Grover Jacob, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - "Almerita Justino foi denunciada, processada e pronunciada - (fls. 47), como incurso nas sanções do

art. 121, caput, do Código Penal, por ter, no dia 22 de setembro de 1971, cerca das 14:30 horas, em um botequim sito na Rua General Osório, nº 5, na cidade e Comarca de Visconde do Rio Branco, vibrado um golpe de faca contra João Rodrigues Alves, seu amásio, causando-lhe a ofensa corporal descrita no auto de corpo delito de fls. 11/12-v., que foi a causa de sua morte.

Submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri foi absolvida ao reconhecimento da excludente da legítima defesa - (fls. 63) - mas, o Dr. Promotor de Justiça, fundando-se no art. 563, nº III, letras a e d, do CPP, interpôs tempestiva apelação pleiteando, em preliminar, a nulidade do julgamento, por irregular e incompleta formulação dos quesitos, e, no mérito, a cassação do veredicto, por manifestamente contrário à prova dos autos (fls. 66/70).

A douta Procuradoria do Estado opina, liminarmente, pela nulidade do julgamento e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 79/80).

Preliminarmente: Foi a ré absolvida pelo reconhecimento da descriminante da legítima defesa.

Vê-se, entretanto, que os quesitos constantes do questionário submetido à apreciação do Conselho Julgador (fls. 58) não foram formulados de maneira a conterem todos os elementos suficientes para a integração da predita justificativa, na conformidade da recomendação contida na "Conclusão XXXV", aprovada pela 1a. Conferência de Desembargadores e segundo a qual - "a legítima defesa deve ser submetida ao Júri desdobrada em quesitos contendo os seus elementos constitutivos, inclusive um quesito relativo ao excesso culposo, a que se refere o parágrafo único do art. 21 do Código Penal". ("Anais", pág. 269).

É que, no caso, o Juiz deixou de incluir no questionário o quesito fundamental, e genérico da justificativa invocada, que é o de ter o réu praticado o crime em defesa própria ou de outrem, conforme o caso.

Esse quesito encerra o elemento básico, o essencial da mencionada justificativa, tanto que, se afirmado, deverão os demais ser submetidos a julgamento, mas se, ao reverso, for ele respondido negativamente, tem-se como repelida desde logo, a defesa, devendo os demais quesitos serem julgados prejudicados.

Acresce notar que, além dessa irregularidade que, pela importância de que se reveste, por si só, é apta a macular, indelevelmente, a pureza formal do julgamento, determinando a sua invalidade, outras nugas ocorreram no mesmo, tais como:

a) A ata de julgamento de fls. 59 e verso não está, devidamente, subscrita, como se fazia mister, pelo escrivão que a lavrou;

b) da mesma consta ter sido dado como impedido o jurado sorteado "Mário Bouchardet Senior, por ser parente do perito do auto de corpo de delito", e, no entanto, nela não ficou declarado, explicitamente, qual o grau de parentesco porventura existente entre o predito jurado e o perito, - cujo nome não foi, sequer, declinado, para que fosse dado a instância superior verificar se, realmente, era (ou não) caso de real impedimento do jurado.

Nos termos em que foi dado tal impedimento é ele incabível e, destarte, em substituição do jurado afastado, participou do Conselho Julgador um outro jurado incompetente (art. 564, n.º I, do CPP), tendo o seu voto, com real e efetivo prejuízo para a Justiça apelante, influído decisivamente na absolvição da ré, eis que o 6.º quesito foi afirmado por quatro votos (fls. 62).

Em face do exposto, dou provimento à apelação para, em preliminar, anular o julgamento, determinando, em consequência, que a ré a outro seja submetida, com observância das formalidades legais.

Custas na forma da lei."

O Sr. Desemb. Lahyre Santos - "Não dou pela nulidade argüida no parecer.

As respostas a demais quesitos supriram a falta do 1.º, que é relativo à defesa simples não legítima.

Todavia, anulo o julgamento pelo seguinte: um dos quesitos foi afirmado por 4 votos.

E não se sabe qual o parente de que parente o jurado sorteado e excluído Mário Bouchardet Senior, nem o grau de parentesco.

Entendo que tais questões devem ser esclarecidas e decididas no momento e presença de todos.

Provejo, pois, para anular o julgamento.

Custas pela apelada."

O Sr. Desemb. Grover Jacob - Estou de acordo com a nulidade referente ao parentesco.

Conheço, pessoalmente, as pessoas citadas. Assim, julgo impedido o jurado.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, para anular o julgamento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Grover Jacob.

— o0o —

PENA - CÁLCULO E APLICAÇÃO JUSTA - VOTO VENCIDO

- Não carece de correção a pena justa aplicada ao réu, face à afirmativa dos quesitos da qualificação do crime e da reincidência, em confronto com reconhecimento de atenuante, mas apreciando-se as circunstâncias desfavoráveis ao réu portador de maus antecedentes.

- V. v.: - Compensando-se a agravante com a atenuante, reduz-se a pena imposta ao réu. (Desemb. Lahyre Santos).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.467 - Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.467, da Comarca de Alfenas, sendo apelante Joaquim Paulino de Souza e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negar provimento à apelação, vencido o Desemb. revisor, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1973. - Lahyre Santos, presidente e revisor, vencido. - Américo Macêdo, relator. - Grover Jacob, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - "Joaquim Paulino de Souza foi apontado à Justiça como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, n.º II e IV, do Código Penal, por ter, na noite de 4 para 5 de agosto de 1971, se dirigido a casa de Aparecida Martins, também conhecida por Aparecida Braulina, sita à Rua Marcial Júnior, na cidade e Comarca de Alfenas, e, ali, usando de uma acha de lenha, desferido contra a mesma forte pancada, causando-lhe as ofensas corporais descritas no auto de corpo de delito de fls. 5/6-v., que foram a causa de sua morte.

Pronunciado (fls. 54 e v.) e libelado - (fls. 56) - foi o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo condenado à pena de 15 anos de reclusão (fls. 77) - mas, esta egrégia Câmara, dando provimento à apelação por ele interposta, houve por bem anular o julgamento (fls. 96).

Voltando, pela segunda vez, ante o Tribunal Popular houve este por bem condená-lo, novamente, à pena que, anteriormente, lhe fora imposta (fls. 121).

Apelou, tempestivamente, o acusado, com fundamento no art. 593, nº III, letra b, do CPP, pleiteando, exclusivamente, a minoração da pena que lhe foi aplicada (fls. 128) - e nesse sentido é o parecer do douto Procurador do Estado, em substituição - (fls. 134/135).

Como se verifica do relatório feito, cinge-se o recurso ao pedido, tão só, de redução da pena que imposta foi ao apelante, à alegação de que "foram reconhecidas muitas circunstâncias atenuantes não reconhecidas pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri".

Examinando-se, porém, a espécie constata-se que o Júri afirmou os quesitos relativos à autoria, letalidade das lesões qualificadora do uso de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida, a reincidência e a circunstância atenuante prevista no art. 48, nº IV, letra c, do Código Penal, isto é, ter o réu cometido o crime sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima - (ut termo da fl. 119 e verso) -, tendo, então, o Dr. Juiz a quo, após a apreciação das circunstâncias judiciais que, no caso, são desfavoráveis ao apelante, e as respostas dadas aos quesitos propostos ao Júri, que o condenou por homicídio qualificado, lhe aplicado a pena de quinze (15) anos de reclusão que, ao meu ver, - face à personalidade do agente, indivíduo portador de más antecedentes pessoais, já condenado, anteriormente, por crime de furto, sem profissão definida (fls. 17 e 18) - e às graves conseqüências do fato, - é justa e não merece correção por parte da instância superior, eis que se afina aos elementos constantes dos autos.

Com estes fundamentos, nego provimento à apelação interposta, para confirmar a decisão apelada.

Custas pelo réu, na forma da lei."

**O Sr. Desemb. Lahyre Santos** - "O jurado Marco Aurélio Orsi, suplente, serviu no mesmo dia, a sessão de julgamento designada para ter início 30 minutos depois da instalação do Júri.

E houve acolhida de quesito por 4 votos.

O motivo de dever-se fazer a convocação para dia seguinte, art. 442 do CPP, reside em que de dar-se tempo às partes para se aparelharem para as recusações, podendo ainda se tornarem conhecidos os impedimentos existentes.

Todavia, houve conformidade da designação para o mesmo dia, o que faz presumir se achavam todos esclarecidos a respeito, a nenhum impedimento se tendo também alegado.

O apelante se insurge contra a pena aplicada. Somente.

Segundo o parecer, houve cerceamento da defesa, não se submetendo ao Júri o quesito 5º, relativo à circunstância de haver o réu cometido o crime sob o domínio da violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

O Juiz considerou prejudicado o quesito, e o fez com acerto, desde que anteriormente afirmada uma das qualificadoras.

Da ata consta ter pedido a defesa: em primeiro lugar desclassificação para homicídio simples, o que importava em pedir a negativa das qualificadoras, pedindo, em segundo lugar, o privilégio.

O Júri apenas excluiu o motivo fútil.

Recusou o privilégio, afirmou a reincidência e uma atenuante.

Tenho de aceitar como genérica a atenuante à falta de especificação.

E compensando a agravante com a atenuante, provejo a apelação para reduzir a 12 anos a pena de reclusão.

Custas do recurso - pelo Estado."

**O Sr. Desemb. Américo Macêdo** - Senhor Presidente. Peço a palavra, pela ordem.

O Júri afirmou os seguintes quesitos: (Lê).

Reconheceu a atenuante e a qualificadora.

Acrescento que os antecedentes do réu são péssimos.

**O Sr. Desemb. Grover Jacob** - Data venia de V. Exa., Senhor Presidente, nego provimento à apelação.

Houve uma agravante e uma atenuante.

O Código manda que a sanção se aproxime do limite e, não, que fique nele.

Tenho, para mim, que a pena de 15 anos está perto desse limite. Nego provimento.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Negaram provimento, vencido o Desembargador revisor.

**AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - RECEBIMENTO POR JUIZ SUSPEITO -  
NULIDADE DO PROCESSO - DECRETAÇÃO EM HABEAS CORPUS**

- Concede-se habeas corpus para decretar nulidade da ação penal instaurada por denúncia recebida por Juiz suspeito, que importa em constrangimento ilegal, mas sem prejuízo da renovação do processo por forma regular.

**HABEAS CORPUS N° 14.740 - Relator: Desemb. SANTOS COURA**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, examinados e discutidos estes autos de habeas corpus n° 14.740, da Comarca de Manga, sendo paciente Oswaldo Lopes Bandeira, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conceder o habeas corpus e determinar se expeça o salvo-conduto, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1972. - César Silveira, presidente e vogal. - Santos Coura, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"I) - Oswaldo Lopes Bandeira, eleito Prefeito Municipal de Manga no último pleito de 15 de novembro p.p., impetra, em seu favor, e em petição assinada pelo advogado Dr. Maurício Brandi Aleixo, uma ordem de habeas corpus, sob a alegação de que, por motivos políticos e por iniciativa do atual Prefeito Municipal de Manga, está sendo ali processado por apropriação, em 15 de dezembro de 1970 e quando Prefeito da mesma comuna em mandato anterior, da importância de Cr\$ 761,03 correspondentes aos dividendos de ações do Banco do Nordeste do Brasil S/A, pertencentes àquela Prefeitura e relativos ao exercício de 1969, mas dito processo é nulo, a partir do recebimento da respectiva denúncia pelo suplente de Juiz de Paz José Farias de Oliveira, então substituto do Juiz de Direito da Comarca de Manga, por isso que aquela autoridade, antes disso e em data de 21 de setembro de 1972, reconheceu, por despacho e expressamente, a sua suspeição (documento n° 8, fls. 13 e v.).

Alega e argumenta ainda o paciente, na petição inicial de fls. 2 a 5, que o fato em que se fundara o referido processo, por outro lado, já havia sido objeto de aprovação expressa de contas pela Câmara Municipal de Manga, conforme se vê dos documentos de n°s 3 a 6 e de fls. 8 a 11 dos autos de habeas corpus. Por tais fundamentos, e ao argumento de que sofre constrangimento ilegal em decorrência do referido processo, pede se lhe conceda habeas corpus a fim de serem declarados nulos, não somente o

referido despacho de recebimento da denúncia, proferido por Juiz suspeito, como também os atos subsequentes. (V. Petição inicial de fls. 2 a 5).

O pedido de habeas corpus veio instruído com os documentos de fls. 6 a 11, inclusive o diploma já expedido em favor do paciente, e que se vê em fotocópia a fls. 6, e o MM. Juiz de Direito da Comarca de Januária, como substituto da Comarca de Manga, em seu ofício de fls. 18 e 19, confirma a procedência dos fundamentos do pedido inicial e a irregularidade com que funcionara o suplente de Juiz de Paz José Farias de Oliveira, nos autos da ação penal instaurada contra o paciente e na qualidade de Juiz de Direito substituto, depois de se declarar suspeito para o exercício de tal função. O MM. Juiz de Januária juntou ao seu ofício de informações os documentos em fotocópia de fls. 20 a 25-v. A douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 26, opina pela concessão da ordem.

II) - Conheço do pedido de habeas corpus, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, para decretar a nulidade da ação penal instaurada contra o paciente, a partir do despacho de recebimento da respectiva denúncia (inclusive e por haver sido proferido por Juiz suspeito - art. 564, inciso I, do CPP), e nulidade essa que se estende aos atos e termos subsequentes, sem prejuízo da renovação do processo por forma regular e se for o caso.

Custas ex lege.

A denúncia foi recebida por despacho em data de 20 de novembro de 1972 (documento n° 2 de fls. 7 e v., in fine), e já naquela data, o MM. Juiz que proferira tal despacho não mais poderia fazê-lo, pois, em data anterior, e despachando petição do paciente em que argüia sua suspeição, desde logo se declarara realmente impedido e pelos fundamentos que então aduzira, recomendando fossem os autos remetidos com urgência à conclusão de seu substituto legal, - o MM. Juiz de Direito da Comarca de Januária (v. despacho datado de 21 de setembro de 1972 no documento de fls. 13 e 14, sob n° 8).

Ora, se a referida autoridade se declarara desde logo suspeita, e ao despachar a mencionada petição do paciente que se vê em cópia a fls. 13 e 14, está claro que não mais poderia funcionar nos autos do inquérito ou da ação penal posteriormente instaurada, com o recebimento da denúncia oferecida, e assim procedendo, os atos que praticou são atos irremediavelmente nulos e que prejudicam, por via de consequência, e pelo mesmo motivo, os demais termos e atos subsequentes.

Pelo exposto, desde logo se verifica que o paciente sofre, à evidência, constrangimento ilegal, pois o recebimento irregular da denúncia o submete a processo-crime, nessa fase em que, eleito Prefeito Municipal de Manga e já diplomado, aguarda a oportunidade de sua posse em janeiro do próximo ano.

Tanto basta para que, já decretada a nulidade da referida ação penal, a partir do despacho de recebimento da denúncia, e por haver sido proferido por autoridade suspeita, e por via de consequência impedida, se conceda a ordem impetrada, sem necessidade do exame do outro fundamento do pedido inicial, e segundo o qual o fato em que se fundara a mencionada ação penal já teria sido objeto, anteriormente, de aprovação expressa da Câmara Municipal de Manga, e na oportunidade da aprovação das contas do paciente, relativas aos exercícios de 1970 e 1971, e quando então exercera o mesmo cargo de Prefeito de Manga, para o qual foi agora novamente eleito.

Daí, e por estes fundamentos, a concessão da ordem impetrada, com a decretação da nulidade do processo-crime instaurado contra o paciente, e como incurso nas sanções do art. 312, em combinação com os artigos 12, nº I, e 15, nº I, todos do Código Penal Brasileiro (fls. 7 e v.) a partir do despacho de recebimento da denúncia, inclusive, e com assento no artigo 564, inciso I, do CPP, e a expedição do respectivo salvo-conduto, se necessário, e para que não sofra o paciente qualquer constrangimento ilegal em decorrência de tal processo nulo." - **Silvio Coimbra**, vogal. - **Lima Torres**, vogal.

— o0o —

**HABEAS CORPUS - AÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL -  
ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - DECISÃO TRANSITADA  
EM JULGADO - DENEGAÇÃO**

- Denega-se concessão de habeas corpus contra prisão civil resultante de não pagamento da condenação em ação de alimentos, sob alegação de nulidade do respectivo processo julgado à revelia sem nomeação de curador à lide, mas cuja decisão transitou em julgado.

**HABEAS CORPUS Nº 14.772 - Relator: Desemb. SANTOS CÔURA**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, examinados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 14.772, da Comarca de Belo Horizonte, sendo paciente José Soares da Costa, acorda a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conhecer da ordem e a denegar, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam incorporadas a esta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Reis Alves, na preliminar de conhecimento do pedido.

**Custas ex lege.**

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 1973. - **Edésio Fernandes**, presidente e vogal. - **Santos Coura**, relator. - **Reis Alves**, vogal vencido na preliminar.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Desemb. Santos Coura - "I)** - José Soares da Costa, em petição datilografada e assinada pelos advogados Drs. Augusto Omar William Parish e Christovam Colombo dos Santos Sobrinho, impetra uma ordem de habeas corpus em seu favor e aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 10a. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, o que faz sob os seguintes fundamentos:

a) "Que o paciente se encontra preso em virtude de condenação em ação de alimentos, que lhe moveu sua esposa Clarinda Gomes da Costa, em processo que tramita perante o respeitável Juízo da 10a. Vara Cível desta comarca;

b) que, embora tenha requerido a suspensão da pena, por ser primário, protestou na ocasião pelo pagamento da dívida, objeto do litígio, não obteve êxito com essa medida;

c) todavia, como se pode observar claramente no processo, o réu, ora impetrante, foi processado e julgado à revelia, não se lhe nomeando curador à lide, conforme preceitua o art. 174 do CPC, omissão esta que acarreta a nulidade do processo, e ainda contrariando o princípio consagrado na Constituição Federal, segundo o qual "ninguém pode ser processado e julgado, sem que se lhe faculte ampla defesa".

E sob tais fundamentos, impetra o paciente ordem de habeas corpus, e o faz, segundo expressões textuais de sua inicial, - "estribado no dispositivo contido no inciso VI, do art. 648, do C. P. Penal, em face da manifesta nulidade do processo, a fim de que, livrando-se solto, possa providenciar o respectivo pagamento da dívida pela qual foi condenado, ouvida a digna autoridade coatora". (V. Inicial de fls. 2).

O MM. Juiz de Direito da 10a. Vara Cível desta Capital, em seu ofício de fls. 5, e manifestando-se sobre o paciente, informa o seguinte:

"Cumpre-me informar a V. Exa. que, em 20 de outubro do corrente ano, decretei a sua prisão civil, por não efetuar pagamento de pensão alimentícia, na ação de alimentos que lhe moveram sua esposa e filhos, conforme fotocópias em separado. Informo mais a V. Exa. que a sentença condenatória transitou livremente em julgado, tendo sido o paciente regularmente citado, pessoalmente, e não com hora certa". O referido ofício

veio acompanhado das peças em fotocópia de fls. 6 a 8, extraídas dos autos da ação cível de alimentos movida pela esposa e filhos do paciente.

A seguir, e em seu parecer de fls. 9 e v., a douta Procuradoria-Geral do Estado opinou pela denegação da ordem, assim se manifestando:

"O Juiz informou que o paciente foi citado pessoalmente, de modo que não lhe aproveita a menção ao disposto no art. 174, do C. P. Civil, que se refere a citações com hora certa. Não vejo assim, a pretendida nulidade processual, estando os efeitos da revelia perfeitamente ajustados à lei. A prisão é legal e não constitui constrangimento". (V. Parecer de fls. 9 e v.).

II) - Conheço do pedido de **habeas corpus**, mas *data venia*, o denego, na conformidade do parecer de fls. 9 e v. da douta Procuradoria-Geral do Estado.

Custas, *ex lege*.

Na espécie em exame, o paciente foi condenado a prestar alimentos, em ação que lhe moveram sua esposa e filhos menores. A decisão condenatória transitou em julgado e, na fase de execução da sentença, o réu, ora paciente, foi citado nos termos do art. 920, § 1º, do CPC, a requerimento dos autores da ação, que se vê em fotocópia a fls. 6, e naquela petição, já era pedida a prisão civil do paciente, na hipótese de não pagamento das prestações alimentares vencidas.

O paciente deixou que se escoasse o prazo legal, sem qualquer providência, e daí a decretação de sua prisão, por 120 dias e no despacho que se vê em fotocópia a fls. 7 e v.

O paciente nenhum recurso interpôs, por outro lado, desse despacho que lhe decretara a prisão. Somente agora, e depois de preso, pretende a sua soltura por via de **habeas corpus**, e ao fundamentos de que a ação de alimentos é nula, por haver sido julgada à revelia, sem que se lhe nomeasse um **curador à lide**, nos termos do art. 174 do CPC.

Nenhuma procedência tem o fundamento invocado, pois o MM. Juiz, em seu ofício de fls. 5, informa que o paciente foi regularmente citado, citação essa pessoal, e não "com hora certa", o que torna inaplicável, à ação de alimentos movida ao paciente, aquele texto legal invocado (o art. 174 do CPC). Aliás, cabível que fosse tal fundamento, ele só poderia ser objeto de exame em recurso próprio e em face da lei processual civil, e não no âmbito sumaríssimo do **habeas corpus**.

A doutrina e a jurisprudência já se fixaram no sentido de ser possível o recurso ao **habeas corpus**, em caso de prisão em ação de alimentos, mas em situações excepcionais.

Em sua obra "Dos Alimentos no Direito de Família", o magistrado **João Claudino de Oliveira e Cruz**, tecendo douts comentários em torno de um aresto da então Terceira Câmara Civil do egrégio Tribunal de Apelação do Distrito Federal, sediado no Estado da Guanabara e no qual fora concedido **habeas corpus** a um paciente, que fora considerado insolvente e sem condições de prestar os alimentos reclamados, teve oportunidade de assim se manifestar:

"No caso, o Juiz concedera o prazo de 60 dias para pagamento da prestação; transcorrido o prazo e não pagando o débito, o devedor teve a sua prisão decretada, embora tenha pedido para justificar a continuidade do seu estado de impossibilidade de pagar, não tendo sido admitido a fazê-lo ("Revista Forense", vol. 108, pág. 345). Argumenta, então, o eminente magistrado e comentarista:

"De qualquer modo, sem razão o acórdão, pois que da decisão que decreta a prisão cabe recurso com efeito suspensivo, que é a via legítima para a instância superior apreciar as circunstâncias do caso. Não é possível substituir-se um recurso cabível, expressamente previsto em lei para o caso, com excepcional efeito suspensivo, por **habeas corpus**. Se da decisão que decretou a prisão não houve recurso, não haverá ilegalidade ou abuso de poder na efetivação da medida, com a qual se conformou a parte, tendo sido ela decretada após apreciação de prova. A boa ou má apreciação de prova não é matéria de **habeas corpus**. E acrescenta, não menos oportuno, o eminente comentarista:

"O entendimento do Juiz não constituía, pois, ilegalidade ou abuso de poder, curável por **habeas corpus**, mas apreciação de prova e de lei por decisão da qual cabia recurso específico, com efeito suspensivo da ordem de prisão. Para nós, admitimos justificações posteriores à primeira, após o transcurso do prazo razoável concedido para cumprimento da obrigação (art. 920, § 2º), mas elas, provada a impossibilidade, apenas suspendem a obrigação, continuando o devedor na obrigação de pagar as pensões vencidas e não pagas. Só a ação de exoneração exonera e só a ação de redução reduz.

Se o devedor quer justificar impossibilidade atual, sem exonerar-se da obrigação, a justificação deve ser permitida, apreciando-a o Juiz". E assim conclui **João Claudino de Oliveira e Cruz**, muito a propósito:

"Não deve haver intomissão de **habeas corpus** em questões de tal natureza, senão quando for o caso de violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (Constituição Federal, art. 141, § 23). Demais, havendo recurso da decisão que decreta a prisão, pode haver conflito da decisão proferida no recurso, por Câmara Cível, com a decisão do **habeas corpus**, por Câmara Criminal. A matéria é cível e deve ser deixada à apreciação do órgão competente. Só excepcionalmente será cabível o **habeas corpus**, como, v. g., se a prisão é decretada sem que

tenha sido sequer intimado o devedor (art. 920, § 1º), que sem ter tido nenhuma ciência, deixou também transcorrer o prazo do recurso, sendo expedido o mandado de prisão; aí, sim, haveria ilegalidade. Nunca quando se trate de apreciação de prova, de oportunidade da justificação pedida ou para suprir recurso não interposto". (V. ob. cit., Edição Revista Forense, 1956, págs. 347 e 348, "Nota" nº 17).

Vê-se, pois, que o **habeas corpus** é cabível, em tese e nas ações de alimentos, mas nas hipóteses excepcionais bem extremadas nos doutos comentários do magistrado João Claudino de Oliveira e Cruz.

Aliás, também este egrégio Tribunal já decidiu em idêntico sentido, conforme se vê desta ementa de um de seus arestos: "Escapa do **habeas corpus** apreciar nulidade processual em ação civil, e, à prisão incidente, nesse processo, é oponível agravo com efeito suspensivo. Só excepcionalmente, quando é deparável, *prima facie*, prisão bradantemente ilegal, terá cabimento o **habeas corpus**" ("Jurisprudência Mineira", IV/433).

Ora, na espécie em exame, a pretensão do paciente, recorrendo à via peregrina do **habeas corpus**, é de todo improcedente, pois, condenado em ação de alimentos, não pagou os alimentos devidos e nem recorreu da sentença condenatória.

Decretada a sua prisão civil, deixou igualmente de valer-se de recurso próprio na esfera civil, sendo certo que a sua prisão fora precedida de pedido expresso dos autores da ação de alimentos e de notificação para que o pagamento se fizesse sob pena de prisão.

O paciente não procurou sequer e no prazo legal de três dias (art. 920, § 1º, do CPC), - "justificar a impossibilidade do cumprimento da prestação". O único fundamento do pedido de **habeas corpus**, por sua vez e a final, resultou improcedente, em face da informação do MM. Juiz, e somente poderia, de resto, ser objeto de defesa em fase própria, na ação cível de alimentos, e não em pedido de **habeas corpus**.

Daí, e por estes fundamentos, o conhecimento preliminar do pedido, por ser admissível em tese pedido de **habeas corpus** em ação de alimentos, embora em casos excepcionais, mas, no que tange ao mérito, a sua denegação, na conformidade do parecer de fls. 9-v. da douta Procuradoria-Geral do Estado."

**O Sr. Desemb. Reis Alves** - Tenho minhas dúvidas a respeito da competência desta Câmara Especial para conhecer do pedido. O relator esclareceu muito bem seu ponto de vista, mas prefiro, em preliminar, não conhecer do pedido.

**O Sr. Desemb. Santos Coura** - Mas é preciso que, preliminarmente, se conheça do pedido para, posteriormente, examinar se a nulidade é

apreciável, acolhível. Isso porque, em tese, e em casos excepcionais, o **habeas corpus** é cabível em ação de alimentos.

**O Sr. Desemb. Edésio Fernandes** - Acompanho o relator. Conheço e denego o pedido.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Conheceram da ordem e a denegaram por votação unânime. O Desemb. Reis Alves, preliminarmente, não conhecia do pedido.

# Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

## I - DECISÕES CÍVEIS

### EXECUTIVO FISCAL - EMBARGOS

- Não cabem embargos infringentes ou de nulidade, em caso de acórdão unânime, proferido em executivo fiscal, mesmo quando tenha sido reformada a decisão de primeira instância.

EMBARGOS Nº 670 - Relator: Juiz PERBOYRE STARLING

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos nº 670, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Sérgio Selleri e embargada a Fazenda Pública Estadual, acorda a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., não conhecer dos embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Juiz Vicente Borges (vogal).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1972. - Agostinho de Oliveira, presidente e vogal. - Perboyre Starling, relator. - Amado Henriques, revisor. - Lamartine Campos, vogal. - Vicente Borges, vogal, vencido.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Perboyre Starling - "Preliminarmente: Não conheço dos embargos opostos às folhas 49/60 dos autos, por entender que, juridicamente, ditos embargos são inoportáveis à espécie, dado que em agravo de petição descabe tal recurso, máxime se a decisão embargada foi de votação unânime, como ocorre no caso dos autos.

O próprio embargante acentua que, "Sobre a admissibilidade ou não de embargos de decisões proferidas em executivo fiscal, reina acentuada divergência nos tribunais" (fls. 49). E cita:

"O Decreto-lei nº 960, que regula a matéria concernente aos executivos fiscais dispõe no artigo 73, in verbis: "Não se admitirá recurso algum, na instância superior, contra o julgamento confirmatório da decisão recorrida e proferida no agravo ou na carta testemunhável destinado a torná-lo efetivo".

Depois esclarece que a lei referida sustenta uma exceção de que, "Se a parte vencida for a Fazenda, a decisão só será irrecorrível quando unânime" (fls. 50).

E mostra que o eminente Ministro Edgard Costa, em decisão proferida no Supremo Pretório, manifesta-se sobre a matéria do recurso de embargos, da seguinte maneira: "No caso da reforma da decisão proferida em executivo fiscal, são sempre admissíveis embargos infringentes, seja a Fazenda vencedora ou vencida..." Mas, está subentendido que a decisão do referido Ministro se refere à parte vencida, ou vencedora, como sendo apenas a Fazenda Pública.

E isso vem conferido pela citação do próprio embargante que diz: "como se depreende do acórdão da 1ª Turma do STF no Recurso Extraordinário nº 11.199 (MG), tendo como relator o Ministro Aníbal Freire, de cujo voto se destaca o seguinte: "Julgado, na primeira instância, procedente o executivo movido pela Fazenda Estadual, e com recurso para a segunda, é recorrível o acórdão mesmo unânime desde que foi proferido no sentido de reformar a sentença".

"O acórdão do Tribunal de Minas, ao qual a Fazenda opôs embargos, foi unânime, mas no sentido de reformar a decisão de primeira instância. O artigo 73, parágrafo único, do Decreto-lei nº 960, refere-se expressamente a recurso contra julgamento confirmatório.

Assim tem entendido sempre este Tribunal.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento para que o Tribunal acolha os embargos e os decida como de direito." ("Jurisprudência Mineira", nov./dez., 1950, pág. 823, vol. II, nºs 5 e 6)" (fls. 51).

E todas as situações, ou quer, hipóteses apresentadas no arrazoado do embargante, vê-se, percebe-se sem maiores indagações e melhor análise, que no caso específico do Erário Público, em sendo vencedor na instância *ad quem* e, principalmente, por unanimidade, descabe na espécie o recurso de embargos (fls. 52).

Percebe-se que o embargante buscou com a sua interpretação inteligente torcer as expressões jurídicas a respeito do cabimento ou des-

cabimento dos embargos, em executivos fiscais; e procurou situá-los também na faixa das decisões unânimes. Mas, improcede essa interpretação, porque em sendo vencedora a Fazenda Pública Estadual, máxime em decisão unânime, descabe o recurso de embargos à decisão do Tribunal *ad quem*. Este o meu entendimento a respeito.

A embargada sustenta tese contrária, e dá o entendimento da não admissibilidade de embargos nos executivos fiscais, principalmente se considerados pela decisão da unanimidade, na espécie (fls. 65/66). Entendo que no caso examinado por nós, logrou sair vitoriosa nesta instância a Fazenda Pública Estadual, e o decisório superior, foi de votação unânime.

O conhecimento do recurso, ou na hipótese da tese do embargante, a sua admissibilidade no caso dos autos, seria a contrariedade manifesta no dizer da ementa do Supremo Tribunal que afirma: "Decisão de segunda instância reformatória, por votação unânime, de sentença proferida em executivo fiscal, inembargabilidade" (Rec. Extraordinário 34.477 - "RTJ", vol. 5/93, de 16/5/58). São palavras do acórdão supra mencionado.

A admitir-se que é embargável mesmo o acórdão reformatório da decisão recorrida, a norma a aplicar-se há de ser a da lei processual comum, que também exige a não unanimidade para o efeito da embargabilidade" (Rel. Min. Nelson Hungria). (Fls. 66). Certo, pois somente o apoio de um voto vencido pode dar oportunidade ou ensejo a embargos, senão seria a inversão completa da segura interpretação da lei, na espécie. Ora, onde fincar o embargante o seu alicerce de contrariedade a um acórdão que foi unânime? Onde basear ele a sua aversão à referida decisão, que procede de votação unânime? São perguntas que ficarão a espera de respostas vencedoras, segundo o meu modesto modo de entender juridicamente uma questão, no processo.

Por essas fundamentações, recuso-me conhecer dos embargos opostos às fls. do presente processo.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Preliminarmente, não conheço dos embargos infringentes do julgado.

Entendo, *data venia*, apesar do dissídio jurisprudencial, que não cabem embargos de decisões de segunda instância reformatória da sentença, quando a votação é unânime.

No caso vertente, não houve divergência na votação no v. acórdão embargado.

Não posso aceitar, *data venia*, a sugestão do eminente Dr. Procurador do Estado, quando, em seu judicioso parecer, afirma que em matéria de acolhimento de recurso se há de decidir com liberalidade. Se não é caso de embargos, o caminho certo, no meu entendimento, é o seu não conhecimento.

**O Sr. Juiz Vicente Borges** - Conheço dos embargos, admitindo-os, em virtude da divergência existente nas teses, quanto ao direito aos embargos, sendo a Fazenda Pública uma das partes.

**O Sr. Juiz Lamartine Campos** - "Não conheço dos embargos, por incabíveis. É que a decisão embargada foi tomada à unanimidade, em agravo de petição, interposto em executivo fiscal, cuja lei enumera exaustivamente os casos de recurso, no seu artigo 45, sem, entanto, contemplar o recurso de embargos infringentes, ora em julgamento.

Releva observar que o legislador, ao declarar que somente seriam admissíveis os recursos mencionados no citado artigo 45, quis tornar claro que a enumeração era taxativa, valendo dizer que qualquer outro recurso ali não previsto, como é o caso dos embargos infringentes, não pode ser acolhido.

Mas, se, para o seu acolhimento, lançar-se não subsidiariamente do Código de Processo Civil, com base no artigo 76 do Decreto-lei nº 960, haveremos de apanhar os embargos infringentes consagrados no processo comum, tal como ali está disciplinado, sem mais e nem menos.

Nesse caso, dois obstáculos, de logo, se apresentam, para sua aplicação ao caso vertente.

Primeiro, no sistema do Processo Civil, os embargos infringentes são admissíveis somente nas decisões tomadas em recurso de apelação, nunca no recurso de agravo, quer de petição, quer de instrumento; segundo, pressuposto básico, é que a decisão seja não unânime (CPC, art. 833).

No caso dos autos, a decisão foi tomada em recurso de agravo de petição, e não de apelação, além de não ter sido por maioria, mas, por unanimidade. Para admitir-se o presente recurso, estar-se-ia, assim aplicando subsidiariamente um recurso, alterando-lhe a essência, sem apoio em qualquer disposição da lei.

No sistema do Código de Processo Civil, os embargos infringentes são autorizados apenas nas decisões não unânimes e tem o caráter de devolução e retratação, desde que no seu julgamento funcionam não só Juizes que já votaram no julgamento da apelação como outros que não, pois só convocados para comporem a Câmara de Embargos (v. Pontes de Miranda, "Comentários ao C. P. Civil", ed. 1949, vol. V, pág. 170; J. Frederico Marques, "Instituições de Dir. Proc. Civil", vol. IV, nota 994, pág. 253, ed. 1960).

Não vejo, assim, como admitir-se, quer no sistema do Código de Processo Civil, quer no sistema do Decreto-lei nº 960, recurso de embargos infringentes, em decisões de segunda instância, sem que haja voto divergente.

Este egrégio Tribunal já se tem manifestado a esse respeito, reiteradamente, sempre para não admitir tais embargos nas decisões tomadas nos julgamentos dos agravos em executivo fiscal; isso desde o tempo em que os embargos infringentes eram decididos em Tribunal Pleno.

E, para ilustrar, cito, entre outras, as decisões tomadas nos embargos infringentes oferecidos nas Apelações nº 1.029, 1966 e, ainda recentemente, na Apelação nº 3.372, julgada pela egrégia Segunda Câmara, esclarecido que aqui se faz referência a apelações, e não a agravos, porque, no Tribunal, havendo também recurso oficial, o processamento em segunda instância se faz erroneamente como apelação, quando devia sê-lo como agravo, já que o recurso oficial, como é de comezinho entendimento, tem o mesmo procedimento, em segunda instância, do seu correspondente recurso voluntário. Mas, os casos citados são referentes a executivos fiscais.

Não fora isso bastante, outra circunstância há, no caso, de caráter irremovível, e que não permite o conhecimento do presente recurso.

É que, segundo a nova redação do artigo 74, do Decreto-lei nº 960, vigente desde 20/2/69, por força do Decreto-lei nº 474, nos executivos fiscais de valor inferior a dez vezes o maior salário mínimo vigente, no País, somente haverá recurso voluntário se a Fazenda Pública for vencida, no todo ou em parte.

E, como se vê da inicial, o presente executivo, ajuizado em outubro de 1970, tem o valor exato de Cr\$ 1.837,08, enquanto que o valor de dez vezes o maior salário mínimo então vigente no País era de Cr\$ 1.872,00, importância superior ao valor da causa, o que, à evidência, impede aqui a interposição de recurso voluntário, já que, no caso, a Fazenda não é a parte vencida, mas sim o contribuinte.

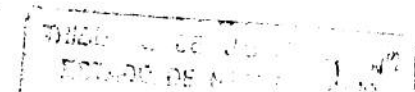
Por tais fundamentos, não conheço dos embargos infringentes, por incabíveis.

Custas pelo embargante."

**O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira** - Estou de pleno acordo com o voto de V. Exa., Juiz Lamartine Campos, no sentido de não conhecer dos embargos.

**O Sr. Juiz Presidente** - Não conheceram dos embargos, vencido o Juiz Vicente Borges.

— o0o —



**EXECUTIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA  
VIA ADMINISTRATIVA**

- Não se faz necessário que o contribuinte esgote todas as vias da esfera administrativa, para que possa invocar a instância judiciária.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 876 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo cível nº 876, da Comarca de São João Del Rey, sendo agravante Comércio de Automóveis Ltda. - Cacel e agravada a Fazenda Pública Estadual, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer do recurso como agravo de petição e lhe dar provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1973. - **Jorge Fontana**, presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso, tempestivo e regularmente processado.

O agravo interposto como agravo de petição às fls. 62, e indeferido, era incabível, pois, a decisão que indeferiu a prova pericial, resolveu questão incidente, não pondo fim ao processo.

Também, como agravo no auto do processo, o recurso é incabível na espécie, uma vez não previsto no Dec.-lei 960. Assim, também o agravo contra o indeferimento da prova testemunhal, às fls. 70. Pelo que, deles não conheço.

Todavia, quanto à primeira exceção argüida no incabível primeiro agravo, contra o indeferimento da prova pericial e reiterada no recurso contra a decisão final, dela conheço para, dando provimento ao mesmo, anular o processo desde o saneador, a fim de que se restaure a instrução com a prova pericial requerida.

Quanto ao pedido de prova testemunhal de fls. 68, depois do saneador, além de intempestivo, a prova é incabível na espécie. Ademais, as testemunhas indicadas são agentes fiscais do Estado, os mesmos autores das notificações que deram origem à dívida.

**Data venia**, o indeferimento da prova pericial cerceou a defesa do executado, pois, além do protesto por ela feito nos embargos, o pedido foi feito tempestivamente, antes do saneador, fls. 51.

E o inciso III, do art. 19, do Dec.-lei 960 diz taxativamente que o Juiz, saneando o processo, proferirá despacho para: "ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, os exames, vistorias, diligências e outras provas indispensáveis à instrução da causa".

A defesa no executivo fiscal é ampla e irrestrita conforme têm proclamado a jurisprudência e a doutrina com fundamento no preceito constitucional.

O contencioso administrativo somente existiu no Brasil até o advento da Constituição de 1891 e era regulado pela Lei 234, de 29/11/1841. Então, não se admitia ao contribuinte qualquer defesa. O que vinha da Instância Administrativa, já estava decidido.

O mestre **Orosimbo Nonato**, relatando o Rec. Extraordinário nº 5.256, de 1947, em acórdão do Supremo Tribunal Federal ("Rev. Forense", vol. 115, pág. 434), dizia:

"No executivo fiscal é ampla a defesa, podendo o réu alegar toda a matéria que lhe seja útil opor. Já não prevalecem hoje as restrições que historicamente se faziam sentir nesse terreno".

Como ensina **Rubens Gomes de Souza** ("Compêndio de Legislação Tributária", pág. 120) - o contencioso tributário é de iniciativa do contribuinte com o oferecimento da defesa, sendo da Fazenda apenas o lançamento, a cobrança e a contestação aos embargos.

Na contestação, poderá também a Fazenda indicar ou requerer as provas que entender necessárias, inclusive juntar documentos, conforme o art. 18 do Dec.-lei 960 que reza: "O escrivão dará vista dos autos ao representante da Fazenda pelo prazo de dez dias para impugnar a defesa e indicar ou requerer as provas que julgar necessárias, juntar aos autos as que constarem de documentos e, se houver, o rol das testemunhas, até cinco".

E mais, conforme o parágrafo único do art. 5º do citado estatuto, tem o privilégio de poder emendar ou substituir as certidões e documentos ajuizados.

Se com a contestação aos embargos a Fazenda pode indicar ou requerer provas, também ao contribuinte foi outorgado no art. 16 e seu parágrafo único, o direito de se defender, indicando ou requerendo as provas necessárias para sustentação de suas alegações.

Diz o art. 16: "o réu deduzirá a sua defesa por meio de embargos, dentro de 10 dias... etc. Nesse prazo deverá alegar, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria útil à defesa, indicar ou requerer as provas em que se funda, juntar aos autos as que constarem de documentos e quando houver, o rol de testemunhas, até cinco".

Parágrafo único - "Quaisquer exceções dilatórias ou peremp-tórias serão argüidas como preliminares dos embargos e juntamente com estes processadas e julgadas".

O que o dispositivo diz é que o executado pode indicar ou requerer as provas em que se funda.

E a executada, alegando em sua defesa que, na verificação fiscal, houve bi-tributação, uma vez que o agente fiscal fez incidir o ICM sobre parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados, imposto federal, já cobrado ao comprador nas faturas de compra dos automóveis adquiridos à Volkswagen, pede, antes do saneador, a prova pericial que havia indicado nos embargos.

A alegação é relevante, e somente pela prova pericial nos livros contáveis da executada, poderá ser constatada.

Portanto, o lançamento deve ser revisto se não foi feito conforme a lei. O mestre Ruy, sempre presente, citado por Seabra Fagundes, in "Controle dos Atos Administrativos", pág. 368, dizia a respeito à ilegalidade ou inconstitucionalidade:

"Se o lançamento não se baseia em lei, se o imposto é obra de um regulamento contrário à lei, ou de uma lei oposta à Constituição, o executado tem direito à absolvição, provando, não a quitação, a que nada o obriga, mas a irregularidade do lançamento, a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da taxa". Nos embargos, fls. 24, a executada indicou as provas pelas quais protestou: "por todo gênero de provas, especialmente, por depoimentos pessoais, testemunhas, perícias, vistorias, arbitramento, requisição e juntada de documentos".

Também a Fazenda Estadual, na sua contestação aos embargos, fls. 50, usando dos mesmos termos, protestou por todo o gênero de provas, especialmente por depoimentos pessoais, testemunhas, perícias, vistorias e juntada de documentos.

Portanto, entendo, *data venia*, que o indeferimento do pedido de prova pericial, indicada nos embargos e feito às fls. 51, antes do despacho saneador e depois de estabelecido o contencioso tributário, constituiu cerceamento de defesa que não deve sofrer restrições conforme a Constituição.

Quanto à alegação da Fazenda exequente de que a executada é devedora confessa, tendo pedido na instância administrativa o parcelamento do débito, a redução da multa, a mesma não afeta a questão discutida nesta instância, já que, face ao seu direito, nada impede que se defenda na instância judiciária, abandonando a administrativa, sendo as duas instâncias independentes e autônomas, e todas subordinadas à ordem jurídica." - Walter Machado, vogal. - Vilhena Valadão, vogal.

— o0o —

CAMBIAL - PRESUNÇÃO DE CRÉDITO - ÔNUS DA PROVA

- Emitida uma duplicata e protestada por falta de aceite, na conformidade da Lei 5.754/68 e, com as modificações do Dec.-lei 436/69, cabe ao autor a ação executiva, ressalvada ao devedor a prova do respectivo pagamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 962, da Comarca de Teófilo Otoni, sendo agravante N. M. Badim e agravada Interbrasil Transportes Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer do recurso e lhe negar provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1973. - Jorge Fontana, presidente e vogal. - Walter Machado, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso, adequado, tempestivo e regularmente preparado.

Nego-lhe provimento.

Por dívida decorrente de prestação de serviço, Interbrasil Transportes Limitada, sediada na Guanabara, aforou contra a firma comercial N. M. Badim, estabelecida na cidade de Teófilo Otoni, deste Estado, ação executiva para cobrança de duplicata vencida e protestada por falta de aceite e pagamento, nos termos e condições assentados pela Lei nº 5.754, de 18 de julho de 1968, com as modificações decorrentes do Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.

E pelo que dispõe o art. 20 da citada Lei nº 5.754:

"As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços, poderão também na forma desta lei, emitir fatura e duplicata".

"§ 1º - A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados".

"§ 2º - A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados".

"§ 3º - Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata da prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços e o vínculo contratual que o autorizou".

Ora, tirado o protesto e notificado a respeito da cobrança N. M. Badim declarou que já havia pago a dívida, donde o reconhecimento pela firma sacada, isto é, por N. M. Badim de que efetivamente houve a prestação de serviço pela emitente da duplicata, ou seja, pela exequente, restando-lhe, assim, para elidir a cobrança da dívida, comprovar o pagamento dos fretes.

Pois bem.

Emitida em 23 de março de 1971, a fatura, por cópia autenticada (fls. 10), registra, com menção dos conhecimentos e códigos, por sua numeração, os valores parcelados, dos fretes, não recebidos, sendo de se anotar que nem um desses valores coincide, de veras, com quaisquer dos lançados às fls. 11, à mão, e indicados pela executada como liquidados e relacionados com o débito exigido pela exequente.

A decisão recorrida, em sucinto relatório, deu notícia do que ocorreu no curso da ação, e seu digno prolator, com aludir a testemunhas também ocorrentes nos autos, foi incisivo em afirmar que a executada não provou o alegado em defesa, subsistindo, portanto, a dívida.

Assim, se a executada saldou-a, fê-lo de maneira irregular ao pagar os fretes a outrem que não à exequente, não se exonerando, pois, da obrigação de atender à exigência dela, que reclama, correlatamente, o que lhe é devido, e, a meu ver, por via judicial apropriada, porque ajuizada a ação com apresentação do instrumento de protesto em que se acha transcrita a duplicata, e acompanhado da fatura de prestação do serviço, prestação de serviço essa, como já dito, que não foi negada ou desmentida pela executada.

Se pagou, a executada pagou mal, e se mal paga, a dívida não se extingue.

É regra a que se não pode recusar aprovação.

A sentença não merece reparo: a exequente não é carecedora da ação, pois, pelo que também entendo, impunha-se a sua procedência." - Vilhena Valadão, vogal.

— o0o —

LOCAÇÃO - RETOMADA - ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO USO DO IMÓVEL

- Nas ações renovatórias, para vingar a retomada para uso próprio, em oposição à renovação da locação, é mister indicação certa e firme de sua destinação, não bastando a vaga referência de necessidade do imóvel para "atividades mercantis".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.426 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 2.426, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1º Anielo Anastasia, 2º Menelick de Carvalho Filho, 3º Sara Menache, e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer das apelações; negar provimento ao agravo no auto do processo; negar provimento à primeira e terceira apelações, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de abril de 1973. - Jorge Fontana, presidente e vogal. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentda do julgamento:

"Conheço do agravo no auto do processo, inscrito no termo de audiência de fls. 71 e interposto do despacho de fls. 61, que indeferiu o pedido do depoimento pessoal do réu, 1º apelante, ao fundamento de haver sido serôdio.

Nego-lhe, entretanto, provimento, muito embora considere que o pedido fora feito em tempo hábil, isto porque entendo não ter aplicação ao caso o parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil.

Trata-se de depoimento pessoal e não de testemunha, não vindo, assim, à tona os motivos que ditaram a circunstância de serem as testemunhas arroladas com cinco dias, pelo menos, de antecedência da data da audiência, a fim de que seja admitida a sua notificação.

Acontece, porém, que em face da litiscontestação, tal depoimento não tem maior influência na solução da causa, sendo, por isso, dispensável.

Nego provimento à 1a. apelação, tendo em vista um dos fundamentos da respeitável sentença apelada, que denegou o pedido de retomada do imóvel para uso próprio.

Custas pelo 1º apelante.

Ao contestar a ação, alegou ele, opondo-se à renovatória, a im procedência da ação, dada a circunstância de necessitar do imóvel locado para uso próprio, pois, deseja "exercitar, no local, parte de suas atividades mercantis".

Como se vê, trata-se de alegação inteiramente vaga, impeditiva, mesmo, de defesa por parte da autora, dado o seu caráter de pedido recon vencial.

A jurisprudência já assentou que, "para vingar a retomada para uso próprio, em oposição à renovação da locação, é mister indicação certa e firme de sua destinação" ("Revista Forense", volume 209, pág. 169).

Decidiu o Pretório Excelso, como está no acórdão, publicado na "Revista Trimestral de Jurisprudência", volume 42, páginas 204/205, que o "pedido de retomada, como se manifestou o eminente Ministro Hahneman Guimarães, no RE 52.515, há de ser claro, o locador tem de indicar na contestação, clara e precisamente, o uso que pretende dar ao prédio, nos termos do Dec. 24.150, de 20.4.34... O locatário que, em princípio, tem direito à renovação do contrato, deve ficar aparelhado a enfrentar o pedido de retomada, que lhe esmaga o direito de renovação contratual. A "Súmula" 410 desonera o locador da prova da necessidade, porém, não o isenta da destinação pretendida".

O julgado, ao que tudo indica, interessa, de perto, não só ao princípio da lealdade, mas, também, à teoria da substanciação, mesmo porque sabe-se que a renovatória é dúlice - o que implica na faculdade de inserir-se na contestação um pedido recon vencial.

Nessas condições, o pedido de retomada deve ser claro, propiciando ampla defesa por parte do locatário, não bastando dizer que o locador necessita do imóvel para uso próprio sendo preciso dizer, também, a que uso vai ser destinado o referido imóvel.

Por tais fundamentos, nego provimento à 1a. apelação.

Nego provimento também à 3a. apelação, confirmando a fixação do aluguel constante da respeitável sentença apelada.

Custas pela 3a. apelante.

Ê, na verdade, pronunciada a disparidade que se observa entre os dois laudos, arbitrando um o aluguel em Cr\$ 216,00 e o outro em Cr\$ ..... 100,00 mensais.

A matéria é, sem dúvida, de suma importância, pois, como diz Buzaid, "o laudo ou os votos separados de cada perito devem ministrar ao

jugador os dados necessários, a fim de que ele possa acertadamente fixar o aluguel atual e real".

Acontece, porém, que a política inflacionária, adotada pelo Governo Federal, graças à qual a desvalorização da moeda é de impressionar, justifica, suficientemente, o critério adotado pelo MM. Juiz a quo.

Não se cogita, na espécie, de correção monetária, de modo que a quantia mensal de Cr\$ 216,00, passa a ser insignificante, ainda mais quando a diferença só depois de preenchidas as formalidades legais é que vai ser paga pela 3a. apelante.

Ê justo, pois, o aluguel mensal fixado pelo honrado Juiz." - Moacyr Brant, revisor.

— o0o —

#### LOCAÇÃO - RETENÇÃO POR BENFEITORIA

- O locatário só terá o direito de reter o imóvel em caso de benfeitorias, ou quando tiver feito benfeitorias úteis com aquiescência do proprietário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.562 - Relator: Juiz MOACYR BRANT

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.562, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1º Francisco Ferraz Penedo, 2º A Pataca Ltda. e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento à primeira apelação e parcialmente à segunda, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 1972. - Perboyre Starling, presidente e vogal. - Moacyr Brant, relator com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço das apelações, tempestivamente manifestadas e processadas regularmente. Entendo que a suspensão dos prazos para outros recursos favorece a qualquer das partes e não somente a que ofereceu os embargos declaratórios.

No tocante ao mérito, vê-se dos autos que, reunidas por conexão, as ações de despejo movidas por Francisco Ferraz Penedo contra a firma A Pataca Ltda., sendo a primeira, com fundamento no art. 4º, inciso III, do Decreto-lei nº 4, e a outra, por alegação de falta de pagamento, bem como a consignatória que a referida firma inquilina moveu contra o locador, autor nas ações de despejo, sob a alegação de recusa injustificada de recebimento de aluguéis, foram todas objeto de uma única decisão, concluindo pela procedência das ações de retomada, pelos fundamentos invocados pelos locadores, mas assegurando à firma locatária o direito de retenção por benfeitorias necessárias, e pela improcedência da ação consignatória.

Com respeito à procedência da ação de despejo movida pelo 1º apelante contra a firma A Pataca Ltda., com fundamento no art. 4º, inciso III do Decreto-lei nº 4, a decisão é incensurável. Trata-se, de pedido de retomada em locação para fins não residenciais, não sujeito ao regime especial da "Lei de Luvas".

No caso, havendo o locador notificado previamente, de sua intenção, e concedendo-lhe o prazo legal, satisfaz a única exigência legal para o êxito de sua pretensão. Entretanto, não assiste razão ao Magistrado quando concedeu à locatária o direito de retenção por benfeitorias necessárias. Tais benfeitorias teriam consistido na construção na loja locada de lambris nas paredes, palanque de madeira, de parede divisória com loja contígua e despesas com instalações elétricas e hidráulicas.

É certo que a lei civil faculta ao locatário o direito de retenção da coisa alugada por benfeitorias úteis, quando feitas com expresso consentimento do locador, e no caso de benfeitorias necessárias, mesmo sem esse consentimento.

Não havendo a locatária exibido o consentimento expresso do locador, bem se vê que o Magistrado se refere às benfeitorias necessárias, isto é, as que têm por fim conservar a coisa ou evitar que se deteriore (art. 63, § 3º, do C. Civil).

Pela relação das construções arroladas pela firma locatária, trata-se evidentemente de benfeitorias feitas não para conservar a coisa, mas para facilitar o uso da coisa. Ora, a lei somente confere o direito de retenção quanto às benfeitorias necessárias, exigindo, no tocante às úteis, que haja consentimento expresso do locador.

Acresce a circunstância de que pelo doc. de fls. 78, vê-se que o locador autorizara à antecessora da atual locatária a remover a parede divisória com a loja contígua, com a condição de ser devolvida com a reconstrução da parede, correndo todas as despesas por conta da interessada.

Pelos motivos expostos, improcede o direito de retenção por benfeitorias concedido à locatária; razão por que, nesse ponto, provejo par-

cialmente a 1a. apelação não reconhecendo à locatária o direito de retenção por benfeitorias.

No tocante à ação de despejo, por infração contratual, isto é, recusa de pagamento de taxa de condomínio e impostos, e julgada procedente, não assiste razão ao Magistrado.

Segundo consta dos autos, trata-se de locação sem contrato escrito e por tempo indeterminado, e o aluguel vigorante ao tempo da propositura da ação de despejo, era de duzentos cruzeiros mensais. E dos recibos dos meses de maio e junho de 1970 não constam como encargos locativos as taxas de condomínio e de impostos (fls. 5 e 6). E ainda que tais encargos fossem por contrato verbal, da obrigação da locatária, a caracterização da mora no tocante a tais encargos somente poderia ser admitida depois de prévia notificação. Nesse sentido decidiu a egrégia 1a. Câmara deste colendo Tribunal na Apelação Cível nº 2.617, "Rev. Forense", volume 234, 174.

No caso, prevalece a regra segundo a qual, nos contratos em que há inversão do ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições, o locatário somente se considera em mora, para os efeitos de rescisão contratual, depois de previamente notificado com o prazo de dez dias (art. 361 do C. P. Civil).

Acresce a circunstância de que, quando o locador ajuizou a ação de despejo por infração contratual, isto é, por recusa de diferença de aluguel relativamente às taxas de condomínio e parcela de impostos, a locatária em data anterior, 22 de setembro de 1970, mesmo sem aguardar a correção judicial do aluguel, já oferecia o aluguel corrigido relativo a dois meses, sob a alegação de recusa do locador.

Pelos motivos expostos, improcede a ação de despejo com fundamento em infração contratual.

E, por outro lado, é de manifesta procedência a ação de consignação em pagamento ajuizada pela firma locatária A Pataca Ltda. contra o locador, ao fundamento de recusa injustificada no recebimento de aluguéis referentes aos meses de julho e agosto de 1970.

A oferta do pagamento de dois meses de aluguéis já corrigidos espontaneamente, segundo o índice oficial do aumento, foi feita em data de 22/09/1970, e pouco importa que, por embaraço judicial não oponível ao A. consignante, somente a designação para o recebimento se fizesse para o dia 15 de outubro e posteriormente para o dia 30 do mesmo mês, e que em consequência, a citação se fizesse com atraso. Por outro lado, é totalmente improcedente a alegada insuficiência do depósito e seu tardio oferecimento.

No caso, houve oferta oportuna dos aluguéis, e recusa injustificada do credor; razão se impunha a procedência da consignatória.

Acresce a circunstância de que no caso, se mora houve, somente poderá ser debitada ao locador; razão por que entendo que a consignação se fez regularmente e no devido tempo.

Pelo exposto, dou provimento à primeira apelação e provejo parcialmente a segunda.

a) Excluir a cláusula de retenção por benfeitorias necessárias que fora concedida à firma locatária; mantendo no mais a sentença na parte que concedeu o despejo com fundamento no art. 4º, inciso III, do Decreto-lei nº 4;

b) julgar procedente a ação de consignação em pagamento, e conseqüentemente subsistentes os depósitos e efetuados os pagamentos;

c) dar por prejudicada a ação de despejo, por infração contratual, por haver sido concedida a retomada por outro fundamento.

Custas e honorários de 20% da ação de despejo fundada no Decreto-lei nº 4, e da primeira apelação pela firma apelada.

Custas e honorários da ação de consignação e de despejo por infração contratual, arbitrados em 20% sobre o valor de uma das ações, e da segunda apelação pelo apelado Francisco Ferraz Penedo." - Jorge Fontana, revisor.

— o0o —

**EXECUTIVO FISCAL - EMBARGOS - DESCABIMENTO  
DO RECURSO OFICIAL**

- No executivo fiscal, a decisão que recebe os embargos, não comporta recurso necessário, uma vez que não se julga a pretensão de mérito; não havendo assim, como falar-se de decisão contrária à Fazenda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.707 - Relator: Juiz PERBOYRE STARLING

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.707, da Comarca de Muriaé, sendo apelante o Juízo pela Fazenda Pública Estadual e apelado Raul Silveira Antunes, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, não conhecer do recurso à unanimidade, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1973. - **Perboyre Starling**, presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente: Não conheço do recurso oficial (único manifestado nos autos), de fls. 24 do processo, de acordo mesmo com a conclusão da respeitável sentença apelada, que situa a questão da seguinte maneira:

Embora da decisão que julga procedente embargos de terceiro em executivo fiscal não caiba recurso oficial, uma vez que a decisão não julga "improcedente a ação", não sendo, portanto, contrária à pretensão de mérito (art. 53; "RT", 351/556; 347/473; 344/521; 423/176; Seabra Fagundes, "Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil", nº 146; José Frederico Marques, "Instit. de Dir. Processual Civil", vol. IV, nº 1.056, pág. 284; Silva Pacheco, "Execução Fiscal", nº 275, pág. 392; Orlando Fida, "Prática e Jurisprudência Executivo Fiscal", pág. 239; Walmir Pontes, "A Defesa do Contribuinte no Processo Executivo Fiscal", pág. 211)... (fls., idem).

Pois bem, mesmo com essas citações todas, ainda assim, o MM. Juiz a quo manifestou recurso oficial para esta instância, embora e apesar de incabível, na espécie.

Também, adota o mesmo ponto de vista, ou o mesmo entendimento do referido Magistrado, o eminente Procurador do Estado, Bel. Alberto Pontes, que diz, a fls. 32, o seguinte:

"Penso que não se deve conhecer do recurso oficial que o Juiz interpôs ad cautelam, já que no magistério de ilustres mestres citados a fls. 24, a decisão que recebe os embargos não comporta recurso necessário porque não julga a ação improcedente, não sendo contrária à pretensão de mérito".

Também nós, pensamos indeticamente: que não se deve conhecer de recurso tal, que não contrariou, em embargos de terceiro, à pretensão de mérito da causa. E se assim pensamos, assim já decidimos aqui, nesta egrégia Câmara, em feitos da espécie.

Por isso, somos pelo não conhecimento do apelo oficial de fls. 24, que apenas surgiu, *ad cautelam* do magistrado recorrente, conforme o dizer de S. Exa., na interposição do mesmo.

Outro recurso não há, pois a fls. 26, está lançada a manifestação da recorrida, mas à guisa, ou a título do arrazoado da apelação oficial, figura também não comportável dentro dos termos jurídicos processuais, desde que não houve apelo do interessado. Por sua vez, também o apelado, e ora embargante, apresenta ligeiro arrazoado de fls. 27, não necessário, ao meu ver, no caso específico. Contudo...

**Mérito.**

Apóio-me no parecer do Dr. Procurador do Estado, e manifesto-me pelo improvimento do apelo oficial, se conhecido, negando provimento ao recurso *ex officio* de fls. 24, descabido na espécie.

Tomo por fundamento deste voto, os dizeres do parecer da douta Procuradoria, que são os seguintes:

"A dívida foi inscrita e dirigida contra a firma "Caçula Limitada", no entanto a penhora recaiu sobre bens da sociedade, mas sobre bens particulares do recorrido.

Assim a execução que de início se orientava contra a firma devedora, sofreu uma inexplicável deflexão para atingir os bens pessoais do sócio, desprezando-se, a partir daí, a firma executada para se fixar arbitrariamente no recorrido" (fls. 32/33).

E, por isso, opinava o Dr. Procurador do Estado, pelo improvimento do recurso oficial, "se conhecido" (fls. 32).

Outrossim, justifico o meu modo, ou minha maneira de votar: nos argumentos bem lançados da r. sentença apelada de fls. 18/24, que esclarecem a contento a questão e dão à mesma o melhor e o mais acertado desate jurídico possível, que é o da procedência dos embargos de terceiros opostos às fls. dos autos.

Custas *ex lege*." - Vieira de Brito, vogal.

— o0o —

**EXECUTIVO FISCAL - DESISTÊNCIA**

- A desistência é possível mesmo sem o consentimento do réu, desde que não lhe traga prejuízos.

- A desistência opera efeitos retroativamente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.756 - Relator: Juiz MOACYR BRANT

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.756, da Comarca de Arcos, sendo apelante o Juízo pela Fazenda Pública Estadual e apelada Cia. de Cimento Portland Itaú, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 1972. - **Perboyre Starling**, presidente e vogal. - **Moacyr Brant**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso oficial, único interposto, dando-lhe provimento.

Assim decido porque, havendo o representante da Fazenda Estadual, em cumprimento do parecer normativo da Procuradoria Fiscal do Estado a que se refere a fotocópia de fls. 126, desistido expressamente do presente executivo fiscal, o magistrado, sem considerar tal pedido, determinou o prosseguimento do processo, e julgando-o pela sentença de fls. 153-154.

Mas, ocorre que, tendo havido desistência por parte da Fazenda Estadual, em sentido amplo, teria esta manifestação de ser considerada, ainda mesmo que houvesse discordância da parte contrária *ex vi* do parágrafo único do art. 181 do C. P. Civil.

A propósito doutrina o eminente e saudoso processualista **Lopes da Costa**:

"Quanto à desistência, esta é possível, mesmo sem consentimento do réu, e depois da contestação:

a) Quando é consequência da renúncia ao direito ajuizado: o processo não tem mais fundo;

b) quando a contestação se houver limitado a argüir nulidades: o direito do réu é a sentença de mérito, não a invalidação do processo. (Weismann) "Rev. Forense", vol. 38/166;

c) a desistência opera retroativamente, inutilizando os atos processuais anteriores, cujos efeitos elimina: o processo é como se nunca houvesse existido. (Weismann).

"E concluindo: o desistente paga as custas do processo salvo convenção em contrário". ("Direito Processual Civil Brasileiro", ed. de 1943, volume II, págs. 247/248).

No mesmo sentido escreve José Frederico Marques:

"A renúncia ao direito material é forma de autocomposição, uma vez que, quando se opera, resolvida fica a lide e solucionado o litígio, dado que a renúncia ao direito subjetivo faz desaparecer a pretensão que qualifica a situação litigiosa" ("Instituições de Direito Processual", vol. III, págs. 339).

Por outro lado, ainda no caso de simples desistência do processo, essa pode ser homologada ainda que haja recusa do réu, desde que da mesma não lhe resulte prejuízo (parágrafo único do art. 181 do C. P. Civil). E além disso, como já tem sido decidido "não diz respeito a honorários de advogado o prejuízo a que alude o citado parágrafo do artigo 181. "Rev. dos Tribunais", vol. 312, 485 - Decisão do Tribunal de Alçada de São Paulo, 4a. Câmara Civil).

Provendo, pois, o recurso oficial, anulo a sentença recorrida, determinando que os autos sejam devolvidos à instância de origem a fim de que o digno Juiz a quo aprecie o pedido de desistência manifestada pela Fazenda Estadual, como lhe parecer de direito.

Custas na forma da lei." - Jorge Fontana, revisor.

— o0o —

**INDENIZAÇÃO - LOCAÇÃO - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DO IMÓVEL - RESTITUIÇÃO EM PERFEITO ESTADO - OBRIGAÇÃO DO INQUILINO**

- Sujeita-se ao pagamento de indenização o inquilino que não efetuou as denominadas reparações locativas, de modo a restituir ao senhorio o imóvel alugado, finda a locação, em perfeito estado de conservação e limpeza, como declarou tê-lo recebido e se comprometeu contratualmente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.973 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

R E L A T Ó R I O

Ao de fls. 146, da lavra do eminente Desembargador Gonçalves de Rezende, acrescento que a Terceira Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça, pelo venerando acórdão de fls. 148, não conheceu da apelação e determinou a remessa dos autos a este colendo Tribunal de Alçada, por se tratar de ação baseada em locação.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1972. - Sylvio Lemos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.973, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Newton Pinto Coelho, sua mulher e outros e apelada Maria das Dores Simões e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento à apelação, a fim de, cassando a respeitável sentença apelada, julgar procedente a ação, condenando os réus ao pagamento das custas e honorários de advogado, à razão de 15% sobre o valor da causa, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1972. - Perboyre Starling, presidente sem voto. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Rescindido o contrato de locação do apartamento nº 3, do prédio da Rua Itapecerica 195, nesta Capital, por sentença judicial em ação de despejo, proposta em decorrência de sublocação inconstituida, os autores, antes do recebimento do imóvel, promoveram vistoria ad perpetua rei memoriam, a fim de ficar positivado o estado em que o mesmo se encontrava, "com vista a uma eventual ação de ressarcimento dos danos que possam ao imóvel ter sido causados pela locatária" (fls. 27).

E com base nela, aforaram a presente ação ordinária de indenização, postulando o reembolso de Cr\$ 1.100,00, previstos como necessários aos reparos do apartamento e não obstante terem gasto quantia maior, com o acréscimo dos lucros cessantes.

Estes foram estimados em Cr\$ 2.259,00, "que deixaram de ganhar, pelo tempo em que, com a realização da perícia e até que pudessem receber as chaves do apartamento - quatro meses - e das obras de restauração - dois meses - permaneceu o imóvel desalugado" (fls. 3).

Os réus não impugnaram o mau estado de conservação do imóvel, admitindo-o aliás, pois, ao contestarem, atribuem-no ao fato de o imóvel vir sendo alugado a vários inquilinos, passando de um a outro sem qualquer reparo, motivo por que afirmam que o devolveram no mesmo estado em que o receberam.

O ilustre magistrado deu pela improcedência da ação, desobrigando os réus do dever de indenizar, ao argumento de que não houve uso anormal ou abusivo do apartamento alugado.

A defesa dos apelados, entretanto, é contrariada pela cláusula 11a. do contrato de locação de fls., onde a locatária declarou haver recebido o imóvel em perfeito estado de conservação e limpeza, comprometendo-se à sua devolução, finda a locação, nesse mesmo estado em que o recebeu.

O artigo 1.207, do Código Civil, concede ao locatário o direito de exigir do senhorio, quando este lhe entrega o prédio, relação escrita do seu estado.

E quando isso ocorre, é evidente que ficam prevenidas todas as dúvidas, pois, declarado pelo locador e aprovado pelo locatário que o imóvel dado em locação se encontra em perfeito estado de conservação e limpeza, como aconteceu in casu, compromete-se o inquilino a restituí-lo nesse mesmo estado.

Não pode, por conseguinte, isentar-se da obrigação ao argumento de que os estragos são anteriores à sua locação.

E pelo que descreve o laudo pericial de fls., vê-se desde logo, que os estragos não provêm do uso normal, ou de defeito de construção do prédio, sendo de notar que a perícia constatou que o apartamento estava necessitado de reparos urgentes, por encontrar-se em mau estado de conservação.

Ora, declarando a inquilina que recebera o apartamento em perfeito estado de conservação e limpeza, assim não o restituiu, não obstante o seu compromisso de fazê-lo, tal como permitido, ou facultado pelo artigo 1.206, do Código Civil.

Por isso, torna-se irrelevante a circunstância de não haver provado que os estragos resultaram do uso da coisa, ou do tempo, mesmo porque há cláusula contratual expressa em contrário.

Nota-se, de resto, que a inquilina não se deu ao trabalho de fazer as chamadas **reparações locativas** consignadas na perícia, tais como colocação de fechaduras, substituição de vidros, remoção de sujeira, colocação de chuveiro, cuja falta foi notada, conserto de goteiras, ou infiltração,

etc. (cfr. **Washington de Barros Monteiro**, "Curso de Direito Civil", 2º volume, 4a. edição, página 163; **Carvalho Santos**, "Código Civil", volume XVII, 1a. edição, página 162).

Por tais fundamentos e considerando que os autores provaram convenientemente o seu libelo inicial, dou provimento à apelação, a fim de, cassando a respeitável sentença apelada, julgar procedente a ação, condenando os réus ao pagamento das custas e honorários de advogado, à razão de 15% sobre o valor da causa." - **Jorge Fontana**, revisor. - **Moacyr Brant**, vogal.

— o0o —

**APELAÇÃO - FALTA DE PREPARO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

- Não pode o Tribunal ad quem declarar deserto um recurso, por falta de preparo na primeira instância, se nesta não se julgou a deserção.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.144 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.144, da Comarca de Governador Valadares, sendo apelante Maria Figueiredo Pires da Silva e apelada Florinda Beltrão da Silva, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 23 de março de 1973. - **Perboyre Starling**, presidente, sem voto. - **Oliveira Leite**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação embora remetida à instância ad quem fora do decêndio previsto no art. 827 do CPC.

É que, segundo entendimento jurisprudencial, inclusive do excelso Supremo Tribunal Federal, não pode o Tribunal ad quem declarar deserto um recurso, por despreparo na primeira instância, se nesta não se julgou a deserção ("Revista Forense", volume 207/126). A espécie só poderia ser conhecida nesta instância se suscitada em agravo de instrumento próprio, embasado no artigo 842, IX, do CPC (ac. Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça de São Paulo, "Rev. dos Tribunais", volume 138/270 in "Proc. Civil à Luz da Jurisprudência", volume 33, pág. 2.508).

No mérito, nego provimento - porém nunca pelos fundamentos da sentença apelada. Nestes autos há barbarismos jurídicos de estarrecer e que não poderiam ser endossados na instância ad quem. Tem-se como prova de domínio simples alvará de aforamento concedido pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares (fls. 16). Pior ainda: comprovantes de lançamentos e pagamentos de impostos municipais são promovidos a prova inconcussa de domínio (fls. 26 a 30)...

E, se não bastassem as incríveis considerações das partes, a sentença tem ilações desse naipe: "a posse é a exteriorização da propriedade e só podem reclamá-la aqueles que comprovarem o domínio sobre o imóvel"; "só têm direito a reintegração de posse aqueles que podem exercitar a ação de reivindicação, nos termos do artigo 524 do C. Civil" (!). À evidência, não poderiam prosperar tais "consideranda" tão longínquos do melhor e mais sedimentado direito sobre as ações possessórias.

Acontece, porém, que a autora não provou o elemento fático por excelência da ação que propõe - a posse. Basta dizer que não trouxe aos autos uma só testemunha que abonasse suas afirmações iniciais. Nota-se da instrução que a autora procurou transformar uma ocupação precária em posse própria. Tal ato não induz posse.

Ressalvo que, muito ao propósito, deixei de, em preliminar, decidir do agravo no auto do processo de fls. É que, vencedor em primeira instância e na apelação, o réu não se beneficiaria com o provimento do agravo, que tenho por prejudicado.

Custas pela apelante." - Amado Henriques, revisor. - Vieira de Brito, vogal.

— o0o —

**NOTA PROMISSÓRIA - REGISTRO - INEXISTÊNCIA -  
AÇÃO ORDINÁRIA**

- Nula é a nota promissória sem o competente registro. É, entretanto, prova de negócio jurídico e justificativa para cobrança da dívida, por via ordinária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.213 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.213, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Márcio Eustáquio Ribeiro e apelado José Eustáquio de Pilar Costa, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de março de 1973. - Jorge Fontana, presidente e revisor. - Vilhena Valadão, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Tomo conhecimento da apelação.

Vê-se do termo de audiência de instrução e julgamento retro, que o advogado do autor ali compareceu e tomou parte nos debates.

Não constando do termo dessa audiência, porém, a sua assinatura, depreende-se que ele, então, dela se retirou antes de proferida a sentença e, que, desta somente teve conhecimento oficial, com a sua intimação (fls. 18-v.) retro, em 1/11/72.

A apelação interposta em 16/11/72 o foi, então, dentro do prazo legal.

Irrecorrido o despacho saneador.

Trata-se, no caso presente, de uma ação ordinária de cobrança movida por José Eustáquio de Pilar Costa contra Márcio Eustáquio Ribeiro, julgada procedente. A nota promissória que instrui a inicial não foi, realmente, registrada, contravindo a exigência da Lei nº 427 de 22/1/1969, regulamentada pelo Decreto nº 64.156 de 4/3/69.

Perdeu com a ausência de seu registro, pois essa nota promissória e seu valor como título hábil para, com fundamento nela, propor uma ação executiva.

Nula mesmo como cambial, o que está, porém, nela escrito, é começo de obrigação, que pode ser completada pelos meios comuns de prova.

Nesse sentido decidiu já o Tribunal de Justiça deste Estado, na Apelação nº 36.038, da Comarca de São Lourenço, sendo ementa do acórdão, que, embora nula a promissória sem o competente registro, serve ela, no entanto, como começo de prova do negócio jurídico subjacente e justificativo da cobrança da dívida assumida pelo respectivo emitente, desde que o procedimento judicial se faça pela via ordinária, decidindo, também, o Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, publicação do "Estado de São Paulo", de 17/9/72, que a cambial não registrada de acordo com a Lei 427/69 pode ser cobrada pela via ordinária.

Ora, propôs o autor contra o réu justamente uma ação ordinária de cobrança e, então, perde de significado a alegação deste de não viabilidade da ação. Vê-se do aludido documento que, consoante os seus dizeres, o réu confessa a dívida de Cr\$ 1.800,00 para com o autor José Eustáquio de Pilar Costa, meio de prova esse compreendido no disposto no artigo 208 do Cód. de Processo Civil.

Constitui a nota promissória, no caso em objeto, documento idôneo para instruir esta ação ordinária, dispensando-se mesmo complemento de prova, pois, o próprio réu como se depreende de sua contestação (fls. 10) retro, admite ter contraído a dívida dela constante.

Alegou o réu, porém, como defesa, tê-la pago em prestações.

Consoante a lei processual (art. 209, § 2º do CPC) reconhecido o fato constitutivo, alegar o réu a sua extinção, cumpre-lhe, então, provar essa alegação.

Nenhuma é a prova, nos autos, de ter o réu feito esse pagamento ou de qualquer parcela da dívida contraída.

Aliás, na audiência de instrução e julgamento, sequer a esse pagamento se referiu.

Justo é, então, que o réu pague o que deve. A sentença retro, pois, que condenou o réu, deve ser mantida.

Assim, nego provimento à apelação." - **Walter Machado**, vogal.

— o0o —

**SENTENÇA - PUBLICAÇÃO**

- Sentença não publicada é sentença inexistente. A publicação da sentença é condição de sua integração no processo. A falta de publicação deve ser proclamada independentemente de arguição, pois é matéria de ordem pública.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.292 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.292, da Comarca de Curvelo, sendo apelantes Almiro Correa da Silva e sua mulher e apelados Realino de Araújo Bandeira e sua mulher, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não tomar conhecimento da apelação e fazer uma recomendação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas a final.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1973. - **Perboyre Starling**, presidente sem voto. - **Amado Henriques**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Estabelece o Código de Processo Civil o seguinte:

"Art. 271 - Encerrado o debate, o Juiz proferirá a sentença. - Parágrafo único: Se não se julgar habilitado a decidir a causa, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de dez dias, a fim de publicar a sentença". E o Código de Processo Civil estatui ainda o seguinte:

"Art. 286 - A sentença considerar-se-á publicada na audiência em que for proferida". Ora, meus ilustres Pares, como se infere dos dispositivos legais já citados, o Juiz que deixar de publicar a sentença na assentada da audiência de instrução e julgamento - designará, desde logo, outra audiência dentro de dez dias para leitura e publicação da sentença.

Esses salutares preceitos são normas imperativas e visam, com isto, a notificação antecipada dos ilustrados Procuradores das partes para tomarem conhecimento de que, no dia e hora designados, a sentença será publicada.

Da publicação da sentença, em audiência especial, é que correrá o prazo de quinze dias para a interposição do recurso de apelação, consoante se verifica do disposto no Código de Processo Civil, em seu art.

812, verbis: "Contar-se-á da data de leitura e publicação da sentença (art. 271) o prazo para a interposição do recurso, observando-se nos demais casos o disposto no art. 28".

Tenho salientado, seguida e monotonamente (e sem a repercussão almejada), em sucessivos pronunciamentos, o menoscabo de alguns Juízes do interior do Estado pelo cumprimento dos salutares princípios contidos no Código de Processo Civil.

É incontroverso que "a publicação da sentença é condição de sua integração no processo. Sentença não publicada é de ser considerada inexistente. Constituinte a falta de publicação matéria de ordem pública, deve ser proclamada independentemente de arguição". (V. acórdão na Apelação Cível nº 2.956, em que foi relator o eminente Juiz Lamartine Campos, do egrégio Tribunal de Alçada, in "Diário do Judiciário", de 23/10/1971).

Segundo iterativa jurisprudência de nossos Tribunais e, em obediência aos rígidos cânones processuais, é de ser considerada inexistente a sentença que não for publicada regularmente em audiência especial previamente designada.

O egrégio Tribunal de Alçada, anteriormente, nas Apelações Cíveis nºs 2.857, 3.300, 3.810 e 4.092, entre outras, em que fui relator, decidiu questões análogas.

In casu, por distração, data venia, do culto Dr. Juiz a quo, a sentença deixou de ser regularmente publicada em audiência especial.

Releve notar que a demanda teve um andamento moroso, a saber: tendo sido proposta em primeiro de setembro de 1969, somente em 1º de agosto de 1972 é que a v. sentença foi proferida.

Por seu turno, registro aqui outra irregularidade: a ausência de relatório na sentença.

Prescreve o Código de Processo Civil:

"Art. 280 - A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá:

I - O relatório;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a decisão".

No caso em exame, a v. sentença recorrida, data venia, padece de um dos vícios.

Inicia-se por uma frase inadequada, v.g.:

"Em complemento à nossa decisão anterior em que foi concedida a liminar de posse..., etc".

É sabido que a sentença é decisão definitiva de primeira instância. Não é e jamais será complemento de um despacho interlocutório.

Como nos ensina Jorge Americano ("Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil", vol. I, de 1941, pág. 80, "O relatório é a descrição, que faz o Juiz, do pedido e da defesa, bem como da marcha processual e seus incidentes. Por ele se mostra que o Juiz apreciou os autos em sua integridade, verificou os termos e atos essenciais, ponderou as provas, fiscalizou a validade do processo".

Como se verifica, um bom histórico, na sentença, fornece elementos preciosos para o Tribunal, em julgando o recurso, apreender, sem desperdício de tempo, toda a demanda, nos seus mínimos detalhes, controlando a fidelidade da argumentação do magistrado, prolator da decisão.

Por isso é de capital importância que o ponto de partida do relatório seja a identificação da causa, isto é, a referência à natureza da ação e a menção de quais são as partes, com a declaração dos respectivos nomes.

Por conseguinte, no conteúdo da sentença devem entrar três idéias fundamentais, a saber: o histórico da questão, ou o relatório do feito; os motivos da decisão; o dispositivo ou conclusão.

Em face do exposto: Não tomo conhecimento da apelação.

Entretanto, determino que os autos retornem à comarca de origem, para que o MM. Dr. Juiz a quo profira sua sentença, acrescida de relatório, e a publique na audiência especial, com prévia notificação dos interessados. Estes, caso queiram, poderão renovar seus recursos ratificando-os.

É o meu pronunciamento preliminar." - Vieira de Brito, revisor. - Oliveira Leite, vogal.

— o0o —

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CULPA IN VIGILANDO**

- Não se pode atribuir culpa in vigilando ao marido, em abalroamento cometido por sua mulher, uma vez que o marido não exerce dever de guarda sobre esposa de capacidade plena.

- Excluem-se da comunhão as obrigações provenientes de atos ilícitos. Aqui, a responsabilidade é eminentemente pessoal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.325 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.325, da Comarca de Uberaba, sendo apelantes 1º) Hélio Caetano da Silva Jr., 2º) Silvio Ruzzene e apelada Sônia Maria Fontoura, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do 1º agravo e conhecer do 2º, mas lhe negar provimento e ao 3º agravo dar provimento, como, parcialmente, à apelação do 2º apelante, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas da ação e da apelação, pela metade, a ônus da autora e do réu Hélio Caetano da Silva Jr.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1973. - Perboyre Starling, presidente e vogal. - Vieira de Brito, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço das apelações desde que, pelas certidões de fls. 82-v. e 87 as petições de recurso foram entregues ao escrivão em 23 de novembro.

No mérito: vê-se dos autos em prova reconhecida, pacificamente, pela sentença e pela apelada, que o veículo da apelada trafegava pela Rua Angélica, de Uberaba, na sua mão de direção, quando, ao cruzar a Rua Terezinha C. Waack foi abalroado pelo veículo guiado pelo apelante Hélio Caetano da Silva Jr., vindo este pela esquerda da apelada.

O exame detido das fotografias de fls. 12, 13 e 14 e do croquis de fls. 17 revela, quantum satis, que os senhores peritos puderam dar idéia do acidente. O carro guiado pelo apelante abalroou o carro da apelada e por isto foi agente ativo. E o fez num cruzamento para cuja ultrapassagem não tinha prioridade - que esta pertencia à apelada.

Não há, data venia, margem de dúvidas quanto aos fatos. Não comportam os autos e sobretudo a perícia, sem vinculação, embora, com a ação, a hipótese de ter o carro guiado pelo apelante iniciado ou mesmo transposto o eixo do cruzamento.

Ao que pude entender, a respeitável sentença admitiu o fato como hipótese, ad argumentandum tantum.

A sugestiva fotografia de fls. 15 é eloqüente - mostra que o carro dos apelantes atingiu, visivelmente, a trazeira do carro da apelada. Não há lugar para a discussão do tema "preferência" ou "prioridade" de fato e de direito, como exgogitado pelos ilustres patronos das partes e pelo culto Juiz a quo.

O abalroamento faz presumir, contra o chamado agente ativo do choque, uma presunção relativa de culpa, por constituir-se em fato incomum, fato de exceção ao que normalmente deve acontecer (ver Aguiar Dias, "Da Responsabilidade Civil", volume 1, nº 43; acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, "Jurisprudência Mineira", volume XLIV, pág. 400/401).

E nem se diga, venia permissa, tenham os veículos modificado de posição após o choque. A crer-se na versão do primeiro apelante, teria ele agravada sua culpa, pois parou o carro em pleno cruzamento, obstruindo a passagem e dando causa à colisão. Induvidosa, ao que me parece, a culpa do motorista.

Nego provimento ao agravo no auto do processo e ao recurso.

Quanto ao segundo apelante, parece-me a situação de jure inteiramente modificada. Não que tenha ocorrido um comodato, como pretende o ilustre patrono do apelante, em seu excelente memorial.

Exsurge da prova que a esposa do segundo apelante simplesmente pediu ou concordou em entregar o carro ao primeiro apelante, para que este o conduzisse até uma oficina mecânica.

A relação comodatícia induz direito do comodatário, no caso de todo inexistente. Ocorre, todavia, que, o artigo 266 do Código Civil estabelece um status próprio no regime do casamento. Não só a propriedade quanto a posse é comum.

A hermenêutica é singela e evolui hoje para admitir não um estado de indivisibilidade, mas, de verdadeira comunhão divisível imposta pelos reflexos da Lei 4.121.

Esta a opinião recente do excelso Supremo Tribunal Federal

(apud "Rev. dos Tribunais", volume 422/369, citando "Revista Trimestral de Jurisprudência", volume 51).

Assim sendo, pode a esposa exercer atos de posse sobre o veículo que pertence ao casal. Prescinde para tanto da outorga marital que não vem prevista no artigo 242 do Código Civil. Os autos mostram justamente este aspecto da vida familiar moderna.

A esposa do segundo apelante não precisava e não precisou de autorização do marido para usar do veículo comum. O marido não exerce dever de guarda (in vigilando) sobre a esposa que tem capacidade plena.

Culpa não há que se possa imputar ao segundo apelante. De outra parte, excluem-se da comunhão as obrigações provenientes de atos ilícitos (artigo 263, VI, do Código Civil).

Trata-se de uma responsabilidade eminentemente pessoal, como já assinalava o insuplantável Lafayette ("Direito de Família", § 61). Por ela, não pode arcar o segundo apelante, não convencido de culpa.

Estas considerações de fato e de Direito me convencem a, conhecendo do agravo no auto do processo manifestado a fls. 56 e atermado a fls. 58, dar-lhe provimento para julgar a autora carecedora da ação contra o apelante Sílvio Ruzzene, ante o determinado pelo artigo 263, VI, do Código Civil. No mérito, quanto a este apelante, julgaria a ação improcedente, por não demonstrada qualquer participação culposa nos fatos que deram margem à indenização.

Em síntese: Nego provimento ao agravo no auto do processo e à apelação manifestados pelo primeiro apelante Hélio Caetano da Silva Júnior, confirmando a sentença, inclusive quando o condena em quantia certa, eis que a prova do pagamento dos danos é feita por documentos regulares, notas fiscais expedidas de acordo com a lei e não podem sofrer contraste com a documentação graciosa oposta pelo contestante (fls. 35 e 36).

Dou provimento à apelação do segundo apelante Sílvio Ruzzene para, provendo o agravo no auto do processo, negar à autora legitimidade ad causam contra este apelante, ressaltando, por antecipação, que, no mérito, julgaria a ação improcedente no que diz respeito ao réu citado, Sílvio Ruzzene.

Custas da ação e da apelação, pela metade, a ônus da autora e do réu Hélio Caetano da Silva Júnior.

Já está este condenado em honorários advocatícios.

A autora pagará honorários do advogado do apelante Sílvio Ruzzene, à razão de 10% sobre o valor da causa." - Oliveira Leite, revisor.

— o0o —

**AÇÃO CAMBIAL - NOTA PROMISSÓRIA NÃO REGISTRADA**

- A nota promissória não registrada descaracteriza o título, constituindo, entretanto, começo de prova de um negócio jurídico subjacente.

- Nesse caso, cumpre ao autor completar a prova, arcando com o onus probandi, mesmo sendo revel o réu.

- Litisconsorte revel. Aplicação do artigo 90 do Código de Processo Civil.

APelação CÍVEL Nº 4.394 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.394, da Comarca de Montes Claros, sendo apelantes Lafaiete de Paula Costa e outro e apelada Minas Rural, S/A, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas pela autora e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da ação.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1973. - Perboyre Starling, presidente e revisor. - Oliveira Leite, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação manifestada por Lafaiete de Paula Costa, oportunamente preparada. Não há apelação do co-réu Bernardino Dias de Sena, apesar de assim estar mencionado na autuação.

No mérito. Versam os autos uma cobrança, pela via ordinária, do título de fls. 6, designado como nota promissória. Não traz ele indicação do credor e nem está devidamente registrado. Entendeu o ilustre Juiz a quo que o documento é prestável para postulação da ação ordinária mesmo porque o contestante não logrou provar a natureza da causa debendi referida na contestação.

Por várias considerações, dou provimento à apelação e reformo a respeitável decisão apelada. Antes do mais - assinala-se que o título de fls. 6, independentemente de seu registro fiscal, nunca poderia ser havido como nota promissória. É título ao portador, sem validade cambial para efeito de ser considerado nota promissória. É um documento, como tal definido nas

brilhantes razões do apelante, a fls. 58. A eficácia cambial lhe seria retirada, outrossim, pela falta de registro exigido pelo Decreto-lei nº 427 de 1969. Se não existe o título cambiário, como tal, nenhuma ação cambial pode resultar, tenha ela o rito executivo ou ordinário. É a lição magistral de **Pontes de Miranda** ("Tratado de Direito Cambiário", volume II - Nota Promissória - nº 259). Exclui-se, inclusive, a ação de enriquecimento ou de locupletamento cambiário (ob. cit., loc. cit.), inconfundível com a ação de in rem verso.

Logo, nos autos, a ação ordinária de cobrança seria a de locupletamento ou enriquecimento ilícito de que o documento de fls. 6 seria mero princípio de prova por escrito. Mesmo em se tratando de falta de registro de nota promissória regularmente preenchida, o egrégio Tribunal de Minas tem decidido que o título não constitui mais que começo de prova de um negócio jurídico subjacente (Ap. Cível nº 36.038, rel. Assis Santiago, "Diário do Judiciário", nº 219, 15/XI/1972; Apelação Cível nº 36.219, no voto do Desemb. Edésio Fernandes, "Diário do Judiciário", 7/XII/1972). É conhecida a opinião do eminente Desemb. Hélio Costa para quem - tratando-se de simples princípio de prova - cumpre ao autor completá-la, arcando com o **onus probandi** mesmo se o réu é revel.

Nos autos, a prova existente desvincula o apelante do contrato de compra e venda de veículo em pagamento de que teria sido dada, por terceiro, a nota promissória. O depoimento do representante da apelada coloca os réus, por inteiro, fora da causa da dívida ou do contrato subjacente. Não poderiam estar eles obrigados se nenhuma vinculação houve com a autora.

Observo que o réu Bernardino Dias de Sena é revel. Não apelou. Entretanto, pela aplicação inevitável do artigo 90, do Código de Processo Civil, ele é representado pelo apelante, consorte seu na lide. Diz o artigo 90: "quando a relação jurídica litigiosa houver de ser resolvida de modo uniforme para todos os litisconsortes, os revéis ou os que tiverem perdido algum prazo, serão representados pelos demais".

Desacolho o pedido de nulidade do processo, formulado a fls. 58 dos autos. Sobre improcedente, às claras, a alegação é do apelante, favorecido com as conclusões deste voto. Não seria atendível (art. 275, do CPC).

Ante o exposto, dou provimento à apelação para julgar improcedente a ação, condenada a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da ação."- Amado Henriques, vogal.

## II — DECISÕES CRIMINAIS

### HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - EXAME PSIQUIÁTRICO

- Sem que o paciente haja apresentado sintomas de perturbação mental, não se justifica o excesso de prazo para que se realize o exame psiquiátrico.

- Habeas corpus concedido.

HABEAS CORPUS Nº 987 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de **habeas corpus** nº 987, da Comarca de Muriaé, sendo paciente Romildo Gomes de Oliveira, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conceder a ordem, sem prejuízo de providências para o oportuno encaminhamento coercitivo do paciente a exame de sanidade mental. Recomenda-se ao Juiz prosseguir no sumário de culpa, pois o exame em questão não o impede, tudo de acordo com o voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas pelo impetrante.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1973. - **Lamartine Campos**, presidente e vogal. - **Lindolfo Paoliello**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"O julgamento deste **habeas corpus** foi convertido em diligência, para que o paciente fosse examinado por médicos da comarca em que ele está preso, a fim de verificar-se se a sua liberdade porá em perigo a segurança pública.

Cumpriu-se a diligência.

Os peritos informaram que nada de anormal verificaram quanto ao estado mental do paciente. Entretanto, em virtude da história da sua vida pregressa, julgam conveniente encaminhá-lo a um psiquiatra.

O Juiz indicado como coator já havia providenciado o exame do paciente e informou que foi designado pelo Departamento de Organização Penitenciária o dia 27 de outubro próximo para a sua realização.

O paciente, que alega excesso de prazo na formação da culpa, foi preso em flagrante delito de furto em 15/12/68 e fugiu da cadeia em 25/V/69.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Foi recapturado em 7/8/72 e ainda não foram ouvidas as testemunhas. Assim, está aguardando o exame psiquiátrico há 8 meses.

O excesso de prazo é evidente.

Se o paciente apresentasse sintomas da periculosidade ainda seria possível esperar o seu exame mas tal não acontece.

Pelo exposto, concedo o **habeas corpus**, sem prejuízo de providências para o futuro encaminhamento coercitivo do paciente a exame de sanidade mental.

Recomendo ao Juiz que faça o sumário de culpa do paciente." - **Sylvio Lemos**, vogal.

— o0o —

### PROCESSO PENAL - SENTENÇA - JUIZ COMPETENTE - DECADÊNCIA DE QUEIXA E REPRESENTAÇÃO - CONTAGEM DE PRAZO - CRIME DE DANO - AUSÊNCIA DE DOLO - NÃO CARACTERIZAÇÃO

- Na sistemática do processo penal inexistente a identidade física do Juiz, só exigida nos feitos cíveis, mas a sentença só pode ser proferida pelo Juiz que presidiu a audiência de julgamento onde houve instrução e debate ou alegações.

- Conta-se por meses, e não por dias, o prazo decadencial do direito de queixa ou representação.

- A caracterização do crime de dano pouco importa sem fim ou objetivo de vingança ou ódio, mas requer dolo ou intenção de prejudicar com a destruição, inutilização ou deteriorização da coisa alheia.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.339 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.330, da Comarca de Guaxupé, sendo apelante Joaquim Tavares Fernandes e apelados José Ricardo dos Santos e Juarez dos Santos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1972. - **Vicente Borges**, presidente e vogal. - **Amado Henriques**, relator. - **Vieira de Brito**, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Conheço da apelação, por sua manifesta tempestividade e adequação."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Vicente Borges - Também conheço.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Inicialmente, saliento que não acolho a prejudicial de nulidade da sentença, pelo fundamento da incompetência da digna Dra. Juíza.

É certo que, na sistemática do processo penal, não existe a identidade física do Juiz. Tal identidade física só é exigida e tem aplicação consuetudinária nos julgamentos cíveis.

No entanto, é bem de ver que a competência da MMA. Juíza para decidir a causa estava preventa, desde o momento em que, em declarando que não se encontrava habilitada para sentenciar na audiência de julgamento, que presidira, poderia proferir sua decisão em outra oportunidade. A audiência de julgamento é una e indivisível e, por conseguinte, devia encerrar-se com a sentença, salvo casos especialíssimos previstos no Código de Processo Penal e na Organização Judiciária do Estado. Pouco importa que o honrado Dr. Juiz, titular da Comarca, haja reassumido seu exercício, porque a ninguém é lícito ignorar que a sentença é parte integrante da audiência de julgamento, onde houve instrução e debate ou alegações.

Daí, a regra é a de que o Juiz substituto profira a sentença no processo que realizou a audiência, a não ser que houvesse a impossibilidade do substituto, por aposentadoria, ou morte."

**O Sr. Juiz Vieira de Brito** - Acompanho o eminente relator, porquanto houve equívoco, por parte da MMA. Juíza, com relação a esta causa, no tocante à identidade física, a que se refere o artigo 120, do Código de Processo Civil.

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - Não acolho a preliminar, porque houve prevenção de competência.

**O Sr. Juiz Vicente Borges** - De acordo.

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - "Ainda, como preliminar, não dou pela decadência do direito de queixa manifestado pelo querelante."

**O Sr. Juiz Vieira de Brito** - Também considero que não houve a preliminar da decadência.

**O Sr. Juiz Vicente Borges** - De acordo.

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - "Não procede, em absoluto, essa arguição do querelado, ora apelante.

O fato narrado na queixa de fls. 57/58 se verificou em dez de outubro de 1968.

A formulação da queixa, em Juízo, se concretizou em nove de abril de 1969.

Portanto, a queixa é tempestiva, tendo em vista que foi proposta dentro do prazo de seis meses. Se o legislador pretendesse que a contagem do prazo fosse dia a dia e não mês a mês, como é óbvio, teria deixado claro esse entendimento.

Estabelece o Código Penal:

"Artigo 105 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º, do artigo 102, do dia em que se esgota o prazo para o oferecimento da denúncia".

Ora, eminentes colegas, não existe dúvida de que o prazo do direito de queixa é de seis meses, e jamais de cento e oitenta dias.

Os querelantes, a meu sentir, exercitaram o seu direito de queixa dentro do prazo estatuído no artigo 105, do Código Penal.

Quanto ao mérito, prescreve o Código Penal:

"Artigo 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção de um a seis meses, ou multa de cinquenta centavos a cinco cruzeiros.

**Parágrafo único** - Se o crime é cometido: I... II... III... IV - por motivo egoístico ou prejuízo considerável para a vítima. Pena de detenção de seis meses a três anos, e multa de cinquenta centavos a dez cruzeiros, além da pena correspondente à violência".

Eminentes colegas:

Como é sabido, dano é o prejuízo intencional causado a outrem, destruindo, inutilizando ou deteriorando coisa alheia. O fim ou objetivo pouco importa, seja por vingança ou lucro.

O Ministro **Bento de Faria** prelecionou: "O elemento material do crime de dano consiste em destruir, inutilizar, ou deteriorar coisa alheia.

O dolo se verifica, sempre e sempre, que se manifesta a vontade livre e consciente de destruir, inutilizar, ou deteriorar coisa alheia".

Em outras palavras: para a existência e punibilidade do crime de dano, como é curial, é necessário que haja a intenção de prejudicar (o dolo).

Examinando cuidadosamente os elementos sensíveis dos autos, cheguei à inarredável conclusão que a culta Dra. Juíza a quo, data venia, não foi mui feliz na sua v. sentença recorrida. A prova testemunhal produzida é absolutamente falha e jamais poderia autorizar a uma condenação.

Assinalo aqui minha profunda estranheza para a circunstância de ter prestado depoimento, como testemunha compromissada, o Sr. Derval Pereira de Castro, que serviu como perito.

E, por falar em perícia, esta poderia valer como adinício de prova no ilícito civil.

Tudo está a conspirar que se trata, na espécie, de acidente de trânsito.

Seria temerário enxergar, no caso em exame, a intenção de prejudicar (dolo) da parte do querelado. Por mais acirrada que seja a disputa e concorrência comercial entre querelado e querelantes, como é certo, não ousaria condenar o querelado pelo crime de dano, baseando essa condenação em meras suspeitas ou presunções.

Prefiro ficar tranqüilo com minha consciência. Os elementos existentes no processo, repito, não autorizam a uma condenação.

Em face do exposto e o mais que dos autos informam: dou provimento ao recurso, para, cassando a v. sentença absolutória, absolver o réu

Joaquim Tavares Fernandes, já devidamente qualificado, da acusação movida pelos querelantes, através da queixa de fls. 57 a 58 do processo.

Custas, como de lei."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Peço adiamento.

O Sr. Juiz Presidente - Adiado, a pedido do Juiz Vieira de Brito.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Juiz Vieira de Brito.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "Tendo em vista a dúvida que me assaltou o espírito, quando ouvi o voto, como sempre judicioso do eminente Juiz Amado Henriques sobre a caracterização do delito previsto no artigo 163, do Código Penal, no caso sub judice, pedi adiamento, e agora me sinto à vontade para proferir o meu voto que é o seguinte, examinando cuidadosamente os autos, a fim de que pudesse tirar minhas conclusões sobre a atitude do réu, isto é, se o réu teve a intenção de destruir ou prejudicar o patrimônio da vítima, diante da colisão dos veículos noticiada pelos autos, bem como dos ensinamentos de Magalhães Noronha e de Heleno Cláudio Fragoso:

"O dolo específico consiste num especial fim de agir, que deve constar da definição legal do crime. Nosso Código adotou, em relação ao crime de dano, fórmula sintética, definindo-o simplesmente: "destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia", não se percebendo onde está a exigência do dolo específico.

Em regra, quem destrói, inutiliza ou estraga coisa alheia, o faz sabendo que causará dano ou prejuízo, inseparável do resultado que consuma o crime".

E in casu, não vejo do conjunto probatório, como salientou o eminente relator Amado Henriques, a caracterização plena e insofismável do dolo na atitude do réu, ou melhor, a consciência e vontade do réu por motivo egoístico, em danificar propositadamente a Kombi do 2º apelante, quando o abalroou na estrada noticiada entre Tapiratiba-Guaxupé.

Pelo exposto, acompanhando o eminente relator, eu também absolvo o réu da acusação que lhe foi intentada e o faço de conformidade com o artigo 386, número VI, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação do réu."

O Sr. Juiz Vicente Borges - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento.

— o0o —

DESACATO - CONDIÇÃO

- Se o funcionário ou autoridade não se encontra no exercício da função, ou propter officium, e os fatos revelam que a eventual ofensa não tem sentido de desprestigiar o funcionário, estará descaracterizado o crime de desacato.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.374 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.374, da Comarca de Itapecerica, sendo apelante a Justiça e apelado Hélio Caetano da Silva, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento, em parte, à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas como de lei.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1972. - Vicente Borges, presidente e vogal. - Amado Henriques, relator com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, por sua manifesta tempestividade e adequação.

Como se observa, dois são os delitos definidos na denúncia e imputados ao réu:

- a) Crime de ameaça;
- b) crime de desacato à autoridade pública.

Prescreve o Código Penal:

"Artigo 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave".

São elementos constitutivos do crime de ameaça: 1º - o fato da ameaça por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico;

2º - o conteúdo da ameaça, que deve abranger um mal injusto e grave, não necessitando ser um crime;

3º - o dolo, compreendendo a intenção de causar temor ao sujeito passivo;

4º - que se encontre este em situação subjetiva de capacidade para se atemorizar.

Segundo o magistério de Aguiar Dias: "Para reconhecer-se a ameaça, é preciso identificar, em função das personalidades dos sujeitos ativo e passivo do crime, a eficácia da intimidação, nem se exigindo da vítima uma excepcional resistência moral, nem se acolhendo uma singular timidez do ofensor. O que se requer é a seriedade da ameaça, tanto quanto possível objetivamente considerada. Não constitui, pois, ameaça a intimidação por pilhéria, a mera fanfarronada, ou o simples excesso de linguagem, desde que não traduzam a efetiva intenção de coagir, de paralisar a iniciativa da vítima, através da perspectiva do mal injusto e grave, devendo, portanto, estar o ofensor em condições específicas de concretizá-la". ("Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", vol. 3º, pág. 216).

Ora, no caso sub *judice*, o honrado Dr. Juiz Substituto, numa hora menos inspirada, não foi feliz, quando absolveu o réu da imputação do crime de ameaça praticado contra o Dr. Tito Lívio de Souza, íntegro Juiz de Direito da Comarca de Itapeçerica.

O digno magistrado, prolator da decisão recorrida, data *venia*, se equivocou, quando disse o seguinte: "A vítima não se sentiu intimidada naquela situação, tanto que continuou calmamente dentro da Rural, ouvindo, pelo rádio de pilha, uma partida de futebol, tendo esclarecido até que diretamente ao declarante o acusado não disse nada".

É preciso assinalar que o ofendido Dr. Tito Lívio de Souza é uma pessoa educada, controlada e calma, e jamais discutiria com um indivíduo semelhante ao réu, que, embriagado, procurava demonstrar para seus amigos e apaniguados ser um *machão*.

Nunca é demais lembrar que o Dr. Tito Lívio de Souza, em sua representação de fls. 6 a 8, assevera, textualmente: "Não gosto de declarar minha qualidade de Juiz para não parecer pedante. No entanto, a própria qualidade de Juiz, impede-me de medir forças com um indivíduo embriagado, o que iria repercutir mal. Entretanto, o comportamento violento, ameaçador de um embriagado, não pode, por outro lado, ficar impune. Não agi em momento algum com violência e nem mesmo com energia, esperando que aquilo cessasse logo".

Daí, indagar-se: se o Dr. Paulo de Melo Freitas, MM. Juiz Substituto, estivesse na situação idêntica a de seu colega, o ofendido, agiria ou não da mesma forma?

Segundo o magistério dos doutos juristas e doutrinadores, para que exista o crime é mister que haja uma ameaça capaz de causar mal injusto e grave. E que a mesma se exerça por palavra, escrito ou gesto simbólico.

Não basta que se ameace causar um mal, é necessário que seja mal injusto.

É um delito de natureza formal.

Do que se conclui da prova testemunhal produzida é a de que o crime de ameaça capitulado na denúncia se acha provado. A intenção clara e insofismável do réu foi, sem dúvida nenhuma, a de ameaçar a vítima de um mal injusto e grave, quando, no auge de sua ira, declarou o seguinte: "Depois dou um tiro num e vão dizer que sou assassino".

Essa expressão contundente significa real ameaça contra a vítima e partida de um atrevido forasteiro para colocar a autoridade do Juiz de Direito da comarca em situação melindrosa perante seus jurisdicionados. Se não toma uma providência contra o desclassificado arruaço poderá ser acoimado de moleirão e covarde.

Isto não compreendeu o digno magistrado, prolator da sentença absolutória.

Dir-se-ia que o réu estaria alcoolizado e, por conseguinte, era a bebida que falava em seu lugar. Cifre-se que o ofendido não havia provocado seu ofensor. O acusado é que, embriagado, e sem motivo justificado, dirigiu pesados insultos ao mesmo ofendido.

No caso vertente, o réu, por embriaguez, voluntária ou culposa, pela ingestão de substância alcoólica, cometeu o delito. Essa circunstância não exclui a responsabilidade penal. Não tem aqui aplicação o disposto no parágrafo 1º, do artigo 24, do Código Penal.

Por outro lado, o Código Penal reza:

"Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função, ou em razão dela".

Estabelece o artigo 327, do Código Penal: "Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. - Parágrafo único: Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo ou função pública em entidade paraestatal".

São elementos constitutivos do crime de desacato: a) A qualidade da pessoa desacatada, que deve ser funcionário público; b) que o desacato tenha sido praticado no exercício da função ou em razão dela; c) fatos determinados por palavras, atos - ação comissiva - ou por falta da devida consideração e da obediência hierárquica ação omissiva; d) intenção ultrajante ou dolo específico.

Conforme salienta, com muita propriedade em seu parecer emitido pelo Dr. Procurador do Estado: "Ao nosso ver, *data venia*, não procedem os argumentos do apelante, no referente ao crime de desacato por não se aplicarem ao caso. Dos autos não se vê o propósito de menosprezar o Juiz, tanto que a frase do apelado, que teria constituído o desacato, após lhe ter dito alguém que o magistrado poderia permanecer no local, com sua Rural, teria sido: Ele é um motorista como eu...". Acresce, ainda, a circunstância de que o desacato não se consumou, porque os insultos não eram dirigidos à autoridade *in officium propter officium*.

O magistrado estava numa função social e, no momento, era um simples cidadão, que ouvia tranqüilamente seu rádio de pilha.

Não houve vexame ou desprestígio ou irreverência ao magistrado.

Em síntese: Aham-se provados os requisitos do crime de ameaça.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 42, do Código Penal, hei por bem de fixar a pena-base em três meses de detenção, cuja pena fica concretizada em face da inexistência de circunstâncias agravadoras, ou de diminuição da mesma pena.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso da Promotoria para, em consequência, reformar a sentença absolutória.

Nessas condições, condeno o réu Hélio Caetano da Silva, devidamente qualificado, ao cumprimento da pena de três meses, de detenção, como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal, além de sujeitá-lo ao pagamento da taxa penitenciária de cinquenta centavos e nas custas do processo.

Recomendo ao honrado magistrado examinar da possibilidade da concessão do benefício da suspensão condicional da pena imposta ao sentenciado, caso o mesmo requeira e demonstre estar em condições de merecê-lo. O MM. Dr. Juiz Substituto, na hipótese do deferimento do *sursis*, presidirá a audiência admonotória (art. 703, do Código de Processo Penal), onde serão lidas ao acusado as condições impostas para a aceitação do mencionado benefício.

Custas, como de lei." - **Vieira de Brito**, vogal.

— o0o —

**ABUSO DE AUTORIDADE - VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA - DESPEJO COMPULSÓRIO - CÔMODO DESTINADO A COMÉRCIO - CRIME CARACTERIZADO - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INEXISTÊNCIA**

- Há crime de abuso de autoridade, por ato praticado no exercício do cargo de Prefeito Municipal, face a despejo compulsório, arbitrário e violento, obstando a vítima de continuar no local exercendo sua atividade comercial.

- Inexiste violação de domicílio se o crime de abuso de autoridade foi cometido em cômodo destinado a comércio, onde a vítima não morava.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.707 - Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.707, da Comarca de Nanuque, sendo apelante Milton Sebastião Pacheco e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação.

Custas em proporção, sendo 80% pelo apelante e 20% pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 1972. - **Lamartine Campos**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Nanuque, foi oferecida denúncia contra Milton Sebastião Pacheco, Prefeito Municipal, como incurso nas sanções dos artigos 3º, letra b, e 4º, letra h, ambos da Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965, por haver invadido, mediante violência, cômodo sublocado à vítima José Mendes de Souza, dali retirando os pertences da vítima, para aposar-se de imóvel, como fez, trocando o cadeado que guarnecia a porta, para evitar o retorno do sublocatário.

Citado, ofereceu defesa, acompanhada de documentos, tudo através de advogado constituído.

Após a instrução, em audiência, a que esteve presente a vítima, que se habilitou como assistente, fez-se o debate oral, oportunidade em que o Dr. Promotor de Justiça sustentou a procedência da denúncia, frente à prova produzida, no que foi acompanhado pelo assistente, havendo a defesa negada a existência do crime, pela ausência de dolo.

A sentença prolatada, posteriormente, houve por bem reconhecer o crime de abuso de autoridade, nas formas indicadas na audiência, e, em consequência, aplicou ao réu a pena de 30 dias de detenção e a multa de Cr\$ 5,00, nos termos do disposto no artigo 6º, § 3º, da citada Lei 4.898, condenando-o ainda em custas. Desde logo, negou o sursis.

O réu requereu fiança que foi arbitrada e depositada, conforme se vê de fls. 78, 79 e 83. No mesmo dia em que depositou a fiança, interpôs apelação, ou seja, no dia 19/4/72. Entretanto, só a 25 daquele mês é que o réu foi intimado pessoalmente da sentença, fls. 76-v.

O réu protestou oferecer razões na segunda instância, o que se fez, oportunidade em que alegou, preliminarmente, nulidade do processo, por defeito de citação e irregularidade na apresentação das testemunhas, e, no tocante ao mérito, pede a absolvição, negando a existência do crime e, em último caso, pede que lhe seja concedido o sursis.

O Promotor de Justiça Juvêncio Carneiro, designado para falar na segunda instância, ofereceu contra-razões, pedindo a confirmação da sentença.

A douta Procuradoria-Geral do Estado opina pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

Cumprida regularmente a diligência, conheço da apelação, por tempestiva e regularmente processada.

Conhecendo, desprezo desde logo as preliminares de nulidade, de vez que o réu foi regularmente citado, conforme se vê de fls. 50 e 50-v., onde está certificado não só a sua citação pessoal, como a entrega que lhe foi feita da cópia da denúncia, da representação e do próprio mandado de citação.

Por outro lado, a intimação das testemunhas de acusação foi feita, porque seus nomes constavam da denúncia, sendo certo que, pela lei, as testemunhas podem ser apresentadas na audiência independente até mesmo de prévio arrolamento e intimação (v. artigo 18, da Lei 4.898).

Daí por que não dou pela nulidade do processo.

No mérito, o que os autos demonstram, indubitavelmente, é que o prédio da antiga Estação da extinta Estrada de Ferro Bahia-Minas, existente em Nanuque, foi cedido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, posteriormente, fez contrato de locação do prédio a favor da Companhia de Transportes Águia Branca (fls. 13/15).

Aconteceu, porém, que a locatária, por conveniência sua, sublocou à vítima José Mendes de Souza parte do imóvel, pelo prazo de dois anos, prazo a se vencer em 1º de maio de 1973, conforme se vê do contrato de fls. 10 e 11.

A vítima assim estava de posse da parte a ela sublocada desde 1º de maio de 1971, explorando ali seu ramo comercial de bar, conforme consta da permissão contratual.

Entretanto, a vítima, oito meses depois de ali se encontrar em atividade, resolveu fazer no cômodo algumas adaptações, como fez, fato que chegou ao conhecimento do apelante, que não aprovou a iniciativa da vítima, não só por não haver esta requerido alvará a respeito, mas como ainda porque lhe convinha ocupar o cômodo, dele desapossando a vítima, a quem não apreciava, conforme fez sentir nas suas declarações, pois tacha a vítima de antigo invasor de locais pertencentes à municipalidade, inclusive para edificações clandestinas.

A verdade, porém, é que o apelante sabia da existência não só do contrato da Companhia de Transportes Águia Branca, como ainda da sublocação da vítima. E, mesmo assim, por ato de puro arbítrio, determinou o arrombamento do cômodo, com arrancamento do cadeado e de lá retirou os pertences da vítima, entregando-os a preposto seu. E confirmando a sua intenção dolosa, após o despejo compulsório da vítima, trocou o cadeado da porta, para evitar que a vítima retornasse ao local, objetivo que conseguiu, conforme ficou demonstrado nos autos.

Assim, andou bem a sentença ao reconhecer o crime de abuso de autoridade, aqui perfeitamente caracterizado, desde que o ato foi praticado no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Entretanto, estou em que a forma do artigo 3º, letra b, não se configurou no caso, desde que, na verdade, o apelante, ao cometer abuso de autoridade não o fez desrespeitando a inviolabilidade de domicílio da vítima, pois o fato se deu em cômodo que a vítima destinava ao comércio, não tendo ali sua moradia.

Só com muito rigor se pode chegar à conclusão a que foi ter a respeitável sentença.

Mas, a figura do artigo 4º, letra h, da lei, está perfeitamente delineada, desde que o apelante com o seu ato arbitrário e violento, lesou o patrimônio da vítima, desde que a desapossou de imóvel que lhe fora regularmente entregue mediante contrato, impedindo que a mesma ali exercitasse a sua atividade comercial pelo restante do prazo, que era maior ainda que o tempo já decorrido.

Embora exclua a figura do artigo 3º, letra b, da lei, admitindo apenas a infração pela espécie do artigo 4º, letra h, mantenho a pena im-

posta, tanto a de detenção como a de multa, desde que, atentas as circunstâncias do caso, que causou grave repercussão da opinião pública, era até de se aplicar pena maior. Entretanto, como não houve recurso do Ministério Público, nada há a modificar.

Razão, porém, tem o apelante, quando pleiteia o benefício da suspensão condicional da execução da pena, que a sentença lhe negou.

É que se trata de infrator primário, ocupante de importante cargo público no município, em que pese esteja respondendo a outro processo, como ressalta a sentença.

Tudo recomenda que lhe seja concedido o benefício, que ora concedo, impondo-lhe desde logo as condições que devem ser aceitas em audiência admonitória, presidida pelo honrado Juiz da execução: a) pagar logo as custas do processo; b) não andar armado, nem ingerir bebidas alcoólicas; c) apresentar-se trimestralmente ao Juiz da comarca, dando conta da sua conduta.

Custas em proporção, sendo 80% pelo apelante e 20% pelos cofres do Estado." - Sylvio Lemos, vogal. - Moacyr Brant, vogal.

— o0o —

**ATROPELAMENTO - CULPA NÃO PROVADA DE MOTORISTA - FALTA DE ATENÇÃO E CAUTELA DE PEDESTRE - ABSOLVIÇÃO**

- Absolve-se o motorista que corria em marcha moderada, se não provada sua culpa no atropelamento, pois então a ocorrência desse só pode ser debitada à ação negligente, imprudente ou imperita do ofendido, ao atravessar via pública perigosa, de intenso movimento e em local desprovido da faixa de segurança, sem atenção e cautela indicadas no caso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.757 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.757, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante o Assistente do Ministério Público e apelado José Aziz Bedran, acorda, em Turma a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1972. - Lamartine Campos, presidente e vogal. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"José Aziz Bedran fora denunciado pelo 16º Promotor de Justiça da Comarca da Capital como infrator do artigo 129, § 2º, inciso III, do Código Penal, porque, a 1º de dezembro de 1969, entre 19,00 e 20,00 horas, na Avenida Afonso Pena, nas imediações da Prefeitura Municipal, atropelou, quando guiava um Volks, sedan, ao Dr. Marco Aurélio Alves Vaz de Melo, ferindo-o gravemente.

Após regular processo, o digno magistrado, desclassificando a infração para o crime de lesões corporais culposas, previsto pelo artigo 129, § 6º, do mesmo Código Penal, absolveu-o, ao fundamento da falta de prova da autoria.

Esta egrégia Câmara, entretanto, pelo venerando acórdão de fls. 196/198, houve por bem prover a apelação interposta pelo Assistente do Ministério Público, anulando a respeitável sentença apelada e determinando que outra fosse proferida pelo ilustre magistrado, depois de obedecidas as formalidades do artigo 384, do Código de Processo Penal.

Cumprindo o venerando acórdão, o réu foi, novamente, julgado, sendo absolvido, outra vez, agora com o duplo fundamento de "falta de prova de culpabilidade e autoria do atropelamento", conforme consta da respeitável sentença de fls. 250/255.

Conformando-se o Dr. Promotor de Justiça, apelou o Assistente, postulando a total reforma do julgado, cuja contradição ressalta no início de suas razões.

Contra-razoada a apelação e remetidos os autos a esta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado se manifestou no sentido do seu provimento.

Eis o relatório.

O acusado fora absolvido, como se vê do dispositivo da respeitável sentença apelada, "por falta de prova de culpabilidade e autoria do atropelamento".

Não resta dúvida, são afirmações que se repelem, pois, se não há prova da autoria, é evidente que não se pode falar em culpabilidade incidente, ou não incidente da ocorrência delituosa.

A veneranda sentença, assim e *in thesi*, está a oferecer, mesmo, certa incoerência, já que não explicita bem as duas situações, quando devia ser um todo lógico, "como demonstração que é da solução jurídica consubstanciada no dispositivo".

Como pondera **Basileu Garcia**, há de ser "harmônica e congruente em todas as suas partes, que se justapõem para a formação do resultado".

"A contradição é o vício consistente em proferir afirmações que se repelem. De certo modo pode-se distinguir, como o faz **Fabreguettes**, a contradição da incoerência: ao passo que esta seria a má ligação das idéias, aquela constituiria vício de redação. Contudo, na acepção geral da lei, dir-se-á contraditória a sentença, sempre que houver colisão, implícita ou explícita, nos seus termos ou nas suas idéias" ("Comentários ao Código de Processo Penal", volume III, 1a. edição, páginas 483 e 490/491).

A veneranda sentença, não separando com certa clareza as duas hipóteses, gera a incoerência, mas, nem por isso se me afigura nula.

É que não é de se entendê-la como a quer entender o apelado, *in verbis*: - "Quem não é autor não poderia ter culpa. Não havendo prova da autoria, não haveria, evidentemente, da culpabilidade" (fls. 268).

O que se percebe é que o honrado Juiz a quo absolveu o réu, usando de argumentos alternativos e quis dizer, simplesmente e de modo pouco explicitado, que não há, no processo, prova segura da autoria e, se houvesse, a absolvição ainda se impunha, pela ausência de comprovação da culpa.

No entanto e sem embargo, o que se vê é que essa autoria está evidenciada no bojo dos autos, como, aliás e por duas vezes, esclareceu a douta Procuradoria-Geral do Estado.

Com efeito, três testemunhas contaram, na fase policial e na fase da instrução da ação penal, que viram quando o apelado atropelou o ofendido, parando, em seguida e prestando-lhe socorro (fls. 92, 101 e 113) e não é possível que essas três pessoas, que nem conheciam os envolvidos na cena delituosa, fossem se prestar ao falso testemunho, que não foi, pelo menos, demonstrado no processo.

O acusado não nega a sua presença no local e ainda declara ser verdade que, tomando a vítima no seu carro, a conduziu ao Hospital do Pronto Socorro, nesta Capital, como sói acontecer nos acidentes, em que pessoas de responsabilidade são envolvidas.

A prova, assim, dá inteira cobertura às declarações do ofendido, que afirma ter sido o apelado o seu atropelador.

Os depoimentos em contrário, quando um dos depoentes fora, até, contraditado, os quais se encontram às fls. 124-v. usque 126-v., não chegam a convencer, em face das próprias circunstâncias do fato.

Sabe-se, contudo, que o nosso Código não contém uma noção unitária da culpa, dizendo, apenas, no artigo 15, inciso II, que o crime se diz "culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia".

Falando de ônus da prova, ensina **Magalhães Noronha** que "relativamente ao elemento subjetivo da culpa compete ao Ministério Público sua demonstração, tanto que é requisito da denúncia a especificação de sua forma..." ("Curso de Direito Processual Penal", 1a. edição, página 119).

O que se vê dos autos, entretanto, é que a acusação ficou preocupada com a demonstração da autoria, que, no meu entendimento, resultou cabal no bojo do processo, deixando de banda não só a comprovação do dolo, tendo em vista os termos da denúncia, ou da culpa, em face da desclassificação operada, não obstante a dilação que tiveram para isso.

Pelo que consta dos autos, o Dr. Marco Aurélio Alves Vaz de Melo fora, mesmo, atropelado pelo réu, quando este guiava um **Volks**, sedan, branco, pela Avenida Afonso Pena, no momento em que a atravessava em direção ao Parque Municipal.

Sofrendo lesões corporais de proporções imprevisíveis, fora socorrido pelo atropelador, que o levava ao Hospital do Pronto Socorro.

Mas, não se sabe como ocorreu o acidente, pois, as testemunhas não o descrevem convenientemente e com as minúcias necessárias, não falando na culpa, ou no dolo, com que teria agido o atropelador.

É que a prova não revela que o agente haja querido o resultado, ou, pelo menos, assumido o risco de produzi-lo.

Entretanto, esclarecido ficou que o acusado corria em marcha moderada e não há referência a qualquer conduta, que estivesse positivamente a sua culpa, que, assim, só pode ser debitada ao ofendido, sobretudo quando, pode-se dizer que em mera aventura, se largou na travessia de uma via perigosa, movimentadíssima e que exige o máximo de cautela do pedestre, ainda mais quando o faz em local desprovido da faixa de segurança.

Não se pode presumir a culpa, face à negativa da autoria, sendo razoável, por outro lado, entender-se que o réu não podia prever o fato.

Pondera **Magalhães Noronha**, in "Do Crime Culposo", 1a. edição, página 86, que é difícil, sem a previsibilidade, consubstanciada na possibilidade de se prever um fato, "fundamentar ou justificar um juízo de

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

culpabilidade ou reprovação, pois é somente fundado na possibilidade de se prever o que não foi previsto, que se pode imputar a alguém não ter tido conduta que evitaria o resultado danoso".

Ora, se o ofendido atravessava uma via perigosa, dado o seu intensíssimo movimento, em local não destinado à travessia e sem a atenção e cautela que a situação estava a indicar; e se não se demonstrou a culpa do réu, com a indicação da ação negligente, imprudente ou imperita dentro da doutrina da previsibilidade, é claro que a absolvição se impunha.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação, confirmando a sentença apelada, que concluiu no sentido da absolvição, por falta de prova da culpa.

Custas na forma da lei." - Jorge Fontana, vogal.

— o0o —

### ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AGRAVAMENTO DE PENA - RECURSO INADMISSÍVEL

- A função do Assistente do Ministério Público exaure-se com a condenação do réu, não lhe sendo lícito recorrer com a finalidade exclusiva do agravamento da pena imposta.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2.759 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 2.759, da Comarca de Ouro Fino, sendo apelante o Assistente do Ministério Público e apelado Lúcio Lemos de Almeida Rosa, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, não conhecer da apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam incorporadas nesta decisão, vencido o Exmo. Sr. Juiz Larmartine Campos, vogal.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1972. - Lamartine Campos, presidente e vogal, vencido. - Sylvio Lemos, relator. - Jorge Fontana, vogal.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Sylvio Lemos - "Lúcio Lemos de Almeida Rossi foi regularmente processado na Comarca de Ouro Fino, à acusação de haver infringido o artigo 129, caput, do Código Penal.

Cerca das 17,30 horas de 26 de março de 1970, defronte do prédio do Fórum local, se desentendera com Jônatas Durães Júnior, que acabou ferindo com um triângulo de segurança.

No final, fora condenado ao pagamento da multa de Cr\$ 2,00, "como incurso no art. 129 do C. Penal, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo".

Como não houvesse recorrido o Representante do Ministério Público, apelou, tempestivamente, a vítima, na qualidade de seu assistente, pretendendo que se casse a condenação privilegiada, aplicando-se a pena corporal prevista no aludido artigo 129.

O Dr. Promotor de Justiça se manifestou a fls, o réu contrarrazou e os autos foram remetidos, atempadamente, a este egrégio Tribunal de Alçada, emitindo a douta Procuradoria-Geral do Estado o parecer de fls. 112/114, no sentido do improvimento do apelo.

Eis o relatório.

Preliminarmente e nos termos do parágrafo único, do artigo 577, do Código de Processo Penal, não tomo conhecimento da apelação, porque, na verdade, o Assistente do Ministério Público não tem interesse na modificação da decisão apelada.

O Excelso Pretório, interpretando a "Súmula" 210, já decidiu que o Assistente do Ministério Público, "nos casos em que é autorizado por lei, pode valer-se do recurso extraordinário a fim de obter a fixação da responsabilidade do réu e sua condenação. Não, porém, para agravar a situação do mesmo, quando sua responsabilidade criminal pelo delito tenha sido reconhecida, e, por isso, tenha sido condenado. Fixada a responsabilidade criminal do réu, nenhum outro interesse sobra à família da vítima na esfera criminal" ("Revista Trimestral de Jurisprudência", volume 56, página 877).

Considerando que ubi eadem ratio idem ius, entendo que a doutrina esposada pelo conspícuo Supremo Tribunal Federal é de inteira aplicação aos casos de apelação, de modo que somente as decisões absolutórias não de comportar o recurso em apreço.

A tese já foi esposada pelo eminente Desembargador Lima Torres, em voto proferido na Apelação 8.125, da Comarca de Abaeté, de que foi o relator.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A função do Assistente exaure-se, assim, com a condenação do réu, não lhe sendo lícito recorrer com a finalidade exclusiva do agravamento da pena imposta, a menos que se queira consagrar o ódio, ou a vingança.

A apelação, destarte, não oferece condição de conhecimento."

**O Sr. Juiz Jorge Fontana** - De acordo com o relator. Realmente, o Assistente do Ministério Público tem função delimitada, no processo, não podendo ultrapassá-la. No caso, o Ministério Público não recorreu. Não conheço da apelação, **data venia**.

**O Sr. Juiz Lamartine Campos** - Ouvi, com a maior atenção e interesse a sustentação oral do ilustre advogado do apelado e os votos proferidos pelo relator e revisor. A tese, ora colocada em exame, é muito sugestiva. Prefiro, todavia, manter meu ponto de vista, para reexame futuro da questão.

Vou ficar vencido, conhecendo, coerente com meus pronunciamentos anteriores, **data venia**.

**O Sr. Juiz Presidente** - Não conheceram da apelação, vencido o segundo vogal.

— o0o —

### LEGÍTIMA DEFESA - ÔNUS DA PROVA

- Se a excludente de antijuridicidade é alegada, cabe o ônus da prova a quem alegou.

- Inteligência do art. 156, do CPP.

APELAÇÃO CRIMINAL N<sup>o</sup> 2.794 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n<sup>o</sup> 2.794, da Comarca de Bicas, sendo apelante, Elizaldo Lima Cirino e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1972. - **Lamartine Campos**, presidente e vogal. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Após regular processo, o apelante Elizaldo Lima Cirino foi condenado ao cumprimento da pena de cinco meses de detenção, nos termos do art. 129, caput, combinado com o art. 48, inciso I, ambos do Código Penal, pelo fato de, na noite de 17 para 18 de abril de 1971, haver ferido, com instrumento perfuro-cortante a Nêbio Barbosa de Oliveira.

Alegando que agira em estado de legítima defesa, pois, simplesmente, repelira injusta agressão atual a direito seu, usando moderadamente dos meios necessários, apelou, tempestivamente, postulando a sua absolvição.

As contra-razões do Dr. Promotor de Justiça no sentido do acerto da respeitável sentença apelada e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado é pelo improvimento.

O réu se encontra solto, em decorrência do sursis, que lhe fora concedido e cujas condições aceitou em audiência admonitória.

A materialidade e a autoria do crime estão sobejamente provadas no bojo dos autos.

Confessa o réu que, naquela madrugada, se encontrava dançando na casa de Paulina, onde bebeu algumas batidas, tendo, então, se desentendido com um indivíduo que não conhece, por causa de uma mulher, isto quando se encontrava já na rua.

Aproximando-se a vítima, em companhia de um irmão, agarrou-o pela gola da camisa e arrastou-o para um local escuro, soqueando-o e querendo, por fim, enforcá-lo.

Usou, então, de um canivete que portava, dando-lhe um golpe, que o feriu, depois do que se pôs em fuga.

Falando sobre o ônus respectivo, pondera **Magalhães Noronha** que "a prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso Código".

Assim como ao Ministério Público compete o ônus de demonstrar o fato e a autoria, - documentando a existência concreta do tipo (**nullum crimem sine typo**), ao acusado, também, toca o **ônus probandi** da sua alegação.

"Se ele invoca uma causa excludente da antijuridicidade (legítima defesa, p. ex.) ou da culpabilidade (v.g., erro de fato), incumbe-lhe prová-la. Não apenas isso: a ele cabe ainda o ônus se alega não estar provada a existência do fato". ("Curso de Direito Processual Penal", 1a. edição, pág. 119).

Vê-se dos autos que somente a testemunha Maria Aparecida Ferreira da Silva apoiou as declarações feitas pelo réu, no sentido de que teria agido em legítima defesa.

Tal depoimento, entretanto, não está oferecendo credibilidade, não só porque oferece contradições quando posto em confronto com aquele outro prestado por ela mesma perante a autoridade policial, mas, também, com as declarações e interrogatório do réu.

Além disso, sofre do vício da suspeição: consta dos autos que se trata da amante do acusado, a respeito da qual teria havido a desavença entre este e o indivíduo conhecido por Joãozinho Mariano.

Os demais depoimentos nada esclarecem e o que conta o ofendido é que procurou acalmar um seu colega e o réu, que se desentenderam, por motivo fútil.

Quando "se encontrava distraído, levou uma facada dada por Elizardo", atingindo-o nas costas, golpe repetido por mais duas vezes.

O ambiente, além de sórdido, era alcoólico, estando acusado e vítima semi-embriagados.

Assim nego provimento à apelação, confirmando a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pelo apelante". - Jorge Fontana, vogal.

---- o0o ----

**PROCESSO PENAL - MILITAR EM FUNÇÃO POLICIAL CIVIL -  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AUSÊNCIA DE DEFENSOR  
CONSTITUÍDO - NOMEAÇÃO DE OUTRO - NÃO ADIAMENTO  
DE AUDIÊNCIA - RITO ESPECIAL - DESNECESSIDADE  
DE NOTIFICAÇÃO AO RÉU - NULIDADES INEXISTENTES - ABUSO  
DE PODER - VEXAME CONTRA PRESO - CRIME CONFIGURADO**

- Compete à Justiça Comum julgar oficiais e praças da Polícia Militar quando acusados de crimes cometidos no exercício de função policial civil.

- Se o defensor constituído não compareceu, mas o Juiz nomeou outro defensor ao réu, não motiva nulidade o indeferimento do pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento.

- A Lei nº 4.898, de 1965, estabelece rito especial para processos relacionados aos crimes por ela previstos e não impõe notificação ao réu para responder às acusações por escrito, no prazo assinado no art. 514 do Cód. de Proc. Penal.

- Tipifica-se crime por abuso de poder quando o agente policial submete preso a vexame, dando-lhe um tapa na cara, sem motivo a justificá-lo e com a intenção de ultrajar.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.802 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.802, da Comarca de Miradouro, sendo apelante Agrinaldo Caetano da Silva e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1972. - Lamartine Campos, presidente e vogal. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Miradouro, o Dr. Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra o Sargento da Polícia Militar Agrinaldo Caetano da Silva, dando-o como infrator do art. 4º, letra b, da Lei 4.898/65, motivo por que havia incorrido nas sanções dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º, daquela mesma lei.

Após regular processo, o digno magistrado proferiu sentença, através da qual e tendo em vista a faculdade que lhe é conferida pelo § 5º, do art. 6º supra referido, condenou-o "à pena autônoma de não poder exercer as funções neste município pelo prazo de três anos", sujeitando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e de Cr\$ 100,00 de honorários ao advogado que lhe foi nomeado.

Inconformado, apelou, tempestivamente, o réu, postulando, em primeiro lugar, o decreto da nulidade do processo, ao argumento de "ser o delito aqui em questão da competência da Justiça Militar", face ao que dispõe o art. 9º, do Código Penal Militar.

A **anular** o processo, ocorre, ainda, a circunstância de não ter podido o seu defensor constituído comparecer à audiência de instrução e julgamento, tendo o seu pedido de adiamento indeferido, não obstante comprovar que a ela não podia estar presente, por motivo de saúde.

Outra **nulidade** é a falta de observância do art. 514, do Cód. de Proc. Penal, de vez que ao acusado não se concedeu o prazo de quinze dias para responder às acusações por escrito.

No **mérito**, pretende ser absolvido, à consideração de que o **crime de abuso de poder** não ficou provado nos autos, pois, até a própria vítima esclarece não haver sofrido o **tapa na cara**, que lhe teria sido dado pelo acusado.

Contra-razoada a apelação, os autos foram remetidos, atempadamente, a esta instância e a d. Procuradoria-Geral do Estado, em parecer da lavra do Procurador Ataliba Trindade Pinheiro, se manifestou no sentido do improvimento.

É este o relatório.

O apelante invoca, **preliminarmente**, a incompetência da Justiça Comum para o conhecimento e julgamento da infração, tendo em vista o que dispõe o art. 9º, do C. Penal Militar.

Entendo, porém, que não lhe assiste qualquer razão.

Com efeito, pondo-se em confronto os artigos 6º e 9º citados, aquele do revogado e este do atual Código Penal Militar, conclui-se que a "Súmula" 297 ainda subsiste em todos os seus termos.

Não há diferença substancial entre os dois dispositivos, de maneira que continuo entendendo que "oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles", consoante o enunciado daquela "Súmula".

A segunda **nulidade** é, também, inócua.

O parágrafo único, do art. 19, da Lei 4.898/65, dispõe que "a audiência somente deixará de realizar-se se ausente o Juiz".

Isso significa que o digno magistrado andou bem, quando, indeferindo o pedido de adiamento, nomeou outro defensor ao réu, já que o constituído denunciara a sua impossibilidade de comparecer, por motivo de moléstia.

**Nulidade** existiria se ao réu não se tivesse dado defensor.

Finalmente, a Lei 4.898/65 citada estabelece rito especial para os processos relacionados aos crimes por ela previstos e não dispõe a notificação ao acusado para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

É de reafirmar-se, por conseguinte, que as **nulidades** argüidas são inexistentes.

No **mérito**, o que consta dos autos é que o Oficial de Justiça Guarazil Matos Anacleto levou ao conhecimento do Juiz de Direito da comarca que havia prendido o indivíduo José Alves Moreira, cumprindo mandado de prisão, que lhe fora entregue.

Levando-o à cadeia e antes que houvesse sido recolhido à enxovia, o Sargento Agrinaldo Caetano da Silva, comandante do destacamento policial local, o recebera com um **tapa na cara**, estando presentes o motorista do carro de aluguel que os levava àquela cadeia e mais dois outros soldados.

O réu atendera ao pedido do mesmo Oficial de Justiça no sentido de que não mais batesse naquele preso.

Entendeu o Dr. Promotor de Justiça que o Sargento havia cometido o crime previsto pelo art. 4º, letra b, da Lei 4.898/65, que considera **abuso de poder** o fato de "submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei".

O Oficial de Justiça e o motorista de praça confirmaram em Juízo toda a ocorrência delituosa, que, entretanto, foi negada não só pelo preso, também vítima, mas, ainda, pelos dois policiais.

E, no meu entendimento, andou bem o digno magistrado, quando deu crédito aos dois primeiros depoimentos, pois José Alves Moreira, o preso, e os soldados são suspeitos, aquele por continuar sob a guarda ou custódia do acusado e estes por serem seus subordinados hierarquicamente falando.

O crime está, assim, devidamente provado, pois, sem dúvida, o apelante submeteu aquele preso, que acabava de lhe ser entregue, a evidente **vexame**, quando, sobretudo na presença de terceiros, lhe deu um **tapa na cara**, sem qualquer motivo a justificá-lo.

E fê-lo, evidentemente, com a **intenção de ultrajar**, pois, no comum, tem-se o **tapa na cara**, pela sua natureza, como **vias de fato** aviltantes e que estariam consubstanciando até a injúria real se essas vias de fato não tivessem sido absolvidas pelo delito imputado, em face do **princípio da consunção**.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e confirmo a respeitável sentença apelada, que está conforme ao direito e à prova dos autos.

Custas pelo apelante." - **Jorge Fontana**, vogal.

— oOo —

#### CONCURSO MATERIAL - CRIME E CONTRAÇÃO

- Se denunciado por crime e contração, o imputado é condenado pelo crime, não há falar em condenação pela contração.

- Se entretanto, denunciado por crime e contração, é absolvido pelo crime, não está isento da pena em relação à contração.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.880 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.880, da Comarca de Paraguaçu, sendo apelante Flávio Lúcio Campos Prado e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 1972. - **Lamartine Campos**, presidente e vogal. - **Jorge Fontana**, relator com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso, tempestivo e regularmente processado.

Mas, lhe nego provimento para manter a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Não procede a arguição de nulidade. O réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 6º, do Cód. Penal, e art. 32 da Lei das Contravenções.

O processo correu regularmente, tendo o réu se defendido amplamente.

A alegada insubsistência da condenação pela infração ao art. 32 da Lei das Contravenções não tem procedência.

Realmente, a condenação por crime mais grave, absorve a contração, conforme tem decidido a jurisprudência.

Mas, no caso, não houve condenação pelo crime mais grave. O réu absolvido pelo crime previsto no art. 129, § 6º, do Código Penal.

E, denunciado também pela contração prevista no art. 32 da lei específica de cuja acusação se defendeu, a mesma contração não foi absorvida e persiste, mesmo porque não houve condenação pelo crime mais grave, mas, absolvição, como acertadamente decidiu o ilustre Juiz a quo.

Provadamente, inclusive pelas declarações da própria vítima, fls. 24, o réu não tem culpa pelo acidente, pois o menor é que, inadvertidamente e distraído por um caminhão que passava pelo local, penetrou na via pública, não vendo a motocicleta do réu, sendo atropelado.

Mas, quanto à contração prevista no citado art. 32, dirigir veículo sem habilitação, a mesma está bem provada, e não pode o réu fugir à pena imposta que foi mínima.

Assim, nego provimento à apelação." - **Sylvio Lemos**, vogal.

# Supremo Tribunal Federal

## **AÇÃO POSSESSÓRIA**

- Agravo regimental improvido. Ação meramente possessória não reclama a intervenção de mulher do litigante.
- Dissídio jurisprudencial não caracterizado ("Súmula" 291).

AGRAVO Nº 55.011 (Agravo Regimental) - Relator:  
Ministro DJACI FALCÃO

## **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

- Acidente de trânsito. Lesões corporais culposas.
- Habeas corpus não é via processual própria para, com a valorização das provas, apurar-se da ausência ou não de culpa do paciente.
- Recurso não provido

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 50.058 - Relator:  
Ministro THOMSON FLORES

## **APOSENTADORIA DO INPS**

- Previdência Social.
- Aposentadoria concedida e cancelada mais de cinco anos depois, ainda na vigência da legislação anterior à Lei Orgânica de Previdência Social. Seu restabelecimento, por se haver tornado definitiva.
- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 73.476 - Relator:  
Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

**CITAÇÃO POR EDITAL**

- Se o réu não é encontrado no local que ele mesmo indicou como de sua residência, a sua citação é de ser feita por edital, como expressa o artigo 361 do CPP.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 50.254 - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

**COMPETÊNCIA**

- Conflito de jurisdição.

- De acordo com a orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal, desde o CJ 5.780, de 14-6-1972, compete ao Tribunal de Justiça dirimir conflito de jurisdição entre Adutoria da Justiça Militar Estadual e Juiz de Direito do mesmo Estado.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 5.807 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

**DENÚNCIA**

- 1. Recurso de habeas corpus, cujas razões envolvem fatos que dependem de prova. Trata-se de matéria que só pode ser julgada em recurso de função, e não em hc.

- 2. Requerimento para instauração de inquérito policial (CPP, art. 5º, II) não se confunde, no que respeita aos seus efeitos, com a representação a que se referem o art. 102, § 1º, do CP, e o art. 5º, § 4º, do CPP.

- 3. Do que expressa o art. 384 do CPP, o que vale na denúncia é o crime descrito e não o classificado; assim, não é inépta a denúncia em que o MP descreve certo crime e a ele empresta classificação penal diversa da que lhe é devida, pois o réu se defende é do crime descrito.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 49.936 - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

**ENTORPECENTE**

- Habeas corpus - 1. Inviabilidade do reexame, em profundidade, da prova produzida no curso da ação penal. Nulidades não reconhecidas. Indeferimento do pedido.

- 2. Participação na ação, de autoria plúrima, de ter em depósito substância entorpecente. Necessidade de sua especificação, notadamente quando não se imputa ao acusado o uso ou tráfico da substância.

- Ordem deferida em relação a um dos pacientes.

HABEAS CORPUS Nº 50.032 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

**HABEAS CORPUS**

- Habeas corpus - Emissão de cheque sem fundos. - Declaração extrajudicial, prestada posteriormente à sentença condenatória, sobre pagamento da dívida referente ao cheque, que terá sido efetuado em data anterior à denúncia. Questão de indagação incabível no habeas corpus.

- Recurso não provido.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 50.637 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

- Ação penal. Condenação confirmada pela instância superior. Inidoneidade do habeas corpus para corrigir a alegada injustiça da sentença.

- Pedido denegado.

HABEAS CORPUS Nº 50.158 - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

**LENOCÍNIO**

- Lenocínio - In casu em face da prova ficou afastada a configuração do delito por ausência dos seus requisitos legais. O aresto recorrido deu ênfase a hospedagem normal e falta do requisito da habitualidade.

- Inocorrência de negativa de vigência do direito federal e de dissídio de julgados.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 72.643 - Relator: Ministro BARROS MONTEIRO

**LOCAÇÃO COMERCIAL**

- Purgação da mora em contrato de locação regido pelo D. 24.150, de 20-4-1934 - Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no contrato de locação regido pelo D. 24.150, o locatário não tem direito à purgação da mora, nas mesmas hipóteses e condições previstas na lei para outras locações, não se lhe aplicando a regra do art. 5º da L. 5.334, de 1967.

- Recurso extraordinário provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.892 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

- Despejo - Locação regida pelo Decreto nº 24.150-34 - Não autorizada a purgação da mora, mesmo após o advento da Lei nº 5.334-67. Motivação. Aplicação da "Súmula" nº 123.

- Recurso provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.258 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

**RAZÕES FINAIS**

- Alegações finais oferecidas por defensor público suprem as que o advogado do réu deveria apresentar. Inocorrendo nulidade, confirma-se a decisão que concedeu o habeas corpus, em parte.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 50.247 - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

# Tribunal Federal de Recursos

**ABONO DE PERMANÊNCIA**

- Previdência Social - Abono de permanência - Reajuste - Diante do preceito do art. 2º do Dec.-lei 795-69, não mais subsiste a jurisprudência quanto ao reajuste do abono de permanência em serviço, com base nos salários de benefício, sendo o mesmo reajustado segundo o princípio estabelecido para os benefícios de prestação continuada.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.619 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

**AFORAMENTO**

- Terreno da Marinha - Aforamento - Caducidade - Sendo os imóveis da União regidos por lei especial (Dec.-lei nº 9.760-46), onde se prevê a caducidade, de pleno direito, pelo não pagamento de foros durante 3 anos consecutivos (art. 101, § 2º), facultado ao foreiro requerer a revigoração do aforamento, no prazo de 90 dias, ou reclamar contra a caducidade (art. 118) improcedente a ação de consignação dos foros em atraso, depois de verificada a caducidade, sendo justa a recusa no seu recebimento.

- As "Súmulas" 169 e 122 do STF referem-se às enfiteuses regidas pelo Código Civil, nas quais não há comisso de pleno direito, e não tem o foreiro a faculdade de revigorar o aforamento não se aplicando as mesmas aos terrenos de Marinha, aforados de acordo com lei especial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.823 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

COMPETÊNCIA

- Dupla aposentadoria - Se a ação visa aposentadoria pelo Tesouro Nacional de quem já goza de mesmo benefício pelo INPS, a competência é da Justiça Federal. Não se trata de causa contra a Rede Ferroviária Federal, S/A.

- Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 33.408 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

CONTRIBUIÇÃO DO INPS

- Previdência Social - Executivo proposto pelo INPS para vindicar do Condomínio do Edifício Virgínia de Oliveira, na cidade de Itajubá, Minas Gerais, contribuições devidas pela construção do imóvel, iniciada em 1965 e concluída em outubro de 1966.

- No regime da Lei Orgânica da Previdência Social, só o empregador, quando caracterizada a relação de emprego, era obrigado a arrecadar as contribuições devidas pelos respectivos empregados, sendo dominante na jurisprudence o entendimento de que aos empreiteiros cabia a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.

- O Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1960, foi que mandou acrescentar ao artigo 79 da Lei nº 3.807-60, o item VI, pelo qual seriam solidariamente responsáveis com o construtor, pelo cumprimento das obrigações da previdência social, o proprietário, o dono da obra ou condomínio de unidade imobiliária, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras.

- Para dirimir dúvidas quanto à aplicação das novas disposições, a Lei nº 5.422, de 7 de maio de 1968, no seu artigo 3º, dispôs que ao proprietário, dono da obra ou condomínio de unidade imobiliária, que tenha contratado e iniciado obra de construção, reforma ou acréscimo de imóveis, até 20 de novembro de 1966, não se aplicava o disposto no item IV, da Lei nº 3.807-60.

- Foi a reafirmação do princípio da irretroatividade da lei.

- No caso, o dono da obra, não só assumiu a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias, como as

recolheu ao antigo IAPI, pretendendo o INPS, em revisão procedida em 1969, exigir do condomínio vultosa soma, a título de insuficiência das contribuições recolhidas.

- Mantém-se a sentença que isentou de responsabilidade o executado, negando provimento ao agravo do exequente.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 33.171 - Relator: Ministro GODOY ILHA

DISPENSA OBSTATIVA

- A presunção emanada do art. 499, § 3º, da CLT, de que a despedida do empregado que tenha alcançado nove (9) anos de serviço considera-se obstativa da aquisição da estabilidade, não é absoluta, admitindo prova em contrário.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 334 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

DÍVIDA FISCAL

- Executivo fiscal - Cancelamento de dívida - Decreto-lei nº 1.042-69, art. 2º, IV. - Confirma-se a decisão que julgou extinto o executivo fiscal para cobrança do Imposto do Selo e multa, de acordo com o art. 2º, IV, do Decreto-lei nº 1.042-69; não exclui o cancelamento a multa imposta ao executado, que por si não demonstra ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não sendo, outrossim, aplicável à incidência do art. 2º do referido decreto-lei, a limitação do art. 180, I, do Cód. Tributário Nacional.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 31.817 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Executivo fiscal - Verba honorária - Débito confessado em dívida em que são combinados honorários de 20%. - O Juiz da causa não está obrigado a impô-los nesse percentual. Na condenação, obedece-se o disposto no artigo 64 e seus parágrafos, do CPC, onde impera a recomendação da modicidade.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 34.349 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

IMPOSTO DE RENDA

- Imposto de Renda - Remessa de juros para o exterior, em atendimento à compra e venda de bens. - Está sujeita ao pagamento de Imposto de Renda na fonte a remessa de juros, para atender a contrato de compra e venda de bens, no exterior, com financiamento. Não se justifica aplicar-se a jurisprudência que dispensou o tributo, por se tratar, na hipótese, de contrato posterior ao Dec.-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.068 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

- Imposto de Renda - Dec.-lei nº 401-68, art. 11. Após a vigência do Dec.-lei 401, de 30 de dezembro de 1968, estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte as remessas de juros para o exterior.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.125 - Relator: Ministro MÁRCIO RIBEIRO

ISENÇÃO FISCAL

- Importação - Tarifa livre de direitos - Arame farpado - De acordo com a jurisprudência, a expressão tarifária "livre" de direitos, não correspondendo à isenção de direitos que exige lei para ingressar no mundo jurídico, pode ser modificada pelo Conselho de Política Aduaneira, no uso dos extensos poderes legais que detém no campo das importações.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.051 - Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

PRISÃO EM FLAGRANTE

- Prisão em flagrante - Nulidade - Habeas corpus - Nulo é o auto de prisão em flagrante em que, além do condutor, não são ouvidas duas pessoas, no mínimo, como testemunhas do ato, ou da apresentação do acusado.

- Apurada a existência dessa falha, justifica-se, em habeas corpus, a concessão da ordem.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 2.797 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

# Tribunal Superior do Trabalho

ACORDO

- Penalidade instituída em acordo judicial - Limites - Aplicação da disposição específica do § 2º, do art. 847, da CLT. Legítima é a inserção de cláusula em conciliação realizada em Juízo, admitindo a substituição do quantum ajustado pela integralidade do pedido, na ocorrência de inadimplemento do devedor, que deixa de resgatar quaisquer das prestações específicas do § 2º, do art. 847, da CLT, que possibilita tal convenção, ainda que o quantitativo do pedido ultrapasse o valor do acordo judicial, não se configurando violação do texto legal.

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 231-72 (Pleno) - Relator: Ministro VIEIRA DE MELLO

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Alteração do regime jurídico do trabalhador - Impossibilidade sem sua manifesta anuência. Não se legitima a mudança do regime jurídico do trabalhador, sem sua manifestação de vontade, notadamente quando atinge direitos individualmente considerados.

EMBARGOS Nº 3.693-71 (Pleno) - Relator: Ministro VIEIRA DE MELLO

AVISO PRÉVIO

- Aviso prévio - Afastamento do empregado em seu curso - Inocorrência de falta - Consequências - Não caracteriza a figura faltosa do abandono de emprego, se o empregado se afasta do serviço no curso do pré-aviso oferecido pelo empregador, já que se não define no caso o necessário animus, elemento imprescindível àquela configuração. Perde o empregado apenas o direito aos salários correspondentes ao período restante.

RECURSO DE REVISTA Nº 4.500-72 (2a. Turma) - Relator: Ministro VIEIRA DE MELLO

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Aviso prévio - Estabilidade - A dispensa do empregado estável, nas hipóteses dos arts. 497 e 398/CLT, não exclui o pagamento do aviso prévio.

RECURSO DE REVISTA Nº 826-73 (3a. Turma) - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

### CONFISSÃO FICTA

- Ficta confessio - Aplicação em relação ao preposto que declara ignorar totalmente os fatos - Se o preposto declara desconhecer totalmente os fatos da lide, em desatenção ao preceito do § 1º, do artigo 843, da CLT, legítima se torna a imposição da ficta confessio, pois equivale à ausência da parte que deveria depor.

RECURSO DE REVISTA Nº 284-73 (2a. Turma) - Relator: Ministro VIEIRA DE MELLO

### DEPOIMENTO PESSOAL

- Depoimento pessoal requerido oportunamente, deve ser normalmente deferido.

- Se a parte que declarou não ter prova a produzir, quiser ouvir as testemunhas arroladas e presentes da parte contrária, que as dispensou, pode livremente fazê-lo, importando a recusa em ouvi-las em cerceamento de defesa.

- Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185-73 (3a. Turma) - Relator: Ministro BARATA SILVA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Embargos de declaração - Embora tenham a natureza de recurso, não visam a reforma da decisão, pois esta, ainda que provida, se manterá intangível na sua substância. A obscuridade será esclarecida, a omissão suprida e a contradição desfeita. Jamais se admitirá a reforma da decisão. Interpretação do art. 862, § 4º, do CPC.

- Embargos rejeitados.

EMBARGOS Nº 3.140-71 (Pleno) - Relator: Ministro BARATA SILVA

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### ESTABILIDADE

- Despedida obstativa - A despedida imotivada, às vésperas de nove anos de casa, desacompanhada de qualquer alegação, configura a obstatividade.

RECURSO DE REVISTA Nº 35-73 (3a. Turma) - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

- Presume-se obstativa à estabilidade, a despedida do empregado com mais de nove anos de serviço e não obstativa a do que não chegar a completar esse tempo. Mas nas duas hipóteses a presunção pode ser ilidida por prova em contrário; na primeira, pela empresa; na segunda, pelo empregado.

- Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA Nº 4.024-72 (3a. Turma) - Relator: Ministro BARATA SILVA

### FALTA GRAVE

- Falta grave - Embriaguez. Não se pode imputar a um empregado conduta faltosa, que tenha como causa estado patológico de etiologia complexa e que pode até acarretar-lhe a interdição.

RECURSO DE REVISTA Nº 4.461-72 (3a. Turma) - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

- Comprovado que o empregado exercente de cargo de confiança, qual o de gerente ou chefe de vendas exerceu-o com desídia, com improbidade funcional, causando evidente prejuízos para a empregadora, autoriza-se a rescisão sem ônus para o respectivo contrato.

- Em se tratando de empregado de confiança antigo e de passado até então tido e havido como exemplar, a falta de vigilância da alta administração da empresa sobre seus serviços não desculpa seus erros e suas faltas; ao contrário, agrava-os com outra também respeitável, qual seja, a de quebra dessa confiança. Mesmo, porém, que essa falta de confiança se pudesse considerar como responsável pela negligência e desídia do empregado, jamais seria possível absolver delas o faltoso e punir com pesado ônus a passividade do empregador.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Matéria de fato não permite o conhecimento da revista.

RECURSO DE REVISTA Nº 3.122-72 (3a. Turma) - Relator: Ministro BARATA SILVA

### FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO

- Cabe recurso ordinário das decisões homologatórias de opção ou homologatórias de retratação da opção pelo FGTS nos termos da letra a, do art. 895, da Consolidação das Leis do Trabalho.

- Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA Nº 182-73 (3a. Turma) - Relator: Ministro BARATA SILVA

- Aviso prévio - Despedida indireta - Multa de 10% FGTS - Se o empregado deu aviso-prévio ao empregador não pode, depois, pleitear pagamento da multa de FGTS (art. 22), como se tivesse havido dispensa indireta.

RECURSO DE REVISTA Nº 4.254-72 (3a. Turma) - Relator: Ministro BARATA SILVA

### GRATIFICAÇÃO

- Embargos acolhidos para restabelecer a sentença de origem, visto que a gratificação de férias, concedida por acordo coletivo e paga durante muito tempo, constituiu-se em direito adquirido dos empregados e não pode ser abolida unilateralmente, por já se haver incorporado ao contrato de trabalho.

EMBARGOS Nº 3.114-70 (Pleno) - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

### HORAS EXTRAS

- É de efetivo exercício o tempo em que o empregado permanece à disposição da empresa para prestação de contas, devendo ser remunerado como extraordinário se ultrapassada a jornada legal.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.123-71 (2a. Turma) - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Devem ser remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas com prejuízo do intervalo entre as duas jornadas.

EMBARGOS Nº 4.805-70 (Pleno) - Relator: Ministro RUDOR BLUMM

- Se o bancário ocupa cargo de chefia ainda que de confiança, não se possa considerá-lo, mas recebe gratificação de valor correspondente à terça parte do salário contratual relativo ao cargo efetivo, não fará jus a remuneração de horas ao cumprir a jornada de oito horas de trabalho. É o que dispõe o art. 224 da CLT.

- Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA Nº 42-73 (3a. Turma) - Relator: Ministro BARATA SILVA

### INDENIZAÇÃO

- Os cálculos da indenização podem ser revistos, para os devidos fins, se a prova dos autos evidenciou que a quantia paga ao empregado estável, que celebrou o ajuste, não alcançou o piso mínimo expressamente previsto na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Acórdão que tal afirma, não enseja a revista por não contrariar a lei e não divergir da interpretação dominante.

RECURSO DE REVISTA Nº 4.361-72 (3a. Turma) - Relator: Ministro BARATA SILVA

### INSALUBRIDADE

- Indevido o adicional de insalubridade quando não evidenciadas as condições previstas no art. 209 da CLT.

- O contacto eventual ou risco do contágio em potencial não caracterizam a insalubridade.

- Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 111-73 (3a. Turma) - Relator: Ministro BARATA SILVA

### PERICULOSIDADE

- A verba de auxílio-almoço constituía vantagem for-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

necida em utilidades, não havendo como sobre ela incidir o adicional de periculosidade.

- Revista conhecida e provida parcialmente.

RECURSO DE REVISTA Nº 4.395-72 (3a. Turma) - Relator: Ministro BARATA SILVA

## PRESCRIÇÃO

- Se o biênio prescricional flui em sábado, é perfeitamente válido o ajuizamento da ação no primeiro dia útil, segunda-feira. Inocorrência de prescrição.

- Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 205-73 (3a. Turma) - Relator: Ministro BARATA SILVA

## QUITAÇÃO

- Quitação - Menor - Assistência. O pai ou tutor não se substitui ao menor nos recibos de quitação. Estes devem vir primeiro assinados pelos interessados e depois pelo assistente. Quitações de menores apenas subscritas pelo pai não têm qualquer eficácia jurídica (art. 43, CLT).

RECURSO DE REVISTA Nº 3.049-72 (3a. Turma) - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

- Quitação - A lei disciplinadora da quitação teve como fim primeiro a regularidade jurídica, depois, a segurança nos negócios. Pelo § 2º, do art. 477-CLT a parcela deve vir acompanhada do respectivo valor discriminado. Se a eficácia alcança a parcela a esta não se desacompanha de um valor; este, a fortiori, restringe aquela. É a iterativa jurisprudência desse Tribunal.

RECURSO DE REVISTA Nº 247-73 (3a. Turma) - Relator: Ministro STARLING SOARES

## RECURSO

- Recurso - Falta de assinatura do advogado ou da parte. Não se conhece de recurso apócrifo. Impõe a lei a subscrição, a assinatura do mandatário nos atos processuais, sob pena de ineficácia (CLT - artigos 791 e 840, § 1º, e CPC, artigos 158 e 180, com a força do artigo 821).

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A omissão não admite se sane, em virtude do princípio da preclusão.

RECURSO DE REVISTA Nº 3.631-71 (3a. Turma) - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

- A partir da vigência da Lei nº 5.584 de 26-6-1970, nos processos de alçada não cabe nenhum recurso (CLT, art. 893), em qualquer instância, salvo se versar matéria constitucional.

- Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.599-72 (3a. Turma) - Relator: Ministro BARATA SILVA

- Se a parte recorreu através de preposto cuja condição não é contestada, usou da faculdade contida no art. 791 da CLT. A assinatura do advogado, nessa hipótese, operou-se ex abundantia e o recurso foi legalmente interposto.

RECURSO DE REVISTA Nº 206-73 (2a. Turma) - Relator: Ministro REZENDE PUECH

## RELAÇÃO DE EMPREGO

- O reconhecimento ou não da relação de emprego resulta necessariamente de fatos e provas. Inadmissível, pois, a revista no particular.

RECURSO DE REVISTA Nº 133-73 (3a. Turma) - Relator: Ministro BARATA SILVA

## REPOUSO REMUNERADO

- Repouso remunerado - Horas extras - As horas extras habituais integram a remuneração semanal, para fins de repouso remunerado. As "horas suplementares" referidas no art. 7º, letra a, da Lei 605-1949 são as aleatórias, de incerta ocorrência e que não trazem maior desgaste psicofísico ao empregado.

RECURSO DE REVISTA Nº 99-73 (3a. Turma) - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Descomissionamento em razão da perda de confiança, acompanhada de suspensão.

- Bis in idem - Incompatibilidade invencível a impedir o prosseguimento do vínculo. Matéria de fato.

- Não conhecimento de ambos os recursos.

RECURSO DE REVISTA Nº 3.133-72 (3a. Turma) - Relator: Ministro BARATA SILVA

SALÁRIO-FAMÍLIA

- Tratando-se de salário-família ainda que instituído mediante cláusula contratual, a prescrição abrange apenas as prestações vencidas há mais de um biênio da reclamação.

- Recurso a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.327-72 (1a. Turma) - Relator: Ministro RODRIGUES DE AMORIM

SUCCESSÃO DE EMPRESA

- Sucessão - Recurso de revista - Fraude - A insolvibilidade da empresa sucessora, se caracterizada, atrai aplicação do art. 9º-CLT, antes que dos seus artigos 10 e 448, salvo se a este último se empresta maior campo de gravitação. Como se trata, entretanto, de matéria de fato, não se conhece da revista.

RECURSO DE REVISTA Nº 590-73 (3a. Turma) - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

# Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Embargos de terceiro - Recurso - Agravo - Das decisões que julgam embargos de terceiro, na Justiça do Trabalho, o recurso cabível é o de agravo de petição porque, no processo trabalhista, só na execução tais embargos são possíveis.

PROC. TRT-2.984/71 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

CARGO DE CONFIANÇA

- Supervisor de vendas - Cargo de confiança - A supervisão de vendas é função eminentemente técnica e seu ocupante não pode ser dela retirado, com prejuízo, sob pretexto de se tratar de cargo de confiança.

PROC. TRT-1.471/72 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

CITAÇÃO

- Se a citação inicial é feita através de "AR" não devolvido e anexado aos autos, para provar o recebimento da correspondência postal, presume-se não efetivado o chamamento a Juízo.

PROC. TRT-2.858/71 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Os juros e correção monetária da condenação imposta à Fazenda Pública só são contados até a expedição do precatório.

PROC. TRT-442/72 - Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA

**CULPA RECÍPROCA**

- Culpa recíproca - A empresa em mora salarial freqüente, e o empregado que reclama o seu pagamento de maneira desrespeitosa para com o Diretor, concorrem para a rutura do pacto laboral, ensejando a aplicação do art. 484 da Lei Consolidada.

PROC. TRT-2.802/71 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

**DISPENSA DO EMPREGO**

- Atos da Revolução necessários à sua consolidação - Impossibilidade de serem tais atos, de natureza militar-revolucionária, revogados pelo Poder Judiciário - Dispensa de empregados imposta em defesa da ordem revolucionária - Conseqüências - Comprovada que a rescisão do contrato de trabalho dos reclamantes foi ditada por necessidade militar de se consolidar a ordem implantada pela Revolução de 31 de março de 1964, cumpre ao Judiciário considerar aquela rescisão como fato jurídico consumado, insusceptível de revogação por sentença.

- O exercício do Direito de Revolução, modalidade do direito de resistência, não pode exceder-se da proporcionalidade que integra todo direito de defesa, e, por isso, não se estende ao terreno do instituto jurídico-trabalhista da indenização. No caso sub judice, é mantida a rescisão do contrato de trabalho dos reclamantes, deferindo-lhes, porém, a indenização dobrada, calculada à época daquela rescisão.

PROC. TRT-484/72 - Relator: Juiz TARDIEU PEREIRA

**EDITAL DE PRAÇA**

- Edital de praça - Publicação única - Validade - Não exigindo a lei mais de uma publicação para o edital de praça, esta pode ser realizada com uma só publicação.

PROC. TRT-1.003/72 - Relator: Juiz FREITAS LUS-TOSA

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Embargos de terceiro senhor e possuidor - Comodato - Ainda que se admita que, pelo comodato, o como-

dante transfere a posse, repudiando-se a corrente doutrinária que vê o comodatário como mero detentor, ainda assim não se pode discutir que conserva o comodante a posse indireta, e sendo proprietário dos bens dados a empréstimo, legítimo é o seu direito de excluí-los da execução movida ao comodatário, livrando-os da penhora através de embargos de terceiro senhor e possuidor.

PROC. TRT-2.596/71 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

**EMPREITADA**

- Responsabilidade do empreiteiro principal - Verificada pela prova dos autos a responsabilidade do empreiteiro, por culpa in eligendo, não há como excluí-lo das obrigações assumidas pelo subempreiteiro nos termos do art. 455 da CLT.

PROC. TRT-3.180/71 - Relator: Juiz MIGUEL MENDONÇA

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

- É incabível a interposição do recurso contra decisão que julgou procedente a exceção de incompetência racione loci, por não se tratar de suspeição "terminativa do feito", nos termos do § 2º do art. 799 da CLT.

PROC. TRT-3.074/71 - Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

- Suspeição de Juiz - O fato de haver o Juiz, pouco antes de proferir a sentença, sido sócio, com o patrono de uma das partes, de um escritório de advocacia, é suficiente para caracterizar a suspeição prevista no art. 801, letra d, da CLT.

- O interesse na decisão da causa, nessa hipótese, embora possa não existir conscientemente e não estar atestado por provas diretas, é de deduzir-se, circunstancialmente, daquela situação societária, podendo mesmo localizar-se no plano do subconsciente.

- Em face da exceção de suspeição, e desde que se fundamente em algum dado objetivo, é preferível e aconselhá-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

vel que o Juiz a acolha, para não por em jogo seu conceito moral perante os jurisdicionados e, principalmente, para não ensejar, no meio social, conjecturas desprimorosas e nocivas no prestígio da Justiça.

PROC. TRT-2.151/72- Relator: Juiz PAULO FLEURY DA SILVA E SOUSA

### EXECUÇÃO DE SENTENÇA

- Execução - Extravasamento do julgado - Impossibilidade - Na execução não se pode ir além da sentença exequenda.

PROC. TRT-2.799/71 - Relator: Juiz FREITAS LUSTOSA

### FALTA GRAVE

- O empregado que se afasta abruptamente do serviço, sem qualquer justificação e pretende retornar, decorridos mais de quatro meses, sob a alegação de doença, mas sem a apresentação de atestado de afastamento do INPS, ou de médico particular, pratica falta grave, permitindo a rescisão contratual.

PROC. TRT-2.875/71 - Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA

### FRAUDE TRABALHISTA

- Fraude - Meras alegações dos embargados, de que os embargantes dos embargos de terceiro senhor e possuidor e o executado se uniram para prejudicá-los, não basta para a caracterização de um consilium fraudis, que antes deveria ter sido objeto de prova, ainda que por meros indícios e circunstâncias.

PROC. TRT-2.596/71 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

### HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Honorários de advogado - Lei 5.584/70 - Depois do advento da Lei 5.584, de 1970, só cabe condenação nos honorários de advogado se a reclamação é ajuizada pelo Dr. Promotor de Justiça da comarca ou por Sindicato.

PROC. TRT-1.623/72 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### HORAS EXTRAS

- O empregador não pode compensar hora extra em redução de horário, que, se era feito, era a título de liberalidade da própria empresa.

PROC. TRT-2.371/71 - Relator: Juiz MIGUEL MENDONÇA

### INSALUBRIDADE

- Lavagem de automóvel, sem instrumentário adequado, se inclui dentre as atividades insalubres do grau mínimo.

PROC. TRT-947/72 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUZA

### PERÍCIA

- Perícia - Valor probante - Não vinculação do Juiz às suas conclusões - Determinação de novas diligências probatórias - O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, e pode não aceitá-las se, nas demais provas e circunstâncias dos autos, encontra elementos para isto.

- Quando se trata da perícia, essencial para o julgamento de reclamação sobre insalubridade ou periculosidade, se o Tribunal não a tem por conclusiva, deverá determinar a realização de outra, como lhe facultam os arts. 765 e 680, item a da CLT e 177 do CPC, podendo, então, cassar a sentença, para que outra seja proferida após o conhecimento das novas provas.

PROC. TRT-3.107/71 - Relator: Juiz TARDIEU PEREIRA

### PRESCRIÇÃO

- Antes da vigência do ETR a prescrição era regulada pelo art. 11 da CLT. Assim, impossível deferir o pagamento de férias, relativas ao período 1-1-56 a 1-2-61, levando-se em conta ter sido a ação ajuizada em 1969.

PROC. TRT-2.741/71 - Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA

**PUNIÇÃO DISCIPLINAR**

- O tempo, por si só, não desfigura ou configura a imediatividade do ato punitivo; é preciso que se atente para as circunstâncias reais de cada caso.

PROC. TRT-3.153/71 - Relator: Juiz MIGUEL MENDONÇA

**RECURSO ORDINÁRIO**

- Embargos de terceiro - Decisão - Recurso cabível ordinário - Das decisões de embargos de terceiro, devidamente instruídas, cabe recurso ordinário.

PROC. TRT-1.763/72 - Relator: Juiz FREITAS LUSTOSA

**RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Cascalho - Relação de emprego - O adquirente de cascalho para revenda ao público, com pagamento do preço respectivo ao proprietário da cascalheira, não mantém com este qualquer relação de emprego, não passando de simples comerciante.

PROC. TRT-1.051/72 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUSA

- Prefeitura Municipal - Relação de emprego - Funcionária pública - É empregada CLT e não funcionária pública a pessoa contratada por Prefeitura Municipal sem ato de nomeação, sem posse formalizada e, ao demais, contratada a título precário, por tempo indeterminado.

PROC. TRT-1.998/71 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

- Relação de emprego - Carroceiro transportador de carga - Ferrovia - Carroceiro que presta serviços exclusivos a uma ferrovia, para entrega de carga, trabalhando diariamente, desde manhã até à tarde, prestando contas diárias do serviço feito, ganhando por comissão, é empregado e não autônomo.

PROC. TRT-1.092/72 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

- Relação de emprego - Vendedor de carnets - A exi-

gência da prestação de contas periódicas sobre os carnets vendidos, e da sua devolução, ou exibição, para conferência, não constitui, por si só, prova do trabalho subordinado.

PROC. TRT-2.122/71 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

- Quem presta serviços de pedreiro ao Estado, mediante contrato por prazo certo e improrrogável, há de ser considerado empregado, sob o regime jurídico da CLT.

PROC. TRT-2.230/71 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

- Relação de emprego - Inexistência - Encadernador autônomo - O fato de o reclamante, encadernador profissional, com outros clientes, haver prestado ao Banco reclamado os seus serviços profissionais, recebendo remuneração por volume encadernado, sem se submeter a horário obrigatório ou às normas disciplinares comuns no estabelecimento bancário, não caracteriza relação de emprego entre ele e o Banco, mesmo porque, havendo aquela situação perdurado por mais de vinte anos, jamais se considerou o reclamante, no correr desse longo período, com os direitos e com as conseqüentes obrigações de empregado.

- Confirmada a sentença de primeira instância que julgou o reclamante carecedor de ação.

PROC. TRT-2.095/72 - Relator: Juiz TARDIEU PEIREIRA

- Relação de emprego - Produtividade - Debilidade mental - A falta de produtividade do prestador de serviços não descaracteriza a relação de emprego, se há pagamento de salários e prestação de serviços, pouco importando, até, que o empregado seja dito um débil mental.

PROC. TRT-1.511/71 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

- Telefonista de posto - Relação de emprego - Telefonista de posto, que recebe mensalmente, à base de comissão, sujeitando-se a disposições contratuais e trabalhando, diariamente, em serviços permanentes, tipicamente necessários à vida econômica da empresa, é empregada e não autônoma, para todos os efeitos previstos em lei.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PROC. TRT-1.750/72 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

- Vendedor - Relação de emprego - Vendedor autônomo - Se bem que seja reconhecida e até regulada em lei a atividade do vendedor autônomo, não se pode negar relação de emprego ao vendedor praticista que, continuamente, presta serviços a uma empresa, fazendo vendas mediante comissão, sem que se comprovem os característicos próprios da desenvoltura profissional e econômica do verdadeiro representante comercial autônomo.

- Confirma-se a sentença que julgou procedente a ação, julgando existir vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada.

PROC. TRT-3.104/71 - Relator: Juiz TARDIEU PE-REIRA

REPOUSO REMUNERADO

- Comissionista - Ausência de trabalho aos sábados com remuneração - Cômputo desta sobre a parte fixa e a variável - Se a empresa suprime o trabalho aos sábados mas paga a remuneração desse dia, ao comissionista que tem parte fixa e parte variável deve ser paga a remuneração sobre as duas partes.

PROC. TRT-2.798/71 - Relator: Juiz FREITAS LUS-TOSA

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Despedida ineficaz - Contrato de trabalho suspenso pelo gozo de auxílio-enfermidade - Consequência jurídica - Considera-se nula a despedida sem justa causa do empregado que se acha com seu contrato de trabalho suspenso, pelo gozo de auxílio-enfermidade. Mas essa nulidade não é pleno jure, e sua decretação depende de pedido do empregado, por ela prejudicado. Se o empregado, ao invés de pleitear a anulação do ato, prefere considerar a despedida como fato consumado, e pleiteia em Juízo as reparações por dispensa sem justa causa, estas lhe devem ser deferidas.

- Reformada a sentença, para se julgar procedente a reclamação.

PROC. TRT-1.098/72 - Relator: Juiz TARDIEU PE-REIRA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVELIA

- Revelia - Pedido de adiamento - Notificação - É nula a revelia se a parte requereu adiamento da audiência e não foi notificada do indeferimento de seu pedido.

PROC. TRT-1.881/71 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

SOLIDARIEDADE TRABALHISTA

- Empreitada - Responsabilidade subsidiária do dono da obra - O dono da obra responde solidariamente com o empreiteiro pelas obrigações trabalhistas que este deixar de cumprir.

PROC. TRT-1.564/72 - Relator: Juiz ONOFRE COR-REA LIMA

- Se o reclamado dá, em arrendamento, ao seu sobrinho, chamado a integrar a lide, sempre sem condições econômico-financeiras, o restaurante interligado e de sua exclusiva propriedade, mas continua exercendo fiscalização sobre o pessoal dessa casa de pasto, responde, solidariamente, pelos encargos trabalhistas dos empregados, que aí prestaram o seu trabalho.

PROC. TRT-193/72 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

- A parte que alega responsabilidade solidária de terceiros, a existência do grupo econômico ou uma sociedade de fato é que deve provar essa afirmativa. Ao terceiro basta provar sua condição de estranho à lide e de proprietário ou possuidor dos bens penhorados.

PROC. TRT-1.346/72 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

TEMPO DE SERVIÇO

- Anotação da Carteira Profissional destruída pela prova testemunhal, que indicou a prestação de serviço em data anterior à admissão constante do documento, e pelos antecedentes, que revelam ser hábito da empresa demandada nos autos sonegar tempo de seus empregados.

PROC. TRT-837/72 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

**TRABALHO A DOMICÍLIO**

- Trabalho em domicílio - Costureira de fábrica de roupas - Ocorrência de vínculo empregatício - Características especiais desse vínculo no domestic system - É empregada da fábrica a costureira que, como no caso da reclamante, presta serviços contínuos e permanentes, em seu próprio lar, na armação (costura) das peças de roupas que o empresário lhe confia para tal fim. O trabalho assalariado, sob o chamado domestic system, isto é, o trabalho em domicílio, não deixa de caracterizar-se como atividade empregatícia somente porque nele é atenuada a subordinação ao empregador, é tênue a fiscalização, e pode a obreira receber cooperação de pessoa da família, desde que, na verdade, integra-se, de modo permanente, na atividade empresarial e comercial de quem o encomendou.

- Reformada a sentença para se computar como tempo de casa o em que a reclamante costurou para fábrica de roupas em seu domicílio.

PROC. TRT-1.738/72 - Relator: Juiz TARDIEU PE-REIRA

- Lavadeira e passadeira de restaurante - É inquestionável o vínculo de emprego da lavadeira e passadeira de restaurante que presta seus serviços na sua própria residência, dada a impossibilidade da sua execução no recinto da casa de pasto, desde que provados os pressupostos tradicionais da relação empregatícia.

PROC. TRT-696/72 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUSA

# Índice Alfabético e Remissivo

PÁGS.

— A —

ABALROAMENTO - Vide "Seguro obrigatório"	
ABANDONO DE EMPREGO - Vide "Aviso prévio" e "Falta grave"	
ABONO DE PERMANÊNCIA - (TFR).....	209
ABSOLVIÇÃO CRIMINAL - Vide "Atropelamento" e "Concurso material"	
ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA - (TJMG).....	47
ABUSO DE AUTORIDADE - (TAMG).....	187
ABUSO DE PODER - (TAMG).....	199
AÇÃO CONTRA EMITENTE - Vide "Ação executiva"	
AÇÃO DE ALIMENTOS - Vide "Alimentos" e "Habeas corpus"	
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Vide "Aforamento"	
AÇÃO DE DEPÓSITO - (TJMG).....	44
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - Vide "Expropriatória"	
AÇÃO DE DESPEJO - Vide "Indenização" e "Locação"	
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - Vide "Imissão de posse"	
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - (TAMG)..... - Vide "Seguro obrigatório"	172
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Vide "Alimentos"	
AÇÃO DE NULIDADE - Vide "Imóvel"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO - Vide "Imissão de posse" e "Reivindicação"	
AÇÃO EXECUTIVA - (TJMG)..... - Vide "Cambial"	78
AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL - Vide "Ação executiva", "Cambial", "Cheque", "Duplicata" e "Nota promissória"	
AÇÃO EXECUTIVA FISCAL - Vide "Dívida fiscal", "Executivo fiscal", "Honorários de advogado" e "Inconstitucionalidade"	
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Vide "Nota promissória"	
AÇÃO PENAL - (TJMG)..... - (TJMG)..... - Vide "Entorpecente"	102 134
AÇÃO POSSESSÓRIA - (STF).....	205
AÇÃO REGRESSIVA - Vide "Ação executiva"	
AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL- Vide "Retomada para uso próprio"	
AÇÃO RESCISÓRIA - Vide "Rescisória"	
ACIDENTE DE TRÂNSITO - (STF)..... - Vide "Atropelamento" e "Seguro obrigatório"	205
ACORDO - (TST)..... - Vide "Indenização"	213
ACORDO COLETIVO - Vide "Gratificação"	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Vide "Insalubridade"	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Vide "Periculosidade"	
ADJUDICAÇÃO - Vide "Promessa de venda"	
ADVOGADO - Vide "Exceção de suspeição", "Honorários de advogado" e "Razões finais"	
AFASTAMENTO DO CARGO - Vide "Crime de responsabilidade"	
AFORAMENTO - (TFR).....	209

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
AGRAVANTE - Vide "Assistente do Ministério Público"	
AGRAVO DE PETIÇÃO - (TRT - 3a. Região)..... - Vide "Executivo fiscal"	221
AGRAVO REGIMENTAL - Vide "Ação possessória"	
ALÇADA - Vide "Recurso"	
ALEGAÇÕES FINAIS - Vide "Razões finais"	
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (TJMG).....	32
ALIMENTOS - (TJMG)..... - Vide "Habeas corpus"	42
ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - (TST).....	213
ANTECEDENTES CRIMINAIS - Vide "Pena"	
ANTÔNIO AUGUSTO DE MELLO CANÇADO - Conferência - "Rui Barbosa, a presença do Lutador".....	5
APARTAMENTO - Vide "Indenização"	
APELAÇÃO - (TJMG)..... - (TAMG)..... - Vide "Assistente do Ministério Público"	125 165
APLICAÇÃO DE PENA - Vide "Pena"	
APOSENTADORIA DO INPS - (STF)..... - Vide "Competência"	205
ARQUIVAMENTO - Vide "Rescisória"	
ARRENDAMENTO - Vide "Solidariedade trabalhista"	
ART. 514 DO CPP - Vide "Lei 4.898 de 1965"	
ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - (TAMG)..... - Vide "Júri"	194
ATA DE JULGAMENTO - Vide "Júri"	
ATENUANTE - Vide "Pena" e "Quesitos"	
ATO ILÍCITO - Vide "Ação de Indenização"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

ATO LIBIDINOSO - Vide "Apelação"	
ATROPELAMENTO - (TAMG)..... - Vide "Ação de indenização" e "Seguro obrigatório"	190
AUDIÊNCIA - Vide "Revelia"	
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - Vide "Defensor"	
AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Vide "Sentença"	
AUSÊNCIA DE JURADOS - Vide "Júri"	
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - Vide "Prisão em flagrante"	
AUTORIA DE CRIME - Vide "Entorpecente"	
AUTORIDADE - Vide "Desacato"	
AUXÍLIO-ENFERMIDADE - Vide "Rescisão do contrato de trabalho"	
AVAL - Vide "Ação executiva", "Alienação fiduciária" e "Cambial"	
AVISO PRÉVIO - Vide "Fundo de Garantia de Tempo de Serviço"	

— B —

BANCÁRIO - Vide "Horas extras"	
BANCO - Vide "Taxa de Expediente"	
BENFEITORIAS - Vide "Locação"	
BENS DE SÓCIO - Vide "Executivo fiscal"	
BENS DO CASAL - Vide "Ação de indenização"	
BUSCA E APREENSÃO - Vide "Alienação fiduciária"	

— C —

CAMBIAL - (TJMG)..... - Vide "Duplicata" e "Nota promissória"	93
--	----

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

CANCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL - Vide "Dívida fiscal"	
CARGO DE CHEFIA - Vide "Horas extras"	
CARGO DE CONFIANÇA - (TRT - 3a. Região)..... - Vide "Falta grave", "Horas extras" e "Rescisão de contrato de trabalho"	221
CARGO EFETIVO - Vide "Cargo de confiança"	
CARTEIRA PROFISSIONAL - Vide "Tempo de serviço"	
CASA DE TOLERÂNCIA - Vide "Lenocínio"	
CAUSA DEBENDI - Vide "Cheque"	
CERCEAMENTO DE DEFESA - Vide "Depoimento pessoal" e "Executivo fiscal"	
CESSÃO DE DIREITO - Vide "Remição"	
CHEQUE - (TJMG)..... - (TJMG)..... - Vide "Ação executiva"	53 58
CHEQUE SEM FUNDOS - Vide "Habeas corpus"	
CITAÇÃO - (TRT - 3a. Região)..... - Vide "Citação por edital"	221
CITAÇÃO POREDITAL - (STF).....	206
CLÁUSULA PENAL - Vide "Acordo"	
CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS - (TJMG).....	71
CO-AUTORIA DE HOMICÍDIO - Vide "Júri"	
COMERCIANTE - Vide "Relação de emprego"	
COMISSIONISTA - Vide "Repouso remunerado"	
COMISSO - Vide "Aforamento"	
COMODATO - Vide "Embargos de terceiro"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
COMPETÊNCIA - (STF).....	206
- (TFR).....	210
- Vide "Ação penal", "Exceção de incompetência" e "Processo penal"	
COMPRA E VENDA - Vide "Imóvel", "Imposto de Renda" e "Promessa de venda"	
COMUNHÃO DE BENS - Vide "Ação de indenização"	
CONCILIAÇÃO - Vide "Acordo"	
CONCORDATA PREVENTIVA - (TJMG).....	39
CONCURSO MATERIAL - (TAMG).....	202
CONDENAÇÃO CRIMINAL - Vide "Concurso material"	
CONDOMÍNIO - Vide "Cláusula rebus sic stantibus" e "Contribuição do INPS"	
CONFISSÃO FICTA - (TST).....	214
CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Vide "Ação penal" e "Competência"	
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO - Vide "Inconstitucionalidade"	
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Vide "Aforamento" e "Locação"	
CONSTITUCIONALIDADE - Vide "Taxa de Expediente"	
CONSTRANGIMENTO ILEGAL - Vide "Ação penal"	
CONSTRUÇÃO - Vide "Cláusula rebus sic stantibus" e "Solidariedade trabalhista"	
CONSTRUTOR - Vide "Contribuição do INPS", "Empreitada" e "Solidariedade trabalhista"	
CONTESTAÇÃO - Vide "Cheque"	
CONTRATO - Vide "Cláusula rebus sic stantibus"	
CONTRATO DE CONSTRUÇÃO - Vide "Cláusula rebus sic stantibus"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CONTRATO DE DEPÓSITO - Vide "Alienação fiduciária"	
CONTRATO DE LOCAÇÃO - Vide "Locação comercial"	
CONTRATO DE COMPRA E VENDA - Vide "Imóvel", "Imposto de Renda" e "Promessa de venda"	
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - Vide "Imóvel", "Imposto de Renda" e "Promessa de venda"	
CONTRATO DE SEGURO - Vide "Seguro obrigatório"	
CONTRATO DE TRABALHO - Vide "Alteração de contrato de trabalho", "Gratificação", "Indenização", "Relação de emprego", "Rescisão de contrato de trabalho", "Salário-família", "Sucessão de empresa", "Tempo de serviço" e "Trabalho a domicílio"	
CONTRAVENÇÃO PENAL - Vide "Concurso material"	
CONTRIBUIÇÃO DO INPS - (TFR).....	210
CONVERSÃO DE AÇÃO - Vide "Imissão de posse"	
CORREÇÃO MONETÁRIA - (TRT - 3a. Região).....	221
CORRUPÇÃO DE MENOR - Vide "Apelação"	
COSTUREIRA - Vide "Trabalho a domicílio"	
CRIME - Vide "Apelação", "Concurso material" e "Denúncia"	
CRIME CULPOSO - Vide "Atropelamento" e "Quesitos"	
CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE - Vide "Abuso de autoridade"	
CRIME DE ABUSO DE PODER - Vide "Abuso de poder"	
CRIME DE DANO - Vide "Dano"	
CRIME DE DESACATO - Vide "Desacato"	
CRIME DE HOMICÍDIO - Vide "Júri"	
CRIME DE LENOCÍNIO - Vide "Lenocínio"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CRIME DE LESÕES CORPORAIS - Vide "Acidente de trânsito" e "Atropelamento"	
CRIME DE RESPONSABILIDADE - (TJMG).....	106
- Vide "Abuso de autoridade"	
CRIME DE RIXA - Vide "Júri"	
CRIME DE SEDUÇÃO - Vide "Apelação"	
CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - Vide "Abuso de autoridade"	
CULPA - Vide "Acidente de trânsito", "Atropelamento" e "Seguro obrigatório"	
CULPA IN ELIGENDO - Vide "Empreitada"	
CULPA IN VIGILANDO - Vide "Ação de indenização"	
CULPA RECÍPROCA - (TRT - 3a. Região).....	222
- Vide "Seguro obrigatório"	
CURADOR - Vide "Habeas corpus" e "Imóvel"	
CUSTAS PROCESSUAIS - Vide "Rescisória"	
CUSTÓDIO DE ALMEIDA LUSTOSA - Desembargador.....	1
— D —	
DANO - (TAMG).....	178
- Vide "Seguro obrigatório"	
DEBILIDADE MENTAL - Vide "Relação de emprego"	
DECADÊNCIA - Vide "Queixa"	
DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Vide "Habeas corpus"	
DEFENSOR - (TAMG).....	199
DEFENSOR PÚBLICO - Vide "Razões finais"	
DEFESA DA ORDEM REVOLUCIONÁRIA - Vide "Dispensa do emprego"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DENÚNCIA - (STF).....	206
- Vide "Ação penal", "Concurso material", "Crime de responsabilidade" e "Habeas corpus"	
DEPOIMENTO PESSOAL - Vide "Confissão ficta"	
DEPOSITÁRIO INFIEL - Vide "Ação de depósito"	
DEPÓSITO - Vide "Ação de depósito" e "Alienação fiduciária"	
DESACATO - (TAMG).....	183
DESAPROPRIAÇÃO - Vide "Expropriatória"	
DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME - Vide "Apelação" e "Quesitos"	
DESERÇÃO - Vide "Apelação"	
DESÍDIA - Vide "Falta grave"	
DESISTÊNCIA - Vide "Executivo fiscal"	
DESPEDIDA OBSTATIVA - Vide "Estabilidade"	
DESPEJO - Vide "Abuso de autoridade", "Locação" e "Locação comercial"	
DIREITO DE QUEIXA - Vide "Queixa"	
DIREITO DE RESISTÊNCIA - Vide "Dispensa do emprego"	
DIREITO REGRESSIVO - Vide "Ação executiva" e "Contribuição do INPS"	
DIREITO REVOLUCIONÁRIO - Vide "Dispensa do emprego"	
DISPENSA DO EMPREGO - (TRT - 3a. Região).....	222
- Vide "Aviso prévio", "Culpa recíproca", "Dispensa obstativa", "Falta grave", "Punição disciplinar" e "Rescisão do contrato de trabalho"	
DISPENSA INDIRETA - Vide "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" e "Rescisão do contrato de trabalho"	
DISPENSA OBSTATIVA - (TFR).....	211
DÍVIDA - Vide "Inventário"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DÍVIDA FISCAL - (TFR)..... - Vide "Isenção fiscal"	211
DOCUMENTOS - Vide "Absolvição de instância"	
DOLO - Vide "Dano" e "Dívida fiscal"	
DOMICÍLIO - Vide "Abuso de autoridade" e "Citação por edital"	
DOMÍNIO - Vide "Alienação fiduciária" e "Reivindicação"	
DONO DA OBRA - Vide "Contribuição do INPS" e "Solidariedade trabalhista"	
DUPLA PUNIÇÃO - Vide "Rescisão do contrato de trabalho"	
DUPLICATA - (TAMG).....	151
— E —	
EDITAL DE PRAÇA - (TRT - 3a. Região).....	222
EMBARGOS - Vide "Gratificação"	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - (TST).....	214
EMBARGOS DE TERCEIRO - (TRT - 3a. Região)..... - Vide "Agravo de petição", "Executivo fiscal", "Fraude trabalhista" e "Recurso ordinário"	222
EMBARGOS INFRINGENTES - Vide "Executivo fiscal"	
EMBRIAGUEZ - Vide "Falta grave"	
EMPREITADA - (TRT - 3a. Região)..... - Vide "Solidariedade trabalhista"	223
EMPRESAS FINANCEIRAS - Vide "Taxa de Expediente"	
EMPRÉSTIMO - Vide "Alienação fiduciária"	
ENDOSSO - Vide "Ação executiva"	
ENFITEUSE - Vide "Aforamento" e "Expropriatória"	
ENTORPECENTE - (STF).....	206

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
ESCRITURA DEFINITIVA - Vide "Promessa de venda"	
ESCRITURA PÚBLICA - Vide "Imóvel"	
ESCRIVÃO - Vide "Júri"	
ESPÓLIO - Vide "Remição"	
ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Vide "Taxa de Expediente"	
ESTABILIDADE - Vide "Aviso prévio", "Dispensa obstativa" e "Indenização"	
ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL - Vide "Prescrição"	
EXAME PERICIAL - Vide "Perícia"	
EXAME PSIQUIÁTRICO - Vide "Habeas corpus"	
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - (TRT - 3a. Região).....	223
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	223
EXCESSO DE PRAZO - Vide "Habeas corpus"	
EXECUÇÃO COMPULSÓRIA - Vide "Promessa de venda"	
EXECUÇÃO DE SENTENÇA - (TRT - 3a. Região)..... - Vide "Agravo de petição", "Correção monetária" e "Edital de praça"	224
EXECUTIVO CAMBIAL - Vide "Ação executiva", "Cambial", "Cheque" e "Duplicata"	
EXECUTIVO FISCAL - (TAMG).....	143
- (TAMG).....	148
- (TAMG).....	158
- (TAMG).....	161
- Vide "Dívida fiscal", "Honorários de advogado" e "Inconstitucionalidade"	
EXPROPRIATÓRIA - (TJMG).....	68
EXTINÇÃO DE ENFITEUSE - Vide "Expropriatória"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

— F —

	PÁGS.
FALÊNCIA - Vide "Alienação fiduciária" e "Concordata preventiva"	
FALTA GRAVE - (TRT - 3a. Região).....	224
- (TST).....	215
- Vide "Culpa recíproca", "Dispensa do emprego", "Punição disciplinar" e "Rescisão do contrato de trabalho"	
FAZENDA PÚBLICA - Vide "Correção monetária", "Executivo fiscal" e "Inventário"	
FÉRIAS - Vide "Gratificação" e "Prescrição"	
FÉRIAS FORENSES - (TJMG).....	51
FIANÇA - Vide "Ação penal"	
FILHO ADULTERINO - Vide "Alimentos"	
FINANCEIRAS - Vide "Taxa de Expediente"	
FRAUDE TRABALHISTA - (TRT - 3a. Região).....	224
- Vide "Estabilidade" e "Sucessão de empresa"	
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - (TST).....	216

— G —

GERENTE - Vide "Falta grave"	
GRATIFICAÇÃO - (TST).....	216
GRUPO ECONÔMICO - Vide "Solidariedade trabalhista"	

— H —

HABEAS CORPUS - (TJMG).....	136
- (TAMG).....	177
- (STF).....	207
- Vide "Ação penal", "Acidente do trabalho", "Entorpecente", "Prisão em flagrante" e "Razões finais"	
HASTA PÚBLICA - Vide "Remição"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

HERANÇA - Vide "Partilha" e "Remição"	
HOMICÍDIO - Vide "Júri", "Pena" e "Quesitos"	
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - (TFR).....	211
- (TRT - 3a. Região).....	224
- Vide "Executivo fiscal" e "Inconstitucionalidade"	
HORAS EXTRAS - (TST).....	216
- (TRT - 3a. Região).....	225
- Vide "Repouso remunerado"	
HOTEL - Vide "Lenocínio"	

— I —

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - Vide "Processo penal"	
IMISSÃO DE POSSE - (TJMG).....	56
IMÓVEL - (TJMG).....	80
- Vide "Promessa de venda", "Reivindicação" e "Remição"	
IMPEDIMENTO DE JURADO - Vide "Júri"	
IMPORTAÇÃO - Vide "Isenção fiscal"	
IMPOSTO DE RENDA - (TFR).....	212
IMPOSTO DO SELO - Vide "Dívida fiscal"	
IMPOSTOS E TAXAS - Vide "Dívida fiscal", "Executivo fiscal", "Isenção fiscal", "Imposto de Renda", "Inconstitucionalidade", "Inventário" e "Taxa de Expediente"	
IMPROBIDADE - Vide "Falta grave"	
INCAPACIDADE MENTAL - Vide "Imóvel"	
INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI - Vide "Exceção de incompetência"	
INCONSTITUCIONALIDADE - (TJMG).....	28

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
INDENIZAÇÃO - (TAMG).....	162
- (TST).....	217
- Vide "Seguro obrigatório"	
INDENIZAÇÃO EM DOBRO - Vide "Dispensa do emprego"	
INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS - Vide "Fraude trabalhista"	
INPS - Vide "Competência"	
INQUÉRITO POLICIAL - Vide "Denúncia"	
INSALUBRIDADE - (TST - 3a. Região).....	217
- (TST - 3a. Região).....	225
- Vide "Perícia"	
INSANIDADE MENTAL - Vide "Imóvel" e "Relação de emprego"	
INTERDIÇÃO - Vide "Falta grave"	
INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU - Vide "Apelação"	
INVENTÁRIO - (TJMG).....	35
- Vide "Partilha" e "Remição"	
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Vide "Alimentos"	
IRRETROATIVIDADE DA LEI - Vide "Contribuição do INPS"	
ISENÇÃO FISCAL - (TFR).....	212

— J —

JUIZ - Vide "Ação penal" e "Exceção de suspeição"	
JUIZ DE DIREITO - Vide "Competência"	
JURADO - Vide "Júri" e "Quesitos"	
JÚRI - (TJMG).....	109
- (TJMG).....	116
- (TJMG).....	121
- (TJMG).....	128
- Vide "Pena" e "Quesitos"	
JUROS DE MORA - Vide "Correção monetária"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
JUSTA CAUSA - Vide "Culpa recíproca", "Dispensa do emprego", "Falta grave", "Punição disciplinar" e "Rescisão do contrato de trabalho"	
JUSTIÇA FEDERAL - Vide "Competência"	
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - Vide "Competência"	

— L —

LAUDO PERICIAL - Vide "Perícia" e "Reivindicação"	
LAVADEIRA DE RESTAURANTE - Vide "Trabalho a domicílio"	
LEGÍTIMA DEFESA - (TAMG).....	196
- Vide "Júri"	
LEGITIMATIO AD CAUSAM - Vide "Remição"	
LEI Nº 4.898, DE 1965 - (TAMG).....	199
LEI 5.584/70 - Vide "Honorários de advogado"	
LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Vide "Aposentadoria do INPS" e "Contribuição do INPS"	
"LEI DE LUVAS" - Vide "Locação comercial"	
LEI UNIFORME - Vide "Cheque"	
LEILÃO - Vide "Remição"	
LENOCÍNIO - (STF).....	207
LESÕES CORPORAIS - Vide "Atropelamento" e "Acidente de trânsito"	
LITISCONSORTE - (TAMG).....	175
- Vide "Solidariedade trabalhista"	
LOCAÇÃO - (TAMG).....	155
- Vide "Indenização" e "Retomada para uso próprio"	
LOCAÇÃO COMERCIAL - (STF).....	208
- Vide "Retomada para uso próprio"	
LUCROS CESSANTES - Vide "Indenização"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

— M —

PÁGS.

MANDADO DE PRISÃO - Vide "Apelação"

MANDADO DE SEGURANÇA - Vide "Inconstitucionalidade"

MASSA FALIDA - Vide "Alienação fiduciária"

MENOR - Vide "Quitação"

MILITAR - Vide "Processo penal"

MINISTÉRIO PÚBLICO - Vide "Denúncia" e "Júri"

MORA - Vide "Locação comercial"

MULTA - Vide "Acordo", "Dívida fiscal" e "Fundo de Garantia de Tempo de Serviço"

MÚTUO - Vide "Alienação fiduciária"

— N —

NOMEAÇÃO DE CURADOR - Vide "Habeas corpus"

NOTA BIOGRÁFICA - Vide "Custódio de Almeida Lustosa"

NOTA PROMISSÓRIA - (TAMG)..... 167  
 - (TAMG)..... 175  
 - Vide "Alienação fiduciária" e "Cambial"

NOTIFICAÇÃO - Vide "Citação" e "Revelia"

NULIDADE - Vide "Ação penal", "Defensor", "Depoimento pessoal", "Concurso material", "Edital de praça", "Entorpecente", "Executivo fiscal", "Habeas corpus", "Imóvel", "Júri", "Nota promissória", "Partilha", "Prisão em flagrante", "Quesitos", "Razões finais", "Rescisão do contrato de trabalho", "Revelia" e "Sentença"

— O —

OBRA - Vide "Cláusula rebus sic stantibus"

ÔNUS DA PROVA - Vide "Cheque", "Duplicata" e "Nota promissória"

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

OPÇÃO PELO FGTS - Vide "Fundo de Garantia de Tempo de Serviço"

OUTORGA UXÓRIA - Vide "Promessa de venda"

— P —

PACTO ADJECTO - Vide "Cambial"

PARTILHA - (TJMG)..... 100

PEDIDO INICIAL - Vide "Concordata preventiva"

PENA - (TJMG)..... 131  
 - Vide "Assistente do Ministério Público" e "Concurso Material"

PENHORA - Vide "Embargos de terceiro" e "Executivo fiscal"

PERÍCIA - (TRT - 3a. Região)..... 225  
 - Vide "Executivo fiscal" e "Reivindicação"

PERICULOSIDADE - (TST)..... 217  
 - Vide "Perícia"

PERITO - Vide "Júri"

PLANTA CADASTRAL - Vide "Reivindicação"

PODER DE POLÍCIA - Vide "Taxa de Expediente"

PODER PÚBLICO - Vide "Correção monetária"

POLÍCIA MILITAR - Vide "Processo penal"

POSSE - Vide "Embargos de terceiro" e "Reivindicação"

PRAÇA - Vide "Edital de praça" e "Remição"

PRAZO - Vide "Ação executiva", "Concordata preventiva", "Férias forenses" e "Prescrição"

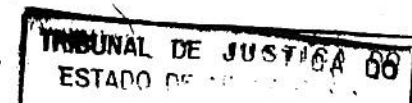
PRECLUSÃO - Vide "Recurso"

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
PREFEITO MUNICIPAL - Vide "Abuso de autoridade", "Crime de responsabilidade" e "Relação de emprego"	
PREPARO - Vide "Apelação" e "Rescisória"	
PRESCRIÇÃO - (TST).....	218
- (TRT - 3a. Região).....	225
- Vide "Cheque", "Partilha" e "Salário-família"	
PREVENÇÃO - Vide "Ação penal"	
PREVIDÊNCIA SOCIAL - Vide "Abono de permanência", "Aposentadoria do INPS" e "Contribuição do INPS"	
PRISÃO ADMINISTRATIVA - Vide "Ação penal"	
PRISÃO CIVIL - Vide "Ação de depósito" e "Habeas corpus"	
PRISÃO EM FLAGRANTE - (TFR).....	212
PROCESSO PENAL - (TAMG).....	178
- (TAMG).....	198/199
PROMESSA DE VENDA - (TJMG).....	90
PROMOTOR DE JUSTIÇA - Vide "Honorários de advogado"	
PRONÚNCIA - Vide "Júri"	
PROPRIEDADE - Vide "Reivindicação"	
PROSTITUIÇÃO - Vide "Lenocínio"	
PROTESTO POR FALTA DE ACEITE - Vide "Duplicata"	
PROVA - Vide "Acidente de trânsito", "Cheque", "Citação", "Concordata preventiva", "Confissão ficta", "Denúncia", "Depoimento pessoal", "Entorpecente", "Executivo fiscal", "Fraude trabalhista", "Habeas corpus", "Imóvel", "Legítima defesa", "Lenocínio", "Nota promissória", "Perfícia" e "Tempo de serviço"	
PROVA DE CULPA - Vide "Seguro obrigatório"	
PROVA DE NECESSIDADE - Vide "Retomada para uso próprio"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
PROVA DOCUMENTAL - Vide "Absolvição de instância" e "Concordata preventiva"	
PROVA PERICIAL - Vide "Executivo fiscal" e "Reivindicação"	
PUBLICAÇÃO DE EDITAL - Vide "Edital de praça"	
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Vide "Sentença"	
PUNIÇÃO DISCIPLINAR - (TRT - 3a. Região).....	226
- Vide "Rescisão do contrato de trabalho"	
PURGA DA MORA - Vide "Locação comercial"	
— Q —	
QUALIFICAÇÃO DE CRIME - Vide "Pena"	
QUEIXA - (TAMG).....	178
QUESITOS - (TJMG).....	119
- Vide "Júri" e "Pena"	
QUITAÇÃO - (TST).....	218
— R —	
RAZÕES FINAIS - (STF).....	208
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Vide "Acordo", "Agravo de petição", "Citação", "Correção monetária", "Honorários de advogado", "Prescrição" e "Revelia"	
RECURSO - (TST).....	219
- Vide "Agravo de petição", "Assistente do Ministério Público", "Embargos de declaração" e "Exceção de incompetência"	
RECURSO DE HABEAS CORPUS - Vide "Denúncia"	
RECURSO DE REVISTA - Vide "Relação de emprego"	
RECURSO EX OFFICIO - Vide "Executivo fiscal"	
RECURSO ORDINÁRIO - (TRT - 3a. Região).....	226
- Vide "Fundo de Garantia de Tempo de Serviço"	



JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, S/A - Vide "Competência"	
REGIME DE BENS - Vide "Ação de indenização"	
REGISTRO DE NOTA PROMISSÓRIA - Vide "Nota promissória"	
REGISTRO IMOBILIÁRIO - Vide "Imóvel"	
REINCIDÊNCIA - Vide "Pena"	
REIVINDICAÇÃO - (TJMG).....	74
REIVINDICATÓRIA - Vide "Imissão de posse"	
RELAÇÃO DE EMPREGO - (TST).....	219
- (TRT - 3a. Região).....	226
- Vide "Contribuição do INPS", "Tempo de serviço" e "Trabalho a domicílio"	
REMESSA DE JUROS PARA O EXTERIOR - Vide "Imposto de Renda"	
REMIÇÃO - (TJMG).....	37
- (TJMG).....	49
RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - Vide "Retomada para uso próprio"	
RENÚNCIA DE MEAÇÃO - Vide "Partilha"	
REPOUSO REMUNERADO - (TST).....	219
- (TRT - 3a. Região).....	228
REPRESENTAÇÃO - Vide "Denúncia" e "Queixa"	
REPRESENTANTE COMERCIAL - Vide "Relação de emprego"	
RESCISÃO DE CONTRATO - Vide "Indenização"	
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - (TST).....	220
- (TRT - 3a. Região).....	228
- Vide "Aviso prévio", "Culpa recíproca", "Dispensa do emprego", "Dispensa obstativa", "Falta grave", "Fundo de Garantia de Tempo de Serviço", "Indenização", "Punição disciplinar" e "Quitação"	
RESCISÃO INDIRETA - Vide "Fundo de Garantia de Tempo de Serviço" e "Rescisão do contrato de trabalho"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
RESCISÓRIA - (TJMG).....	26
RESPONSABILIDADE CIVIL - Vide "Ação de indenização" e "Seguro obrigatório"	
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Vide "Contribuição do INPS, "Empreitada" e "Solidariedade trabalhista"	
RETENÇÃO POR BENFEITORIA - Vide "Locação"	
RETOMADA - Vide "Locação", "Locação comercial" e "Retomada para uso próprio"	
RETOMADA PARA USO PRÓPRIO - (TAMG).....	153
RETRATAÇÃO - Vide "Fundo de Garantia de Tempo de Serviço"	
REVELIA - (TRT - 3a. Região).....	229
- Vide "Habeas corpus", "Litisconsorte" e "Nota promissória"	
REVOLUÇÃO DE 31 DE MARÇO DE 1964 - Vide "Dispensa do emprego"	
RIXA - Vide "Júri"	
RONDON PACHECO - Governador do Estado - Artigo - "Rui Barbosa, a Presença do Lutador"	
RUI BARBOSA - "A Presença do Lutador" - Artigo - Governador Rondon Pacheco - "Rui, Tribuno do Povo" - Conferência do Prof. Antônio Augusto de Mello Cançado	
— S —	
SALÁRIO - Vide "Culpa recíproca", "Periculosidade", "Quitação" e "Repouso remunerado"	
SALÁRIO BENEFÍCIO - Vide "Abono de permanência"	
SALÁRIO FAMÍLIA - (TST).....	220
SEDUÇÃO - Vide "Apelação"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
SEGURO OBRIGATÓRIO - (TJMG).....	61
- (TJMG).....	98
SENTENÇA - (TAMG).....	169
- Vide "Embargos de declaração", "Execução de sentença", "Habeas corpus" e "Processo penal"	
SIMULAÇÃO - Vide "Dívida fiscal"	
SINDICATO - Vide "Honorários de advogado"	
SOCIEDADE COMERCIAL - Vide "Cambial"	
SOCIEDADE DE FATO - Vide "Solidariedade trabalhista"	
SOLIDARIEDADE PASSIVA - Vide "Contribuição do INPS", "Empreitada" e "Solidariedade trabalhista"	
SOLIDARIEDADE TRABALHISTA - (TRT - 3a. Região).....	229
SORTEIO DE JURADOS - Vide "Júri"	
SUBLOCAÇÃO - Vide "Indenização"	
SUCESSÃO DE EMPRESA - (TST).....	220
SUSPEIÇÃO - Vide "Exceção de incompetência" e "Exceção de suspeição"	
SUSPEIÇÃO DE JUIZ - Vide "Ação penal"	
SUSPENSÃO - Vide "Rescisão de contrato de trabalho"	
— T —	
TAXA DE EXPEDIENTE - (TJMG).....	21
TAXA DE INSALUBRIDADE - Vide "Insalubridade"	
TAXAS E IMPOSTOS - Vide "Executivo fiscal", "Dívida fiscal", "Imposto de Renda", "Inconstitucionalidade", "Isenção fiscal", "Inventário" e "Taxa de Expediente"	
TELEFONISTA - Vide "Relação de emprego"	
TEMPO DE SERVIÇO - (TRT - 3a. Região).....	229

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
TEMPO DE SERVIÇO - Vide "Horas extras" e "Trabalho a domicílio"	
TERRENO DA MARINHA - Vide "Aforamento"	
TESOURO NACIONAL - Vide "Competência"	
TESTEMUNHAS - Vide "Depoimento pessoal" e "Prisão em flagrante"	
TÍTULO CAMBIAL - Vide "Cambial", "Cheque", "Duplicata" e "Nota promissória"	
TRABALHADOR RURAL - Vide "Prescrição"	
TRABALHO A DOMICÍLIO - (TRT - 3a. Região).....	230
TRABALHO AUTÔNOMO - Vide "Relação de emprego"	
TRÁFICO DE ENTORPECENTES - Vide "Entorpecentes"	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Vide "Competência"	
TRIBUTOS - Vide "Dívida fiscal", "Executivo fiscal", "Imposto de Renda", "Inconstitucionalidade", "Inventário", "Isenção fiscal" e "Taxa de Expediente"	
— U —	
USO DE ENTORPECENTE - Vide "Entorpecente"	
USO PRÓPRIO - Vide "Retomada para uso próprio"	
— V —	
VENDA AD CORPUS - Vide "Reivindicação"	
VENDA AD MESURAM - Vide "Reivindicação"	
VENDA DE IMÓVEL - Vide "Promessa de venda" e "Reivindicação"	
VENDA E REVENDA A NON DOMINO - Vide "Reivindicação"	
VENDEDOR PRACISTA - Vide "Relação de emprego"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

VÉSPERAS DE ESTABILIDADE - Vide "Dispensa obstativa" e "Estabilidade"

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - Vide "Abuso de autoridade"

VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM - Vide "Indenização"

VOTAÇÃO DE QUESITOS - Vide "Quesitos"

